



:: Ano XIII | Edição Especial nº 11 | Dezembro de 2017 ::

SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Edição especial vinculada ao Programa Trabalho Seguro

Os acórdãos, as ementas, as sentenças e as informações contidas na presente edição foram resultado de minuciosa pesquisa na rede de dados do TRT4, em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Beatriz Renck
Presidente do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez
Vice-Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Beatriz Zoratto Sanvicente
João Paulo Lucena
Brígida Joaquina Charão Barcelos
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Ane Denise Baptista
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Carla Teresinha Flores Torres
Adriana Godoy da Silveira Sarmento
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano XIII | Edição Especial nº 11 | Dezembro de 2017 ::

SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Edição especial vinculada ao Programa Trabalho Seguro

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentenças**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Atualização Legislativa**

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

A pesquisa das decisões de 1º e 2º graus abrangeu o período 2016/2017.

1. Acórdãos

- 1.1 Acidente de trabalho. Motorista. Culpa exclusiva da vítima. Configuração. Acidente de trânsito com ônibus conduzido pelo autor. Emprego de velocidade muito superior à permitida no local. Trabalhador que já havia sido penalizado anteriormente, inclusive pela Polícia Rodoviária Federal, por dirigir em alta velocidade.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001468-53.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 23-11-2016).....30
- 1.2 Acidente de trabalho. Troca de telhado. Queda de altura de aproximadamente seis metros. Prestação de serviços sem vínculo empregatício. Imputação da ré por falta de cautela na contratação do prestador e na fiscalização do serviço executado. Responsabilidade extracontratual ou aquiliana. Dever da contratante de adotar cautela de aferir as condições do local para permitir o trabalho em altura com segurança. Modulação da culpabilidade como leve, dada a responsabilidade maior do prestador autônomo quanto à execução dos serviços.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000632-73.2014.5.04.0721 RO. Publicação em 09-09-2016).....33
- 1.3 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Engenheiros agrônomos. Contato com agrotóxicos fosforados e organofosforados (contendo fosfatos). Insuficiência dos EPIs fornecidos. Perícia técnica não afastada por outros meios de prova. Laudo técnico conclusivo e elaborado por profissional que goza da confiança do Juízo, retratadas fielmente as condições laborais. Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0001538-54.2012.5.04.0003 RO. Publicação em 01-02-2017).....42

- 1.4 Dano moral e material. Indenização devida. Acidente de trabalho. Atividade de coleta de resíduos nas vias públicas. Atropelamento. Óbito. Reconhecimento da responsabilidade objetiva. Riscos especiais e potenciais. Art. 927, § único, do CC. Responsabilidade subjetiva também configurada. Culpa da empregadora pela inobservância de normas de segurança destinadas a proteger o trabalhador. Culpa concorrente do empregado que se reconhece, diante do comprovado consumo de álcool e, possivelmente, de maconha (presença, em exame, da substância “canabinoide”). Redução, assim, do *quantum* indenizatório. Consideração, ainda, do limite de 24 anos de idade (pensão – parcela única) relativamente à reclamante, filha do *de cuius*.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0001675-10.2011.5.04.0411 RO. Publicação em 07-03-2016).....46
- 1.5 Dano moral. Indenização indevida. Assalto à mão armada. Motorista. Roubo (cujo valor foi estimado em R\$ 19.240,00) ocorrido durante o transporte de malote de vales-transporte. Ato de extrema violência. Imprevisibilidade. Surpresa empregada na ação. Abalo psicológico – admitido – que, todavia, decorre de caso fortuito. Ato de terceiro. Ausência de conduta dolosa ou culposa. Segurança que é dever do poder público. Inviabilidade de responsabilização da empregadora.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000296-02.2012.5.04.0281 RO. Publicação em 04-08-2016).....53
- 1.6 Danos materiais e morais. Indenizações devidas. Correlação entre a patologia que acometeu o reclamante (Doença de *Kienböck*) e as atividades desempenhadas (lixamento de cerca de dois mil pares de calçados por dia). Exposição a vibrações localizadas. Doença do trabalho equiparada a acidente de trabalho. Art. 20, II, da Lei n. 8.213/91. Responsabilidade civil objetiva da empregadora.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0010458-79.2011.5.04.0511 RO. Publicação em 19-06-2017).....56
- 1.7 Danos morais. Indenização devida. Assalto a agência bancária. Omissão do reclamado quanto a medidas de segurança, considerado o ramo do negócio, mais propenso a ações criminosas. Ausência de vigilantes quando do início do assalto. Reclamante que ficou sob a mira de arma de fogo. Dano que dispensa prova. Redução, todavia, do *quantum* arbitrado para R\$ 30.000,00.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000513-90.2014.5.04.0211 RO. Publicação em 03-11-2016).....66
- 1.8 Danos morais. Indenização devida. Bancário. Transporte de valores. Empregado desprovido da pertinente formação profissional e do necessário aparato de segurança. Conduta ilícita do banco. Atividade de risco. Empregador que tem o dever de proteção, de segurança e de zelo pela

incolumidade física e mental de seus empregados. Súmula 78 deste Regional. Valor da indenização que se reduz para R\$ 10.000,00.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.

Processo n. 0001081-09.2013.5.04.0772 RO. Publicação em 02-06-2016).....69

- 1.9 Doença ocupacional. Configuração. Concausa. Auxiliar de lavanderia que selecionava, contava e desensacava roupas. Prova pericial. Nexo causal entre a patologia (tendinite do supraespinhoso) e a atividade, exercida por dez anos na empresa. Evidenciada perda da capacidade laboral em 7,5% como decorrência das funções desempenhadas, considerada a concausalidade por agravamento (doença de caráter degenerativo). Majorados, todavia, os valores da indenização por danos morais e da pensão (em parcela única) para R\$ 5.000,00 e R\$ 17.370,72, respectivamente.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

Processo n. 0000348-80.2014.5.04.0231. Publicação em 11-12-2015).....72

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1 Ação civil pública. Procedência. Obrigação de fazer. Atestado de saúde ocupacional que deve conter os riscos ocupacionais específicos existentes ou a ausência deles. Descumprimento, conforme auto de infração.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.

Processo n. 0001094-54.2013.5.04.0013 RO. Publicação em 29-06-2016).....81

- 2.2 Acidente de trabalho típico. Culpa exclusiva da vítima. Vigia noturno que retirou lâmpada de seu setor para colocá-la em outro. Queda de escada. Danos físicos. Atribuição que era do pessoal da manutenção.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.

Processo n. 0000867-78.2013.5.04.0461 RO. Publicação em 17-02-2016).....81

- 2.3 Acidente de trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Imprudência ao tentar destravar alavanca da marcha de motocicleta em movimento, colocando a mão na correia. Inexistência de responsabilidade da empregadora.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.

Processo n. 0010043-21.2014.5.04.0211 RO. Publicação em 28-03-2016)81

- 2.4 Acidente de trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Queda de escada, sem utilização do corrimão disponível. Não demonstrada inobservância de normas de segurança pela empresa.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.

Processo n. 0001365-12.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 03-06-2016).....81

2.5	Acidente de trabalho. Dono da obra. Responsabilização, quando configurada conduta culposa. Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do TST que não se aplica, restrita a obrigações trabalhistas. Análise sob o enfoque das normas do Código Civil. Culpas <i>in eligendo</i> e <i>in vigilando</i> caracterizadas.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000830-39.2013.5.04.0271 RO. Publicação em 04-12-2015).....	81
2.6	Acidente de trabalho. Empregado terceirizado. Tomador de serviços que responde solidariamente. Ausência de medidas preventivas de segurança.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001067-20.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 02-06-2016).....	82
2.7	Acidente de trabalho. Responsabilidade civil objetiva. Art. 927, parágrafo único, do CC. Trabalho em máquina sem o devido treinamento. Risco grave.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0021181-75.2015.5.04.0202 RO. Publicação em 14-11-2016).....	82
2.8	Acidente de trabalho. Responsabilidade civil objetiva. Reconhecimento. Ato praticado por outro empregado da ré, esta responsável pela reparação dos danos.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020869-11.2016.5.04.0802 RO. Publicação em 13-07-2017).....	82
2.9	Acidente de trabalho. Responsabilidade civil objetiva. Reconhecimento. Auxiliar de funilaria. Condições de risco.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0022597-12.2015.5.04.0030 RO. Publicação em 29-03-2017).....	82
2.10	Acidente de trabalho. Responsabilidade civil. Não configuração. Escada de que caiu a autora, do último degrau, que não apresentava irregularidade, conforme relatório de fiscalização do MTE.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000552-53.2011.5.04.0030 RO. Publicação em 31-05-2016).....	83
2.11	Acidente de trabalho. Responsabilidade objetiva. Art. 927 do Código Civil. Trabalho em máquina sem proteção que impedisse o ingresso das mãos em zona de risco.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000544-30.2014.5.04.0561 RO. Publicação em 26-08-2016).....	83
2.12	Acidente de trabalho. Responsabilidade solidária da tomadora. Reconhecimento. Omissão – ignorados os cuidados com a segurança dos trabalhadores (empregados ou não). Violação da norma constitucional de prevenção de riscos e de redução dos acidentes. Provados o dano, a culpa e o nexo causal.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000474-48.2012.5.04.0281 RO. Publicação em 16-03-2016).....	83

- 2.13 **Acidente de trajeto. Inexistência do dever de indenizar. Ausência de conduta culposa. Acidente que decorreu de conduta de terceiro e da própria escolha do trajeto.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
 Processo n. 0021323-14.2014.5.04.0332 RO. Publicação em 16-11-2016).....83
- 2.14 **Acidente de trajeto. Responsabilidade civil do empregador. Inexistência. Embora equiparado ao acidente de trabalho para fins previdenciários, não importa responsabilidade do empregador quando não configurado nexo de causalidade.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado.
 Processo n. 0021359-55.2015.5.04.0030 RO. Publicação em 09-08-2017).....84
- 2.15 **Acidente de trânsito. Utilização de motocicleta em serviço. Responsabilidade objetiva. Risco da atividade. Afastadas as excludentes aventadas pela reclamada.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.
 Processo n. 0020370-83.2014.5.04.0030 RO. Publicação em 17-11-2016).....84
- 2.16 **Acidente do trabalho fatal. Menor. Negligência quanto à segurança e à saúde do trabalhador. Empregadora e preposto que devem responder pelos danos advindos da morte do adolescente.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.
 Processo n. 0022106-09.2014.5.04.0331 RO. Publicação em 26-06-2017).....84
- 2.17 **Acidente do trabalho típico. Ferimentos nos dedos da mão. Responsabilização do empregador. Fato exclusivo da vítima que só se configura quando o dano decorre direta e exclusivamente de sua conduta, o que não foi comprovado.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.
 Processo n. 0001170-75.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 14-11-2016).....84
- 2.18 **Acidente do trabalho. Atleta profissional. Lesão em jogo de futebol. Responsabilidade solidária do intermediador e do clube contratante, ambos beneficiários dos serviços prestados. Art. 942, parágrafo único, do CC.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
 Processo n. 0000546-88.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 07-11-2016).....85
- 2.19 **Acidente do trabalho. Responsabilidade objetiva do empregador. Reconhecimento. Vaqueiro ou peão de estância. Atividade de risco. Manejo de animais. Imprevisibilidade. Reações instintivas e características comportamentais dos animais.**
 (4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
 Processo n. 0000014-14.2015.5.04.0101 RO. Publicação em 29-03-2017).....85

2.20	Acidente do trabalho. Teoria do risco. Fato de terceiro que não elide o nexo causal e a responsabilidade do empregador quando de risco a função desempenhada.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000168-22.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 07-11-2016).....	85
2.21	Acidente do trabalho. Terceirização. Responsabilidade solidária de empregador e tomador de serviços. Dever de zelar por saúde e segurança dos trabalhadores.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000150-96.2013.5.04.0451 RO. Publicação em 04-08-2016)	85
2.22	Adicional de insalubridade em grau máximo. Indevido. Motorista de ambulância. Ausência de contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas.	
	(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020574-63.2016.5.04.0352 RO. Publicação em 20-06-2017).....	86
2.23	Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Absorção do agente químico fenol pela pele. Inexistência de limite de tolerância. Ausência de EPI para proteção de rosto e pescoço.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0021959-27.2015.5.04.0402 RO. Publicação em 07-04-2017).....	86
2.24	Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Agente de combate às endemias. Lixo urbano. Coleta e contato. Agentes biológicos.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0021959-27.2015.5.04.0402 RO. Publicação em 07-04-2017).....	86
2.25	Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Atividade de soldagem. Contato com fumos metálicos e gases. Insuficiência dos EPIs fornecidos.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0020317-76.2016.5.04.0404 RO. Publicação em 18-04-2017)	86
2.26	Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Contato com óleos minerais. Luvas e creme de proteção que não afastam a nocividade à saúde.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0021018-47.2015.5.04.0024 RO. Publicação em 30-05-2017).....	86
2.27	Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Contato permanente com partes/peças de animais. Possibilidade de que sejam portadores de doenças infectocontagiosas.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001379-17.2013.5.04.0702 RO. Publicação em 15-02-2017).....	86

- 2.28 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Desossadora no processo de abate de bovinos e suínos. Contato com animais potencialmente portadores de doenças infectocontagiosas.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
Processo n. 0000045-60.2015.5.04.0351 RO. Publicação em 11-12-2015).....87
- 2.29 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Higienização e recolhimento do lixo de banheiros de praça de pedágio. Contato diário e constante com agentes biológicos. Súmula 448, II, do TST.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha.
Processo n. 0000170-47.2015.5.04.0571 RO. Publicação em 12-09-2016).....87
- 2.30 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Limpeza de banheiros de uso coletivo. Agentes biológicos. Exposição a fontes de contágio danosas.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
Processo n. 0001116-31.2014.5.04.0352 RO. Publicação em 10-12-2015).....87
- 2.31 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Motorista de ambulância. Contato habitual com portadores de doenças infectocontagiosas. Transporte de materiais de análise clínica. Habitual limpeza e higienização do veículo. Risco potencial de contágio, inclusive pelas vias aéreas.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.
Processo n. 0000532-55.2013.5.04.0721 RO. Publicação em 30-03-2016).....87
- 2.32 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Rasteleiro. Processo de acabamento do asfalto. Contato permanente e sistemático com emulsão asfáltica (pavimentação), sem a devida proteção.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
Processo n. 0000062-81.2015.5.04.0841 RO. Publicação em 28-03-2016).....88
- 2.33 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Trabalhadores em hospitais. Possibilidade de contato com pacientes portadores de patologias diversas, incluindo doenças infectocontagiosas.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.
Processo n. 0001297-62.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 25-08-2016)88
- 2.34 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Trabalho em frigorífico. Germes patogênicos. Luvas que não afastam a nocividade, mas servem como veículo de proliferação. Avaliação qualitativa. Risco inerente à atividade. Possibilidade de presença de animais infectados.
(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo n. 0010085-16.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 12-02-2016).....88
- 2.35 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Transporte de asfalto quente. Hidrocarboneto derivado do petróleo bruto. Massa molecular

	elevada. Silicosas, calarias, breu, betume, entre outros. Análise pelo aspecto qualitativo. Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3214/78 do MTE. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000827-56.2013.5.04.0733 RO. Publicação em 12-02-2016).....	85
2.36	Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Troca de fraldas geriátricas. Exposição habitual a agentes biológicos nocivos. Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000890-91.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 24-02-2016).....	89
2.37	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Agente comunitário de saúde. Contato habitual com pessoas potencialmente portadoras de doenças infectocontagiosas. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0021055-64.2015.5.04.0771 RO. Publicação em 21-11-2016).....	89
2.38	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Agente comunitário de saúde. Contato, em visitas, com pacientes e material infectocontagioso, ainda que fora de ambiente hospitalar. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0021074-29.2016.5.04.0741 RO. Publicação em 04-08-2017).....	89
2.39	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Atendimento de ligações telefônicas. Recepção contínua de sinais sonoros. Exposição e desgaste do canal auditivo. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0021374-40.2015.5.04.0251 RO. Publicação em 06-12-2016).....	89
2.40	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Esterilização de materiais hospitalares. Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0021862-30.2015.5.04.0401 RO. Publicação em 24-01-2017).....	89
2.41	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Exposição ao cimento, não apenas em decorrência de respingos mas também pelo contato com a poeira dele proveniente. Anexo 13, "Operações Diversas", da NR 15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE (álcalis cáusticos). (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000264-72.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 18-12-2015).....	90
2.42	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Farmacêutica. Aplicação de injeções. Rotina diária. Contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000852-29.2013.5.04.0811 RO. Publicação em 12-08-2016).....	90

2.43	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Guarda noturno. Posto de saúde municipal. Ambiente em que presentes agentes nocivos. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020582-06.2015.5.04.0601 RO. Publicação em 11-04-2017).....	90
2.44	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Ingresso rotineiro em câmaras frias sem proteção adequada, que deve abranger também as vias respiratórias. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida M. Costa. Processo n. 0000879-96.2013.5.04.0007 RO. Publicação em 20-05-2016)	90
2.45	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Ingresso rotineiro em câmaras frias. Ausência de proteção adequada, que deve abranger também as vias respiratórias. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida M. Costa. Processo n. 0020634-10.2015.5.04.0663 RO. Publicação em 22-03-2017).....	91
2.46	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Labor em farmácia de bloco cirúrgico, em ambiente interno hospitalar, que pressupõe o contato com agentes biológicos. (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0020551-38.2014.5.04.0401 RO. Publicação em 01-03-2016).....	91
2.47	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Recepcionista de hospital (laboratório/clínica). Contato com pacientes potencialmente portadores de doenças infectocontagiosas. Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001523-16.2013.5.04.0241 RO. Publicação em 12-11-2015).....	91
2.48	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Trabalho em portaria/recepção de hospital. Contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000942-03.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 06-09-2016).....	91
2.49	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Trabalho em recepção de pronto atendimento que facilita a transmissão de doenças. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000269-23.2014.5.04.0451 RO. Publicação em 30-06-2016).....	91
2.50	Adicional de insalubridade. Devido. Agente de campo no combate a endemias. Perícia. Exposição a agentes biológicos. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000641-96.2015.5.04.0851 RO. Publicação em 21-07-2017).....	92

- 2.51 Adicional de insalubridade. Devido. Auxiliar de serviços gerais que higienizava em média três banheiros por aeronave. Contato cutâneo com agentes biológicos, sem proteção eficaz.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.
Processo n. 0001291-21.2013.5.04.0009 RO. Publicação em 27-11-2015).....92
- 2.52 Adicional de insalubridade. Devido. Cimento. Álcalis cáusticos. Insuficiência dos EPIs. Contato cutâneo. Presença de poeira do produto.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0000119-91.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 15-04-2016).....92
- 2.53 Adicional de insalubridade. Devido. Frio. Choque térmico que resulta da troca de temperatura. Inexistência de limite de tolerância. Malefício à saúde, independentemente do tempo de permanência. Avaliação qualitativa.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado.
Processo n. 0000227-54.2014.5.04.0101 RO. Publicação em 21-06-2017).....92
- 2.54 Adicional de insalubridade. Devido. Frio. Ingresso em câmara fria sem EPIs. Enquadramento que não exige permanência do contato, suficiente o choque térmico na brusca mudança de ambiente.
(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo n. 0020307-64.2014.5.04.0028 RO. Publicação em 22-02-2017).....92
- 2.55 Adicional de insalubridade. Devido. Luvas de látex – destinadas à proteção quanto a produtos químicos – impróprias para o contato com agentes biológicos na higienização de sanitários utilizados pelo público em geral.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.
Processo n. 0010051-41.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 07-12-2015).....93
- 2.56 Adicional de insalubridade. Indevido. Agente de combate a endemias. Ausência de contato com lixo urbano, tampouco com galerias de esgoto.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de A. Martins Costa.
Processo n. 0020149-34.2015.5.04.0752 RO. Publicação em 07-12-2016).....93
- 2.57 Adicional de insalubridade. Indevido. Auxiliar de educação infantil. Higienização de crianças que não expunha o trabalhador a condições de insalubridade em grau máximo.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo n. 0021494-94.2015.5.04.0021 RO. Publicação em 09-12-2016).....93
- 2.58 Adicional de insalubridade. Indevido. Auxiliar de farmácia. Venda de produtos farmacêuticos que não se equipara a trabalho em contato permanente com pacientes em estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde humana.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0000514-41.2014.5.04.0384 RO. Publicação em 13-07-2016).....93

- 2.59 Adicional de insalubridade. Indevido. Farmácia. Aplicação de injeções, perfuração de orelhas, medição de pressão arterial – entre outras atividades – que não se equiparam ao contato permanente com pacientes, animais ou material infectocontagante.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0001061-24.2013.5.04.0382 RO. Publicação em 07-12-2016).....93
- 2.60 Adicional de insalubridade. Indevido. Indústria tabagista. Perícia. Ausência de agentes insalubres na linha de produção do fumo, setor de secagem da pasta de tabaco.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado.
Processo n. 0000514-61.2014.5.04.0733 RO. Publicação em 02-09-2016).....94
- 2.61 Adicional de insalubridade. Indevido. Lixo industrial. Inocorrência de exposição a agentes biológicos. Coleta e prensa de sobras dos materiais decorrentes da reciclagem de lixo urbano.
(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo n. 0000540-37.2015.5.04.0341 RO. Publicação em 13-10-2016).....94
- 2.62 Adicional de insalubridade. Indevido. Trabalho com crianças em creches que não se caracteriza como insalubre, ainda que possa haver contato com dejetos humanos.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.
Processo n. 0020294-37.2015.5.04.0511 RO. Publicação em 03-03-2017).....94
- 2.63 Adicional de insalubridade. Indevido. Vendedor de eletrodomésticos. Tarefa acessória de limpeza superficial de aparelhos. Pano com pequena quantidade de produto químico diluído para retirada de poeira ou cola. Súmula 364 do TST, por analogia.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida M. Costa.
Processo n. 0000071-48.2014.5.04.0301 RO. Publicação em 18-03-2016)94
- 2.64 Adicional de periculosidade. Devido. Abastecimento de empilhadeira. Produto inflamável. Área de risco. Exposição habitual.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
Processo n. 0020464-62.2015.5.04.0752 RO. Publicação em 10-05-2017).....95
- 2.65 Adicional de periculosidade. Devido. Aeronaves. Desgaseificação de tubulações e tanques. Procedimentos internos. Risco iminente de explosão que se mantém até a completa desgaseificação dos compartimentos.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo n. 0021065-51.2015.5.04.0014 RO. Publicação em 13-07-2017).....95
- 2.66 Adicional de periculosidade. Devido. Agente de fiscalização de trânsito. Motocicleta. Utilização que era habitual (e não fortuita ou por tempo

	extremamente reduzido). Art. 193, § 4º, da CLT. Anexo 5 da Portaria n. 1.565/2004. (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000067-93.2015.5.04.0812 RO. Publicação em 03-03-2016).....	95
2.67	Adicional de periculosidade. Devido. Agente de fiscalização de trânsito. Uso preponderante de motocicleta – e não de forma eventual ou, ainda que habitual, por tempo extremamente reduzido. Art. 193, § 4º, da CLT. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000286-09.2015.5.04.0812 RO. Publicação em 30-09-2016).....	95
2.68	Adicional de periculosidade. Devido. Armazenamento de inflamáveis. Interpretação sistemática da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Se o transporte até 200 litros não é perigoso, com mais razão o armazenamento também deve observar tal limite. Riscos de explosão que são bem menores do que no transporte. Hipótese da norma não contemplar limite de tolerância que não é razoável, pois levaria a situações desproporcionais. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000793-60.2014.5.04.0373 RO. Publicação em 12-02-2016).....	96
2.69	Adicional de periculosidade. Devido. Atividade de vendas exercida, durante a maior parte da jornada, junto a bombas de combustível. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000345-22.2014.5.04.0233 RO. Publicação em 27-10-2016).....	96
2.70	Adicional de periculosidade. Devido. Contato com inflamáveis. Abastecimento de motosserra e trator. Condições perigosas. Anexo 2 da NR 16 da Portaria n. 3.214/78 do MTE. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000305-08.2015.5.04.0103 RO. Publicação em 26-02-2016).....	96
2.71	Adicional de periculosidade. Devido. Direito que deriva da exposição ao risco decorrente do contato com eletricidade (Decreto n. 93.412/86). Ausência de labor em empresa de energia elétrica ou em sistema elétrico de potência (ou similar) que não afasta a vantagem. OJ 324 da SDI-1 do TST. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida M. Costa. Processo n. 0000430-11.2014.5.04.0232 RO. Publicação em 18-12-2015).....	96
2.72	Adicional de periculosidade. Devido. Exposição do trabalhador a radiações ionizantes. Potencial prejuízo à saúde. Atual estado da tecnologia nuclear que não permite evitar ou eliminar o risco. Portaria nº 595/2015 do MTE aplicável apenas desde a data em que entrou em vigor. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001154-15.2013.5.04.0017 RO. Publicação em 21-07-2016).....	96

- 2.73 Adicional de periculosidade. Devido. Mecânicos de manutenção de aeronaves. Trabalho no interior do hangar durante ventilação dos tanques de combustíveis das aeronaves, não desgaseificados por completo. Risco de explosão.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000390-87.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 18-03-2016).....97
- 2.74 Adicional de periculosidade. Devido. Motorista de caminhão. Tanque suplementar para o abastecimento do próprio veículo. Quantidade superior a 200 litros.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000586-56.2013.5.04.0871 RO. Publicação em 17-06-2016)97
- 2.75 Adicional de periculosidade. Devido. Motorista. Tanque de combustível suplementar. Segundo recipiente que constitui risco adicional pelo incremento do volume transportado, além da instalação de sistemas de distribuição e circulação do inflamável. Inadmissibilidade dessa margem de insegurança.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000013-60.2015.5.04.0802 RO. Publicação em 18-12-2015).....97
- 2.76 Adicional de periculosidade. Devido. Operador de caldeira. Risco de explosão decorrente do controle de pressão.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0021077-38.2015.5.04.0411 RO. Publicação em 10-02-2017).....97
- 2.77 Adicional de periculosidade. Devido. Portaria MTE 3.214/78 que não estabeleceu limites de tolerância quanto à quantidade de inflamáveis líquidos armazenados, tal como fez quanto ao transporte. Limite de 200 litros que não serve como parâmetro.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000424-07.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 03-10-2016).....98
- 2.78 Adicional de periculosidade. Devido. Risco elétrico. Ausência de limitação a empregados das empresas geradoras e transmissoras de energia elétrica. Direito que independe "do cargo, categoria ou ramo da empresa". Art. 2º do Decreto 93.412/86.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000896-05.2014.5.04.0232 RO. Publicação em 03-02-2017).....98
- 2.79 Adicional de periculosidade. Devido. Técnico de manutenção de aeronaves. Trabalho no pátio e no interior de hangares, onde realizadas operações de retirada de combustível e efetuados serviços de manutenção de aeronaves. Presença de resíduos de combustível e vapores. Risco de explosão.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0130600-06.2006.5.04.0021 RO. Publicação em 09-09-2016).....98

2.80	Adicional de periculosidade. Indevido. Ajudante de manutenção. Limpeza e manutenção de locais onde passam dutos de derivados de petróleo. Áreas de risco inexpressivo, cercadas e de acesso restrito. Reclamante que adentrava em tais áreas de uma a duas vezes por mês e por tempo extremamente reduzido.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0001395-66.2014.5.04.0271 RO. Publicação em 16-09-2016).....	98
2.81	Adicional de periculosidade. Indevido. Ingresso na área de risco muito reduzido (uma vez por mês). Perigo permanente e regularidade afastados. Exceção da Súmula 364 do TST.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020417-41.2015.5.04.0121 RO. Publicação em 29-03-2017).....	99
2.82	Adicional de periculosidade. Indevido. Manobrista de empresa de transportes coletivos. Ingresso em área de risco, mas em simples condução do veículo. Impossibilidade de enquadramento destinado a quem atribuída a tarefa de abastecimento.	
	(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0021489-58.2015.5.04.0252 RO. Publicação em 18-05-2017).....	99
2.83	Adicional de periculosidade. Indevido. Motorista. Exposição eventual. Permanência no interior do veículo ou nas proximidades. Abastecimento realizado por frentista ou terceiro.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0020356-51.2015.5.04.0261 RO. Publicação em 11-04-2017).....	99
2.84	Adicional de periculosidade. Indevido. Porteiro. Art. 193, II, da CLT que se aplica a trabalhador cuja função envolva segurança patrimonial, com risco de roubos e outras espécies de violência física. Função de porteiro que, por si só, não é suficiente ao enquadramento.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0021697-96.2015.5.04.0331 RO. Publicação em 07-12-2016).....	99
2.85	Atleta profissional. Responsabilidade Civil. Inaplicabilidade dos arts. 186 do CC e 2º da CLT para enquadramento como atividade de risco. Responsabilidade dos clubes por acidentes pessoais que está regradada em lei especial (Lei Pelé).	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0001514-08.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 16-06-2016).....	100
2.86	Dano moral. Indenização devida. Acidente de trabalho típico. Caracterização. Acidente de trânsito ao prestar serviços durante a jornada de trabalho.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020172-12.2015.5.04.0030 RO. Publicação em 19-12-2016).....	100

- 2.87 **Dano moral. Indenização devida. Ajudante de motorista. Repouso fruído no baú do caminhão. Condição indigna e degradante, que fere a esfera íntima do empregado. Não fornecimento de valores a título de pernoite.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
 Processo n. 0020275-36.2016.5.04.0304 RO. Publicação em 29-06-2017).....100
- 2.88 **Dano moral. Indenização devida. Assalto. Caminhão de entrega de bebidas. Atividade de risco. Exposição do trabalhador à violência urbana. Empresa que deve responder pelo abalo moral, embora do Estado o dever de garantir a segurança pública.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado.
 Processo n. 0020801-39.2016.5.04.0292 RO. Publicação em 13-07-2017).....100
- 2.89 **Dano moral. Indenização devida. Ausência de condições dignas de trabalho. Atividade externa que não afasta o dever do empregador de velar por ambiente de trabalho saudável.**
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
 Processo n. 0020543-07.2013.5.04.0204 RO. Publicação em 06-12-2016).....101
- 2.90 **Dano moral. Indenização devida. Ausência de local adequado para fins sanitários que, mesmo em trabalho de campo, desatende as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego. Violação ao princípio da dignidade humana.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
 Processo n. 0000691-02.2013.5.04.0461 RO. Publicação em 03-03-2016).....101
- 2.91 **Dano moral. Indenização devida. Banco postal. Trabalho em agência dos Correios que opera também como *correspondente bancário*. Risco de assaltos.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.
 Processo n. 0001126-07.2014.5.04.0601 RO. Publicação em 05-08-2016).....101
- 2.92 **Dano moral. Indenização devida. Conservador de vias. Condições precárias de trabalho. Ausência de local para armazenamento e realização de refeições. Inexistência de abrigo para chuva, cadeiras e água potável.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.
 Processo n. 0000270-95.2015.5.04.0831 RO. Publicação em 20-06-2016).....101
- 2.93 **Dano moral. Indenização devida. Descarga elétrica. Óbito do empregado. Responsabilidade subjetiva da empregadora. Falta de treinamento adequado. Ausência de fiscalização e de procedimentos de segurança. Indenização à mãe e ao padrasto da vítima (núcleo familiar).**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
 Processo n. 0000485-82.2014.5.04.0871 RO. Publicação em 03-06-2016).....101

- 2.94 **Dano moral. Indenização devida. Falta de banheiros. Ausência de local adequado para realização de necessidades fisiológicas que ofende a dignidade da pessoa humana. Art. 1º, III, da CF.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda.
 Processo n. 0020587-52.2015.5.04.0011 RO. Publicação em 01-02-2017).....102
- 2.95 **Dano moral. Indenização devida. Motorista de ônibus. Assalto. Responsabilidade do empregador. Art. 927 do CC.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
 Processo n. 0021387-26.2014.5.04.0008 RO. Publicação em 22-02-2017).....102
- 2.96 **Dano moral. Indenização devida. Número restrito de banheiros, três para uso de 180 homens. Higienização a cada 15 dias. Falta de condições básicas de higiene, o que fere a dignidade humana.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
 Processo n. 0000379-09.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 17-03-2017).....102
- 2.97 **Dano moral. Indenização devida. Procedimento abusivo. Convocação do empregado durante afastamento por motivo de saúde. Desconfiança do atestado particular e encaminhamento a exame médico demissional.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
 Processo n. 0000939-48.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 15-07-2016).....102
- 2.98 **Dano moral. Indenização devida. Reabastecimento e manutenção de caixas eletrônicos. Ausência de equipamento de proteção. Risco à integridade física. Desprezo pela incolumidade do trabalhador. Redução indevida de custos.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
 Processo n. 0020192-81.2015.5.04.0101 RO. Publicação em 03-02-2017).....103
- 2.99 **Dano moral. Indenização devida. Superior hierárquico que simulou assalto, desencadeando no reclamante transtornos psicológicos.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
 Processo n. 0021227-95.2015.5.04.0030 RO. Publicação em 11-04-2017).....103
- 2.100 **Dano moral. Indenização devida. Trabalhador portuário avulso. Precárias condições sanitárias e de conforto. Ofensa a direitos personalíssimos.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.
 Processo n. 0020648-68.2015.5.04.0121 RO. Publicação em 21-06-2017).....103
- 2.101 **Dano moral. Indenização devida. Transporte de valores. Tarefa não incluída entre as atribuições do empregado. Risco e insegurança. Exposição a ações criminosas.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado.
 Processo n. 0020882-60.2015.5.04.0732 RO. Publicação em 16-08-2017).....103

- 2.102 **Dano moral. Indenização devida. Transporte de valores. Tarefa não incluída entre as atribuições do empregado. Risco e insegurança. Exposição direta a ações criminosas.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado.
 Processo n. 0020882-60.2015.5.04.0732 RO. Publicação em 16-08-2017).....103
- 2.103 **Dano moral. Indenização indevida. Acidente de trajeto puro, de casa para o trabalho, sem intercorrência de trabalho no caminho. Ausência de culpa do empregador.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha.
 Processo n. 0020216-49.2016.5.04.0821 RO. Publicação em 15-05-2017).....104
- 2.104 **Dano moral. Indenização indevida. Crise depressiva. Arrombamento em agência bancária ocorrido em turno de trabalho diverso. Simples dissabor ou aborrecimento. Sensibilidade exacerbada. Situação que não causa abalo psicológico. Inviabilidade de banalização da figura do dano moral. Ausência de prova de nexos causal entre patologia e trabalho.**
 (4ª Turma. Relator o Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado.
 Processo n. 0000093-54.2014.5.04.0383 RO. Publicação em 27-05-2016).....104
- 2.105 **Danos morais e materiais. Indenização devida. Jogador de futebol. Doença ocupacional. Lesão no joelho. Redução da capacidade laborativa.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado.
 Processo n. 0000748-94.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 26-08-2016).....104
- 2.106 **Danos morais e materiais. Indenização indevida. Acidente de percurso. Equiparação a acidente de trabalho típico unicamente para efeitos da legislação previdenciária e da garantia do emprego. Ausência de nexos de causalidade.**
 (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
 Processo n. 0020720-49.2015.5.04.0511 RO. Publicação em 06-03-2017).....105
- 2.107 **Danos morais e materiais. Indenização indevida. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva do trabalhador. Negligência na condução do veículo fornecido.**
 (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
 Processo n. 0001345-87.2015.5.04.0341 RO. Publicação em 24-03-2017).....105
- 2.108 **Danos morais. Indenização devida. Acidente de trabalho. Óbito. Condição de trabalhador autônomo que não afasta a responsabilidade da empresa, comprovado o nexos de causalidade e a sua culpa. Aplicação da cláusula geral de responsabilização objetiva. Arts. 927, parágrafo único, e 734, ambos do Código Civil.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
 Processo n. 0001374-71.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 05-02-2016).....105

- 2.109 Danos morais. Indenização devida. Assalto a agência da ECT. Trabalho em Banco Postal. Similitude com atividade bancária. Risco potencial à incolumidade física e psíquica. Responsabilização objetiva. Art. 927, parágrafo único, do CC.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.
Processo n. 0000206-78.2015.5.04.0801 RO. Publicação em 27-11-2015).....105
- 2.110 Danos morais. Indenização devida. Assalto. Instituição bancária. Responsabilidade objetiva. Risco aos trabalhadores. Excludente de responsabilidade por fato de terceiro que não se reconhece. Bancos, alvos frequentes de assaltos, que devem manter a incolumidade física e psíquica dos empregados.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
Processo n. 0000669-42.2013.5.04.0008 RO. Publicação em 24-11-2016).....106
- 2.111 Danos morais. Indenização devida. Ausência de instalações sanitárias e de local para refeições. Circunstâncias que ferem a integridade física e também a integridade moral (intimidade, honra e imagem) do trabalhador.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
Processo n. 0001680-43.2014.5.04.0341 RO. Publicação em 26-11-2015).....106
- 2.112 Danos morais. Indenização devida. Bancário. Transporte de valores. Ausência de formação profissional e de aparato de segurança. Risco da atividade. Proteção e segurança do empregado – além de zelo por incolumidade física e mental – que são deveres do empregador.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
Processo n. 0000845-58.2013.5.04.0028 RO. Publicação em 14-04-2016).....106
- 2.113 Danos morais. Indenização devida. Doença ocupacional (colunopatia lombosacra). Laudo pericial. Labor que também desencadeou e agravou o quadro patológico, ainda que existentes fatores degenerativos. Atividades pesadas e repetitivas que agiram como concausa.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.
Processo n. 0000240-97.2014.5.04.0733 RO. Publicação em 12-02-2016).....106
- 2.114 Danos morais. Indenização devida. Doença ocupacional. Hérnia inguinal. Operário. Grande esforço físico. Carregamento de fardos em torno de 200 quilos. Agravamento do quadro. Patologia preexistente. Redução do valor para R\$ 5.000,00.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado.
Processo n. 0000307-26.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 08-06-2016).....106
- 2.115 Danos morais. Indenização devida. Empregado obrigado a pernoitar no baú do caminhão. Empregador que deve fornecer os meios adequados ao exercício da atividade. Situação indigna. Ausência de efetivo e reparador descanso.

	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0010328-91.2014.5.04.0541 RO. Publicação em 08-09-2016).....	107
2.116	Danos morais. Indenização devida. Extenuantes jornadas, inclusive noturnas, sem intervalos. Inobservância do limite coletivamente estipulado. Prejuízo à dignidade do trabalhador. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000717-80.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 24-06-2016).....	107
2.117	Danos morais. Indenização devida. Inexistência de banheiro durante viagens. Restrição do uso nos postos de trabalho. Realização de necessidades fisiológicas dentro de locomotiva. Condições humilhantes e ofensivas. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000154-25.2014.5.04.0702 RO. Publicação em 03-11-2016).....	107
2.118	Danos morais. Indenização devida. Inexistência de local adequado para armazenagem de alimentos, preparo de refeição, alimentação e repouso. Condição de trabalho degradante. Alegação de que a circunstância foi ocasionada pelo empregador que não exime de culpa a empresa solidariamente responsável. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0000095-04.2015.5.04.0831 RO. Publicação em 26-02-2016).....	107
2.119	Danos morais. Indenização devida. Limitação do uso de banheiro que excede à razoabilidade. Repetição e sistematização da conduta. Sentimento de humilhação. Violação à intimidade e à imagem. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000662-14.2013.5.04.0020 RO. Publicação em 21-03-2016).....	108
2.120	Danos morais. Indenização devida. Motorista de carreta recém-contratado. Problemas em passagem de pedágio. Orientação do empregador para permanência no local que contraria determinação de agentes públicos. Cumprimento que enseja prática de ilícito (desacato) e processo-crime. Exposição a condição vexatória. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0020212-94.2015.5.04.0029 RO. Publicação em 31-05-2017).....	108
2.121	Danos morais. Indenização devida. Pensão mensal. Devida. Acidente de trabalho. Morte do trabalhador. Responsabilidade objetiva. Operador de máquina em estrada sinuosa e perigosa. Culpa exclusiva não configurada. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000392-11.2015.5.04.0831 REENEC. Publicação em 10-06-2016).....	108

2.122	Danos morais. Indenização devida. Precariedade da habitação fornecida por previsão contratual. Local que deveria apresentar condições de salubridade. Dano <i>in re ipsa</i> . (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000053-97.2014.5.04.0601 RO. Publicação em 18-11-2016).....	108
2.123	Danos morais. Indenização devida. Repórter fotográfico por mais de trinta anos. Nexo causal em relação a uma das doenças apontadas. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000636-20.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 12-05-2016).....	109
2.124	Danos morais. Indenização devida. Uso de alimentos vencidos para refeições de trabalhadores. Violação de direitos fundamentais. Conduta ilícita. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000362-52.2013.5.04.0020 RO. Publicação em 24-06-2016).....	109
2.125	Danos morais. Indenização indevida. Transporte urbano. Assalto durante a jornada. Caso fortuito. Fato de terceiro. Inexistência do dever de reparação. Ausência de nexos de causalidade. Empresa que tentou medidas preventivas e oferece atendimento psicológico. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020516-06.2016.5.04.0661 RO. Publicação em 10-08-2017).....	109
2.126	Doença ocupacional. Toxoplasmose. Reconhecimento. Assador. Manuseio de carnes cruas. Probabilidade de contaminação. Nexo, ainda que concausal. Responsabilidade da empregadora. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0021039-39.2014.5.04.0030 RO. Publicação em 03-04-2017).....	109
2.127	Horas extras. Devidas. Turnos ininterruptos de revezamento. Aumento da jornada. Necessidade de contrapartida que assegure a preservação da saúde do trabalhador. Simples ampliação, por norma coletiva, que está contaminada por renúncia a direito indisponível. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000776-68.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 18-07-2016).....	109
2.128	Horas extras. Devidas. Turnos ininterruptos de revezamento. Imposição de adaptações biológicas. Prejuízo no convívio familiar e social. Extraordinariedade do labor além da jornada de seis horas. Impossibilidade de alteração por instrumento normativo. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0001003-41.2014.5.04.0461 RO. Publicação em 29-06-2016).....	110
2.129	Indenização por dano moral e estético. Devida. Acidente de trabalho. Esmagamento do braço. Manutenção em elevadores e esteiras rolantes.	

	Tarefas de risco. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade subjetiva também caracterizada pela sujeição a condições nocivas. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0021897-70.2014.5.04.0030 RO. Publicação em 27-03-2017).....	110
2.130	Médico ou cirurgião-dentista. Direito ao gozo tanto do intervalo da Lei 3.999/61 (para eliminação da fadiga) quanto do intervalo do art. 71 da CLT (para repouso e alimentação, esta preponderante). (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001289-62.2011.5.04.0028 RO. Publicação em 13-07-2016).....	110
2.131	Responsabilidade civil da cooperativa reclamada. Reconhecimento. Limpeza de esgotos. Doença ocupacional. Leptospirose. Óbito do trabalhador. Nexo causal. Ausência de medidas para evitar o surgimento e/ou agravamento da doença. Dever de indenizar. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000730-02.2011.5.04.0030 RO. Publicação em 31-03-2017).....	111
2.132	Responsabilização civil do empregador. Inviabilidade. Agressão de terceiro no serviço que se equipara a acidente de trabalho típico apenas para efeitos previdenciários e de garantia no emprego. Necessidade de demonstração de ato ilícito da empresa, inexistente no caso. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001669-45.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 30-06-2016).....	111

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1	Acidente de trabalho. Danos físico e psíquico. Danos materiais (medicamentos comprovadamente adquiridos). Indenizações devidas. Pensão vitalícia. Restabelecimento de plano de saúde ambulatorial. Acidente de trânsito. Cobrador de ônibus. Sequela de fratura do platô tibial direito com artrodese com placa e parafusos. Dano e nexo causal. Redução da capacidade de trabalho. Veículo atingido por automóvel cujo motorista – que deu causa ao acidente – consumira drogas sintéticas. Possibilidade, contudo, de responsabilização objetiva da empregadora (art. 927 do CC), cuja atividade econômica expunha o reclamante a risco superior àquele suportado pelas demais pessoas da sociedade. (Exma. Juíza Bárbara Fagundes. 2ª Vara do Trabalho de Esteio. Processo n. 0020654-14.2014.5.04.0282. Julgamento em 05-04-2016).....	112
3.2	Adicional de periculosidade. Devido. Portaria nº 3.214/78 do MTE que não indica expressamente a quantidade máxima para o armazenamento e	

manuseio de inflamáveis líquidos. Prevalece, porém, em regra, o limite máximo de 200 litros para o armazenamento no interior de edifícios. Área de risco que corresponde a toda a área interna do recinto. Eventual explosão que põe em risco todos os empregados. Direito à vantagem que se reconhece aos trabalhadores que exercem atividades em edifício em que instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, ainda que em pavimentos distintos, desde que em quantidade acima do limite de tolerância (OJ 385 do SDI-I/TST)

(Exmo. Juiz Mateus Crocoli Lionzo. 2ª Vara do Trabalho de Gravataí.

Processo n. 0020228-21.2015.5.04.0232. Julgamento em 18-10-2016).....118

- 3.3 Adicional de periculosidade. Indevido. Radiações ionizantes. Operação de equipamento de raio-x, tipo *scanner*, para a inspeção de bagagens. Necessidade de análise detalhada, inviável simples acatamento de conclusão pericial. Perigo que não está na exposição à radiação em si – em condições normais –, mas na possibilidade de liberação da fonte de radiação. Aparelho que possui como fonte a energia elétrica. Inexistência, em seu interior, de material nuclear. Violação da máquina que não ocasionaria exposição intensa à radiação. Equipamento que, sem energia elétrica, não emite radiação. Anexo (*) da NR 16. Posição regulatória 3.01/001:2011 do Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN, que disciplina os critérios de exclusão, isenção e dispensa da aplicação de requisitos de proteção radiológica. Observância dos limites recomendados pela referida norma. Inexistência de exposição a risco radiológico.

(Exmo. Juiz Evandro Luis Urnau. 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo.

Processo n. RTOrd 0020997-03.2015.5.04.0661. Julgamento em 01-04-2016).....120

- 3.4 Assédio moral. Indenização indevida. Assistente de informática. Ausência de prova de que fosse alvo de retaliações e perseguições. Denúncia, pelo empregado, de utilização (por terceirizada) de *software* pirata que foi apurada de forma razoável. Animosidade com preposto da empresa terceirizada. Prova que retrata conduta questionável do reclamante em serviço, além de frequente descumprimento de ordens ou má vontade na execução das tarefas. Indemonstrado, ainda, que tenha desenvolvido qualquer patologia física ou mental decorrente de postura ergonômica desfavorável. Descontentamento com o trabalho e situações difíceis na vida pessoal que geraram ansiedade. Labor que não contribuiu sequer como concausa para o quadro clínico. Inexistência de ato ilícito indenizável.

(Exmo. Juiz Gustavo Jaques. Vara do Trabalho de Montenegro.

Processo n. 0001389-26.2013.5.04.0261 . Publicação em 27-01-2016).....123

- 3.5 Dano moral. Indenização devida. Concausa. Carcinoma de pulmão e de pâncreas. Óbito do trabalhador. Prova pericial que aponta como principal causa o tabagismo. Também demonstra, todavia, que contribuiu para o adoecimento a exposição a fumaça e fuligem, na atividade de corte de cana-de-açúcar, realizada durante trinta anos. Nexos de concausalidade em

relação ao trabalho fixado em 10%. Indenização arbitrada em R\$ 32.363,08.

(Exmo. Juiz José Renato Stangler. Vara do Trabalho de Soledade.

Processo n. 0020048-55.2015.5.04.0571. Julgamento em 12/12/2016).....125

- 3.6 Dano moral. Indenização devida. Empregada de casa noturna. Óbito. Incêndio no estabelecimento. Ação ajuizada pelos pais. Culpa identificada na negligência da empregadora. Reconhecimento, ainda, de responsabilidade objetiva (risco criado pela própria atividade empresarial). Ambiente fechado com aglomeração de pessoas. Dano moral em ricochete. Prejuízo na esfera dos direitos da personalidade que dispensa prova (perda de filha). Arbitramento em R\$ 100.000,00 (R\$ 50.000,00 para cada um).

(Exmo. Juiz Almiro Eduardo de Almeida. 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria.

Processo n. RTOrd 0020201-20.2014.5.04.0702. Julgamento em 31-01-2017).....132

- 3.7 Dano moral. Indenização indevida. Discriminação. Inocorrência. 1 Revista que era realizada por sorteio e abrangia todos os empregados (existência de peças de valor elevado e porte pequeno). 2 Teste do etilômetro. Realização também por sorteio e apenas àqueles que ingressam na usina (por conta de maquinário e ferramental utilizados). Medida protetiva à segurança e à integridade física. 3 Disponibilização de ônibus apenas ao pessoal da área administrativa. Ausência de óbice legal. Carga horária distinta em relação ao pessoal da produção. Inviabilidade de desestímulo a práticas patronais favoráveis aos empregados, ainda que não a todos. 4 Refeições fornecidas. Fato de a carne estar grelhada para um, e não o estar para outro, que não configura qualquer tipo de discriminação.

(Exma. Juíza Bernarda Nubia Toldo. 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul.

Processo n. 0020166-61.2016.5.04.0291. Julgamento em 01-11-2016).....134

- 3.8 Danos morais e materiais. Indenização devida. Dano por ricochete. Reclamante cujo pai, falecido, era serrador de pedras. Trabalhador que adquiriu silicose – uma das mais importantes pneumoconioses provocadas por poeiras fibrogênicas, causadora de incapacidade e de redução do tempo de vida – em razão da exposição ao pó mineral (sílica), vindo a falecer. Nexo entre a tarefa efetuada e a doença ocupacional. Reconhecimento de culpa, ausentes precauções visando à segurança e à proteção dos empregados e a evitar acidentes. Omissão que caracteriza a assunção do risco.

(Exmo. Juiz José Renato Stangler. Vara do Trabalho de Soledade.

Processo n. 0000461-47.2015.5.04.0571. Julgamento em 30-05-2016).....136

- 3.9 Estabilidade acidentária. Danos morais e materiais. Indenizações indevidas. Empregado de hotel que presenciou suicídio nas dependências da empregadora. Prova pericial no sentido de que a patologia cardíaca do autor não guarda nexos de causalidade com o acontecimento específico.

Estresse pós-traumático que decorreu de fato de terceiro, potencialmente imprevisível e fora dos limites de atuação da ré. Reclamada que tomou todas as medidas possíveis para remediar os efeitos danosos causados à esfera psicológica do trabalhador.

(Exma. Juíza Luciana Caringi Xavier. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Processo n. 0021159-48.2015.5.04.0030. Julgamento em 20-03-2017).....142

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

“O ônus da prova nas ações acidentárias”

Marcelo José Ferlin D'Ambroso.....148

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 [Procurador-geral da República apresenta ADI contra Lei das Terceirizações](#)
Veiculada em 27/06/2017.....176
- 5.1.2 [Íntegra do voto do ministro Celso de Mello no julgamento contra lei federal que permite uso de amianto crisotila](#)
Veiculada em 25/08/2017.....176
- 5.1.3 [Ministra Rosa Weber suspende efeitos de portaria ministerial sobre trabalho escravo](#)
Veiculada em 24/10/2017.....177
- 5.1.4 [STF recebe mais uma ação contra portaria do trabalho escravo](#)
Veiculada em 24/10/2017.....179

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.2.1 [Decisão premiada enfrentou trabalho escravo em comunidades do Amazonas](#)
Veiculada em 01/03/2017.....180
- 5.2.2 [Militar gaúcha assediada retorna ao cargo após decisão premiada](#)
Veiculada em 06/03/2017.....181

5.2.3	Aplicativo para denunciar trabalho escravo e infantil é apresentado ao CNJ	
	Veiculada em 24/03/2017.....	182
5.2.4	Ministro Lelio Bentes reforça a necessidade de combate ao trabalho escravo	
	Veiculada em 31/03/2017.	184
5.2.5	Trabalho escravo: causas levam em média três anos e meio na Justiça	
	Veiculada em 18/10/2017.....	186

5.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1	Mantida indenização a trabalhadora que sofreu assédio moral por ser transexual	
	Veiculada em 27/03/2017.....	188
5.3.2	Mantida condenação à Schincariol por agressão a vendedor com galho de árvore em cobrança de meta	
	Veiculada em 10/04/2017.....	189
5.3.3	Transtornos mentais, o acidente de trabalho que ninguém vê	
	Veiculada em 28/04/2017.....	190
5.3.4	Turma invalida transação que impedia auxiliar da Colgate de mover ação por doença profissional	
	Veiculada em 05/06/2017.....	192
5.3.5	Atendente da Telefônica comprova dano moral por uso restrito de banheiro	
	Veiculada em 13/06/2017.....	193
5.3.6	Extra terá que indenizar atendente com estresse ocupacional devido a pressões de clientes	
	Veiculada em 12/07/2017.....	194
5.3.7	Revista que obrigava empregado a ficar nu com a presença de pitbull é considerada abusiva	
	Veiculada em 25/07/2017.....	195
5.3.8	Companhia aérea é condenada por usar detector de mentiras em processo seletivo	
	Veiculada em 05/09/2017.....	196
5.3.9	Jornalistas vítimas de ofensas contra mulheres serão indenizadas por assédio moral	
	Veiculada em 15/09/2017.....	197

5.3.10	Sem previsão legal, motorista não terá direito a adicional por exposição ao sol	
	Veiculada em 11/10/2017.....	199
5.3.11	Palestra sobre prevenção de riscos psicossociais abre o Seminário Trabalho Seguro	
	Veiculada em 19/10/2017.....	199
5.3.12	Painel discute estresse, ansiedade, depressão e esgotamento profissional	
	Veiculada em 19/10/2017.	201
5.3.13	Banco mantém cobrança de metas após corte em equipe e é condenado por assédio moral	
	Veiculada em 23/10/2017.....	202
5.3.14	Mantida condenação de lanchonete por agressão física e racial a empregada	
	Veiculada em 23/10/2017.....	203
5.3.15	Analista de suporte consegue na Justiça reconhecimento do direito à desconexão	
	Veiculada em 27/10/2017.....	204

5.4 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1	Palestras do Simpósio sobre Transtornos Mentais relacionados ao trabalho estão disponíveis	
	Veiculada em 10/04/2017.....	205
5.4.2	Deferida indenização à bancária sequestrada com os filhos	
	Veiculada em 05/09/2017.....	206

5.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1	Conselho Regional de Educação Física adere ao Programa Trabalho Seguro	
	Veiculada em 09/03/2017.....	207
5.5.2	Uma pessoa morre a cada 26 horas no Rio Grande do Sul, vítima de acidente de trabalho	
	Veiculada em 27/04/2017.....	207

5.5.3	Trabalhadores resgatados da escravidão contam suas histórias no lançamento da campanha 50 For Freedom	
	Veiculada em 15/05/2017.....	210
5.5.4	Especialistas apresentam dados e comentam sobre o trabalho escravo contemporâneo	
	Veiculada em 19/05/2017.....	212
5.5.5	NOTA OFICIAL: Repúdio à Portaria que altera conceitos de trabalho escravo no Brasil	
	Em 20/11/2017.....	213
5.5.6	COETRAEs manifestam repúdio à Portaria que altera conceitos de trabalho escravo no Brasil	
	Veiculada em 25/10/2017.....	214

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

6.1	Artigos de Periódicos	216
6.2	Livros	219
6.3	Capítulos de Livros	220

[▲ volta ao sumário](#)

7. Atualização Legislativa

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

•	Documentos catalogados no período de 2010 a 2017	221
---	--	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Acidente de trabalho. Motorista. Culpa exclusiva da vítima. Configuração. Acidente de trânsito com ônibus conduzido pelo autor. Emprego de velocidade muito superior à permitida no local. Trabalhador que já havia sido penalizado anteriormente, inclusive pela Polícia Rodoviária Federal, por dirigir em alta velocidade.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001468-53.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 23-11-2016)

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Caso em que ficou amplamente demonstrado que o acidente de trânsito envolvendo o veículo conduzido pelo autor foi ocasionado por culpa exclusiva do empregado, que dirigia muito acima da velocidade permitida para o local. Trabalhador que já havia sido penalizado anteriormente, inclusive pela Polícia Rodoviária Federal, por dirigir em alta velocidade. Responsabilidade da empregadora que não se reconhece.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:

RECURSO DO RECLAMANTE

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA.

Advoga o reclamante, em síntese, que a reclamada é responsável pelo acidente do qual foi vítima, porque não ofereceu condições de segurança necessárias. Destaca que sofreu redução da capacidade laborativa e que a empresa não juntou PPRA nem PCMSO. Invoca o art. 7º, XXVIII, da CF e 927, parágrafo único, do CC. Diz que a atividade da empresa é de risco, aplicando-se a responsabilidade objetiva, sendo presumida a culpa da empregadora.

Examina-se.

O autor foi admitido em 10-08-10, para o cargo de motorista, sendo despedido por justa causa em 06-09-12.

O acidente objeto de controvérsia consiste em acidente de trânsito, sucedido em 28-10-11, e que lhe ocasionou lesões em membros inferiores. Gozou de benefício previdenciário (fl. 154) por 10 meses (até 30-08-12).

Na defesa, a reclamada disse que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva da vítima que, ao dirigir o coletivo com 46 passageiros, no trajeto Porto Alegre – Caxias do Sul, imprimiu velocidade excessiva, atingindo 120km/hora, causando o abalroamento pois não conseguiu conter o veículo quando o trânsito parou a sua frente (descrição à fl. 34 da contestação).

A empresa destacou que o reclamante foi penalizado diversas vezes em situações pretéritas: em 03-12-10, foi advertido por trafegar em excesso de velocidade; em 15-12-10, foi multado pela Polícia Rodoviária Federal por excesso de velocidade; no dia 17-05-11, foi advertido por escrito porque faltou injustificadamente ao serviço; em 28-06-11, foi novamente multado pela Polícia Rodoviária Federal porque fez ultrapassagem irregular. Comprovando tais penalidades, juntou os documentos de fls. 87-90.

No Boletim de ocorrência (fl. 60) consta a seguinte descrição: "*conforme vestígios e posição final dos veículos e ainda declaração dos condutores presume-se que: todos os veículos trafegavam pela ERS 122 no sentido Farroupilha a Caxias do Sul, quando na altura do Km 67, o trânsito que era muito intenso no local, e por motivos ignorados parou repentinamente, e o condutor do V1 parou seu veículo, também assim o fez o condutor do V4, o qual tracionava o V5, também condutor do V3 parou. Porém, o condutor do V2 (conduzido pelo autor), por motivos ignorados não conseguiu parar e restou colidindo na traseira do V3, e na sequência abalroou no V5 na lateral esquerda e ainda chocou-se na traseira do V1.*"

Há fotos dos veículos envolvidos no acidente às fls. 73-81.

A perícia médica (fls. 166-168) confirmou que o reclamante apresenta lesões decorrentes do acidente (joelho e pé direitos), estando apto para o trabalho, com perda de 2,5% da capacidade residual no pé direito.

Chama a atenção, ainda, conforme laudos médicos do INSS, elaborados em anos anteriores, que o autor fez uso de drogas, chegando a apresentar "*transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de substâncias psicoativas - intoxicação aguda*" (fl. 157).

O tacógrafo instalado no veículo conduzido pelo demandante revela que o autor, durante significativo tempo do trajeto, transitou acima da velocidade permitida, atingindo 120Km/hora (fl. 83). A respeito da invalidade atribuída pelo autor a esta prova, adoto os fundamentos da sentença, que bem examinou o aspecto:

"Importante referir que o autor sustenta a invalidade do disco tacógrafo, alegando não se tratar do disco que se encontrava no veículo em que conduzia. Refere, ainda, que a grafia indicando o segundo motorista como sendo o autor não condiz com sua letra o que demonstra a adulteração do documento.

Restou comprovado nos autos que efetivamente o nome do autor, registrado no disco tacógrafo, não foi realizado pelo mesmo, mas sim por um empregado da reclamada de nome A. (documento contido na fl. 194). Entretanto, em que pese a grafia do nome do autor não ter sido realizada pelo mesmo, os depoimentos colhidos nos autos e os demais documentos trazidos apontam, a toda evidência, que o disco tacógrafo cujo original encontra-se na fl. 190 é o tacógrafo que se encontrava no veículo conduzido pelo autor e que participou do acidente.

Neste sentido, destaco o documento da fl. 193, firmado pelo motorista L. D., que fixou seu nome no referido tacógrafo, alegando ter sido ele quem instalou o mesmo no início da viagem do veículo, inclusive apontado que deixou o mesmo no veículo para ser utilizado pelo motorista seguinte da escala que, no caso, era o reclamante."

Ainda, relativamente à veracidade do tacógrafo e à falha nos freios sugerida pelo recorrente, transcreve-se os seguintes trechos dos depoimentos das testemunhas, que afastam essas alegações:



1) L. (fls. 219-221): *"trabalha na reclamada desde 2007; que o depoente ingressou como cobrador, passou a motorista e atualmente é operador de tráfego; que foi motorista de 2003 a 2012; que a colocação do tacógrafo era colocado antes de sair de Caxias; que o ônibus vai e volta de Caixas com o mesmo disco; que o nome do motorista é adicionado no tacógrafo pelo próprio motorista, em Caxias; que em Porto Alegre o disco não sai do caminhão, desde que o período não ultrapasse 24 horas; que em Caxias o próprio motorista, quando chega, acrescenta seu nome no disco para entrega no tráfego; que o depoente se recorda de quando o reclamante sofreu acidente; que foi o depoente quem fez o trajeto Caxias/Porto Alegre; que o reclamante assumiu o ônibus em Porto Alegre para fazer o percurso Porto Alegre/Caxias; que não houve troca de disco neste dia; que o depoente desceu e o reclamante ingressou; que o disco não foi mexido, permanecendo no ônibus; que o ônibus não apresentou nenhum problema mecânico; (...)"*

2) M.: *"trabalha na reclamada desde março de 2011; que o depoente é encarregado de oficina; que o depoente recebeu o veículo que o autor dirigia quando sofreu o acidente; que o veículo chegou no guincho e ficou na oficina até ser periciado; que o depoente retirou o disco pois foi pedido para ser levado à perícia; que não sabe por quem foi feita a solicitação de retirada; que não foi possível a retirada do disco no local do acidente por ter o painel sido amassado; que para a retirada do disco de tacógrafo o depoente soltou os parafusos e cortou uma parte do painel para retirada do disco; que no dia do acidente o depoente tirou uma fotografia e entregou o disco para A. B., que estava acompanhando o acidente junto com o técnico em segurança do trabalho; que não se recorda com o nome de quem estava o disco; que confirma a assinatura e a veracidade da declaração da fl.195; que foi o senhor A. quem fez o pedido ao depoente para retirada do tacógrafo; que foi A. quem disse que o disco deveria ser retirado para ser periciado, na noite do acidente; que a polícia queria ter retirado o disco no local mas não foi possível acessar o tacógrafo; que então o veículo foi de guincho até a oficina e então o depoente retirou o disco."*

3) A.: *"desde 2007 exerce as funções de motorista e instrutor; que em Caxias o motorista coloca seu nome no disco; que dentro das 24 horas não há necessidade de trocar o disco; que neste caso, o nome do segundo motorista é colocado por este na chegada em Caxias; que no acidente do reclamante o depoente soube na garagem e foi até o local do acidente; que quando chegou ao local o reclamante e os passageiros já haviam sido levados para atendimento médico; que o ônibus foi guinchado para a garagem; que o ônibus colidiu em três veículos, sendo uma van, um veículo de transporte de concreto e outro; que ao que recorda o autor colidiu na traseira do caminhão de concreto; que a polícia rodoviária chegou em seguida e tentou retirar o disco e não conseguiu pois o painel estava amassado; que a retirada do disco foi feita na garagem pelo encarregado M.; que o disco foi entregue ao depoente; que o depoente colocou o nome do reclamante no disco pois o autor não estava já que tinha se machucado no acidente; que o depoente colocou o nome do autor no disco pois o autor era o motorista; que, então, encaminhou o disco ao RH; que confirma a veracidade e a assinatura do documento de fl. 194; que é o depoente quem orienta os motoristas como dirigir quando do ingresso, inclusive direção defensiva; que a velocidade mínima é a metade da velocidade da via e a máxima é 80Km/h; que o acidente ocorreu em uma rodovia estadual (RS 122); que o disco foi passado pelo depoente ao RH, mas não sabe o que o RH fez."*

Diante de todos os elementos carreados aos autos, conclui-se, efetivamente, pela culpa exclusiva da vítima pelo infortúnio.

Veja-se, a tese de que a empresa não ofereceu condições mínimas de segurança não ficou demonstrada. Ao contrário, os documentos de fls. 97-110 mostram que o veículo passava por revisões e manutenção seguidamente.

Além disso, ficou provado que, a despeito de advertências e penalidades anteriores, o reclamante insistiu em imprimir velocidade acima da permitida, o que levou, ao que tudo indica, ao descontrole do veículo, vindo a causar o acidente.

Outrossim, embora não se desconheçam as condições de tráfego nas estradas brasileiras, no caso, deve ser dito que foi o reclamante que se colocou em situação de risco acentuado, optando deliberadamente por dirigir de forma mais perigosa.

Dessarte, ainda que se cogite ser objetiva a responsabilidade da empresa, ela se exonera da responsabilidade quando configurada culpa exclusiva da vítima.

Endossa-se, pois, a sentença, e nega-se provimento ao recurso.

Em consequência, os demais tópicos do recurso ficam prejudicados pois dependentes do reconhecimento da responsabilidade da reclamada.

Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira

Relatora

1.2 Acidente de trabalho. Troca de telhado. Queda de altura de aproximadamente seis metros. Prestação de serviços sem vínculo empregatício. Imputação da ré por falta de cautela na contratação do prestador e na fiscalização do serviço executado. Responsabilidade extracontratual ou aquiliana. Dever da contratante de adotar cautela de aferir as condições do local para permitir o trabalho em altura com segurança. Modulação da culpabilidade como leve, dada a responsabilidade maior do prestador autônomo quanto à execução dos serviços.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000632-73.2014.5.04.0721 RO. Publicação em 09-09-2016)

EMENTA

[...]

ACIDENTE DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OU AQUILIANA. DEVER DE CAUTELA. IMPUTAÇÃO DA RÉ POR FALTA DE CAUTELA NA CONTRATAÇÃO DO PRESTADOR E NA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO EXECUTADO. 1. Acidente ocorrido com a queda de uma altura de aproximadamente seis metros, com fratura do braço e do punho esquerdo.



Dever da ré de proceder com a diligência necessária na contratação de prestador de serviço devidamente qualificado e treinado (culpa *in eligendo*), bem como de fiscalizar a sua execução, de modo a cumprir fielmente as normas de segurança, higiene e saúde no local de trabalho (culpa *in vigilando*). Incidência do art. 7º, XXII, da CF e do art. 8º da Convenção 167 da OIT. **2.** Não há falar em caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima quando esta sofre uma queda ao realizar a troca do telhado de propriedade da ré, porquanto era dever da contratante adotar cautela de aferir as condições do local para permitir o trabalho em altura com segurança. **3.** Não comprovando a adoção deste cuidado, resta evidenciada sua culpabilidade quanto ao infortúnio, pois, consoante as antigas lições do Direito Romano, no âmbito da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, *in legge Aquiliae et levissima culpa venit* (na Lei Aquília, até a culpa levíssima é valorizada). Responsabilidade civil imputada à demandada.

MODULAÇÃO DA CULPA. PRESTADOR DE SERVIÇOS AUTÔNOMO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. GRAU DE IMPUTAÇÃO. 1. O prestador de serviços autônomo, via de regra, age com ampla autonomia e independência funcional, sem ingerência do contratante, portanto, é dele a responsabilidade maior pela execução segura dos serviços. **2.** Na espécie, a imputação do contratante se dá pelas falhas *in eligendo* e *in vigilando*, ou seja, na escolha do profissional e fiscalização do serviço contratado, quanto às condições de trabalho, correspondendo ao grau leve – dever de atenção ordinário, à luz do homem médio, o que se pondera à culpabilidade concorrente da vítima. **2.** Imputação de responsabilidade pelas consequências do sinistro por culpabilidade leve da contratante ré.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para condenar a ré, nos termos da fundamentação, no pagamento: **a)** dos lucros cessantes, no importe de 10% sobre o salário mínimo (R\$724,00 para o ano de 2014), pelo prazo de 180 dias a contar do acidente (de 06/12/2013 até 04/06/2014), com atualização monetária a contar da data do acidente (06/12/2013) e juros moratórios a partir do ajuizamento da ação, conforme se apurar em liquidação de sentença; **b)** dos alimentos vertidos na forma de pensionamento em cota única no valor total de R\$8.444,74, com atualização monetária a contar da data do acidente (06/12/2013) e juros moratórios a partir do ajuizamento da ação, conforme se apurar em liquidação de sentença; **c)** de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais); **d)** do valor de R\$2.000,00, ajustado para a prestação dos serviços. Custas de R\$400,00 sobre o valor que ora se arbitra à condenação, em R\$20.000,00, pela ré.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO:



[...]

2. ACIDENTE DE TRABALHO.

Na peça inicial, o autor noticia ter sido vítima de um acidente de trabalho enquanto reformava o galpão da ré, no dia 06/12/2013. Informa ter caído de uma altura de aproximadamente 6 metros, ocorrendo a fratura do braço e do punho esquerdo. Afirma estar impossibilitado de exercer sua atividade laborativa habitual e postula o fornecimento da CAT correspondente, indenização por danos materiais (lucros cessantes e pensionamento) e indenização por danos morais (fls. 05/12).

Os exames juntados às fls. 22/27 comprovam a lesão no braço e no punho esquerdo, o que é corroborado pelos atestados médicos às fls. 28/30 e pelas fotos constantes às fls. 31/33.

Acerca do tema, a primeira testemunha da requerida disse:

"(...)Que sabe, por ter ouvido da reclamada, que ela, em determinada época, contratou o reclamante para a prestação de serviços na troca do telhado de sua casa, tendo ele se acidentado no segundo dia de trabalho. Que o reclamante caiu do telhado. Que isso ocorreu em 2013, não recordando o mês. Que não sabe em que circunstância se deu a queda do reclamante. Que, depois do acidente, a reclamada prestou assistência ao reclamante, o levando ao hospital. Que tais informações foram relatadas pela reclamada, na escola, "com angústia". Que, ao que lembra, o reclamante receberia R\$2.000,00 pela execução do trabalho. Que não sabe se houve a definição de prazo para a conclusão da obra. Que o reclamante foi substituído, na troca do telhado, por outra pessoa, cujo nome não sabe informar. Que não sabe se o reclamante já havia prestado serviços para a reclamada outras vezes." (grifei – Ata de Audiência fl. 134)

E a segunda testemunha da ré declarou:

"(...)Que, na época em que o reclamante se acidentou, também trabalhava na chácara ao lado. Que, em 2013, trabalhou por 09 meses na chácara ao lado. Que não chegou a presenciar o acidente. Que o reclamante caiu enquanto estava fazendo a troca do telhado do galpão. Que esse galpão era um aviário. Que viu o reclamante apenas um dia antes do acidente na propriedade da reclamada. (...)." (grifei – Ata de Audiência fl. 137)

Destarte, registro que a ocorrência do acidente no dia 06/12/2013 é incontroversa, bem como a altura aproximada da queda (6 metros), sobretudo pelo teor da contestação, constante às fls. 58/72.

O laudo médico realizado nos autos (fls. 82/90 e 92/100) relata o acidente ocorrido:

"Autor relata clínica acidentária por queda do telhado ao trocar telhas de 'Brasilite' na sede da Reclamada. Socorrido pela própria Sr E. que o transportou ate o Hospital local. Atendido foi internado por 15 dias, operado imediatamente a sua admissão e após o 14 dia para colocação de 4 pinos.

Desde la não mais desempenhou qualquer atividade. Por não ser beneficiário da Previdência nada recebeu de auxilio. Após foi submetido a 15 sessões de fisioterapia quando não mais recebeu ajuda de terceiro para prosseguir tratamento. Segue em terapêutica analgésica." (item 5 do laudo, à fl. 83)

Portanto, resta evidente o nexa causal entre o acidente ocorrido e o trabalho prestado para a ré, impondo-se apreciar a culpa desta última.

Neste norte, ressalto que, muito embora tenha sido confirmada a sentença que não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, é incontroverso que o autor prestava serviços para a demandada, no contexto de uma relação de trabalho, vale dizer, prestação de serviços, sendo desta Justiça Especializada a competência para a análise dos pedidos de indenizações, por envolver acidente laboral, o qual não necessita, para sua configuração, da existência de vínculo empregatício.

Saliento, por oportuno, que o dever de redução dos riscos inerentes ao trabalho previsto no art. 7º, XXII, da CF não se restringe aos empregados celetistas, mas beneficia a todos os trabalhadores, com ou sem vínculo de emprego. Nesse sentido, há previsão expressa no art. 8º da Convenção n. 167 da OIT, *in verbis*:

"2. Quando empregadores ou trabalhadores autônomos realizarem atividades simultaneamente em uma mesma obra terão a obrigação de cooperarem na aplicação das medidas prescritas em matéria de segurança e saúde que a legislação nacional determinar."

Sob este enfoque, entendo que era dever da demandada proceder com a diligência necessária na contratação de prestador de serviço devidamente qualificado e treinado para a troca do telhado (culpa *in eligendo*), bem como fiscalizar a sua execução, de modo a cumprir fielmente as normas de segurança, higiene e saúde no local de trabalho (culpa *in vigilando*).

Nesse sentido, das antigas lições do Direito Romano, no âmbito da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, *in legge Aquiliae et levissima culpa venit* (na Lei Aquília, até a culpa levíssima é valorizada). Por outras palavras, não há falar em caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima quando esta sofre uma queda de aproximadamente 6 metros de altura quando está realizando a troca do telhado de propriedade da ré, porquanto era dever da contratante adotar cautela de aferir as condições do local para permitir o trabalho em altura com segurança. Não comprovando a adoção deste cuidado, resta evidenciada sua culpabilidade quanto ao acidente ocorrido com o autor, especialmente considerando que a NR 35 estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade, considerando trabalho em altura toda atividade executada acima de 2m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

Segundo a referida norma, dentre inúmeras exigências para o desempenho de labor em altura, impõe-se a capacitação dos trabalhadores para o desempenho de tais atividades, circunstância não observada pela ré na contratação do autor.

Ora, certo que a contratação da prestação de serviços, na espécie, se pautou pela simplicidade (substituição de telhado de galpão), todavia, a altura envolvida, da ordem de 6m, não era pequena que não demandasse um mínimo de cautela com a vida humana. Neste norte, cabia à ré a escolha de profissional com domínio de trabalho em altura, munido do aparato necessário (cinto de segurança, aposição de linha de vida, etc.), como também lhe incumbia um mínimo de zelo no acompanhamento do serviço para verificar as condições de execução. Não o fazendo, dá

ensejo à sua imputação por culpa *in eligendo* (quanto à má escolha do profissional), como também por culpa *in vigilando*, ou seja, na fiscalização da prestação de serviços.

Incide, à espécie, a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, que é aquela que decorre da violação de um dever jurídico previsto em lei, constante nos arts. 186 e 927 do CC. Tal responsabilidade está relacionada ao dever de cautela do homem médio, no sentido de agir com a prudência necessária de modo a não causar prejuízos a outrem. Acerca do tema, o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa elucidada:

"(...) lex Aquilia é o divisor de águas da responsabilidade civil. Esse diploma, de uso restrito a principio, atinge dimensão ampla na época de Justiniano, como remédio jurídico de caráter geral; como considera o ato ilícito uma figura autônoma, surge, desse modo, a moderna concepção da responsabilidade extracontratual. O sistema romano de responsabilidade extrai da interpretação do Lex Aquilia o principio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independentemente de relação obrigacional preexistente. Funda-se aí a origem de responsabilidade extracontratual. Por essa razão, denomina-se também responsabilidade aquiliana essa modalidade." (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 3 ed. Vol. 4. São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 18/19).

Todavia, não se deve desconsiderar que, no caso, o autor é um prestador de serviços autônomo, os quais, via de regra, agem com ampla autonomia e independência funcional, sem ingerência do contratante. Ademais, inexistem provas de que as ferramentas utilizadas pelo prestador eram de propriedade da ré, especialmente a escada, de maneira a aferir o grau de negligência desta última. Dessa forma, diante dos elementos supra expostos, reputo evidenciada a culpa concorrente das partes no acidente ocorrido com o demandante no dia 06/12/2013.

Como o autor era autônomo, é dele a responsabilidade maior pela execução segura dos serviços, sendo que a culpabilidade da ré, pelas falhas *in eligendo* e *in vigilando* já descritas, corresponde ao grau leve – dever de atenção ordinário, à luz do homem médio, razão pela qual arbitro em 10% a sua responsabilização pelas consequências do sinistro.

Acerca do tema, o doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira menciona:

*"(...)Já no segundo grupo estão os trabalhadores autônomos ou eventuais que são contratados para prestar serviços determinados, tais como: um bombeiro, um electricista, um paisagista, um técnico de informática ou mesmo um professor particular. Esses profissionais, normalmente, são detentores de habilidades especiais e são contratados exatamente para desempenhar uma tarefa mais qualificada, que exige experiência e conhecimento específico. Agem com independência funcionais quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes e, presumidamente, conhecem e dominam os riscos inerentes aos serviços que vão executar. No desenvolvimento dos serviços desses trabalhadores, em princípio, não cabe ao tomador fiscalizar o cumprimento das normas de segurança e saúde quanto aos **riscos inerentes à tarefa**, até porque ele contratou um profissional qualificado para ter essa tranquilidade.*

*Pode até haver responsabilidade, ou culpa concorrente, se o tomador dos serviços não agiu com a diligência necessária na contratação (culpa *in eligendo*) e concordou em atribuir tarefa sabidamente perigosa a um aventureiro, sem a devida qualificação técnica ou experiência, levado tão somente pela oferta do melhor preço. (...)" (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 7 ed. rev. atual. São Paulo: LTr, 2013, p. 444/445).*



Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

ACIDENTE NO TRABALHO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. Sendo incontroversa a ocorrência do acidente típico no período em que o trabalhador autônomo estava à disposição da reclamada, comprovado o nexos causal e a culpa do tomador de serviços, cabível a responsabilização da empresa, com a sua condenação ao pagamento das indenizações decorrentes. Recurso do reclamante provido no aspecto. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, [...] RO, em 13/04/2016, Desembargador André Reverbel Fernandes – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Desembargador George Achutti)

ACIDENTE EM TRABALHO. PRESTADOR DE SERVIÇOS. QUEDA DE ÁRVORE COM ÓBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Conjunto probatório demonstra a existência da culpa concorrente dos tomadores de serviços, nexos de causalidade e do dano. Devida indenização em valor que seja suficiente para amenizar a dor da vítima ou de sua sucessão, bem assim que efetive um fim pedagógico preventivo ao causador do dano, sem causar sua ruína financeira. Recurso provido para condenar os tomadores de serviço ao valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, [...] RO, em 10/07/2014, Desembargador Juraci Galvão Júnior – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Desembargador João Paulo Lucena)

Portanto, tendo em vista a culpabilidade da ré, estão inegavelmente presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a existência de dano (lesão que acarretou a morte do obreiro), e o nexos de causalidade entre o acidente sofrido e o dano, merecendo reparo a sentença.

Passo à valoração das consequências e à análise das pretensões recursais.

a) Emissão da CAT.

Não tendo sido reconhecido o vínculo empregatício, o recorrente não faz jus à emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT postulada.

Nego provimento.

b) Lucros Cessantes.

O ressarcimento dos lucros cessantes decorre do decréscimo patrimonial suportado pelo trabalhador que fica afastado do serviço, em razão do acidente/doença (art. 949 do CC). Quanto a esta parcela, entendo que a reparação deve se limitar ao que o trabalhador deixou de ganhar no período do afastamento (180 dias a contar do acidente, em 06/12/2013, consoante atestado médico à fl. 28).

Tocante à quantificação da parcela, à míngua de prova em sentido contrário, arbitro que os ganhos do autor se davam na ordem de um salário mínimo mensal, pela execução de pequenas empreitadas.

Logo, condeno a ré no pagamento dos lucros cessantes no importe de 10% sobre o salário mínimo (R\$724,00 para o ano de 2014), pelo prazo de 180 dias a contar do acidente (de 06/12/2013 até 04/06/2014), com atualização monetária a contar da data do acidente (06/12/2013) e juros moratórios a partir do ajuizamento da ação, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os critérios fixados na fundamentação deste acórdão.

c) Pensãoamento.

O art. 949 do CC dispõe que *"no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido"*.

Além disso, o art. 950 do referido diploma legal estabelece que *"se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu"*.

No caso, o perito médico constatou um *déficit* funcional permanente, em grau moderado, no importe de 45% (vide item 9 do laudo à fl. 87).

Assim, diante da perda parcial da mobilidade gerada, considerando o grau de culpa da ré já anteriormente arbitrado, esta deve responder por 10% da perda apurada na perícia.

Neste norte, considerando que o autor era autônomo, e não havendo provas em sentido contrário, determino que os alimentos vertidos em pensionamento incidam sobre o salário mínimo nacional, a partir de 04/06/2014. Assim, sendo o salário mínimo vigente no ano de 2014 de R\$724,00, e o percentual de perda imputado à ré (10% dos 45% de perda funcional), o valor da pensão mensal corresponde a R\$32,58.

O *caput* do art. 950 do CC estabelece, como regra geral, a indenização sob a forma de pensionamento e, como exceção à regra, o parágrafo único prevê o pagamento da aludida indenização em parcela única. Portanto, a regra é o pagamento de alimentos na forma de pensão mensal ao empregado acidentado. Em última análise, o pagamento de pensão mensal vitalícia corresponde, na prática, ao pagamento parcelado do valor dos alimentos devidos em razão do acidente.

Todavia, para evitar sucessivas liquidações, entendo ser devido o pagamento dos alimentos na forma de pensionamento vertidos em cota única, cujo cálculo pressupõe uma estimativa média de vida até os 75 anos, independentemente do empregado viver ou não até lá, há de se estabelecer a necessária proporcionalidade em relação ao pensionamento típico (mensal – regra geral).

No particular, tendo em vista que o pagamento em parcela única é a exceção, e não a regra, e que o autor receberá de uma só vez o valor que receberia mensalmente até completar 75 anos, não há como solver a questão mediante mera equação matemática, sob pena de ofensa ao Princípio da Reparação Integral, que veda o enriquecimento sem causa. Não há como negar que o réu pagará antecipadamente, em montante único, o valor devido mensalmente até os 75 anos, mesmo que o demandante não sobreviva até lá. Lembre-se que o cálculo toma por base a expectativa média de vida, e não a "certeza da vida".

À data da ocorrência do acidente (06/12/2013), o autor, nascido em 1965, contava com 48 anos de idade. Desse modo, sendo a pretensão voltada ao pagamento de alimentos na forma de pensão mensal (art. 950 do CC), o valor da indenização por danos materiais corresponde a R\$10.555,92 (R\$390,96 para cada ano x 27 anos).

Desse modo, e diante do princípio da proporcionalidade que incide nos casos de estabelecimento de pensionamento em cota única, impõe-se, com fulcro no art. 52, §2º, da Lei 8.078/90 (interpretação extensiva analógica – é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.),

reduzir prudentemente em 20% o valor ora arbitrado. Devidos, pois, ao autor, de acordo com o entendimento deste julgador, o pensionamento em cota única, no valor total de R\$8.444,74, com atualização monetária a contar da data do acidente (06/12/2013) e juros moratórios a partir do ajuizamento da ação, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os critérios fixados na fundamentação deste Acórdão.

d) Danos Morais

Segundo o autor Rodolfo Pamplona Filho, "(...) o dano moral consiste no prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente." (PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O dano moral na relação de emprego. 3 ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 52).

E, consoante vem decidindo este TRT, "o dano moral existe in re ipsa, ou seja, decorre do próprio acidente e lesões sofridas pela parte autora. É um dano evidente, que surge logicamente da ocorrência do fato, prescindindo de prova específica. Cabe destacar possuir a indenização por danos morais também função pedagógica/punitiva, devendo, além de prestar-se a compensar o sofrimento de quem foi submetido ao dano, servir de fator inibidor de novas ocorrências lesivas, pela adoção de processos mais seguros no ambiente de trabalho." (Processo [...] RO, em 14/03/2013, Relator Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz).

No mesmo sentido, os precedentes do STJ:

Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa. (AgRg no AREsp [...] /SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

Esta Corte já firmou entendimento que "o dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa" (REsp [...] -RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (REsp [...] /SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97). (AgRg no AREsp [...] /RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012)

A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que, com base em regras de experiência, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título. (REsp [...] /RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011)

No presente caso, conforme já dito, há prova do acidente e das lesões correspondentes (no membro superior esquerdo, consoante item 11.1 do laudo médico, à fl. 87-v), do seu nexos causal com o labor prestado em favor da ré e da culpa desta para a ocorrência do infortúnio. E ainda que o obreiro possa obter melhora e até mesmo cura, a existência de dano moral é decorrência lógica. Isto porque, não restam dúvidas de que a situação vivida pelo demandante em face das lesões acometidas, as quais lhe causaram incapacidade laborativa definitiva (vide itens 9 e 10, à fl. 87 e verso), traz-lhe angústia e sofrimento.



Quanto à extensão do dano – repercussão em relação ao ofendido e ao seu meio social, verifico que este é de intensidade grave, tendo em vista que o autor permanece afastado do seu trabalho habitual até os dias atuais por conta das lesões, com sequelas permanentes, consoante fotos constantes do laudo médico, às fls. 88/90.

Com relação ao grau de culpa da ré, este se caracteriza como leve, uma vez que, em que pese não tenha adotado as medidas suficientes e adequadas para eliminar os riscos aos quais o trabalhador estava submetido, trata-se de contratação de serviços autônomos, cabendo também ao prestador, dentro da sua ampla autonomia, sem ingerência da contratante, observar os cuidados para execução segura do trabalho.

Destaco, por fim, o aspecto pedagógico e educativo que cumpre a condenação a esse título, desdobrado em tríplice aspecto: sancionatório/punitivo, inibitório e preventivo, a propiciar não só a sensação de satisfação ao lesado, mas também desestímulo ao ofensor, a fim de evitar a repetição da conduta ilícita.

Isto tudo ponderado e, ainda, considerando a extensão dos danos sofridos pelo autor, a capacidade econômica da ofensora, o tempo de prestação de serviços (4 dias), o grau de culpa desta (leve), o caráter pedagógico e punitivo que o *quantum* indenizatório deve cumprir na espécie, arbitro o valor em R\$7.000,00 (sete mil reais).

O valor deverá ser acrescido de juros a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, e corrigido monetariamente a partir da sessão de julgamento, a teor do que estabelecem a Súmula 362 do STJ e a Súmula 50 deste Regional:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.
Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o quantum se encontrava atualizado naquele momento.*

No mesmo sentido é o entendimento da Súmula nº 439 do TST:

*DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.
Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.*

3. SALÁRIO EM ATRASO.

O autor requer o salário correspondente aos quatro dias laborados.

Pois bem.

Inobstante não tenha sido reconhecido o vínculo, é devida a remuneração pelo serviço. Sob esta ótica, considerando que a demandada não logrou comprovar o pagamento do valor pactuado para a prestação dos serviços do requerente, no importe de R\$2.000,00, bem como considerando os termos da contestação, às fls. 61/72, reputo que tal pagamento não ocorreu.

Destarte, condeno a ré no pagamento do valor de R\$2.000,00, ajustado com o obreiro para a prestação dos serviços.

[...]

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

1.3 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Engenheiros agrônomos. Contato com agrotóxicos fosforados e organofosforados (contendo fosfatos). Insuficiência dos EPIs fornecidos. Perícia técnica não afastada por outros meios de prova. Laudo técnico conclusivo e elaborado por profissional que goza da confiança do Juízo, retratadas fielmente as condições laborais. Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0001538-54.2012.5.04.0003 RO. Publicação em 01-02-2017)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGROTÓXICOS. Constatado pela perícia técnica – não afastada por outros elementos de prova – o contato dos substituídos, engenheiros agrônomos, com agrotóxicos fosforados e organofosforados (contendo fosfatos), e demonstrada a insuficiência dos EPIs fornecidos, é devido o adicional de insalubridade correspondente, nos termos do Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

[...]

ACÓRDÃO

por maioria de votos, vencido em parte o **DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA**, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato autor para **(a)** condenar a reclamada a pagar aos substituídos o adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário mínimo nacional, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em horas extras, adicional noturno, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS, observadas as desistências manifestadas pelos substituídos H. G. R., P. L. P. S., H. M. G. e F. I. G.; [...]

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:

[...]

III – RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. MATÉRIA REMANESCENTE.

1. ATIVIDADE INSALUBRE DOS SUBSTITUÍDOS.

Insurge-se o sindicato autor contra o indeferimento do pedido de pagamento de adicional de insalubridade. Aduz que não há prova do efetivo uso de EPIs, de sua renovação periódica ou eficácia, e nem do certificado de aprovação, ônus que incumbia à empregadora. Cita jurisprudência. Invoca a Súmula nº 80 do TST. Tece considerações acerca dos riscos e efeitos do uso de produtos agrotóxicos. Refere que o perito não mencionou que produtos foram utilizados ou que equipamentos são recomendados pelo fabricante. Assevera que o laudo complementar não esclareceu as questões suscitadas e reitera que os substituídos V. L. M., M. C. L., G. F. e O. A. fazem trabalho de campo e têm contato com agrotóxicos, tendo sido reconhecida a insalubridade para outros substituídos que laboram nos mesmos locais. Busca a reforma da sentença.

Examina-se.

Os laudos técnicos das fls. 87-128 e 320-344 descrevem que os substituídos, engenheiros agrônomos desempenhando funções como extensionistas (no Núcleo de Assistência Técnica e Extensão - NATES de Viamão) e pesquisadores (nas unidades de agronomia, de sementes/certificação e de melhoramento genético) atuando em atividades de campo (lavouras de orizicultores, lavouras demonstrativas e unidades administrativas), lidam rotineiramente com herbicidas, fungicidas e inseticidas utilizados em lavouras de arroz, enquanto os engenheiros que laboram nas unidades de laboratório (secagem, sementes, fitopatologia, biotecnologia, qualidade) não mantêm contato ou inalam os produtos empregados.

O perito lista as características dos produtos e de seus princípios ativos, concluindo que, caso comprovada a entrega e a utilização de EPIs, a atividade não é insalubre, pois neutralizado o agente; e, caso não comprovada a entrega e utilização, a atividade é insalubre em grau médio, à exceção dos substituídos G. R. D. F. (fl. 121), M. C. B. L. (fl. 122), O. A. A. (fl. 123) e V. L. M. (fl. 124).

O laudo da perícia técnica é impugnado pelo sindicato autor às fls. 134-135 e 348-349, ao argumento de que os quatro substituídos excetuados no laudo também realizam atividades de campo, e pela reclamada às fls. 149-150 e 373-374, ao argumento de que nenhum dos agroquímicos é classificado como organoclorado ou organofosforado.

Às fls. 357-358, o *expert* mantém suas conclusões; porém, às fls. 377-379, classifica como insalubres em grau médio os defensivos constantes das fls. 137-139, usados no armazenamento de grãos, área em que laborava o substituído V., e reconhece a insalubridade em grau médio para os substituídos M. C., G. e O., ante os documentos juntados pelo sindicato autor (fls. 141, 162 e 143) que atestam a realização de atividades de campo que propiciavam a utilização dos produtos químicos referidos.

O laudo complementar é novamente impugnado pela ré à fl. 383.

No tocante à classificação dos defensivos agrícolas, apesar das objeções da ré em suas impugnações, tem-se que o laudo é conclusivo ao listar de forma extensiva seus componentes, identificar suas características físico-químicas, com a presença de organoclorados e organofosforados, e relatar os efeitos de tais substâncias no organismo humano, devendo ser acolhido.

Destaca-se a síntese apresentada no laudo complementar:



"O Laudo Pericial, em seu item 6.6, descreve inúmeros produtos químicos (empregados como inseticidas, fungicidas e herbicidas) utilizados em diversas operações de campo efetuadas por Extensionistas (NATES) e Pesquisadores (Unidades de Agronomia; de Sementes/Certificação; de Melhoramento Genético); dentre tais produtos, observa-se que alguns caracterizam-se como organofosforados e organoclorados, o que caracteriza as atividades com os mesmos como insalubres em grau médio (Anexo nº 13 da NR-15 - operações de 'emprego de defensivos organofosforados' e 'emprego de defensivos organoclorados'); no caso dos produtos apresentados neste quesito (Actellic Prof e Actellic 500 CE), sendo os mesmos caracterizados como defensivos organofosforados, sua utilização e emprego, sem proteção adequada, evidenciam enquadramento de insalubridade em grau médio;" (fl. 377, grifo original).

No que se refere ao uso de EPIs, os dados constantes do laudo nesse aspecto (fls. 102-107 e 330-332), aliados aos comprovantes de entrega trazidos pela reclamada às fls. 306-319, evidenciam a insuficiência dos equipamentos. Veja-se que alguns substituídos receberam apenas protetor solar, chapéu e capa de chuva, itens de todo inadequados a elidir o contato com agrotóxicos; nem todos os substituídos estão contemplados nos comprovantes; algumas entregas não contêm data; e em todos os casos o fornecimento do kit de aplicação de herbicida, com respirador, deu-se em apenas uma ocasião, sendo que determinados contratos de trabalho encontram-se vigentes desde 2009.

Soma-se a isso a informação prestada pelo perito após relacionar os EPIs entregues aos substituídos:

*"Cabe salientar, no entanto, que **não foram apresentadas fichas de entrega e recebimento dos citados Equipamentos de Proteção Individual para cada Reclamante, o que não evidencia o recebimento e o uso efetivo por parte dos Engenheiros Agrônomos. Além disso, entrevistas com alguns Engenheiros Agrônomos (Extensionistas e Pesquisadores) indicaram que os mesmos não recebiam os equipamentos em sua totalidade, bem como não eram utilizados de forma contínua e efetiva.***

(...)

*Comparando-se as atividades dos Reclamantes (Engenheiros Agrônomos) que atuam em atividades de campo (lavouras de orizicultores, lavouras demonstrativas e unidades administrativas) - Extensionistas (NATES) e Pesquisadores (Unidades de Agronomia, de Sementes/Certificação; de Melhoramento Genético) com as operações descritas na Norma, observa-se que existem condições de insalubridade em grau médio, haja vista que **não utilizam (não há comprovação de uso) de E.P.I.s capazes de neutralizar a ação prejudicial à saúde dos agroquímicos (contato e inalação)**" (fls. 108, 117, 332 e 342, grifos meus).*

Assim sendo, embora as conclusões do perito tenham restado condicionadas à comprovação do fornecimento de EPIs, tem-se que a demandada não logrou produzir prova da eficaz disponibilização e uso dos equipamentos em quantidade suficiente a afastar a insalubridade, como lhe competia, ante o dever de documentação e a disposição do art. 373, II, do CPC/2015.

Acrescenta-se que o laudo técnico foi conclusivo e elaborado por profissional que goza da confiança do Juízo, pelo que se entende terem sido retratadas fielmente as condições laborais, bem como foram consideradas todas as provas carreadas aos autos, sinalando-se que a perícia é a prova técnica hábil para caracterizar ou afastar a insalubridade, de acordo com o artigo 195, *caput*, da

CLT. O expert possui conhecimento técnico e especializado que lhe possibilita uma análise mais profunda da matéria.

Nesse contexto, embora o Julgador não esteja adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos, ou fatos provados nos autos (art. 479 do CPC de 2015), não há nos autos prova a relativizar o conteúdo do laudo técnico que foi produzido por profissional capacitado para tanto.

Por conseguinte, entende-se que os substituídos estavam em contato com agentes químicos tóxicos provenientes dos defensivos agrícolas, que contêm em sua formulação elementos químicos tóxicos variados, tais como sulfatos, fosfatos, amônia, nitratos, entre outros, que assim entram em contato direto com o trabalhador, seja pelo contato cutâneo ou respiratório.

Sinala-se que tais elementos químicos, conforme a NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, são considerados insalubres, ressaltando-se inclusive que, no que diz respeito aos fosfatos, a análise é qualitativa, independentemente da aferição de limites de tolerância de tal elemento químico no local de trabalho.

Ainda que por demasia, registra-se, no que diz respeito ao grau do adicional de insalubridade, que o Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 prevê que apenas a fabricação de agrotóxicos fosforados e organofosforados (contendo fosfatos) acarreta insalubridade em grau máximo, o que não é o caso dos autos, pois os substituídos não trabalhavam diretamente na produção dos inseticidas. Em tal hipótese, o Anexo 13 da referida NR prevê a insalubridade em grau médio, o que deve ser então observado para o caso concreto.

Dessarte, tendo em vista o contato dos substituídos com agentes insalubres em grau médio, é devido o adicional de insalubridade correspondente, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, horas extras, adicional noturno, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS, em parcelas vencidas e vincendas, considerando que se encontram vigentes os pactos laborais.

Indevidos reflexos em gratificações de função, tempo de serviço e abonos, na medida em que a base fixada é mensal sobre o salário mínimo, como segue.

Quanto à base de cálculo, esta não é o salário profissional, mas sim o salário mínimo nacional, nos termos da Súmula nº 62 do TRT-4, segundo a qual:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei disposta de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador".

Por fim, devem ser observadas as desistências manifestadas pelos substituídos H. G. R., P. L. P. S., H. M. G. e F. I. G. (fls. 414-421).

Por todo o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do sindicato autor para condenar a reclamada a pagar aos substituídos o adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário mínimo nacional, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em horas extras, adicional noturno, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS, observadas as desistências manifestadas pelos substituídos H. G. R., P. L. P. S., H. M. G. e F. I. G.

Como consequência do ora decidido, nos termos do art. 790-B da CLT, reverterem-se os honorários periciais à reclamada.

[...]

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA:

III – RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. MATÉRIA REMANESCENTE.

1. ATIVIDADE INSALUBRE DOS SUBSTITUÍDOS.

Peço vênia à Exma. Relatora para divergir apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade porque os substituídos são engenheiros, cuja categoria tem salário mínimo fixado na Lei 4.950-A/66.

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:

Acompanho o voto da Relatora.

1.4 Dano moral e material. Indenização devida. Acidente de trabalho. Atividade de coleta de resíduos nas vias públicas. Atropelamento. Óbito. Reconhecimento da responsabilidade objetiva. Riscos especiais e potenciais. Art. 927, § único, do CC. Responsabilidade subjetiva também configurada. Culpa da empregadora pela inobservância de normas de segurança destinadas a proteger o trabalhador. Culpa concorrente do empregado que se reconhece, diante do comprovado consumo de álcool e, possivelmente, de maconha (presença, em exame, da substância “canabinoide”). Redução, assim, do *quantum* indenizatório. Consideração, ainda, do limite de 24 anos de idade (pensão – parcela única) relativamente à reclamante, filha do *de cujus*.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0001675-10.2011.5.04.0411 RO. Publicação em 07-03-2016)

EMENTA

[...]

ACIDENTE DE TRABALHO. COLETA DE LIXO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL E MATERIAL. VALOR INDENIZATÓRIO. Diante dos riscos próprios da atividade econômica (art. 2º da CLT) e dos riscos especiais e potenciais decorrentes do exercício da atividade de coleta de resíduos nas vias públicas (art. 927, § único, do CC), objetiva é a responsabilidade da reclamada pelo acidente sofrido pelo trabalhador, a ensejar a manutenção do dever de indenizar os prejuízos causados admitido na origem, reduzindo-se o quantum indenizatório, contudo, em razão do reconhecimento da culpa concorrente do empregado na produção do resultado lesivo. Dá-se parcial provimento ao recurso da reclamada.

[...]

ACÓRDÃO

[...] **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**, para: [...] (2) reconhecida a culpa concorrente do trabalhador pelo acidente, arbitrar o *quantum* indenizatório a título de dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como o valor do dano material em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em parcela única. Valor da condenação reduzido para R\$ 162.400,00 (cento e sessenta e dois mil e quatrocentos reais), para os fins legais, com custas proporcionais de R\$ 3.248,00 (três mil duzentos e quarenta e oito reais), pela reclamada.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

[...]

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA CONCORRENTE.

A reclamada não se conforma com a sentença que reconhece a responsabilidade objetiva da empregadora pelo acidente de trabalho ocorrido em 02/06/2011, o qual provocou a morte do empregado A. J. M. durante o exercício da função de "coletor de lixo", condenando assim a empresa ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 72.400,00, bem como por dano material, este arbitrado em R\$ 260.000,00.

Em suas razões recursais, refuta a responsabilidade objetiva da empregadora reconhecida na origem, sustentando a inexistência de risco diferenciado na atividade de coleta de lixo, assinalando incidir à hipótese a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa ou dolo da empresa. Rechaça a existência do dever de indenizar, porquanto não demonstrado que a reclamada não observou normas de segurança do trabalho ou descumpriu com o dever geral de cautela a ela atribuído, não restando comprovado, ademais, a presença dos requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil da empregadora, não tendo a empresa concorrido para o evento danoso. Na hipótese de manutenção da decisão que admite o dever da reclamada de indenizar os prejuízos causados, pugna seja reconhecida a culpa concorrente do trabalhador, com a conseqüente redução do montante indenizatório arbitrado, uma vez que demonstrado nos autos que o empregado prestava serviços no momento do fato sob o efeito de álcool e drogas.

Ao exame.

2.1. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DA EMPREGADORA. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADO PELO EVENTO.

É incontroversa a ocorrência do acidente ocorrido em 02/11/2011, o qual provocou a morte do empregado A. J. M. (pai da reclamante E. X. M.), o qual, no exercício da função de "coletor de

lixo", foi atropelado pelo "caminhão coletor compactador de lixo – CCL" enquanto acompanhava o veículo pelas vias públicas, conforme revela o laudo pericial acostado aos autos (fls. 151/156), ao afirmar que "houve atropelamento, com passagem da roda do caminhão sobre o crânio da vítima", considerando as condições encontradas no exame do cadáver descritas no "Auto de Necropsia" confeccionado pelo DML/IGP (fl. 157).

Nesse sentido, muito embora sustente a reclamada a inaplicabilidade ao presente caso da responsabilidade objetiva reconhecida na sentença, pretendendo assim seja a empresa absolvida do dever de indenizar em razão da ausência dos elementos necessários à caracterização da responsabilidade subjetiva da empregadora, tenho que o conjunto probatório produzido não corrobora sua tese, remanescendo assim a responsabilidade objetiva admitida na primeira instância.

Durante muito tempo doutrina e jurisprudência majoritárias defenderam a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva no que se refere à indenização por acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, com o dever de indenizar decorrendo da conduta do empregador no cumprimento das normas de segurança do trabalho e de seu dever geral de cautela, que de alguma forma tenha concorrido no resultado do evento. A dedução indenizatória exige, portanto, a comprovação do dano, do nexos de causalidade entre o fato e o efetivo prejuízo, assim como da conduta dolosa ou culposa (negligência, imprudência ou imperícia) do empregador.

Mais recentemente, em razão das dificuldades probatórias enfrentadas pelo empregado, vem se fortalecendo a teoria da responsabilidade objetiva, baseada apenas no risco da atividade, desonerando a vítima de demonstrar a culpa patronal, bastando para o deferimento de indenização apenas a comprovação do dano e da relação de causalidade. No entanto, a aplicação da responsabilidade objetiva vem se restringindo aos casos em que o ramo de atividade do empregador ofereça riscos diferenciados, de maior probabilidade, em relação à média em geral, de ocorrer acidentes em razão da própria natureza ou periculosidade intrínseca da atividade.

Nesse sentido, tenho que o caso em questão se amolda à hipótese do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, em que o empregador responde de forma objetiva, visto que empreende atividade de risco em potencial, não havendo como desconsiderar que o exercício da função de "coletor de lixo" pelo trabalhador, acompanhando pelas vias públicas o trajeto do veículo responsável pelo recolhimento e compactação de lixo, é atividade que inegavelmente expõe o empregado a diversos e diferenciados riscos, a exemplo de quedas, cortes e atropelamentos, tal como ocorreu com o empregado falecido A. J. M., atropelado pelo caminhão que acompanhava durante a coleta de resíduos.

No aspecto, oportuno mencionar excerto do voto proferido no processo nº [...] RO, da relatoria do Des. Raul Zoratto Sanvicente, que com propriedade bem esclarece o elevado risco a que estão expostos os trabalhadores no exercício desta específica função:

"Como é notório, o trabalho de coleta de lixo urbano nos caminhões próprios é de alto risco, pois o trabalhador vai pendurado no veículo, sem qualquer proteção, correndo pela rua recolhendo o lixo e atirando para a coletora do caminhão, num ritmo de trabalho intenso que vai sendo determinado pelo motorista, que imprime maior ou menor velocidade de deslocamento entre um ponto e outro onde estiver acumulado o lixo. O trabalhador, nessas condições, está mais exposto do que a generalidade das pessoas, não só à contaminação com agentes físicos, como vidros quebrados, pedaços de metal, etc., como químicos, descarte de todo tipo de produto, assim

como, evidentemente, agentes biológicos, mas também a quedas e acidentes de trânsito, como colisões e atropelamentos.” (TRT4ªR, 2ª Turma, Processo nº [...] -RO, Relator: Des. Raul Zoratto Sanvicente, Data: 10/10/2013).

Nesse contexto, a exploração da atividade de coleta de resíduos, integrante do objeto social da empresa reclamada (itens “6” e “7” do contrato social; fls. 28/30), expõe claramente o trabalhador a elevado risco, com maior sujeição a acidentes em razão da própria natureza da função de “coletor de lixo”, conforme bem explicita a decisão acima referida, a ensejar a responsabilidade objetiva da demandada com base no risco da atividade.

Reconhecendo a responsabilidade objetiva da empregadora por acidente com trabalhador no exercício da função de coleta de resíduos nas vias públicas, vide ainda o seguinte julgado:

“TRABALHADOR DE COLETA DE LIXO URBANO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. É objetiva a responsabilidade do empregador diante do acidente do trabalho advindo de atropelamento de empregado enquanto realizava a coleta de lixo de rua, atividade que inegavelmente expõe o trabalhador a risco acima da média. Aplicação do art. 927, parágrafo único do Código Civil”. (TRT4ªR, 6ª Turma, Processo nº [...] -RO, Relator: Raul Zoratto Sanvicente, Data: 29/07/2015)

No particular, impende destacar, inclusive, que o significativo número de ações ajuizadas nesta Justiça Especializada, relacionadas a acidentes envolvendo trabalhadores que prestam serviços como “coletor de lixo”, de relevante gravidade e em muitos casos inclusive fatais, corrobora amplamente o risco especial a que estão expostos os trabalhadores que executam tal função, entendimento este expressamente consignado, a título ilustrativo, nos seguintes julgados: TRT4ªR, 1ª Turma, Processo nº [...] -RO, Relatora: Laís Helena Jaeger Nicotti, data: 24/07/2013; TRT4ªR, 6ª Turma, Processo nº [...] RO/REENEC, Relatora: Maria Helena Lisot, Data: 28/05/2014; TRT4ªR, 3ª Turma, Processo nº [...] -RO, Relatora: Maria Madalena Telesca, Data: 17/10/2014.

Por outro lado, ainda que o juízo de primeiro grau reconheça a responsabilidade objetiva da reclamada, porquanto corretamente admite como sendo de risco a atividade de recolhimento de lixo realizada nas vias públicas, destaco que a condenação imposta está respaldada, também, nos pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade civil da empregadora sob a ótica subjetiva, com especial relevo para a questão da culpa da empregadora no acidente de trabalho sofrido pelo pai da reclamante, porquanto não observada pela empresa normas de segurança destinadas a proteger o trabalhador, afigurando-se, pois, pertinente os fundamentos adotados na sentença, conforme revela o exame dos elementos probatórios produzidos.

Nesse sentido, ainda que eventualmente admitida a aplicação ao presente caso tão somente da responsabilidade subjetiva, tal como sustenta a demandada em seu recurso, a condenação da empresa subsistiria, uma vez que a prova dos autos evidencia a culpa da empregadora em razão da não adoção de medidas preventivas destinadas a resguardar a saúde, a higiene e a segurança do trabalho, conforme revela o “OF. Nº [...] /SEGUR/SRTE-RS” (fls. 112/117), âmbito no qual analisado acidente de trabalho em demanda envolvendo o óbito de outro empregado da mesma reclamada que também prestava serviços como “coletor de lixo”, constando do documento as várias autuações da empresa (inclusive por reincidência nas faltas descritas) em virtude do descumprimento de diversas normas de segurança, tais como o não fornecimento de calçados adequados aos trabalhadores como forma de reduzir o risco de “escorregamentos ou tropeções” no entorno dos

caminhos de lixo, a não disponibilização de treinamentos e de repasse de instruções e procedimentos de segurança aos empregados que laboram diretamente com a coleta de resíduos, bem como a não instalação de equipamentos de monitoramento permanente da parte traseira dos veículos (câmeras de ré), considerando a impossibilidade de o motorista visualizar sem o dispositivo os empregados coletores de lixo posicionados na parte de trás dos caminhões.

Vale destacar, ademais, que não há provas nos autos quanto à observância do disposto nas NRs 7 e 9 da Portaria nº 3.214/78, as quais determinam a realização do PCMSO e do PPRA para fins de identificação dos riscos à saúde dos empregados no exercício da atividade, bem como da adoção de medidas preventivas para afastá-los, sequer tendo sido acostados ao feito os exames médicos do trabalhador falecido.

Destarte, seja diante dos riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT) e dos riscos especiais e potenciais decorrentes do exercício da atividade empresarial empreendida (art. 927, § único, do CC), seja em razão da manifesta omissão da empregadora em adotar previamente medidas eficazes destinadas a minimizar o risco de acidentes envolvendo a atividade de coleta de lixo, tem-se pela efetiva responsabilidade da reclamada, sob qualquer viés.

Quanto à hipótese de culpa concorrente do trabalhador pelo trágico evento narrado nos autos, tenho que assiste razão à empresa.

No particular, verifico que a magistrada "*a quo*", muito embora reconheça o uso de álcool e psicotrópicos pelo trabalhador, afasta a culpa concorrente do empregado pelo acidente sob o fundamento de que "*as dosagens constatadas no reclamante não seriam capazes, por si só, de gerar o acidente ocorrido*". Nesse sentido, consta da sentença que a dosagem de álcool encontrado no sangue do obreiro (5,7 decigramas por litro) não permite seja o empregado considerado como alcoolizado, segundo menciona o laudo técnico, bem como que a substância "canabinoide" poderia ser encontrada na urina cerca de 20 dias após seu uso, razão pela qual inexistiram elementos que demonstrem que o trabalhador estaria prestando serviços sob efeito de psicotrópicos por ocasião do acidente.

Todavia, não compartilho do entendimento adotado na origem, com o exame das informações constantes do laudo pericial não autorizando concluir, tal como mencionado na sentença, que o trabalhador não estaria prestando serviços no momento do acidente sob o efeito de substâncias capazes também de provocar o acidente que causou o óbito do empregado, concorrendo assim em igual medida para o acidente fatal.

Com efeito, consta do laudo pericial (fls. 151/156) que o trabalhador, em razão da presença de "*5,7 (cinco vírgula sete) decigramas de álcool etílico por litro de sangue*", conforme revela o exame de urina realizado pelo departamento médico legal por ocasião do óbito (fl. 71), "*poderia apresentar euforia, aumento do tempo de reação e diminuição da percepção do risco*", uma vez que "*as manifestação inerentes ao álcool já começam com 5,0 dg (meio grama) ou menos por litro de sangue*", declaração esta que, à evidência, não pode ser desconsiderada como fator concorrente para o acidente que tirou a vida do empregado, ainda que não possa o trabalhador ser considerado como claramente alcoolizado, sobremodo se a dosagem de álcool etílico detectada no exame de urina do "*de cujus*", conforme consta do quadro da fl. 155, provoca diversos efeitos no organismo, tais como "*diminuição dos reflexos*", "*falsa noção de distância*", "*subestimação da velocidade*", "*euforia aumento do tempo de reação, diminuição da percepção de risco*", agravando assim o risco (multiplicado por 3) de acidentes em razão do fato.

Ademais, muito embora conste do laudo a possibilidade de que a substância "canabinoide" (presente na "maconha") possa ser encontrada na urina do usuário até cerca de 20 dias após o uso, o que, em princípio, não permitiria concluir, isoladamente, pela prestação de serviços no momento do fato sob o efeito de psicotrópico, tenho que a conduta do trabalhador, que indubitavelmente prestava serviços por ocasião do acidente sob os efeitos de álcool, revela comportamento de risco nitidamente impróprio para o exercício da atividade que desempenhava, com tal circunstância não autorizando concluir, de modo inequívoco, que também não estivesse o obreiro laborando igualmente sob o efeito de psicotrópicos, ainda que a substância ilícita possa ser detectada no exame de urina vários dias após seu uso.

Nesse contexto, considerando que notória é a possibilidade de as substâncias utilizadas pelo trabalhador (bebida alcoólica e "canabinoides", esta presente na "maconha") conduzir à alteração dos reflexos, do equilíbrio e da percepção da realidade, ainda que eventualmente consumidas em pouca quantidade (o que, aliás, sequer é o caso da dosagem de álcool encontrado no exame), mormente em razão da atividade realizada (a qual exige do trabalhador permanente esforço físico) e a possibilidade de terem produzido efeitos simultâneos no organismo do empregado, tenho que tal circunstância permite concluir que o comportamento do obreiro contribuiu, ainda que em parte, para o acidente que lhe tirou a vida, razão pela qual concorrente é a sua culpa para o trágico evento descrito nos autos.

Destarte, tenho que subsiste a obrigação da demandada de indenizar a filha do "de cujus", menor de idade, a qual sofreu todos os efeitos negativos relacionados à perda do pai, quanto aos aspectos psicológicos e de ordem financeira e econômica. No entanto, reconhecida a culpa concorrente do funcionário falecido, deve tal circunstância ser sopesada nas indenizações admitidas como devidas à reclamante, merecendo assim guarida o recurso da reclamada, no particular, conforme se verá nos tópicos seguintes.

Recurso a que se dá parcial provimento, no aspecto.

2.2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Mantido o dever de indenizar reconhecido na sentença, considerando ainda a responsabilidade parcial da reclamada pelo acidente que vitimou o trabalhador, tenho que o *quantum* indenizatório fixado na origem a título de dano moral em R\$ 72.400,00, tido pela reclamada como excessivo, merece ser reduzido, adequando-o às circunstâncias verificadas no presente caso.

Nesse sentido, tem-se que, à míngua de parâmetros legais estabelecidos quanto à matéria, atribui-se ao magistrado a tarefa de valorar os danos morais de acordo com seu prudente arbítrio, auxiliado por critérios subjetivos que norteiam a jurisprudência. A fixação do valor da indenização deve levar em conta a gravidade e as consequências do dano, as condições do ofensor e da vítima, o local onde ocorreu o fato, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a não cair nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem no enriquecimento ilícito do ofendido ou a ruína do empregador.

No caso dos autos, a parte autora, nascida em 23/08/2009 (fl. 16), contava com menos de dois anos de idade na data do óbito, ocorrido em 02/06/2011 (fl. 10), circunstância que inegavelmente acarreta de modo reflexo inúmeras repercussões negativas afetivas, sociais e econômicas à vida da filha, porquanto privada ainda em tenra idade da companhia do pai e responsável pelo seu sustento, decorrendo daí inegáveis danos psicológicos à reclamante. À empregadora, por sua vez, a quem incumbe o dever de assumir os riscos da atividade econômica

que desenvolve, notadamente dos especiais próprios da atividade de coleta de lixo, revela-se reiteradamente omissa em adotar previamente medidas eficazes destinadas a minimizar o risco de acidentes no exercício da função, sendo assim manifesta, ainda que de modo parcial, sua responsabilidade pelo evento que vitimou o trabalhador, considerando ainda que o funcionário falecido, ao desenvolver atividade de risco superior sob o efeito de substâncias capazes de provocar o acidente em razão da alteração da percepção da realidade, concorreu para o evento que lhe tirou a vida.

Nesse contexto, considerando a admissão da culpa concorrente, tenho por adequado reduzir o valor indenizatório arbitrado na origem a título de dano moral, para fixá-lo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em sintonia com os critérios supra delineados, montante proporcional e razoável para compensar o abalo moral sofrido pela autora, não incorrendo em enriquecimento sem causa, atendendo ainda ao caráter punitivo e pedagógico da medida.

Recurso provido, no tópico.

2.3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO.

A reclamada se insurge em face da sentença que, considerando a data do óbito (02/06/2011) e aquela em que o "de cujus" completaria 75 anos (03/06/2056), totalizando assim 540 parcelas mensais, condenou a empresa ao pagamento de indenização por dano material, em parcela única, no valor de R\$ 260.000,00. Assinala que sendo a pensão devida em razão da dependência econômica da filha em relação ao pai, inexistente fundamento para fixação de indenização a tal título com base na expectativa de sobrevivência do trabalhador falecido, razão pela qual postula seja limitada a condenação à data em que a reclamante completaria 21 anos de idade, em razão da maioridade, ou, sucessivamente, 25 anos de idade, momento em que presumida a conclusão dos seus estudos.

Com razão a reclamada.

O art. 948 do CC, sem excluir outras reparações, refere que, em casos de morte, a indenização consiste "(...). II - *na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.*"

Com efeito, tratando-se de família de baixa renda, bem como a pouca idade da reclamante, nascida em 23/08/2009, inegável é a dependência econômica da filha em relação ao pai, o que se observa inclusive da certidão exarada pelo INSS nesse sentido (fl. 167), âmbito no qual declarada a condição da menor como única dependente do trabalhador falecido.

Ocorre que, não sendo o caso de pensão concedida à viúva do obreiro (consta da sentença a extinção do feito em relação a V. A. X., mãe da menor, porquanto não comprovada sua relação com o "de cujus" ou mesmo a presença de dependência econômica, inexistindo no tópico irresignação recursal da parte autora), mas tão somente à filha do trabalhador, não há como admitir a adoção da expectativa de sobrevivência do empregado como critério a ser adotado para a fixação da indenização devida à autora a título de pensionamento.

Nesse sentido, a relação de dependência econômica, como ocorre em relação à pensão paga pelo INSS aos filhos menores, assim como para fins de Imposto de Renda, tem por limitação a idade de 24 anos. Assim, não há como se acolher na íntegra a disposição do item II do artigo 948 do Código Civil em relação à autora, já que a partir de seus 24 anos, estaria cessada esta relação de dependência econômica com seu pai.

Portanto, diante dos fatores acima referidos em relação à limitação da pensão até os 24 anos da autora, a indenização por danos materiais (pensão), no caso, deve ser calculada a partir da data do falecimento do trabalhador (02/06/2011), quando a autora contava com quase 2 anos de idade (nascida em 23/08/2009) até atingir o correspondente aos seus 24 anos (23/08/2033).

Diante disso, observados os limites da irresignação recursal, considerando ainda a renda do trabalhador falecido e o valor da parcela mensal referida na origem (R\$ 474,09), a culpa concorrente antes explicitada, a condição das partes e o deságio decorrente da fixação do dano material em parcela única, fixo o dano material, no presente caso, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser pago em uma só parcela, tal com determinado na sentença.

Dá-se provimento ao recurso da reclamada, no particular.

[...]

Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova

Relatora

1.5 Dano moral. Indenização indevida. Assalto à mão armada. Motorista. Roubo (cujo valor foi estimado em R\$ 19.240,00) ocorrido durante o transporte de malote de vales-transporte. Ato de extrema violência. Imprevisibilidade. Surpresa empregada na ação. Abalo psicológico – admitido – que, todavia, decorre de caso fortuito. Ato de terceiro. Ausência de conduta dolosa ou culposa. Segurança que é dever do poder público. Inviabilidade de responsabilização da empregadora.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000296-02.2012.5.04.0281 RO. Publicação em 04-08-2016)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MOTORISTA. ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O assalto à mão armada representa ato de extrema violência, imprevisível, e contra o qual existe pouca defesa, diante da surpresa empregada na ação. Não se nega o abalo psicológico sofrido pelo trabalhador, porém o assalto à mão armada consiste em caso fortuito, derivado de ato de terceiro, o que inviabiliza a responsabilização da empregadora. Apelo provido, para absolver a reclamada da condenação sob esse título. [...]

ACÓRDÃO

[...] No mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). [...]

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:

[...]

II – MÉRITO

[...]

RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMADA (Matérias remanescentes)

[...]

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Não se conforma a Fundação ré com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Nega tenha sido responsável pelo assalto, ressaltando que nunca foram exigidas do reclamante tarefas não inseridas na função de motorista para a qual foi contratado. Argumenta que a segurança pública é competência do Estado. Refuta a assertiva de que o reclamante quase tenha perdido a vida, porque não há qualquer informação ou registro de agressão, disparo com arma de fogo ou utilização de arma branca. Diante da inexistência de nexos de causalidade entre o dano e a conduta da ré, pugna pela absolvição. Por cautela, requer a redução do valor arbitrado.

A sentença assim restou fundamentada (fls. 522-3):

"Restou incontroverso que o reclamante sofreu o assalto alegado na petição inicial, bem como que estava desempenhando suas atividades rotineiras no momento do assalto. Tal restou bem transparecido pelos seguintes termos da contestação: Veja Excelência, se o motorista está impedido de pegar o veículo da reclamada e conduzi-lo a sede da empresa fornecedora de vales-transporte quem poderá fazê-lo? (fl.142). De igual forma, consta nas atribuições da função, de forma expressa, que incumbe ao Motorista buscar vales-transporte (ver fl.183).

De acordo com o relato contido no Boletim de Ocorrência da fl.362, o reclamante foi vítima de um assalto com arma de fogo, quando transportava um malote de vales-transporte. Na matéria que constou na imprensa local (fl.364), o motorista estava passando em frente à Petrobras, reduziu a velocidade em um quebra-molas e neste momento, dois homens tripulando uma motocicleta encostaram junto ao carro e apontaram uma arma para o reclamante anunciando o assalto do malote. O valor total do roubo foi estimado em R\$ 19.240,00. A preposta confirmou que o autor buscava vales-transporte, e não soube dizer se ele foi assaltado enquanto realizava tal atividade, de modo que a reclamada é confessa, ante o desconhecimento da preposta, no que concerne à ocorrência do assalto. Ademais, a testemunha P. R. S. S. ratificou que "o reclamante não vai com escolta quando busca vale-transporte e sabe que ele já foi assaltado".

Sobre o dano moral, este tem sido objeto de diversos estudos doutrinários sob os mais variados aspectos, sendo com certeza de difícil conceituação. Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado, esclarece que "nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida; sendo atingido o ser humano". (Tratado de Direito Privado, Borsóji, T. LIII, §§ 5.509 e 5.510, T. XXVI. § 3.108). Já Savatier



define dano moral como todo sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária (Traité de la Responsabilité Civile. II, 1939, nºs 525 e 532).

No caso de assaltos ocorridos a trabalhadores em serviço, configura-se a culpa da empregadora quando esta atua em atividade de risco evidente e não protege empregado que guarda seu patrimônio, conforme já se verifica na decisão abaixo, oriunda do Eg. TRT da 1ª Região:

Assim, inequívoca a conduta culposa do Réu, eis que por ter conhecimento do perigo da localidade não poderia permitir que a vítima ficasse sozinha e desarmada exposta a sua própria sorte no serviço de guarda do patrimônio do Réu. Pelo contrário, o Réu ao invés de manter um único vigia noturno, deveria ter contratado uma empresa de vigilância, com funcionários devidamente equipados e protegidos. (TRT 1ª R, 6ª Turma [...] RO – Rel. Desembargador Federal do Trabalho Theocrito Borges dos Santos Filho, Julg. 17.05.2006, em BELMONTE, Alexandre Agra. Danos morais no direito do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 375).

No caso, a busca de vales-transporte equivale a transporte de valores, sobretudo quando é fato público e notório que este tipo de transporte é alvo costumeiro de assaltos. A reclamada não comprovou que empreendeu esforços para coibir riscos inerentes à atividade, pois, conforme a testemunha P. R. S. S., não era fornecida escolta para a atividade.

Vê-se, assim, que a ré não se acutelou em propiciar a segurança pessoal do reclamante, mesmo o tendo incumbido de uma atividade perigosa. Encontra-se demonstrado o descaso com a segurança do trabalhador, plenamente capaz de ensejar sofrimento e dor advindos da insegurança e desproteção. A ocorrência de assaltos é passível de comprometer o equilíbrio psíquico dos trabalhadores sujeitos à provável ação de criminosos, sem proteção por parte da empresa.

Assim, tenho por caracterizado o dano moral alegado pelo reclamante, mormente quando incontroverso que tal assalto ocorreu a mão armada.

Fixo a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) reais, considerando período de vigência do contrato de trabalho, o salário do empregado e a condição econômica da empregadora, deferindo ao reclamante tal quantia, com juros e correção monetária nos termos da Súmula 439 do TST, pela qual: nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art.883 da CLT."

Enseja reforma.

Considero que a indenização postulada deve ser apreciada à luz da teoria da responsabilidade subjetiva, com perquirição a respeito da culpa do empregador, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88. Nessa senda, a caracterização que configura o direito à reparação depende do **ato ilícito** (comissivo ou omissivo), do **dano** (resultado lesivo deste ato em relação à vítima) e de que haja **nexo causal** entre ambos, assim como da **conduta culposa** ou **dolosa** do agente.

No caso concreto, a ocorrência do assalto à mão armada noticiado na inicial é incontroversa, tendo a ré negado, no entanto, que tivesse ocorrido com extrema violência ou com atentado à vida do reclamante.

De todo modo, não vislumbro conduta dolosa ou culposa da reclamada, uma vez que o **assalto** consiste em caso fortuito, derivado de ato de terceiro. Além disso, não há dúvidas de que se trata de ato de extrema violência, imprevisível, e contra o qual existe pouca defesa, diante da surpresa empregada na ação.

Nesse sentido, colho exemplificativamente o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO – FORÇA MAIOR. CASO FORTUITO – EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA – CONFIGURAÇÃO.

*1. Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, fato inteiramente estranho ao transporte (**assalto** à mão armada no interior de ônibus coletivo), constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora.*

2. Entendimento pacificado pela eg. Segunda Seção desta Corte. Precedentes: REsp. [...] /RJ; REsp. [...] /RJ; REsp. [...] /RJ; REsp. [...] /RJ; REsp. [...] /RJ.

3. Recurso conhecido e provido. (REsp [...] /MT, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, Julgado em 21/12/2005, DJ EM 01/02/2006)."

Não se nega que assaltos à mão armada sujeitam a vítima a abalo psicológico. Todavia, não resta demonstrado que a reclamada tenha concorrido para o evento fatídico, tampouco se negado a prestar eventual apoio psicológico ao reclamante.

Portanto, no caso em tela, não restou evidenciado o agir culposo da reclamada. Isso porque, além de ser o **assalto** um caso fortuito, derivado de ato de terceiro, não há dúvidas que é de extrema violência, imprevisível, e contra o qual existe pouca defesa. A segurança é um dever do Poder Público, não podendo ser repassado de forma integral ao ente privado. Inviável imputar à reclamada qualquer parcela de culpa.

Assim, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

[...]

Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo
Relatora

1.6 Danos materiais e morais. Indenizações devidas. Correlação entre a patologia que acometeu o reclamante (Doença de Kienböck) e as atividades desempenhadas (lixamento de cerca de dois mil pares de calçados por dia). Exposição a vibrações localizadas. Doença do trabalho equiparada a acidente de trabalho. Art. 20, II, da Lei n. 8.213/91. Responsabilidade civil objetiva da empregadora.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0010458-79.2011.5.04.0511 RO. Publicação em 19-06-2017)

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Evidenciada a correlação entre a patologia que acometeu o reclamante (*Doença de Kienböck*) e as atividades por ele

desempenhadas na reclamada, exposto a vibrações localizadas, configura-se a doença do trabalho equiparada a acidente de trabalho, nos termos do art. 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo objetiva a responsabilidade civil da empregadora. Danos materiais e morais devidos.

ACÓRDÃO

[...] Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para [...], assim como majorar a indenização por danos morais, de R\$ 7.464,00 para R\$ 15.000,00. [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA:

[...]

MÉRITO.

[...]

II – RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES. Matéria comum.

[...]

2. DOENÇA OCUPACIONAL.

A reclamada investe contra a decisão do Juízo da instância de origem, que adotou explicitamente a Teoria do Risco, com base na atividade principal da recorrente, que seria a "Preparação e fiação de fibras de algodão", do que discorda a recorrente, afirmando que equivocado tal enquadramento, uma vez que atua no ramo calçadista. Observa que a atividade desenvolvida pelo reclamante era de Auxiliar de Produção no Setor de Montagem de calçados, não implicando risco diferenciado ou acima da média. Além disso, argumenta que o entendimento doutrinário e do TST, no que diz respeito à análise da responsabilidade civil, é o da teoria da responsabilidade subjetiva, e, apenas em casos excepcionais, autoriza a adoção da teoria objetiva, reiterando que o autor não laborou em atividade de risco. De outra parte, sustenta que a doença de Kienböck que acometeu o autor não tem origem ocupacional, pois trata-se de patologia incomum, de origem desconhecida. Diz que o autor se afastou em 2002 apresentando diagnóstico da referida doença no punho esquerdo, e que no punho direito foi constatada durante o benefício previdenciário, aduzindo que não há informação acerca da doença neste punho antes de 2006, diante do que refere inexistir relação causal entre o trabalho e a mencionada patologia. Requer, assim, seja afastada a alegada doença ocupacional e responsabilidade civil que lhe foi imputada, assim como a sua absolvição quanto às condenações decorrentes.

O reclamante e a reclamada mantiveram vários contratos de trabalho, nos períodos de 19/05/1988 a 01/06/1993; de 17/04/1995 a 16/06/1995; de 01/07/1996 a 01/06/1996; e, a partir 27/08/2001, sem notícia de desligamento (CTPS, fls. 21/23), como Operador de Montagem. Esteve afastado em auxílio-doença previdenciário – espécie 31, de 22/03/2002 a 30/11/2009, consoante



fl. 277. Não obstante a alta previdenciária do autor tenha ocorrido em 30/11/2009, constata-se que o benefício foi restabelecido por decisão judicial, consoante se verifica das fls. 365/367.

De acordo com o art. 20 da Lei 8.213/91, **Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.**

A respeito da atividade principal da recorrente, não obstante alegue não estar enquadrada no ramo de "Preparação e fiação de fibras de algodão", em consulta ao site da Receita Federal pelo CNPJ da reclamada, nº [...], contido nos documentos das fls. 63/65, é exatamente este o ramo de atividade principal que lá consta, ou seja, "**CNAE 13.11-1-00 – Preparação e fiação de fibras de algodão**", cujo grau de risco da atividade é classificado como 2. De outra parte, ainda que se considere a atividade principal da reclamada contida no estatuto social (fl. 52), em seu artigo 4º, em especial a alínea "**(a) a industrialização, fabricação, comercialização e exportação de calçados, [...]**", relacionada ao trabalho do autor como Auxiliar de Produção no Setor de Montagem, lixando calçados, poderia ser enquadrada nos CNAE's 1531 a 1533, 1535 e 1540 (observa-se que, embora impugne o estabelecido em sentença, a reclamada não informa qual seria o CNAE correto), todos tem o mesmo grau de risco "2" referido em sentença, consoante Decreto 3.048/1999 atualizado pelo Decreto 6.042/2007. Logo, o argumento da demandada, nesse particular, não traz qualquer alteração quanto ao grau de risco da atividade.

De acordo com o laudo pericial médico das fls. 104/108, o reclamante trabalhou, em todos os contratos de trabalho mantidos com a reclamada, [...] como **Auxiliar de Produção no Setor de Montagem, lixando calçados, comprimindo peças de encontro à polia dotada de lixa fina ou grossa (mais empregada). Lixava cerca de 2.000 pares por dia. Quando faltava pessoal operava máquina para fechamento da lateral dos calçados. [...] Esteve em auxílio doença de 22/03/2002 até novembro de 2009, quando teve o auxílio doença negado. Move ação judicial contra o INSS.** (fl.105). Na história clínica, consta que passou por atendimento médico, exames, tratamento medicamentoso e fisioterápico, culminando na realização de três cirurgias, sob o diagnóstico de doença de Kienböck. Realizado exame físico das mãos e punhos, constatou pequenas cicatrizes cirúrgicas normocrômicas e bem constituídas no punho, amplitudes de movimentos e flexão, extensão, desvio radial e ulnar de punhos limitadas em grau máximo, amplitudes de pronação e supinação em grau médio e força de preensão em ambas as mãos diminuídas em grau médio. No estudo donexo causal, expõe o perito, que: **O autor apresenta diagnóstico médico de osteonecrose do semilunar carpal (doença de Kienböck) que remonta à contratualidade. A doença de Kienböck é um distúrbio de etiologia desconhecida que determina a osteonecrose do semilunar (um dos pequenos ossos dispostos na base da mão). O Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999, refere como agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional para tal patologia: vibrações localizadas. O autor permanecia potencialmente exposto ao fator de risco mencionado quando do cumprimento de suas tarefas na reclamada. De observar que o autor comprimia as peças de encontro à polia com ambas as mãos. Considerando-se o conjunto de dados obtidos pode-se afirmar da compatibilidade entre o labor cumprido pelo autor na reclamada e a patologia em**

comento, ainda que por agravamento de uma condição predisponente. (105v./106, grifei). No que tange à redução da capacidade funcional, refere o expert, que *Em havendo déficit de grau médio para a funcionalidade de ambas as mãos do autor e de grau máximo para a mobilidade de ambos os punhos tem-se um índice de 87,50%, ou seja: 50% de 100 = 50 (atinentes ao déficit da funcionalidade de ambas as mãos) + 75% de 25 x 2 = 37,50 (referente ao déficit de mobilidade de ambos os punhos)* (fl. 106v.). Examinado todo o contexto, emitiu a seguinte conclusão: **Considerando-se o conjunto de dados obtidos pode-se afirmar da compatibilidade entre o labor cumprido pelo autor na reclamada e a patologia em comento, ainda que por agravamento de uma condição predisponente. As sequelas encontram-se quantificadas pela tabela DPVAT em 87,50%. As sequelas determinam repercussão importante no cotidiano do autor. As sequelas determinam repercussão extrema na capacidade laborativa do autor** (fl. 106v.). Em resposta a quesito do reclamante, disse que: 19. *As lesões são irreversíveis. O autor, contudo, poderá obter melhora da funcionalidade e redução da sintomatologia com tratamento conservador adequado, eventualmente cirúrgico, a critério do médico especialista, assim como ter aumentado o risco de recidiva e/ou piora se desempenhar labor com presença fatores de risco. A evolução do quadro clínico depende do tratamento realizado e da reação do paciente, visto que a medicina não é uma ciência exata. De observar também que faz parte do tratamento o afastamento dos fatores de risco* (fl. 107). Na complementação ao laudo, o perito esclarece que **A redução funcional que o autor apresenta determina repercussão extrema na sua capacidade laborativa, ou seja, encontra-se inapto para o trabalho** (fl. 354, grifei).

Na direção da conclusão pericial, o Decreto 3.048/1999 atualizado pelo Decreto nº 6.042/2007, estabelece correlação entre a doença que acometeu o autor e o trabalho por ele realizado, na condição de Auxiliar de Produção/Operador de Montagem, conforme segue:

DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO, RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo XIII da CID-10) [...] XVIII – Doença de Kienböck do Adulto (Osteocondrose do Adulto do Semilunar do Carpo) (M93.1) e outras Osteocondropatias especificadas (M93.8) [...] Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL. [...] XXII – Vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos).

[...] **DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)** [...] 10 – Doença de Kienböck do Adulto (Osteocondrose do Adulto do Semilunar do Carpo) (M93.1) e outras Osteocondropatias especificadas (M93.8)

Não obstante a informação do perito, no sentido de que a doença de Kienböck é um distúrbio de etiologia desconhecida, e a despeito do não reconhecimento pelo INSS de auxílio-doença acidentário, no caso específico do autor, em face das atividades desenvolvidas na reclamada, exposto a vibrações localizadas, é possível concluir pela existência de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP entre labor e a patologia que o acometeu (doença de Kienböck), nos termos do disposto no Decreto nº 6.042/2007 (itens antes citados), aliados ao grau de risco "2" inerente a atividade principal da reclamada, tratando-se, pois, de risco diferenciado acima da média.

Comprovada a doença e o dano sofrido, assim como o nexo técnico entre a enfermidade do reclamante e a atividade desenvolvida na reclamada, inquestionável a sua responsabilidade civil, de

forma objetiva, consoante estabelece o art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, e nos termos dos fundamentos que seguem.

Na busca de um alicerce para a responsabilidade objetiva, os juristas franceses conceberam a teoria do risco, justamente no final do século XIX, quando o desenvolvimento industrial agitava o problema da reparação dos acidentes do trabalho. Costuma-se apontar a revolução industrial do século passado, o progresso científico e a explosão demográfica, como sendo os principais fatores que ensejaram essa nova concepção da responsabilidade civil. Assim, foi no campo do acidente do trabalho que a noção de culpa, como fundamento da responsabilidade, revelou-se insuficiente. Os acidentes multiplicaram-se, deixando as vítimas em situação de desvantagem. Como iriam provar a culpa do empregador por um acidente sofrido em condições desconhecidas para as vítimas ou seus familiares? Nesse ponto, os juristas perceberam que a teoria subjetiva não mais era suficiente para atender a essa transformação social. Constataram que, se a vítima tivesse que provar a culpa do causador do dano, em inúmeros casos, ficaria sem indenização, ao desamparo, dando causa a outros problemas sociais, porquanto, para quem vive de seu trabalho, o acidente significa a miséria, impondo-se estabelecer medidas para a concessão de indenizações. Criou-se a teoria do risco, como uma resposta ao problema. Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente, independentemente de ter ou não agido com culpa. Enquanto a culpa é vinculada ao homem, o risco é ligado ao serviço, à empresa, à coisa.

Na atualidade, já se percebe um grande esforço na busca de uma resposta adequada, inclusive com a criação de enunciados para orientar o intérprete nos casos concretos. Assim, a Justiça do Trabalho, aliando-se a esta nova ordem legal, preconiza a responsabilidade civil objetiva em três hipóteses; no acidente do trabalho ocorrido nas atividades de risco (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil); nas doenças ocupacionais decorrentes de danos ao meio ambiente do trabalho (artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal); e no acidente do trabalho envolvendo empregados de pessoas jurídicas de direito público interno (artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal). Daí porque se propõe que a responsabilidade pelos danos decorrentes de acidente do trabalho seja sempre objetiva, por ser uma responsabilidade de cunho trabalhista e contratual com fundamento no disposto no artigo 2º da CLT. Essa tese tem a finalidade de evitar casuísmos, em busca de soluções justas.

Afirma-se, portanto, que no próprio direito do trabalho encontra-se o fundamento a ser utilizado para a responsabilização objetiva do empregador em todas as hipóteses de dano à saúde ou à vida do trabalhador. É um dos princípios fundamentais do direito do trabalho, o da responsabilidade objetiva do empregador para com os haveres do trabalhador, por ser ele quem assume os riscos da atividade econômica, característica tão importante que integra o conceito de empregador, nos termos do artigo 2º, *caput*, da CLT. Enfim, se a responsabilidade do empregador é objetiva em relação a todas as suas obrigações trabalhistas, por que deve ser diferente no infortúnio laboral, o fato mais grave para o trabalhador no curso da relação de emprego? Por que os danos causados diretamente à pessoa do trabalhador devem ser indenizados de forma menos protetiva do que os causados de forma indireta? Não há razão lógica para que o sistema jurídico brasileiro trate de forma desigual as duas situações e por isso se propõe que a responsabilidade do empregador seja objetiva também no tocante aos danos emergentes de acidente do trabalho, por intermédio do método sistemático da interpretação.

Poder-se-ia objetar que não há como recorrer ao dispositivo celetista, porque se está diante de responsabilidade civil do empregador, portanto a ser identificada nas normas de direito comum. Entretanto, tal ideia deve ser combatida, primeiro, porque não há mais motivo para que continue sendo tratada como de natureza civil uma responsabilidade tipicamente trabalhista; segundo, porque as normas constitucionais, sempre buscadas pelos doutrinadores, aplicam-se a todos os ramos do direito, inclusive o do trabalho.

Desenvolvendo estas premissas, tem-se que a teoria da responsabilidade objetiva nasceu e se desenvolveu no campo da chamada infortunistica no trato das relações laborais, saltando aos olhos dos juristas e dos juízes que construíram as bases fundamentais dessa teoria, a situação de penúria da classe trabalhadora, a qual raramente se desincumbiam do ônus de demonstrar a culpa do empregador pela ocorrência do acidente. A aceitação gradativa da teoria levou à edição de leis protetivas dos trabalhadores quanto aos acidentes do trabalho, todas instituindo a responsabilidade objetiva do empregador, no campo da infortunistica.

Se o acidente do trabalho, como gênero, trata-se da mais grave violação do direito à saúde do trabalhador, o sistema jurídico deve proporcionar resposta adequada a este fato. Daí porque se impõe que a responsabilidade do empregador, pelos danos decorrentes de acidente do trabalho, seja objetiva, em quaisquer casos de acidentes típicos. O fundamento dessa assertiva é o de que referida responsabilidade é de natureza trabalhista e inerente ao próprio contrato de trabalho, com fulcro no artigo 2º da CLT, que alberga a teoria do risco, em toda sua essência. Por fim, esse entendimento se alinha ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois não se está a tratar de quaisquer danos, mas de danos à integridade física e psíquica dos trabalhadores. Portanto, a dignidade da pessoa humana deve ser o fundamento último para a adoção da teoria da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho.

Acresça-se, também que, consoante disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII – **redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.*** (grifei).

O art. 157 da CLT estabelece que *Cabe às empresas: II – **instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.*** (grifei).

No mesmo sentido é o art. 19, § 1º, da Lei 8.213/91, segundo o qual *A empresa é responsável pela **adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança e higiene do trabalho.*** O § 3º do mesmo dispositivo ainda refere que *É dever da empresa **prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.*** (grifou-se).

Há de ser observado, outrossim, que o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, a teor do que dispõe o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Nessa linha, o dano praticado na esfera trabalhista independe da configuração do dolo, bastando a culpa do empregador. Todavia, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador colocar em risco o empregado, como é o caso *sub judice*, a obrigação de reparar o dano independe de culpa, aplicando-se a teoria da responsabilização objetiva, consagrada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Reitero, por oportuno, que a atividade exercida pelo reclamante, na função de Auxiliar de Produção/Operador de Montagem, como visto anteriormente, consistia em lixar calçados, comprimindo as peças de encontro à polia dotada de lixa fina ou grossa (esta mais frequente), operação realizada em cerca de 2.000 pares por dia. Logo, submetido o autor a vibrações, causa relacionada à doença de Kienböck que o acometeu, restando configurada a responsabilidade objetiva da demandada, por se tratar de risco inerente à atividade econômica.

Ademais, mesmo que se entendesse pela responsabilidade subjetiva da empregadora, o que não é o caso, ainda assim estaria comprovada a sua culpa, tendo em vista que não atentou para as normas de segurança, medicina e higiene do trabalho, citando-se, exemplificativamente, a realização de rodízio de atividades, de modo a reduzir os riscos a que exposto o autor.

Nesta senda, sob qualquer prisma que se analise a matéria, seja pela ótica da responsabilidade subjetiva (inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal), ou da responsabilidade objetiva (art. 927, § único, do Código Civil), remanesce o dever de indenizar da empregadora pelos danos decorrentes, tendo em vista que presentes o nexo causal, o ato ilícito e evento danoso.

Assim, evidenciado que o demandante foi acometido por doença do trabalho equiparada a acidente de trabalho, decorrente do exercício de tarefas inerentes à função desempenhada em prol da demandada, entendo pela responsabilização objetiva desta em relação aos danos sofridos pelo trabalhador.

Sentença mantida.

2.1. Danos materiais. Quantum arbitrado. Deságio.

Assevera a reclamada, que o grau de incapacidade laboral do autor, detectado pelo perito médico nomeado pelo Juízo em 87,5%, é rebatido pelo assistente técnico da reclamada, que constatou *déficit* máximo de 12% (doze por cento). Aduz que o autor teve alta do benefício previdenciário em novembro/2009, pois considerado apto para o trabalho, sendo posteriormente mantido em virtude de ação judicial na esfera previdenciária. Menciona haver indícios de que o autor laborou durante o benefício previdenciário, consoante referido em laudo do INSS, nas fls. 208/209. De outra parte, sinala que, embora o laudo médico aponte correlação entre o labor e a patologia, faz menção à condição predisponente, de modo que o percentual de 87,5% de *deficit* funcional, utilizado para o fixar a pensão, viola os artigos 950 e 944 do CC, devendo a indenização ser medida pela proporção do dano causado pelo ofensor. Por fim, considerando que os danos materiais foram fixados em parcela única, pugna pela aplicação de deságio de 30%, em face da antecipação do capital.

O reclamante, por sua vez, alega estar sem condições de labor, vivendo em função do auxílio previdenciário, de modo que deve o quanto indenizatório cobrir os danos de forma completa e extensiva, inclusive a ausência de perspectiva gerada pela doença, tanto pelo que perdeu, quanto pelo que deixa de ganhar. Entende que o valor fixado não abrange o que viria a progredir na vida profissional, requerendo, assim, a majoração do valor atribuído ao dano material.

Acerca dos danos patrimoniais, estabelece o art. 950 do Código Civil que:

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros

cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (grifei)

Nos termos deste dispositivo legal, não é apenas a incapacidade plena que confere o direito ao pagamento de pensão mensal vitalícia, mas também a diminuição da capacidade para o trabalho.

No caso concreto, o reclamante foi considerado inapto para o trabalho, com perda da capacidade laboral fixada nos termos transcritos no item precedente, totalizando a redução da capacidade funcional em 87,5%, decorrente de *déficit* de grau médio para a funcionalidade de ambas as mãos do autor e de grau máximo para a mobilidade de ambos os punhos, ou seja: $50\% \text{ de } 100 = 50$ (atinente ao *déficit* da funcionalidade de ambas as mãos) + $75\% \text{ de } 25 \times 2 = 37,50$ (referente ao *déficit* de mobilidade de ambos os punhos) (fl. 106v.).

Em razão da atividade exercida pelo reclamante, entendo que a integralidade da perda da capacidade laboral do reclamante é de responsabilidade da reclamada, diante da relação direta de causa e efeito constatada entre a doença de Kienböck e as vibrações localizadas a que exposto o trabalhador no desenvolvimento das suas atividades, enquadrando-se na previsão expressa do Decreto nº 6.042/2007, citada no item anterior. Não se cogita, em razão disso, de condição predisponente, uma vez que a doença iniciou no período da prestação laboral para a reclamada.

Diversamente do alega a recorrente, os exames das fls. 39 e 40 evidenciam que a patologia já estava instalada no punho direito antes de 2006, restando expressamente comprovada a partir de janeiro/2004, sendo possível inferir que somente não foi detectada porque não solicitado exame do referido punho em momento anterior.

Outrossim, a mera referência, pelo perito do INSS, de início de prestação laboral no período de afastamento em benefício previdenciário, não implica redução pensionamento, uma vez que ausente qualquer outra prova nesse sentido.

Assim, acolho a conclusão pericial no sentido de que o autor está inapto para o trabalho, assim como o percentual de redução da capacidade laboral do reclamante estabelecido 87,5%, ressaltando-se que o benefício previdenciário foi restabelecido por decisão judicial, desde a data do indeferimento administrativo, em 30/11/2009 (366v.).

Consoante referido em sentença, inexistem danos emergentes comprovados, nada havendo para ressarcir neste particular. Também no que tange aos lucros cessantes, adoto os fundamentos do Juízo da instância de origem, nos seus exatos termos, tendo em vista que o entendimento desta Relatora é na mesma direção, *in verbis*:

*Os lucros cessantes devem abranger o dano efetivamente sofrido, como tal se tendo aquele que incapacita a vítima **para a profissão que exercia quando do surgimento da lesão**. A incapacidade a ser considerada é a específica, e não a genérica, porquanto não é de se exigir readaptação a outro trabalho.*

Cabe mencionar que o fenômeno da incapacitação deve ser tratado de forma relativa, porquanto o conceito que estabelece relação entre dano e capacidade de trabalho se apresenta cada vez mais inconsistente com as mudanças tecnológicas ligadas ao trabalho, pelas quais indivíduos com pequenas alterações físicas – limitadoras – têm grande eficiência na produção. Assim, a incapacidade capaz de ensejar o evento danoso não depende de estar o empregado inapto a qualquer trabalho, mas para as atividades para as quais o trabalhador tem especialidades.



Além disso, as lesões apresentadas pelo autor, ainda que consolidadas, são existentes e demonstram o dano por si só.

Vale mencionar que o perito referiu ser a lesão incapacitante, bem como não restou demonstrada a cura da patologia.

Em vista de tais argumentos, acolho o laudo pericial também no que tange à extensão dos danos, com base no art. 436 do CPC, pois entendo haver limitações impostas ao reclamante no exercício de suas atividades em virtude da doença da qual é acometido, motivo pelo qual entendo ter havido como consequência da lesão invalidez parcial e permanente para o trabalho que habitualmente exercia.

Comprovada a existência denexo causal e verificada a extensão do dano, passa-se ao exame do dever de indenizar imposto à reclamada.

No caso em apreço, constitui parâmetro razoável para a fixação da respectiva pensão mensal vitalícia a Tabela da SUSEP para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, adotada pela revogada Circular da Superintendência de Seguros Privados n.º 29, de 20-12-1991, a qual foi mantida em vigor pelo art. 110 da Circular da Superintendência de Seguros Privados n.º 302, de 19-09-2005, não havendo falar em limitação temporal pelo caráter vitalício do pensionamento.

No tocante à invalidez reconhecida no laudo, acolho o percentual total de 87,5% referido pelo perito, considerando o grau das lesões.

No tocante ao termo inicial para o pagamento, entendo deva este se dar a partir da ciência inequívoca da lesão, a qual, no caso dos autos, entendo tenha ocorrido quando da realização da perícia médica, qual seja, a data de 24-02-2012.

Diante da invalidez constatada, do grau da lesão e diante da dificuldade de readaptação em outras funções, uma vez que há limitações funcionais, defiro a pensão mensal vitalícia com base no percentual de 87,5% sobre o salário base percebido pelo autor à época da consolidação das lesões.

Em face do pedido da parte autora no pagamento único do pensionamento, conforme art. 950, parágrafo único, do CC, em que pese o seu caráter vitalício, com base nos arts. 944 e 945 do CC, arbitro como devido o pensionamento considerando a Tabela de Expectativa de Sobrevida – Ambos os sexos – 2013, do IBGE.

Dessa forma, estando o autor, à época da consolidação da lesão, com a idade de 40 anos, a sua expectativa de sobrevida é de 38,5 anos (462 meses), razão pela qual o pensionamento será devido por tal tempo, porquanto é lesão consolidada, com termo inicial em 24-02-2012, tendo como base de cálculo o déficit funcional de 87,5% sobre o salário base percebido pelo reclamante à época da consolidação das lesões (R\$ 622,00, conforme ficha registro de empregado da fl. 80, ou seja, R\$ 544,25 mensais).

Neste sentido, condeno a ré no pagamento de danos materiais no valor de R\$ 251.443,50, atualizáveis conforme critérios a serem estabelecidos em liquidação de sentença.

Acrescenta-se que embora haja referência, no laudo pericial do perito nomeado no processo que tramita na Justiça Estadual, à incapacidade total e temporária, e que o autor deve ser submetido a tratamento ortopédico continuado, com reavaliação após o tratamento e, em não ocorrendo a melhora dos sintomas e da funcionalidade dos punhos, avaliada a possibilidade de adaptação em novas funções, tais considerações não afastam a conclusão desta Relatora quanto à inaptidão do autor para as atividades anteriormente desempenhadas, mormente se considerada toda a história clínica que se delineou nos autos. Veja-se que o reclamante se submeteu a diversos procedimentos cirúrgicos e tratamentos, que não restabeleceram a sua condição anterior à doença, motivo pelo qual é mantido o percentual de déficit funcional arbitrado em sentença, utilizado para a fixação do pensionamento em parcela única.

Ainda, em face de todos os fundamentos antes expostos, evidentemente que resta afastado o percentual de perda da capacidade laboral do autor, estabelecido em 12,5% pelo perito assistente da reclamada.

Descabe a fixação de deságio, em face da conversão do pensionamento em parcela única, pois o entendimento deste Colegiado é pela inaplicabilidade de qualquer redução do valor, por falta de amparo legal.

Tampouco vinga a pretensão autora, de majoração do valor arbitrado aos danos materiais, por entender que já contempla tanto o que perdeu quanto o que deixa de ganhar, mormente diante da conversão em parcela única, em pagamento antecipado.

Nestes termos, nego provimento a ambos os apelos.

2.2. Danos morais e estéticos. *Quantum* arbitrado.

O Juízo da instância de origem fixou a indenização por danos morais nos seguintes termos:

À conta disso, considerando a situação econômica da vítima, bem como da ré, o dano sofrido e o conseqüente abalo emocional, bem como a finalidade punitivo-educativa e de compensação à vítima, considero razoável o valor de R\$ 7.464,00, a título de dano moral, considerando como base 12 vezes o salário base do autor na época da consolidação das lesões, conforme analisado do item anterior. (fl. 553)

O reclamante pretende a majoração do valor arbitrado à indenização por danos morais, diante do profundo abalo emocional sofrido em razão da doença ocupacional, que implicou dificuldades na realização das tarefas mais simples, expondo-o a humilhações perante terceiros. Além disso, assevera que nada foi dito a respeito dos danos estéticos postulados, asseverando que as sequelas são evidentes e específicas, sendo devida indenização pertinente. Requer a reforma.

Registro, de plano, que não houve insurgência específica da demandada a respeito da indenização por danos morais.

No que concerne aos alegados danos estéticos, na esteira do referido pela Julgadora *a quo* em sede de embargos de declaração, verifico do exame da petição inicial, que não há pedido de indenização por danos estéticos, o que inviabiliza o exame matéria.

Superadas essas questões, passo ao exame da indenização por danos morais propriamente dita, proveniente da doença ocupacional.

Nos casos de infortúnio do trabalhador, comprovada a perda da sua capacidade laborativa, em virtude da própria natureza do dano, desnecessária a prova do prejuízo, sendo a responsabilidade da empregadora, decorrente da gravidade do ilícito em si, ou seja: o dano moral existe como consequência simplesmente da conduta praticada. Assim, inequívoco o direito do obreiro de obter ressarcimento pelos danos morais sofridos, assim como o dever da reclamada de indenizar o reclamante pelos danos decorrentes.

Todavia, no que respeita à quantificação, é certo que o dano moral é de árdua mensuração, exigindo do Julgador uma atividade intelectual de caráter subjetivo e a consideração de uma série de circunstâncias que possa ser extraída da relação jurídica das partes. Não há critério objetivo positivado para quantificar a compensação do abalo moral, como pondera, por exemplo, a professora Alice Monteiro de Barros (*in* Assédio Moral, *Juris Síntese* nº 52 – Mar/Abr de 2005).

Dessa forma, o valor da indenização deve levar em consideração a gravidade do dano, o caráter pedagógico da medida e a capacidade econômica da empresa. Nesse contexto, atenta a critérios de razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso concreto e o binômio compensação da vítima/punição da ofensora, entendo por majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, em razão do elevado grau de redução da capacidade laboral do reclamante, de 87,5%.

Recurso adesivo do reclamante parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais, de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

[...]

Desembargadora Maria Madalena Telesca

Relatora

1.7 Danos morais. Indenização devida. Assalto a agência bancária. Omissão do reclamado quanto a medidas de segurança, considerado o ramo do negócio, mais propenso a ações criminosas. Ausência de vigilantes quando do início do assalto. Reclamante que ficou sob a mira de arma de fogo. Dano que dispensa prova. Redução, todavia, do *quantum* arbitrado para R\$ 30.000,00.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000513-90.2014.5.04.0211 RO. Publicação em 03-11-2016)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. Indenizáveis os danos morais decorrentes de assalto à agência bancária, sobretudo se clara a omissão do reclamado em adotar medidas destinadas à segurança da agência, considerando que o ramo de negócios em que inserido está claramente mais propenso à ocorrência de ações criminosas. Mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, porém com a redução do *quantum* indenizatório arbitrado, adequando-o às circunstâncias verificadas no caso concreto. Dá-se parcial provimento ao recurso no item.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO** [...] para reduzir o valor da indenização por danos morais decorrente de assalto à agência bancária para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA:

[...]

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA.

Insurge-se o banco reclamado contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assalto na agência, arbitrada em R\$ 88.000,00. Afirma que não há prova nos autos de qualquer abalo moral ocasionado pelo reclamado ou, ainda, que a parte autora tenha restado ofendida em sua honra objetiva ou subjetiva, com o fato delituoso. Sustenta que a prova oral produzida revela que o recorrente sempre agiu de forma a proteger a saúde e integridade física de seus funcionários. Destaca que a insegurança nos dias atuais é problema social mundial, fato público e notório que atinge a todos, não estando mais restrito aos grandes centros. Sinala, ainda, que a segurança pública cabe ao Estado, não se podendo atribuir ao empregador responsabilidade pela fatalidade ocorrida. Cita jurisprudência nesse sentido. No caso de manutenção da condenação, busca a minoração do valor fixado à indenização, sustentando ser desproporcional ao alegado dano.

À análise.

Na inicial relata a autora que no dia 06 de julho de 2011 a agência na qual laborava sofreu violento assalto, oportunidade em que ela e seus colegas ficaram por aproximadamente uma hora e trinta minutos em poder dos bandidos. Requer, assim, porquanto evidente o dano moral sofrido, já que exposta a risco de vida por culpa exclusiva do reclamado, o pagamento da respectiva indenização.

Com efeito, assim dispõe o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

O art. 157, da CLT, por sua vez, assim estabelece:

Art. 157 – Cabe às empresas:

I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

No caso dos autos, tem-se por incontroverso, bem como demonstrado pelo "Relatório de Ocorrência nº [...] /11" juntado às fls. 74/76, o assalto narrado pela autora na inicial. Tem-se por incontroverso, ainda, na forma apurada na origem, que *no dia do evento a autora, além de outros colegas, ficaram em poder dos bandidos durante o assalto; que a agência tinha porta giratória, com três vigilantes e botões de alarme, embora estes nem sempre funcionassem (v. depoimento*

da testemunha V.); que houve atendimento psicológico aos empregados no mesmo dia do assalto e, de quando em quando (uma vez por mês) também em entrevista individual na agência, além de o Banco disponibilizar serviço de atendimento psicológico por telefone do tipo 0800.

A prova testemunhal produzida pelas partes revela, a sua vez, que o assalto teve início por volta das 8h, tendo a reclamante chegado à agência logo em seguida, oportunidade em que foi rendida pelos assaltantes, assim como os demais colegas, à medida em que entravam no banco. Revela, ainda, que a autora, juntamente com o gerente de atendimento V., foram os responsáveis, sob a mira de arma de fogo, pelo recolhimento do dinheiro entregue aos assaltantes.

Tal fato, por si só, na forma como destacado em sentença, *eleva a tensão, que já era alta, ao seu grau máximo*, ensejando dano moral, que, por manifesto, dispensa qualquer prova.

Vale ressaltar que quando do início do assalto, com a rendição do gerente geral, os vigilantes ainda não haviam chegado, circunstância que põe em relevo a omissão do banco em propiciar a necessária segurança aos seus empregados durante a prestação dos serviços na agência bancária.

A fim de evitar tautologia, e porquanto bem analisada a matéria pelo Julgador de primeiro grau, valho-me de parte dos fundamentos por ele adotados, como reforço às razões de decidir:

(...)

E é precisamente por essa razão, pelo fato de o demandado atuar no mercado e com a matéria prima mais cobiçada pelo homem, é que a segurança há de ser prevalente; prevalência para o próprio empreendimento econômico e para os seus colaboradores, sem prejuízo da segurança pública, que, por ser pública, é para todos indistintamente. Desse modo, ainda que não se cogite em responsabilidade objetiva – culpa presumida e de risco – o próprio objeto da atividade econômica (financeira) do demandado revela maior necessidade de proteção tanto ao patrimônio próprio, como da segurança pessoal dos que lhe prestam serviços. O risco da atividade é infinitamente maior do que qualquer outro ramo de atividade, tanto é que o demandado mantém serviço de vigilância permanente, porta giratória, alarmes – que nem sempre funcionam, como se viu. Mas não é e não foi suficiente. Assim, o demandado deixou de prestar segurança ou a prestou de modo manifestamente deficiente e insuficiente aos seus colaboradores, bem assim à autora. E por essa razão, precisamente, por essa razão deve responder pelos danos morais sofridos pela autora durante o citado evento.

Afigura-se, assim, irreparável a sentença ao deferir à reclamante o pagamento de indenização por danos morais, considerando que o conjunto probatório evidencia a manifesta negligência do banco em adotar as medidas preventivas necessárias, ainda que conhecedor das suas deficiências.

Em relação ao *quantum* indenizatório, tem-se que, à míngua de parâmetros legais estabelecidos quanto à matéria, devem ser indenizados de acordo com a condição econômica das partes, a gravidade e as consequências do dano e em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a não cair nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem no enriquecimento da vítima ou a ruína do empregador.

In casu, sopesados os critérios acima delineados e considerando que sequer restou alegado tenha a reclamante sofrido algum tipo de distúrbio psiquiátrico em decorrência do assalto, entendo, ainda que o reclamado seja instituição bancária de elevada capacidade financeira, que o valor arbitrado na origem se mostra elevado, comportando redução.

Acolho, pois, parcialmente o apelo para reduzir o montante indenizatório para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que se mostra adequado às circunstâncias verificadas nos autos.

[...]

Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova

Relatora

1.8 Danos morais. Indenização devida. Bancário. Transporte de valores. Empregado desprovido da pertinente formação profissional e do necessário aparato de segurança. Conduta ilícita do banco. Atividade de risco. Empregador que tem o dever de proteção, de segurança e de zelo pela incolumidade física e mental de seus empregados. Súmula 78 deste Regional. Valor da indenização que se reduz para R\$ 10.000,00.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001081-09.2013.5.04.0772 RO. Publicação em 02-06-2016)

EMENTA

BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Configura-se ilícita a conduta do banco reclamado que exige de empregado bancário, desprovido da pertinente formação profissional e do necessário aparato de segurança, o transporte de numerário, impondo-se o pagamento de indenização por danos morais, em razão do risco da atividade desempenhada. Não se pode olvidar que cabe ao empregador o dever de proteção, de segurança e de zelo pela incolumidade física e mental de seus empregados, impondo-se sua responsabilização quando se esquivava de tais obrigações.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:

[...]

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. EXAME EM CONJUNTO FACE À IDENTIDADE DE MATÉRIAS

2.1. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamado não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 18.683,65. Assegura que a decisão afronta ao disposto nos arts. 5º, II e LV e

7º, XXVIII, ambos da CF e nos artigos 186 e 927, ambos do CCB. Defende que não houve prova de qualquer conduta lesiva ou dano, capaz de ensejar a reparação civil pretendida. Sucessivamente, afirma que, ainda que houvesse o transporte de valores, tal ocorrência não ensejaria o dano moral alegado, tendo em vista que inexistente o ato ilícito. Ainda, aduz que não houve prova de qualquer desconforto ou abalo moral. Pretende a redução do valor fixado. Colaciona jurisprudência.

A reclamante, por seu turno, pretende majorar o valor deferido a título de indenização ao fundamento de que o valor é irrisório se considerados os riscos experimentados e o porte da reclamada.

O Juízo de origem assim fundamentou o deferimento do pedido:

No que toca aos danos morais, uma vez comprovado o transporte de valores de forma habitual em parte do período contratual, o que restou sobejamente demonstrado nos autos, resta configurado o ato ilícito por parte da empregadora, porquanto a exigência do referido transporte de valores por parte do empregado de instituição financeira, fora das prescrições da Lei 7.102/83, caracteriza a ilegal transferência dos riscos da insegurança pública e dos riscos do empreendimento para o empregado, medida que vai em benefício do empregador, que deixa de arcar com custos decorrentes da contratação de empresa especializada para tal fim.

Em tais condições, a angústia e o temor experimentados pela reclamante são presumíveis, prescindindo de prova, e aptos a ensejar a reparação pretendida.

Diante disso, estão configurados todos os requisitos que caracterizam o dever de indenizar (conduta do ofensor e nexa de causalidade entre ambos), sendo o dano, destarte, in re ipsa, ou seja, decorrente do próprio ato ilícito, não necessitando de prova.

As testemunhas P. R. e J. afirmam que a reclamante realizava o transporte de numerário até os bancos postais de Boqueirão, Progresso, Santa clara, Arroio do Meio e dentro de Lajeado, sendo que os valores eram levados a pé, de táxi ou carro particular.

Portanto, restou comprovado que a reclamante efetivamente realizava o transporte de valores.

Tenho que, ao se valer da reclamante para o transporte de numerário, por certo, o reclamado a expôs indevidamente à situação de risco pelo próprio exercício da atividade desempenhada.

No aspecto, importa referir que o poder diretivo do empregador não lhe confere o direito de expor seus empregados a riscos, muito menos quando este não possui formação profissional para tanto, tampouco quando não lhe é fornecido aparato de segurança necessário.

Cabe ao empregador o dever de proteção, de segurança e de zelo pela incolumidade física e mental de seus empregados, impondo-se sua responsabilização quando se esquivar de tais obrigações. O ilícito perpetrado pelo reclamado, ao imputar à autora o desempenho de atividade típica de pessoal especializado em vigilância, importa desrespeito aos termos da Lei 7.102/83, assegurando à empregada o direito à indenização por danos morais.

Nesse mesmo sentido tem se manifestado o TST em reiterados julgamentos, senão vejamos:

DANOS MORAIS – TRANSPORTE DE VALORES – EMPREGADO BANCÁRIO – DESVIO DE FUNÇÃO (violação dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, 333, I, do CPC, 818 da CLT e 186, 187 e 927 do Código Civil e divergência

jurisprudencial). Esta Corte já se posicionou no sentido de que a conduta do empregador de exigir do empregado o transporte de valores, atividade para a qual não fora contratado, com exposição indevida a situação de risco, enseja o pagamento de indenização por danos morais. Recurso de revista não conhecido. (Processo: ARR - [...] Data de Julgamento: 12/11/2014, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014)

Nesta senda, ainda, a recente Súmula nº 78 deste Regional:

Súmula nº 78 – TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O trabalhador bancário que faça o transporte de valores sem se enquadrar na hipótese de que trata o art. 3º, II, da Lei n.º 7.102/83, sofre abalo psicológico decorrente da atividade de risco e faz jus à indenização por dano moral.

Nesse contexto, entendo fazer jus a reclamante à reparação indenizatória pretendida. É inegável que o transporte de valores gera um estresse não condizente com suas funções, daí por que a existência de empresas especializadas para tanto. A culpa do demandado se configura, por ter agido de modo negligente e em desconformidade com a legislação na realização de transporte de valores, colocando seu empregado em risco potencial.

Por todo o exposto, presentes estão os elementos da responsabilidade civil, devendo ser confirmada a decisão que condenou o reclamado a indenizar a reclamante pelos danos morais causados.

No tocante ao valor fixado, é consenso que uma das dificuldades no arbitramento da indenização por danos morais reside nos parâmetros utilizados para reparar a ofensa e punir o agressor. Não havendo tarifamento no ordenamento jurídico para a reparação pelos prejuízos causados ao ser humano em sua esfera subjetiva, o conjunto de sugestões trazidas pelos estudiosos do tema permite que se estabeleçam alguns critérios. Na fixação do *quantum* pode o Julgador considerar, entre outros, aspectos relacionados à intensidade da culpa, à relevância do bem jurídico protegido, ao grau de sofrimento de um homem médio em relação ao dano, aos reflexos do prejuízo na vida pessoal e social do lesado, bem como à situação econômica e social das partes envolvidas. O importante é a busca de uma forma equitativa para o cumprimento dessa tarefa. O Juiz tem o livre arbítrio de analisar as circunstâncias do caso de acordo com sua sensibilidade, bom senso e as máximas de experiência, expondo, enfim, o que entende como justo e razoável para compensar o prejuízo sofrido e reprimir a prática do ilícito.

Observadas essas considerações, bem com os parâmetros que têm sido adotados por esta Turma julgadora em casos semelhantes, entendo que o valor de R\$ 18.683,65 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) fixado na sentença mostra-se excessivo, pelo que acolho o recurso do reclamado, no aspecto, para reduzir o montante indenizatório para R\$ 10.000,00, valor que reputo razoável e proporcional ao grau da ofensa praticada, não deixando de se considerar sua finalidade não apenas punitiva, mas também educativa.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para reduzir a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00. Nego provimento ao recurso adesivo da reclamante.

[...]

Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Relator

1.9 Doença ocupacional. Configuração. Concausa. Auxiliar de lavanderia que selecionava, contava e desensacava roupas. Prova pericial. Nexo causal entre a patologia (tendinite do supraespinhoso) e a atividade, exercida por dez anos na empresa. Evidenciada perda da capacidade laboral em 7,5% como decorrência das funções desempenhadas, considerada a concausalidade por agravamento (doença de caráter degenerativo). Majorados, todavia, os valores da indenização por danos morais e da pensão (em parcela única) para R\$ 5.000,00 e R\$ 17.370,72, respectivamente.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000348-80.2014.5.04.0231. Publicação em 11-12-2015)

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. Comprovado o nexo concausal entre a patologia adquirida (tendinite do supraespinhoso) e a função de auxiliar de lavanderia desempenhada por dez anos na empresa reclamada, restando evidenciada a perda da capacidade laboral em 7,5 %, segundo constatações do laudo pericial. Mantida a constatação de concausa.

Recurso interposto pela reclamada a que se nega provimento, no item.

ACÓRDÃO

[...] Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante para: **1)** majorar a indenização por danos morais de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida a contar do presente julgamento; **2)** majorar o valor da pensão em parcela única para R\$ 17.370,72, atualizada a contar do presente julgamento; [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

[...]

NO MÉRITO.

DO RECURSO DA RECLAMADA.

[...]

3. DOENÇA OCUPACIONAL.

A reclamada alega que o magistrado, em razão da doença diagnosticada da autora, reconheceu a responsabilidade da reclamada pelo dano ocasionado. Menciona que a autora se encontrava totalmente apta no momento da despedida e que não houvenexo causal entre a doença por ela acometida e as atividades desenvolvidas na empresa, não podendo as atividades desempenhadas pela autora, agravarem a alegada patologia. Argumenta que a autora não desempenhava atividades com movimentos repetitivos, participando de rodízios e que os exames apresentados apontaram doença degenerativa. Diz que a reclamante desempenhava atividades domésticas intensas que necessitaram de esforços e forças nos membros superiores, não podendo imputar o trabalho como auxiliar em lavanderia, o ato desencadeador das lesões. Alega que, por esta razão, não é devida a pensão mensal vitalícia e nem a indenização por danos morais de R\$ 1.000,00 (mil reais). Cita o artigo 927 do Código Civil. Argumenta que a autora declara no laudo pericial que sente dor e dormência no punho esquerdo, que se iniciaram há 04 meses, ou seja, após o seu desligamento. Cita o artigo 20, parágrafo 1º e artigo 21 da Lei nº 8.213/1991. Acrescenta que não restou comprovada a culpa da reclamada quanto ao agravamento da patologia da reclamante, e nem do dano moral. Traz jurisprudência em seu favor. Cita o artigo 944 do Código Civil e, acaso não afastada a condenação, no aspecto, busca a sua redução.

A decisão expressa pelo juízo de origem foi proferida nos termos seguintes:

...

No laudo médico das fls. 152-155, o perito conclui que há nexocausal entre as lesões encontradas e as atividades laborais da reclamante, resultando em índice de perda estimado, em conformidade com a Tabela do DPVAT de 15% (quinze por cento).

No laudo complementar da fl. 181 o perito também atesta que a doença tem caráter degenerativo, sendo portanto, o trabalho concausa para a moléstia.

Não prosperam as impugnações da reclamada, reiterando a tese de que as lesões seriam decorrentes de doença degenerativa hereditária.

Com efeito, a matéria é de cunho eminentemente técnico e o parecer foi elaborado por profissional habilitado e de confiança deste Juízo.

Destarte, considerando que o reclamante apresentou moléstia desencadeada em função do exercício de suas funções laborais, em nexode concausalidade, conforme consta na conclusão pericial, resta caracterizada a doença do trabalho de que trata o artigo 20, da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, entidade mórbida equiparada ao acidente de trabalho.

A responsabilidade da reclamada, no caso, é objetiva (artigos 186 e 927, parágrafo único do CC), uma vez que as atividades normalmente desempenhadas pelo reclamante envolviam riscos que acabaram se convertendo em doença ocupacional.

Com efeito, o artigo 2º, da CLT veda qualquer transferência dos riscos da atividade ao empregado. Portanto, se o empregador pretende desenvolver atividade na qual os empregados se submetem, pela própria natureza da atividade, a riscos, deve responder de forma objetiva, independentemente de culpa, por eventuais danos dela provenientes.



Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a prova pericial dos autos, sendo atestado também que as condições de trabalho do reclamante, juntamente com fatores degenerativos contribuíram para o agravamento da moléstia com perda da capacidade laboral em torno de 15%, entendendo devida pensão a ser paga em parcela única (artigo 950, parágrafo único do CC), conforme requerido na inicial, em valor equivalente a 7,5% dos salários básicos da reclamante (a proporcionalidade é referente ao fato de a prestação de serviço pelo reclamante à reclamada ter atuado como concausa), acrescidos das gratificações natalinas e das férias com 1/3, desde a constatação da doença ocupacional (transito em julgado da presente) até 07/04/2021, data em que a autora completará 60 anos, sendo razoável tal idade como considerada como limite mínimo da vida produtiva desta trabalhadora.

Defiro, portanto, o pagamento de pensão em parcela única, equivalente a 7,5% dos salários básicos, gratificações natalinas e das férias com 1/3 no período do transito em julgado da presente até 07/04/2021.

Quanto aos danos morais, estão evidenciados na dor física e moral da obreira, em face da redução de sua capacidade física, atingindo diretamente sua autonomia.

O nexos de causalidade e o ato ilícito (conduta omissiva da reclamada) também estão comprovados, conforme laudo médico.

Nessa esteira, e considerando a capacidade econômica da vítima e do ofensor, as peculiaridades do caso concreto e o princípio da razoabilidade, defiro o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00. (fls. 217/222).

O cerne da questão, no caso presente, é a caracterização ou não da doença da reclamante, como doença profissional.

Negado pela defesa o nexos causal entre a doença e o trabalho realizado, tal assertiva atraiu para a autora o ônus de provar o fato constitutivo do direito perseguido.

A doença profissional é inerente ou peculiar da profissão. Não é enfermidade adquirida simplesmente durante o exercício da profissão, quer dizer, no tempo ou no momento em que se exercita a mesma, mas que se mostra consequência de atividade profissional desempenhada.

O artigo 19, "caput", artigo 20, inciso I, e artigo 21, inciso I, todos da Lei nº 8.213/1991, dizem:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;



II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXVIII, garante o direito do trabalhador ao seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização ao empregado, quando o empregador der causa ao acidente do trabalho ou doença profissional, por dolo ou culpa.

A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 19, conceitua acidente do trabalho, como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, conceituando, em seu artigo 20, as doenças profissionais e do trabalho, que se equiparam ao acidente do trabalho. No artigo 21 define a chamada 'concausa', como equiparada ao acidente do trabalho, e o acidente de trajeto.

Para ter direito à indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e morais ou estéticos, é imprescindível a caracterização concomitante da ocorrência do fato danoso e do dano, bem como a comprovação de nexos causal entre o agir ou omissão ofensiva e o sofrimento resultante, nascendo o dever de reparação. O comando legal que baliza a responsabilidade civil encontra-se nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil/2002 (artigos 159, 1538 e 1543 do Código Civil de 1916).

Não há qualquer dúvida quanto ao direito do trabalhador à indenização por acidente do trabalho quando fica caracterizado: o dano, o nexo de causalidade do evento com o trabalho, e a culpa do empregador. O problema ocorre quando não se configura, de forma clara, efetiva culpa do empregador, mas o empregado sofreu lesão decorrente da atividade que desempenhava.

Tendo em vista a situação alarmante no Brasil quanto aos acidentes do trabalho, face ao número absurdo de ocorrências anuais e as dificuldades de fiscalização quanto à segurança no trabalho e, ainda, as dificuldades de prova que acabam causando flagrantes injustiças, deve ser aceita a posição mais moderna da doutrina e jurisprudência, que defende a responsabilidade civil objetiva, que se fundamenta na 'teoria do risco criado', ou seja: a reparação do dano é devida em decorrência da criação do risco e não apenas da culpa ou do dolo. Deve-se levar em conta, também, as situações de risco excepcional, ou seja, atividades econômicas de alto risco, que levam, por si só, ao dever de indenizar, em casos de acidentes do trabalho.

Certas atividades impõem ao empregado determinados riscos que não podem ser elididos, por maior boa vontade e cuidados que tenha o empregador, pois a possibilidade de acidente é inerente à própria atividade. Nestes casos, cabe a indenização acidentária, pois o acidente ocorreu e causou sequelas, decorrendo o dano da própria natureza da atividade, cujo ônus deve ser suportado pelo empregador, que responde pelas consequências da atividade econômica e que assumiu o risco, face ao lucro que obtém, de que seus empregados se acidentem.

A responsabilidade objetiva tem sido acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e os artigos 12 e 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O artigo 927 do CCB dá suporte legal à reparação do dano, independentemente da caracterização da culpa.

Direito é bom senso. Na aplicação das regras jurídicas deve o órgão julgador aplicar os princípios da razoabilidade antes de aplicar princípios ou teorias de forma rígida.

Apesar do intenso debate sobre a questão, entende-se que inexistente colisão das disposições do artigo 927 do CCB com o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Parte da doutrina, como por exemplo, Sebastião Geraldo de Oliveira in Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, 2ª ed., pág. 102 e seguintes, defende a tese, a que nos filiamos, que a previsão do inciso XXVIII deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o *caput* do artigo 7º da Constituição Federal, sendo que o rol de direitos previstos por tal artigo não impede que a lei ordinária acrescente outros direitos que visem à melhoria da condição social do trabalhador. Assim, as disposições do artigo 927 do CCB se enquadrariam em tal situação, pois ampliam a proteção ao trabalhador frente ao risco de acidentes no desempenho de sua atividade.

Por outro lado, a situação do empregador que mantém atividades que potencialmente são de alto risco ou que possam, mesmo cercada de todas as precauções, causar lesões a seus

empregados, em muito se assemelha ao dolo eventual no âmbito do Direito Penal. Não se quer produzir o resultado, mas se assume o risco de produzi-lo. Portanto, mesmo não caracterizado o dolo ou culpa diretas do empregador, existe o desenvolvimento de uma atividade produtiva com potencial de risco para seus empregados, o que leva, ainda que de forma indireta, a uma configuração de culpa ou dolo de quem mantém tal atividade, que assume o ônus da mesma e que lucra com o trabalho de seus empregados.

O juízo de origem, portanto, deferiu o pagamento da indenização por danos morais com base no laudo pericial médico, dando conta de que a enfermidade manifestada na reclamante (tendinite em ambos os braços e bursite no ombro direito) possui nexos de concausalidade com as atividades desempenhadas na empresa ré.

De acordo com o perito, a reclamante (nascida em 07-04-1961), antes de laborar para a reclamada, já havia trabalhado na empresa de ônibus S., na lavanderia, durante dois anos e meio. Assinalou que a função da autora na reclamada era a de colocar as roupas nos sacos, contando-as e as conferindo, de 10 em 10, e preenchendo cada saco fornecido pela lavanderia, cada um pesando aproximadamente 8 kg, tendo esta começado a sentir dores no ombro direito que se irradiaram para o pescoço, desde há 5 anos atrás. Disse que a autora também referiu sentir dores com a elevação, extensão e abdução de seu braço direito, sendo que o punho esquerdo dói também na região dorsal da mão esquerda. Informou que a reclamante laborava como auxiliar de lavanderia, selecionando, contando e desensacando roupas, sendo que os exames por ela apresentados mostram alterações compatíveis com tendinite do supraespinhoso. Disse que a reclamante esteve exposta, nas suas atividades laborais na reclamada, durante 10 anos, a atividades nas quais estendeu, abduziu, esporadicamente elevou e ergueu peso, e realizou esforços físicos com seu braço, principalmente direito, já que é destra. Acrescentou que a autora conta com 53 anos de idade e suas lesões são em grande parte degenerativa, sendo que suas atividades laborais devem ter contribuído como um fator concausal para agravá-las. Estabeleceu nexos concausais entre as lesões encontradas e as atividades laborais da reclamante na reclamada. Pela tabela SUSEP/DPVAT para anquilose total de um dos ombros atribuiu um percentual de 25% e como neste caso existe uma perda moderada a intensa da função do ombro direito, aplicou o percentual de 60% a 25% que resulta em 15% que é a redução da capacidade laboral estimada para o caso presente (fl.154, frente e verso).

Dessa forma, a referida prestação de serviços se constitui em uma concausa no aparecimento das lesões sofridas pelo empregado, ou seja, é uma causa que se juntou a outra (s) preexistente (s) para a produção de certo efeito. É nesse sentido que Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, 2005, discorre sobre as causas das doenças ocupacionais, citando Sérgio Cavalieri Filho, a concausa:

Os acidentes ou as doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausas), ligadas ou não ao trabalho desenvolvido. Assevera Cavalieri Filho que 'a concausa é outra que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal'.

Preleciona nesse mesmo sentido José Affonso Dallegrave Neto (*in Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2ª edição. p. 220):

A concausalidade é uma circunstância independente do acidente e que a ele se soma para atingir o resultado final. Mas que isso: só configurará concausa se a circunstância em exame constituir, em conjunto com o fator trabalho, o motivo determinante da doença ocupacional.

...

Nas palavras de Tupinambá Nascimento: *eventual lesão cumulativa entre o trabalho e algum fator preexistente, concomitante ou superveniente caracterizará a concausa e, por conseguinte, o acidente do trabalho, devendo-se lembrar que a causa laboral tem sempre vis atractiva sobre a causa não laboral.*

Conforme já referido, realizada a análise do laudo médico juntado ao processo (fls. 152/155) constata-se que o perito concluiu pela existência de nexos concausais entre as lesões encontradas e as atividades laborais da autora, resultando em índice de perda estimado em conformidade com a Tabela do DPVAT de 15% (quinze por cento). No laudo complementar (fl. 181) o perito também atestou que a doença de que acometida a autora possui caráter degenerativo, sendo portanto, o trabalho concausa para a moléstia e considerada a concausa, ocorre a redução do percentual fixado pelo perito médico no laudo, a resultar no percentual de 7,5%.

Portanto, presente o nexo de concausalidade, ressaltando-se que, conforme o laudo pericial, restou plenamente evidenciada a doença do trabalho de que trata o artigo 20, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, entidade mórbida equiparada ao acidente de trabalho, mantendo-se, portanto, a responsabilidade objetiva da reclamada, com fundamento nos artigos 186 e 927, parágrafo único do CC e, por consequência, nega-se provimento ao recurso da reclamada, no item.

DO RECURSO DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA. MATÉRIA CONJUNTA.

[...]

1. VALOR DO DANO MORAL.

A reclamada pretende ver excluído da condenação o pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00.

A reclamante, por sua vez, busca a modificação do julgado pretendendo a majoração da indenização por danos morais, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), ao argumento de que existem limitações severas de movimento, acrescentando que laborou na reclamada por longa data, exercendo as mesmas atividades com o emprego de movimentos repetitivos e sobrecarga dos membros superiores, sendo que a moléstia acompanhará a autora pelo resto da vida. Busca, portanto, a majoração do valor fixado, frente ao descaso adotado pela reclamada em não adotar as medidas de segurança e higiene adequadas à saúde da reclamante.

Na fixação da indenização por dano moral o Juiz deverá se nortear por regras de equidade, fixando indenização de natureza patrimonial ou então de natureza não econômica, sendo necessário que se tenha uma visão clara do que pretende a reclamante, em termos de indenização, e da repercussão do dano sofrido, o que se examina a partir do conjunto de elementos trazidos aos autos.

A indenização por dano moral tem caráter pedagógico, no sentido de estimular o empregador a não persistir nas práticas degradantes, além de sua natureza punitiva, sendo necessário que o empregador sofra punição de alguma relevância econômica.

Levando-se em conta a concausa, a extensão do dano, a condição econômica da reclamada, os 10 anos de trabalho da autora na empresa reclamada, e a situação financeira da empregada, entende-se que deve ser majorado de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor fixado na origem a título de indenização por dano moral, pelo caráter pedagógico da punição, mostra-se condizente com o grau de responsabilidade da empregadora no desencadeamento/agravamento da doença.

Em face do quanto exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no item, e dá-se provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no item, para majorar a indenização por danos morais de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (PENSÃO VITALÍCIA).

A reclamada assegura que, não podendo lhe ser atribuída a responsabilidade pelo infortúnio da autora, deve ser reformada a sentença que a condenou ao pagamento de pensão mensal vitalícia na ordem de 7,5% dos salários básicos da reclamante, acrescidos das gratificações natalinas e férias com 1/3, desde a constatação da doença ocupacional (trânsito em julgado da ação) até 07-04-2021, data em que a autora completará 60 anos. Argumenta que a moléstia da autora é reversível e passível de tratamento, tendo sido ela considerada apta pelo órgão previdenciário. Requer seja considerado o percentual de 15% dividido por 6, conforme lista de fatores de concausa, sendo então o percentual do trabalho da autora reduzido em 2,5%. Cita o artigo 950 do Código Civil e afirma que não concorda com a determinação do pagamento do pensionamento em uma única parcela e requer seja determinada a inclusão da autora em folha de pagamento.

A reclamante, por sua vez, sustenta que deve ser considerado como termo final para pagamento da pensão vitalícia a idade de 72 (setenta e dois) anos, assim como o último salário percebido pela autora junto à reclamada. Busca ver majorada a pensão mensal.

Conforme já examinado no recurso da reclamada, foi mantida a condenação em 7,5% de dano material em face da constatação de ocorrência de concausa.

Quanto à questão do arbitramento, leva-se em consideração para a fixação do valor da indenização, a ocorrência de outras causas, que não aquelas originárias da reclamada.

Por óbvio, o arbitramento não se embasa em elementos matemáticos, mas no princípio da razoabilidade, levando em conta a natureza da lesão, a remuneração do empregado, seu tempo de serviço, a média de vida e a existência ou não de causas concorrentes e especialmente o porte do empregador, bem como o sentido pedagógico da indenização. Para tal, deve-se levar em conta o período do contrato de trabalho (de 18-02-2004 a 26-04-2014), o valor da última remuneração (R\$ 820,26, TRCT fls. 57/58) e a idade da empregada (nasceu em 07-04-1961 -fls. 57/58), e na data em que efetuado o laudo pericial a autora contava com 53 anos de idade – fl. 154v), e ainda o valor da indenização ou pensão deferidas na sentença e o postulado na inicial (a autora não postulou valor específico referente ao pensionamento ou indenização, e teve deferido o pagamento de pensão a ser paga em parcela única – artigo 950, parágrafo único do CC –, em valor equivalente a 7,5% dos salários básicos por ela recebidos).

Assim, em face dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, e com fundamento na prova pericial, tendo o perito evidenciado que as condições de trabalho do reclamante, juntamente

com fatores degenerativos contribuíram para o agravamento da moléstia com perda da capacidade laboral, restou fixada na origem a condenação ao pagamento de pensão a ser paga em parcela única (artigo 950, parágrafo único do CC), em valor equivalente a 7,5% dos salários básicos da reclamante (a proporcionalidade é referente ao fato de a prestação de serviço pela reclamante à reclamada ter atuado como concausa), acrescidos das gratificações natalinas e das férias com 1/3, desde a constatação da doença ocupacional (transito em julgado da presente) até 07-04-2021, data em que a autora completará 60 anos. Note-se que no seu recurso a autora requer que seja considerado como termo final para pagamento da pensão mensal vitalícia a idade de 72 anos.

Considerando-se que o juiz deferiu a pensão mensal no percentual de 7,5% do salário básico da reclamante, que corresponde a R\$ 820,26 (TRCT fls. 57/58) mediante o cálculo de $R\$ 328,10 = 12 \text{ dias de salário e assim } 328,10 / 12 \times 30 = 820,25$ e acrescentando-se o adicional de insalubridade *20% de R4 724,10) = 144,80, chega-se à remuneração de R\$ 965,05 por mês.

É entendimento deste Relator que a pensão deve corresponder ao percentual equivalente à remuneração do empregado.

Assim, 7,5% de R\$ 965,05 corresponde a R\$ 72,38 por mês acrescido 7,5% de 1/12 de gratificação natalina e 7,5 % de 1/12 de 1/3 de férias, o que corresponde ao valor de R\$ 80,42 por mês.

Nascida em 07-04-1961, completará 72 anos em 2033.

A sentença foi proferida em 2015 e, portanto, a pensão será devida por 18 anos. Desta forma, o cálculo deve corresponder a $R\$ 80,42 \times 216 \text{ meses} = R\$ 17.370,72$, valor este que se fixa a título de pensão devida em parcela única, a ser atualizada a contar do presente julgamento.

Pelo quanto decidido, não se acolhem as razões da reclamada para que o valor a título de pensão seja incluído em folha de pagamento. Isto porque o valor monetário não é expressivo mensalmente (R\$ 80,42) e, além disso, caso fosse deferida tal postulação, também seria necessário determinar que a empresa constituísse capital, conforme dispõe o artigo 475-Q do CPC, o que oneraria ainda mais o empregador. Desta forma, rejeitam-se os pedidos da reclamada de redução da pensão deferida e da inclusão em folha de pagamento, negando-se provimento ao recurso da reclamada e dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para majorar o valor da pensão, em parcela única para a quantia de R\$ 17.370,42, atualizada a contar do presente julgamento.

[...]

Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Relator

2. Ementas

2.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL. RISCOS OCUPACIONAIS. Conforme a alínea "b" do item 7.4.4.3 da NR 7 da Portaria nº 3.214/78, o ASO deverá conter os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado. Na hipótese dos autos, a reclamada não vem cumprindo com a norma, conforme noticia o auto de infração do Ministério do Trabalho e Emprego, circunstância que autoriza a procedência da ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0001094-54.2013.5.04.0013 RO. Publicação em 29-06-2016)

2.2 ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. Caso em que o reclamante, na função de vigia noturno, foi retirar lâmpada do seu setor de trabalho para colocá-la em outro setor, ocasião em que caiu da escada e sofreu danos físicos. Prova de que a troca de lâmpadas era atribuição do pessoal da manutenção e não estava compreendida nas atividades da função de vigia descritas em ordem de serviço. Culpa exclusiva da vítima. Não provido o recurso do autor. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000867-78.2013.5.04.0461 RO. Publicação em 17-02-2016)

2.3 ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Caso em que comprovado que o reclamante foi imprudente ao tentar destravar a alavanca da marcha com o veículo em movimento, colocando sua mão na correia da motocicleta, única circunstância que ocasionou o acidente sofrido, inexistindo responsabilidade da empregadora pelo ocorrido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0010043-21.2014.5.04.0211 RO. Publicação em 28-03-2016)

2.4 ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA EM ESCADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Hipótese em que o acidente sofrido decorre de conduta da vítima que deixou de utilizar o corrimão disponível na escadaria de acesso ao seu local de trabalho, não sendo apontado a inobservância pela empresa de normas de segurança, nem atribuído ato ilícito ou mesmo culpa capaz de ensejar o direito à indenização por danos morais e materiais postulada. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001365-12.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 03-06-2016)

2.5 ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. CULPA (ARTS. 186 E 927 DO CC). O dono da obra pode ser responsabilizado pelo pagamento das verbas decorrentes de acidente de trabalho, quando configurada a sua conduta culposa. A Orientação

Jurisprudencial nº 191 da SDI-1/TST não incide no caso concreto, pois se refere apenas a obrigações trabalhistas, donde se exclui, por exemplo, os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente, impondo-se a análise do pedido sob o enfoque das normas do Código Civil (notadamente arts. 186 e 927, "caput") diante do seu cunho civilista, ainda que julgado por esta Justiça Especializada. Culpas *in eligendo* e *in vigilando* do tomador do serviço que, no caso em exame, restaram caracterizadas. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000830-39.2013.5.04.0271 RO. Publicação em 04-12-2015)

2.6 ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO TERCEIRIZADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Responde de forma solidária o tomador de serviços pelas indenizações por decorrentes da doença ocupacional adquirida pela reclamante nas dependências da empresa, por não adotar medidas preventivas para a manutenção de um ambiente de trabalho seguro. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001067-20.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 02-06-2016)

2.7 ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL. O trabalho desempenhado pela empregada em máquina, sem o devido treinamento, representa risco grave, sendo inquestionável a atração da exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0021181-75.2015.5.04.0202 RO. Publicação em 14-11-2016)

2.8 ACIDENTE DE TRABALHO. ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Hipótese em que o acidente de trabalho sofrido pelo autor decorreu de ato praticado por outro empregado da ré, sendo-lhe atribuível a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos oriundos do infortúnio. Aplicação dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, bem como do Enunciado 451 da 5ª Jornada de Direito Civil. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020869-11.2016.5.04.0802 RO. Publicação em 13-07-2017)

2.9 ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL. O trabalho desempenhado pelo empregado na função de auxiliar de funilaria, desenvolve-se em condições de risco de acidente, sendo inquestionável a atração da exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n.

0022597-12.2015.5.04.0030 RO. Publicação em 29-03-2017)

2.10 [...] ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Demonstrado em relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, que a escada da qual a autora caiu quando estava no último degrau não apresenta qualquer irregularidade passível de intervenção da auditoria fiscal do trabalho, tem-se que a reclamada não incorreu em qualquer conduta que autorize reconhecer da sua culpa no acidente, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pelos danos dele advindos. Recurso provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000552-53.2011.5.04.0030 RO. Publicação em 31-05-2016)

2.11 ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL. O trabalho desempenhado pelo empregado em máquina que não possuía proteções que impedisse que as mãos dele adentrassem na zona de risco e movimento da máquina representa risco grave, sendo inquestionável a atração da exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000544-30.2014.5.04.0561 RO. Publicação em 26-08-2016)

2.12 ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA. A tomadora que se omite, ignorando os cuidados com a segurança dos trabalhadores, empregados ou não, viola norma constitucional de prevenção de riscos e de redução dos acidentes no local de prestação do labor. Provado o dano, a culpa e o nexo causal, é reconhecida a responsabilidade civil da tomadora quanto aos danos resultantes. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000474-48.2012.5.04.0281 RO. Publicação em 16-03-2016)

2.13 RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. ACIDENTE DE TRAJETO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR DA EMPREGADORA. O acidente de trajeto, ainda que considerado como acidente do trabalho pela legislação previdenciária, não enseja a responsabilização da empregadora pelos danos sofridos pelo empregado, inexistente conduta culposa daquela. Caso em que o acidente sofrido pela autora, ao se deslocar do local de trabalho para sua casa, decorreu da conduta de terceiro e da própria escolha da empregada quanto ao trajeto, mantendo-se a conclusão de que a empregadora não responde pelos danos sofridos. Recurso não provido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0021323-14.2014.5.04.0332 RO. Publicação em 16-11-2016)

2.14 ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA. O acidente de trajeto, assim considerado aquele ocorrido no percurso entre a residência e o trabalho, embora seja equiparado ao típico acidente de trabalho para fins previdenciários, nos termos do artigo 21, inciso IV, d, da Lei 8.213/91, não importa em responsabilidade civil do empregador quando não configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e as atividades laborais, elemento indispensável ao dever de indenizar. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0021359-55.2015.5.04.0030 RO. Publicação em 09-08-2017)

2.15 ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATIVIDADE DESEMPENHADA EM MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE. Hipótese em que a prestação dos serviços foi elemento componente do infortúnio, havendo culpa em razão do risco da atividade (desempenhada na direção de motocicleta), atribuível ao empregador, não se cogitando das excludentes de responsabilidade aventadas pela reclamada, seja tentando atribuí-la ao terceiro que causou o acidente, seja ao INSS, em razão do recolhimento de contribuições do empregador para o Seguro por Acidente de Trabalho. Sentença confirmada. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0020370-83.2014.5.04.0030 RO. Publicação em 17-11-2016)

2.16 ACIDENTE DO TRABALHO FATAL. NEGLIGÊNCIA QUANTO À SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR CONFIGURADA. Demonstrado que o acidente que vitimou o empregado decorreu de grave negligência da empregadora e seu preposto, ignorando as normas que dizem respeito à segurança e saúde do empregado menor no trabalho, devem responder pelos danos advindos do evento que culminou na morte do adolescente, sendo devida a reparação civil pretendida pela autora. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0022106-09.2014.5.04.0331 RO. Publicação em 26-06-2017)

2.17 ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. FERIMENTOS NOS DEDOS DA MÃO. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EMPREGADOR CONFIGURADA. O fato exclusivo da vítima enquanto excludente de nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar, somente se configura quando restar comprovado que o resultado danoso decorreu direta e exclusivamente da conduta da vítima, sem que tenha havido qualquer atuação ou comportamento concorrente do agente, sobretudo relacionado ao descumprimento de normas legais ou regulamentares que dizem respeito à segurança e saúde no trabalho. Sentença mantida. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0001170-75.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 14-11-2016)

2.18 ACIDENTE DO TRABALHO. ATLETA PROFISSIONAL. DIVIDIDA EM JOGO DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO INTERMEDIADOR E DO CLUBE CONTRATANTE. Considerando que os serviços de atleta profissional desempenhados pelo autor eram realizados em proveito de ambos os réus, ambos respondem solidariamente pelas lesões sofridas pelo autor, machucado durante dividida em partida de futebol, com fulcro no art. 942, parágrafo único, do Código Civil: *"os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação"*. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000546-88.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 07-11-2016)

2.19 ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. A atividade do vaqueiro ou peão de estância é considerada atividade de risco, tanto porque o trabalhador fica exposto a riscos acima do nível de exposição dos demais membros da coletividade; como em decorrência dos riscos naturais que cercam o exercício de atividades laborativas no manejo de animais, riscos imprevisíveis em razão das reações instintivas dos animais e das suas características comportamentais. Em se tratando de acidente de trabalho típico, ocorrido no local de trabalho, em período à disposição do empregador, resta estabelecido onexo causal necessário para a configuração da responsabilidade civil da reclamada, sendo objetiva a responsabilidade em caso de atividade de risco (art. 927, parágrafo único do art. 927 do Código Civil). [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000014-14.2015.5.04.0101 RO. Publicação em 29-03-2017)

2.20 ACIDENTE DO TRABALHO. FATO DE TERCEIRO. TEORIA DO RISCO. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 927 do CC, é do empregador o dever de indenizar os danos causados ao empregado, uma vez provado o dano e o nexo entre este e o trabalho. Sendo de risco a função desempenhada pelo empregado, o fato de terceiro não elide o nexo causal e a responsabilidade do empregador pelo evento danoso a que acometido o trabalhador, por ser daquele o risco da atividade econômica. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000168-22.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 07-11-2016)

2.21 ACIDENTE DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Na terceirização de serviços, ambos, empregador e tomador, devem zelar pelo ambiente de trabalho, respondendo de forma solidária pelo infortúnio. A tomadora, como consequência de sua atividade empresária, alocou o trabalhador em seu ambiente laboral, tendo, portanto, o dever de zelar, juntamente com a prestadora, pela saúde e segurança dos trabalhadores que laboram em seu benefício. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000150-96.2013.5.04.0451 RO. Publicação em 04-08-2016)

2.22 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. GRAU MÁXIMO.

Pela descrição das atividades do reclamante – motorista de ambulância – não se verifica a hipótese de contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, não sendo devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Provimento negado. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020574-63.2016.5.04.0352 RO. Publicação em 20-06-2017)

2.23 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.

Hipótese em que o reclamante estava exposto a agentes insalubres em grau máximo, nos termos do Anexo 11 e seu Quadro nº 1 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, em razão da absorção do agente químico fenol pela pele. Inexiste limite de tolerância para a absorção cutânea, não tendo sido utilizado EPI necessário à proteção do rosto e do pescoço. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0021959-27.2015.5.04.0402 RO. Publicação em 07-04-2017)

2.24 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. CONTATO COM LIXO URBANO. GRAU MÁXIMO.

O contato com agentes biológicos pela realização de tarefas de coleta e contato com lixo urbano, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214/78. Apelo da reclamante a que se dá parcial provimento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020209-50.2016.5.04.0791 RO. Publicação em 10-05-2017)

2.25 [...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SOLDAGEM. FUMOS METÁLICOS.

Evidenciado, segundo a legislação vigente, o labor do reclamante em condições insalubres em grau máximo pelo contato com fumos metálicos e gases, nas atividades de soldagem, não elididos pelos EPIs fornecidos pela empresa, como concluído pelo perito do Juízo, faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, como requerido, impondo-se a reforma da sentença no tópico. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0020317-76.2016.5.04.0404 RO. Publicação em 18-04-2017)

2.26 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO COM ÓLEOS MINERAIS. CREME DE PROTEÇÃO.

O uso de luvas e creme de proteção para as mãos não afasta a nocividade à saúde do reclamante que trabalha em contato com óleos minerais. Devido o adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos da NR-15, Anexo 13, Portaria 3.214/78. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0021018-47.2015.5.04.0024 RO. Publicação em 30-05-2017)

2.27 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O trabalho em contato permanente com partes/peças de animais, com possibilidade de que sejam portadores de doenças infectocontagiosas, enquadra-se como insalubre em grau máximo, conforme Anexo 14, NR-15, da Portaria 3.214/78. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001379-17.2013.5.04.0702 RO. Publicação em 15-02-2017)

2.28 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. Comprovado que a reclamante, nas tarefas de desossadora no processo de abate de bovinos e suínos, mantinha contato com animais potencialmente portadores de doenças infectocontagiosas, resta demonstrado o trabalho em condições insalubres em grau máximo, pelo enquadramento no Anexo 14 da NR-15. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000045-60.2015.5.04.0351 RO. Publicação em 11-12-2015)

2.29 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Verificado que havia contato diário e constante com agentes biológicos decorrentes da higienização dos banheiros e do recolhimento do lixo ali depositado pelos usuários da praça de pedágio onde a reclamante prestava serviços, tem-se por insalubres em grau máximo as atividades, à luz do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Incidência do item II da Súmula nº 448 do TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no tópico. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0000170-47.2015.5.04.0571 RO. Publicação em 12-09-2016)

2.30 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. AGENTES BIOLÓGICOS. O contato com os agentes biológicos, quando da limpeza de banheiros de uso coletivo, determina a exposição da trabalhadora a fontes de contágio danosas, caracterizando a referida condição insalubre em grau máximo, conforme previsto no Anexo 14, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Recurso da reclamada a que se nega provimento. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001116-31.2014.5.04.0352 RO. Publicação em 10-12-2015)

2.31 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS DO GRAU MÉDIO PARA O MÁXIMO. Motorista de ambulância que mantinha contato habitual com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, conduzindo-os para municípios vizinhos e capital, assim como transportes de materiais de análise clínica e habitual limpeza e higienização da ambulância. Direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em razão da exposição a agentes biológicos como

vírus, microorganismos e bactérias presentes em escarro, sangue e secreções de pacientes, havendo risco potencial de contágio, que pode ocorrer pelas vias aéreas. Provimento negado ao recurso do Município reclamado. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000532-55.2013.5.04.0721 RO. Publicação em 30-03-2016)

2.32 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Caso em que o reclamante, nas atividades de rasteleiro durante o processo de acabamento do asfalto, manteve contato permanente e sistemático com emulsão asfáltica (Pavimentação) sem a devida proteção. Reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo que se mantém, em conformidade com o Anexo 13, NR 15, da Portaria 3.214/78. Recurso da reclamada a que se nega provimento. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000062-81.2015.5.04.0841 RO. Publicação em 28-03-2016)

2.33 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADORES EM HOSPITAIS. Considerando a possibilidade de contato com pacientes portadores de patologias diversas, incluindo doenças infectocontagiosas, como gripes, tuberculose, meningites, hepatites e outras, não há como não enquadrar as atividades desempenhadas pelos trabalhadores que exercem atividades em ambiente hospitalar, em contato com pacientes, como insalubres em grau máximo, nos termos da legislação pertinente (Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/1978 do MTE). [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0001297-62.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 25-08-2016)

2.34 INSALUBRIDADE. FRIGORÍFICO. AGENTES BIOLÓGICOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. Enquadra-se como insalubre em grau máximo a atividade que sujeita o trabalhador ao risco de contato com germes patogênicos, independentemente do uso de equipamentos de proteção individual. As luvas não servem para afastar a nocividade da exposição a agentes biológicos, pois servem como veículo de proliferação de agentes infecciosos. A avaliação é qualitativa, importando apenas o risco inerente à atividade, o qual se caracteriza pela mera possibilidade de presença de animais infectados, já que um breve e único contato é suficiente para ensejar a contaminação do trabalhador. Adicional de insalubridade em grau máximo que se defere, provendo-se o recurso do autor. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0010085-16.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 12-02-2016)

2.35 TRANSPORTE DE ASFALTO QUENTE. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Tratando-se o asfalto de hidrocarboneto derivado do petróleo bruto, com massa molecular elevada, contendo ainda silicosas, calarias, breu, betume, entre outros, faz jus o trabalhador ao adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3214/78 do

Ministério do Trabalho, salientando-se que a análise da exposição ao agente nocivo, no caso, se dá pelo aspecto qualitativo, não importando o tempo de exposição ao longo da jornada. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000827-56.2013.5.04.0733 RO. Publicação em 12-02-2016)

2.36 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. Demonstrada a exposição habitual do empregado a agentes biológicos nocivos à saúde na troca de fraldas geriátricas dos idosos, fazendo jus o reclamante ao adicional de insalubridade em grau máximo, à luz do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000890-91.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 24-02-2016)

2.37 Agente comunitário de saúde. Adicional de insalubridade em grau médio. A atuação do agente comunitário de saúde, em contato habitual com pessoas potencialmente portadoras de doenças infectocontagiosas, assegura-lhe direito ao adicional de insalubridade em grau médio, a teor do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0021055-64.2015.5.04.0771 RO. Publicação em 21-11-2016)

2.38 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. O contato com pacientes e material infectocontagioso realizado em visitas residenciais de agente comunitário de saúde, ainda que fora de ambiente hospitalar ou equivalente, caracteriza a atividade como insalubre em grau médio. Recurso do réu a que se nega provimento. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0021074-29.2016.5.04.0741 RO. Publicação em 04-08-2017)

2.39 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPÇÃO DE SINAIS EM FONES DE OUVIDO. O atendimento de ligações telefônicas com recepção contínua de sinais sonoros durante a jornada de trabalho, é atividade extenuante que expõe de forma permanente ao ruído o canal auditivo, acarretando seu desgaste. Atividade equiparada a de telefonista. Adicional de insalubridade em grau médio devido. Aplicação do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3214/78. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0021374-40.2015.5.04.0251 RO. Publicação em 06-12-2016)

2.40 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. O trabalho de esterilização de materiais hospitalares em empresa especializada neste serviço enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. Aplicação do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0021862-30.2015.5.04.0401 RO. Publicação em 24-01-2017)

2.41 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A exposição ao cimento caracteriza a insalubridade em grau médio, com fundamento no Anexo 13, "Operações Diversas", da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE (álcalis cáusticos), que abrange não apenas aqueles que ficam diretamente expostos aos respingos do cimento, mas também aqueles que mantêm contato com a poeira que dele provém. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000264-72.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 18-12-2015)

2.42 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMACÊUTICA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES. A prestação do serviço de injeções faz parte da rotina diária de uma farmacêutica e a reclamada nem mesmo apresenta livro destinado ao registro das injeções efetuadas, conforme estabelece o art. 82 da Resolução CFF n. 357/2001. A atividade de aplicação de injeções realizada pela reclamante é classificada como insalubre em grau médio de acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE, em virtude do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Ao disponibilizar o serviço de aplicação de injeções, a farmácia reclamada se enquadra como "*outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana*", expondo seus empregados ao contato com agentes biológicos e, portanto, a condições insalubres de trabalho. Portanto, está correta a sentença que condena a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio durante todo o período contratual. Nega-se provimento ao recurso. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000852-29.2013.5.04.0811 RO. Publicação em 12-08-2016)

2.43 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. GUARDA NOTURNO. POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL. Observadas as atividades realizadas habitualmente em ambiente no qual presentes agentes nocivos caracterizadores do grau médio de insalubridade, faz jus o autor, no desempenho da função de guarda noturno de unidade de atendimento de saúde municipal, ao respectivo adicional. Hipótese de enquadramento, por exposição a agentes biológicos, com base legal no Anexo 14, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do MTE. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020582-06.2015.5.04.0601 RO. Publicação em 11-04-2017)

2.44 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÂMARAS FRIAS. O ingresso rotineiro do trabalhador em câmaras frias, sem a proteção adequada, que deve abranger também as vias respiratórias, enseja o direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, porque caracteriza condição de trabalho prevista no Anexo nº 9 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000879-96.2013.5.04.0007 RO. Publicação em 20-05-2016)

2.45 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. O ingresso rotineiro do trabalhador em câmaras frias, sem a proteção adequada, que deve abranger também as vias respiratórias, enseja o direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, porque caracteriza condição de trabalho prevista no Anexo n. 9 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020634-10.2015.5.04.0663 RO. Publicação em 22-03-2017)

2.46 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMÁCIA DO BLOCO CIRÚRGICO. O labor em farmácia situada no ambiente interno hospitalar pressupõe o contato com agentes biológicos, gerando o enquadramento da atividade como insalubre em grau médio. Sentença mantida. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0020551-38.2014.5.04.0401 RO. Publicação em 01-03-2016)

2.47 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. As atividades de recepcionista de laboratório/clínica sujeitam a empregada ao contato com pacientes potencialmente portadores de doenças infectocontagiosas, configurando a insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001523-16.2013.5.04.0241 RO. Publicação em 12-11-2015)

2.48 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO DE PORTARIA/RECEPÇÃO DE HOSPITAL. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. DEVIDO NO GRAU MÉDIO. Faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio o trabalhador que exerce atividade localizado na recepção de hospital, estando em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, em conformidade com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000942-03.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 06-09-2016)

2.49 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – O trabalho prestado em recepção de pronto atendimento, por si só, facilita a transmissão de doenças, principalmente considerando a possibilidade de contágio pelas vias aéreas, sendo devido o adicional em grau médio, de acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000269-23.2014.5.04.0451 RO. Publicação em 30-06-2016)

2.50 RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE CAMPO. Hipótese em que não há quaisquer elementos nos autos a afastar as conclusões periciais, restando evidenciada a clara exposição do reclamante aos agentes biológicos quando da realização de suas atividades como agente de campo no combate a endemias. Provimento negado. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000641-96.2015.5.04.0851 RO. Publicação em 21-07-2017)

2.51 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Cabível na hipótese em que a autora desempenhava a função de auxiliar de serviços gerais, higienizando em média três banheiros por aeronave e tendo, assim, contato cutâneo com agentes biológicos, sem proteção eficaz. Provimento do recurso da reclamante. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001291-21.2013.5.04.0009 RO. Publicação em 27-11-2015)

2.52 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CÁUSTICOS. CONTATO COM CIMENTO. UTILIZAÇÃO DE EPI's. Os EPIs fornecidos pela reclamada não são suficientes para elidir os efeitos nocivos do cimento, porquanto não impedem completamente o contato cutâneo das mãos e de outras partes do corpo, devendo ser considerada, ainda, a presença permanente da poeira do produto comumente encontrada nos ambientes de trabalho da construção civil. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000119-91.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 15-04-2016)

2.53 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. O fundamento principal para a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade decorrente do frio é o choque térmico que resulta da troca de temperatura, para o qual não há qualquer limite de tolerância. Assim, a temperatura positiva da câmara fria não obsta o direito. Ressalto, também, que o choque causado pelo ingresso e saída da câmara fria também é maléfico à saúde, independente do tempo de permanência no ambiente resfriado. O enquadramento se dá de forma qualitativa pela exposição a variações bruscas de temperatura, sem a devida proteção. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000227-54.2014.5.04.0101 RO. Publicação em 21-06-2017)

2.54 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO FRIO. É devido o adicional de insalubridade em grau médio à trabalhadora que tem entre suas atribuições o ingresso em câmara fria, sem o uso de EPIs. Não importa para o enquadramento no Anexo 9 da NR 15 o exercício de atividades permanentemente dentro da câmara ou o tempo de permanência nesse recinto, mas sim o choque térmico caracterizado pela brusca mudança de ambiente. Condenação mantida. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020307-64.2014.5.04.0028 RO. Publicação em 22-02-2017)

2.55 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. As luvas de látex são aprovadas para a proteção das mãos em atividades que envolvam o manuseio de produtos químicos e não o contato com agentes biológicos, derivados da higienização de banheiros utilizados pelo público em geral, a atrair a incidência da Súmula 448, II, do TST. Provimento do recurso. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0010051-41.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 07-12-2015)

2.56 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. A reclamante, no exercício da função de agente de combate a endemias, não exercia a atividade de coleta e industrialização de lixo urbano, tampouco mantinha contato habitual com galerias de esgoto. Não caracterizada a insalubridade em grau máximo nas atividades da autora (anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78). [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020149-34.2015.5.04.0752 RO. Publicação em 07-12-2016)

2.57 AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. HIGIENIZAÇÃO DE CRIANÇAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A atividade de Atendente da Educação Infantil não expunha o trabalhador a condições de insalubridade em grau máximo referidas no Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 e na Súmula nº 448 do TST, pois não se trata de limpeza de banheiros ou de coleta de lixo urbano (item II). Provimento negado. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0021494-94.2015.5.04.0021 RO. Publicação em 09-12-2016)

2.58 AUXILIAR DE FARMÁCIA. AGENTES BIOLÓGICOS. A venda de produtos farmacêuticos ao público em geral, em ambiente comercial, não se enquadra no conceito de trabalho em contato permanente com pacientes em estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde humana, nos termos do Anexo 14 da NR-15, Portaria n. 3.214/78. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000514-41.2014.5.04.0384 RO. Publicação em 13-07-2016)

2.59 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES E OUTRAS ATIVIDADES. As atividades de aplicar injeções, furar orelhas, realizar a medição de pressão arterial, entre outras realizadas nas farmácias não se equiparam ao contato permanente com pacientes, animais ou material infectocontagante previsto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTPS. Recurso provido para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0001061-24.2013.5.04.0382 RO. Publicação em 07-12-2016)

2.60 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDÚSTRIA TABAGISTA. O laudo pericial não identifica a existência de agentes insalubres no labor exercido na linha de produção do fumo, setor de secagem da pasta de tabaco. Ausência de elementos nos autos capazes de infirmar a conclusão do perito nomeado, resultando, assim, confirmada a sentença que rejeitou a pretensão do autor. Apelo não provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0000514-61.2014.5.04.0733 RO. Publicação em 02-09-2016)

2.61 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO INDUSTRIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. INOCORRÊNCIA. A atividade do autor não consistia em separação e coleta de material plástico, papelão e lata oriunda do lixo urbano (reciclagem de lixo urbano ou que com ele tenha contato), mas tão somente da coleta e prensa das sobras destes materiais dos setores produtivos da empresa. Ainda que se trate de lixo industrial, não é a mera manipulação com lixo, genericamente falando, que caracteriza a atividade como insalubre, mas a exposição aos agentes biológicos nele existente, o que não se verifica na espécie. Provimento negado. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000540-37.2015.5.04.0341 RO. Publicação em 13-10-2016)

2.62 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CRECHE. INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. O trabalho com crianças em creches não se caracteriza como insalubre em grau médio ou máximo, ainda que possa haver contato com dejetos humanos. O enquadramento previsto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 limita-se às hipóteses de contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas ou em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Apelo desprovido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020294-37.2015.5.04.0511 RO. Publicação em 03-03-2017)

2.63 VENDEDOR DE ELETRODOMÉSTICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O vendedor de eletrodomésticos que, de forma acessória e secundária às tarefas relacionadas a vendas, realiza a limpeza superficial dos aparelhos, com pano contendo pequena quantidade de produto químico diluído, apenas para retirar poeira ou cola de alguma etiqueta, não trabalha em contato permanente ou intermitente com produto químico que se possa considerar para julgar insalubre a atividade, mesmo que considerado o contato com álcalis cáusticos e caráter qualitativo na análise da questão, incidindo ao caso, analogicamente, o entendimento da S. 364 do TST. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000071-48.2014.5.04.0301 RO. Publicação em 18-03-2016)

2.64 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL A PRODUTO INFLAMÁVEL EM ÁREA CONSIDERADA DE RISCO. DEVIDO. Estando evidenciado que o trabalhador adentrava em área de risco, de forma habitual, ainda que intermitente, para fins de abastecimento de máquina empilhadeira, faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade, nos termos do disposto no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020464-62.2015.5.04.0752 RO. Publicação em 10-05-2017)

2.65 [...] RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. DESGASEIFICAÇÃO DAS TUBULAÇÕES E TANQUES DE AERONAVES. O risco iminente de explosão nos procedimentos internos utilizados para a retirada de vapores e gases inflamáveis mantém-se até a completa desgaseificação de todos os compartimentos internos dos tanques das aeronaves, justificando a classificação das atividades dos substituídos como perigosas, nos termos do Anexo 2 da NR 16 da Portaria n. 3.214/78 do MTE. Provimento negado. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0021065-51.2015.5.04.0014 RO. Publicação em 13-07-2017)

2.66 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA. Tendo em vista que o reclamante, agente de fiscalização de trânsito do município, utilizava habitualmente motocicleta em serviço, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o reclamado ao pagamento de adicional de periculosidade, com base no art. 193, § 4º, da CLT, e no Anexo 5 da Portaria nº 1.565/2004, que excepciona da regra que considera perigosas as atividades em motocicleta apenas as hipóteses constantes nas alíneas "a" a "d" do seu item 2, dentre as quais se encontra as atividades com uso de motocicleta de forma eventual, ou seja, fortuita, por tempo extremamente reduzido (alínea "d") o que se verifica não ser o caso dos autos. Recurso desprovido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000067-93.2015.5.04.0812 RO. Publicação em 03-03-2016)

2.67 [...] Agente de fiscalização de trânsito. Uso de motocicleta. Adicional de periculosidade. Comprovada pelas provas documental e oral que o trabalho desenvolvido pela reclamante, como agente de trânsito, ocorre com o uso preponderante de motocicleta, trata-se de atividade perigosa nos termos do artigo 193, § 4º, da CLT. Não está caracterizada a exceção prevista no Anexo 5 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, qual seja, atividade com uso de motocicleta de forma eventual ou, ainda que habitual, por tempo extremamente reduzido. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000286-09.2015.5.04.0812 RO. Publicação em 30-09-2016)

2.68 Adicional de periculosidade. Armazenamento de inflamáveis. Limite de tolerância a 200 litros. A interpretação sistemática da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE conduz à conclusão de que, se o transporte até 200 litros não é considerado perigoso, com mais razão, ainda, o armazenamento também deve ser superior aos 200 litros de inflamáveis para a caracterização de periculosidade, pois os riscos de explosão são bem menores do que no transporte. Não é razoável admitir que a aludida NR-16 não contemple um limite de tolerância para a armazenagem do agente perigoso em exame, pois se chegassem a situações desproporcionais. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000793-60.2014.5.04.0373 RO. Publicação em 12-02-2016)

2.69 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. BOMBAS DE COMBUSTÍVEL. A trabalhadora que exerce atividade laboral junto às bombas de combustível, em áreas de abastecimento, vendendo produtos aos clientes durante a maior parte da jornada de trabalho, faz jus à percepção do adicional de periculosidade. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000345-22.2014.5.04.0233 RO. Publicação em 27-10-2016)

2.70 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. É devido o pagamento do adicional de periculosidade quando demonstrado que o reclamante, no momento do abastecimento de motosserra e trator, estava exposto a condições perigosas, na forma do Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000305-08.2015.5.04.0103 RO. Publicação em 26-02-2016)

2.71 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECRETO N. 93.412/86. O direito à percepção do adicional de periculosidade deriva, na espécie, da exposição ao risco sobrevivendo do contato com eletricidade, que não se apaga porque o reclamante não laborou, especificamente, em uma empresa de energia elétrica ou em um sistema elétrico de potência ou similar. Aplicação da OJ n. 324 da SDI-1 do TST. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000430-11.2014.5.04.0232 RO. Publicação em 18-12-2015)

2.72 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Entendimento de que a Portaria nº 518 do Ministério do Trabalho e do Emprego, de 04/04/03, revigorou o sentido da Portaria nº 3.393/87, ao considerar que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes é potencialmente prejudicial à saúde e que o atual estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades. Não se desconhece o teor da recente Portaria nº 595/2015 do MTE, a qual, todavia, somente pode ser

considerada aplicável a partir da data em que entrou em vigor. Portanto, não incide no caso presente, em que a reclamante laborou para a reclamada de 13/02/2002 a 19/09/2011. Sentença confirmada. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001154-15.2013.5.04.0017 RO. Publicação em 21-07-2016)

2.73 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES.

Situação em que o laudo pericial técnico concluiu pelo trabalho dos substituídos em condições perigosas, atuando como Mecânicos de Manutenção de Aeronaves, no interior do hangar, enquanto ocorriam os procedimentos de ventilação dos tanques de combustíveis das aeronaves, após as mesmas terem sido destanqueadas e purgadas, situação em que os tanques não estavam desgaseificados por completo, existindo risco de explosão. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000390-87.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 18-03-2016)

2.74 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. VEÍCULO COM TANQUE SUPLEMENTAR. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL.

O transporte de tanque suplementar de combustível, em quantidade superior a 200 litros, ainda que utilizado para abastecimento do próprio veículo, gera direito ao adicional de periculosidade, por equiparar-se ao transporte de inflamável, nos termos da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, item 16.6. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000586-56.2013.5.04.0871 RO. Publicação em 17-06-2016)

2.75 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR.

A prática disseminada de aumentar a capacidade do tanque de combustível, mediante acréscimo de um segundo recipiente, importa o estabelecimento de um risco adicional pelo volume maior transportado, além de instalação de sistemas de distribuição e circulação do inflamável, não se mostrando admissível essa margem de insegurança. Inteligência dos itens 16.6 e 16.6.1 da NR-16 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000013-60.2015.5.04.0802 RO. Publicação em 18-12-2015)

2.76 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. Entende-se que a atividade de Operador de Caldeira apresenta condições de risco semelhantes às previstas na NR-16, pelo risco de explosão decorrente do controle da pressão. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0021077-38.2015.5.04.0411 RO. Publicação em 10-02-2017)

2.77 [...] ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. LIMITE DE TOLERÂNCIA. A NR 16 da Portaria MTE 3.214/78, ao caracterizar como perigosa a atividade ou operação em área de armazenagem de inflamáveis líquidos, não estabeleceu qualquer limite de tolerância quanto à quantidade desses produtos, tal como o fez para a operação de transporte de vasilhames. Assim, o limite mínimo de 200 litros não serve de parâmetro para caracterização de periculosidade por armazenamento de inflamáveis em depósitos. Comprovado o trabalho do autor na área de armazenagem de líquidos inflamáveis, faz jus ao adicional de periculosidade, independentemente da quantidade de inflamáveis em depósito, nos termos do art. 193, I, da CLT. Recurso do reclamante provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000424-07.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 03-10-2016)

2.78 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO ELÉTRICO. O adicional de periculosidade instituído pela Lei 7.369/85 não está limitado aos empregados das empresas geradoras e transmissoras de energia elétrica, havendo previsão expressa no *caput* do art. 2º do Decreto 93.412/86, que a regulamentou, quanto a ser devido aos empregados submetidos a risco decorrentes de energia elétrica "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa". [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000896-05.2014.5.04.0232 RO. Publicação em 03-02-2017)

2.79 TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES. TRABALHO DESENVOLVIDO NO PÁTIO E NO INTERIOR DE HANGARES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. Ainda que o trabalhador não atue no abastecimento de aeronaves, o labor desenvolvido no pátio e no interior dos hangares, onde eram realizadas as operações de retirada de combustível (destaqueio ou drenagem dos tanques) e efetuados os serviços de manutenção de aeronaves, assegura o pagamento de adicional de periculosidade. Isto porque, mesmo após a drenagem e as subsequentes purgas do querosene de aviação (QAV1 – existente nos tanques de combustível), a desgaseificação não é total, remanescendo, no interior das tubulações, bombas de combustível e motor, resíduos de combustível e vapores capazes de ocasionar risco de explosão. Tanto assim que a própria ré informa ao perito que o trabalho somente é liberado quando o "índice de explosividade" fica abaixo de 3%, conforme medição efetuada por equipamento denominado "explosímetro". [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0130600-06.2006.5.04.0021 RO. Publicação em 09-09-2016)

2.80 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Caso em que o reclamante, como ajudante de manutenção, trabalhava na limpeza e manutenção dos locais onde passam os dutos de derivados de petróleo, os quais, segundo a perícia técnica, não são dispositivos de armazenamento de inflamáveis e apresentam risco inexpressivo. Mesmo nas

áreas das válvulas, que eram descobertas, não havia periculosidade, pois, segundo a perícia, eram cercadas e de acesso restrito e, ainda que o reclamante pudesse adentrar em tais áreas, isso ocorria de uma a duas vezes por mês e por tempo extremamente reduzido. Mantido o indeferimento do adicional, à luz da Súmula 364 do TST. Recurso desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0001395-66.2014.5.04.0271 RO. Publicação em 16-09-2016)

2.81 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O ingresso do trabalhador em área de risco uma vez por mês é muito reduzido, afastando o perigo permanente e a regularidade que enseja o pagamento do adicional de periculosidade. Incidência da exceção contida na Súmula 364 do TST. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020417-41.2015.5.04.0121 RO. Publicação em 29-03-2017)

2.82 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não obstante ingresse em área de risco, o manobrista de empresa de transportes coletivos que simplesmente conduz o veículo ao posto de combustíveis não pode ter seu trabalho enquadrado nos mesmos moldes que aquele a quem atribuída a tarefa de abastecimento. Configura-se como perigosa, nos termos da legislação vigente, tão-somente a atividade desenvolvida pelo trabalhador que executa a operação de abastecimento e que permanece na área de risco durante sua jornada. Provimento negado. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0021489-58.2015.5.04.0252 RO. Publicação em 18-05-2017)

2.83 Adicional de periculosidade. Motorista. Exposição eventual. O motorista que permanece no interior do veículo ou nas proximidades dele quando o abastecimento é realizado por frentista ou terceira pessoa não tem exposição habitual ao perigo de acidente, mas sim eventual. Aplicação do entendimento contido na Súmula 364, I, do TST. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0020356-51.2015.5.04.0261 RO. Publicação em 11-04-2017)

2.84 RECURSOS ORDINÁRIOS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RECLAMADAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PORTEIRO. Embora a previsão do art. 193, II, da CLT não se aplique apenas a vigilantes, mas a todo e qualquer trabalhador cuja função envolva a segurança patrimonial e implique risco acentuado de roubos e outras espécies de violência física, o desempenho da função de porteiro, por si só, é insuficiente à conclusão de que o obreiro estava exposto a tal condição de periculosidade, a qual depende de prova específica, que não foi produzida pelo reclamante. Provido o apelo das rés para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0021697-

96.2015.5.04.0331 RO. Publicação em 07-12-2016)

2.85 ATLETA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. A lei especial (Lei Pelé, nº 9.615/98) trata de peculiaridade específica sobre questões ligadas à indenização decorrente de evento que impossibilite o atleta profissional de exercer seu ofício ou diminua-lhe a capacidade para o trabalho. Não há falar na aplicação do artigo 186 do CC e do artigo 2º da CLT, para fins de enquadramento da atividade do atleta profissional como de risco, considerando que a responsabilidade dos clubes diante de acidentes pessoais do atleta está regradada no artigo 45 da Lei Pelé. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0001514-08.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 16-06-2016)

2.86 ACIDENTE DE TRÂNSITO EM TRABALHO EXTERNO. CARACTERIZADO O ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. Sofrendo o reclamante acidente de trânsito ao prestar serviços externos, em benefício da empregadora, durante a jornada de trabalho, caracteriza acidente do trabalho típico, fazendo jus à indenização por dano moral. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020172-12.2015.5.04.0030 RO. Publicação em 19-12-2016)

2.87 DANO MORAL. AJUDANTE DE MOTORISTA. REPOUSO FRUÍDO NO INTERIOR DO BAÚ DO CAMINHÃO. CONDIÇÃO INDIGNA E DEGRADANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O não fornecimento ao empregado de valores a título de pernoite, de forma a obrigá-lo a pernoitar no interior de baú do caminhão, causa inegável prejuízo ao obreiro, mormente quando não se revestia de local minimamente seguro e confortável, constituindo condição indigna e degradante. Hipótese em que a conduta empresarial abusiva fere, indubitavelmente, a esfera íntima do empregado, alcançando sua dignidade e intimidade, impondo-se, assim, a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos morais. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020275-36.2016.5.04.0304 RO. Publicação em 29-06-2017)

2.88 DANO MORAL. ASSALTO. CAMINHÃO DE ENTREGA DE BEBIDAS. Não se desconhece que cabe ao Estado, de forma primordial, garantir a segurança pública. Todavia, por exercer atividade de risco que expõe o trabalhador à violência urbana, a empresa dever arcar pelo abalo moral vivenciado em virtude dos assaltos sofridos. O dever de indenizar encontra amparo no art. 2º da CLT, em conjunto ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e na aplicação analógica da Súmula 78 deste Tribunal. Recurso provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0020801-39.2016.5.04.0292 RO. Publicação em 13-07-2017)

2.89 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DIGNAS DE TRABALHO. A situação narrada pelas partes demonstra a existência de dano moral presumível, ante a inexistência de condições mínimas de saúde e higiene, sendo obrigação do empregador, antes do Poder Público, velar para que o ambiente de trabalho seja saudável e próprio às atividades desenvolvidas, o que não ocorreu na hipótese. O fato do trabalhador desenvolver uma atividade externa, não retira do empregador, que explora essa mesma atividade, o dever de criar condições minimamente dignas de trabalho. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0020543-07.2013.5.04.0204 RO. Publicação em 06-12-2016)

2.90 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS. O não fornecimento aos empregados de local adequado para fins sanitários, mesmo em trabalho de campo, em total desatenção ao que estabelecem as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, acarreta violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que enseja o direito a uma indenização por dano moral. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000691-02.2013.5.04.0461 RO. Publicação em 03-03-2016)

2.91 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO. BANCO POSTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATIVIDADE DE RISCO. CONFIGURAÇÃO. O trabalho em agência dos Correios que opera também como *correspondente bancário*, por ser similar à atividade bancária, expõe o trabalhador a riscos de agressões por assaltos, impondo à empregadora o dever de zelar pela segurança de seus empregados e de reparar os danos advindos de tais ocorrências à integridade psíquica do empregado. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001126-07.2014.5.04.0601 RO. Publicação em 05-08-2016)

2.92 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATIVIDADE DE CONSERVADOR DE VIAS. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. Hipótese em que o conjunto probatório demonstra a existência de prestação de trabalho em condições precárias, não sendo fornecido local apropriado para armazenamento e realização das refeições, abrigo em dias de chuva, cadeiras para descanso e água potável. Responsabilização civil do empregador em relação à reparação pelo abalo causado à esfera extrapatrimonial do empregado que se impõe. Sentença mantida. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000270-95.2015.5.04.0831 RO. Publicação em 20-06-2016)

2.93 ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO DECORRENTE DE DESCARGA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FAMILIARES DO FALECIDO EMPREGADO. Caso em que o empregado, no exercício das atividades inerentes à sua função, sofreu forte descarga elétrica

que o levou a óbito. Responsabilidade subjetiva da empregadora decorrente de falta de treinamento adequado, ausência de fiscalização e não adoção de procedimentos técnicos corretos de segurança na execução do serviço. Mantida a condenação da ré a pagar indenização por dano moral à mãe e ao padrasto da vítima, os quais integravam o núcleo familiar desta. Recurso da ré desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000485-82.2014.5.04.0871 RO. Publicação em 03-06-2016)

2.94 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALTA DE BANHEIROS. A ausência de fornecimento de local adequado para realização das necessidades fisiológicas ofende a dignidade da pessoa humana, preceito previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Caso concreto em que o demandante permanecia por extensa jornada sem acesso a instalações sanitárias. É devida a reparação por dano moral, em face da culpa do empregador. Dado provimento ao recurso do reclamante, para majorar o valor da indenização. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020587-52.2015.5.04.0011 RO. Publicação em 01-02-2017)

2.95 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ASSALTO. Por força do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, o empregador é responsável pelos danos morais presumidamente advindos de assalto sofrido por motorista de ônibus em cidades cujo índice de criminalidade expõe o empregado a riscos de forma rotineira. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0021387-26.2014.5.04.0008 RO. Publicação em 22-02-2017)

2.96 RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Caso em que o número restrito de banheiros no local de trabalho – apenas 3 para o uso de 180 homens – e a higienização procedida a cada 15 dias, evidencia a falta de condições básicas de higiene dos sanitários para os trabalhadores pudessem satisfazer suas necessidades fisiológicas, o que fere a dignidade humana, sendo devida a indenização por dano moral. Recurso desprovido no aspecto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000379-09.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 17-03-2017)

2.97 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Considera-se abusivo o procedimento adotado pela reclamada de, no curso de afastamento por motivo de saúde, determinar a apresentação do empregado na empresa, manifestando desconfiança quanto ao conteúdo do atestado particular e o encaminhando a exame médico demissional. A postura da empregadora provocou sentimentos de angústia e de medo ao trabalhador, que se viu desacreditado e sob risco de perder o emprego

enquanto adoentado, autorizando o deferimento de indenização por dano moral àquele. Recurso do reclamante provido no aspecto. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000939-48.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 15-07-2016)

2.98 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. A sujeição do autor à execução de atividade acentuadamente perigosa, no reabastecimento e manutenção de caixas eletrônicos localizados dentro e fora da agência, sem o fornecimento de qualquer equipamento de proteção, é suficiente para configurar o dano moral, pois coloca em risco a integridade física do obreiro, revelando o desprezo do empregador pela incolumidade de seu colaborador, reduzindo custos indevidamente. **2.** Abalo moral *in re ipsa* (decorrente do próprio fato) configurado. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020192-81.2015.5.04.0101 RO. Publicação em 03-02-2017)

2.99 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Cabe ao empregador zelar pela segurança e saúde de seus empregados, propiciando os meios para elidir a nocividade à saúde e o perigo de vida nas atividades da empresa. Na hipótese, o superior hierárquico do autor simulou assalto, o que desencadeou no reclamante os transtornos psicológicos apontados pelos profissionais de saúde mental, "*transtorno de estresse pós-traumático*", cid 10 f.43.1 e "*episódio depressivo grave com sintomas psicóticos*", CID 10 F32.3. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0021227-95.2015.5.04.0030 RO. Publicação em 11-04-2017)

2.100 TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. DANO MORAL. PRECÁRIAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovada a prática de ofensa aos direitos personalíssimos da parte autora, é devida a indenização por dano moral, a teor do art. 5º, X, da CF. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020648-68.2015.5.04.0121 RO. Publicação em 21-06-2017)

2.101 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. Comprovado o transporte de valores, tarefa não incluída entre as atribuições do empregado, e cujo exercício gerava risco e insegurança em face da direta exposição a ações criminosas, justifica-se o pleito indenizatório por dano moral pela prática de ato ilícito por parte de sua empregadora, estando o valor fixado na origem para a indenização adequado aos padrões adotados por esta justiça especializada. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0020882-60.2015.5.04.0732 RO. Publicação em 16-08-2017)

2.102 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. Comprovado o transporte de valores, tarefa não incluída entre as atribuições do empregado, e cujo exercício gerava risco e insegurança em face da direta exposição a ações criminosas, justifica-se o pleito indenizatório por dano moral pela prática de ato ilícito por parte de sua empregadora. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000517-49.2013.5.04.0701 RO. Publicação em 10-12-2015)

2.103 ACIDENTE DE TRAJETO. DANO MORAL. Caso em que, em se tratando de um acidente de trajeto puro, ou seja, da casa para o trabalho, sem intercorrência de trabalho no caminho, não há se cogitar em culpa do empregador, objetiva ou subjetiva. Recurso da reclamada a que se dá provimento. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020216-49.2016.5.04.0821 RO. Publicação em 15-05-2017)

2.104 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA LABORATIVA. O simples dissabor ou aborrecimento presenciados nas relações de trabalho, eventualmente até decorrentes de uma sensibilidade exacerbada, não se mostram capazes de caracterizar o dano moral pretendido, uma vez que, além de fazerem parte das situações corriqueiras da vida em sociedade, no trabalho, tais situações não são tão intensas a ponto de causar um abalo psicológico no indivíduo. Há que se destacar que não se pode banalizar a figura do dano moral, o que eventualmente ensejaria o ajuizamento de infinitas ações judiciais em busca de reparação pecuniária desamparada de qualquer suporte fático e jurídico a fundamentar a pretensão. Não há prova nos autos que permita concluir que exista nexos entre a patologia desenvolvida pelo reclamante e a atividade laborativa por ele realizada. Note-se que as situações descritas nos depoimentos das testemunhas convidadas pela parte autora não são aptas a caracterizar assédio moral ou fato de gravidade tal que possa ter provocado ou agravado crise depressiva. O arrombamento na agência bancária relatado pelo reclamante sequer ocorreu em turno em que estivesse trabalhando. Ausente o nexos causal, não há falar em responsabilidade da reclamada, não sendo devida a indenização por danos morais, tampouco indenização de período estável. [...]

(4ª Turma. Relator o Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0000093-54.2014.5.04.0383 RO. Publicação em 27-05-2016)

2.105 JOGADOR DE FUTEBOL. DOENÇA OCUPACIONAL. Hipótese em que resta comprovada lesão em joelho direito de jogador de futebol, com redução da capacidade laborativa. Devida indenização por danos morais e materiais. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000748-94.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 26-08-2016)

2.106 ACIDENTE DE PERCURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O acidente de percurso equipara-se a acidente de trabalho típico unicamente para efeitos da legislação previdenciária e de garantia do emprego, não ensejando a responsabilidade civil do empregador por indenizações acessórias, como as decorrentes de danos materiais e morais, por exemplo, pois não há nexo de causalidade com o trabalho, nos termos da Lei nº. 8.213/91, art. 21, IV, "d". Recurso ordinário da reclamante não provido, no aspecto. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020720-49.2015.5.04.0511 RO. Publicação em 06-03-2017)

2.107 Indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva do trabalhador. Em sendo inequívoco que o trabalhador agiu com negligência na condução do veículo fornecido pela empresa, sendo o responsável pelo acidente de trânsito com danos decorrentes, descabido falar em responsabilidade da reclamada pelo sinistro, tornando-se irretocável a sentença que indefere as pretensões indenizatórias formuladas pela parte autora. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001345-87.2015.5.04.0341 RO. Publicação em 24-03-2017)

2.108 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA MESMO SENDO O TRABALHADOR AUTÔNOMO, E NÃO EMPREGADO. CLÁUSULA GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL QUE SE APLICA À HIPÓTESE EM TELA. Comprovado o nexo de causalidade entre a atividade executada pela vítima e o acidente que causou sua morte, com a culpa da empresa, sem que se possa cogitar de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, mostra-se devida a responsabilização da tomadora, ainda que se trate de trabalhador autônomo. Aplicação da cláusula geral de responsabilização objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, assim como no art. 734, ambos do Código Civil. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001374-71.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 05-02-2016)

2.109 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À AGÊNCIA DA ECT. O trabalho em agência dos Correios (Banco Postal), por ser similar à atividade bancária, permite concluir pela existência de risco potencial à incolumidade física e psíquica do trabalhador, a ensejar a responsabilização objetiva do empregador quanto ao dano em caso de assalto, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000206-78.2015.5.04.0801 RO. Publicação em 27-11-2015)

2.110 [...] DANOS MORAIS. ASSALTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. As atividades realizadas em instituição bancária ensejam risco aos trabalhadores que as executam, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador. Não se reconhece a excludente de responsabilidade fato de terceiro, na medida em que os bancos são alvos frequentes de assaltos e têm o dever de manter a incolumidade física e psíquica de seus trabalhadores. Devida, portanto, indenização por dano moral em decorrência do assalto sofrido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000669-42.2013.5.04.0008 RO. Publicação em 24-11-2016)

2.111 DANOS MORAIS. A ausência instalações sanitárias adequadas e de local para realizar refeições são circunstâncias que ferem não apenas a integridade física do trabalhador, mas também a sua integridade moral, no âmbito de sua intimidade, honra e imagem, gerando o direito ao pagamento de indenização por danos morais. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001680-43.2014.5.04.0341 RO. Publicação em 26-11-2015)

2.112 BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Configura-se ilícita a conduta do banco reclamado que exige de empregado bancário, desprovido da pertinente formação profissional e do necessário aparato de segurança, o transporte de numerário, impondo-se o pagamento de indenização por danos morais, em razão do risco da atividade desempenhada. Não se pode olvidar que cabe ao empregador o dever de proteção, de segurança e de zelo pela incolumidade física e mental de seus empregados, impondo-se sua responsabilização quando se esquivava de tais obrigações. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000845-58.2013.5.04.0028 RO. Publicação em 14-04-2016)

2.113 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Hipótese em que o laudo pericial concluiu que o labor – ainda que existentes fatores degenerativos – também desencadeou e inclusive agravou o quadro patológico do trabalhador, que desempenhava as atividades pesadas e repetitivas. Configurada a doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho (colunopatia lombo-sacra), sendo que a atividade laboral, embora não tenha sido a causa exclusiva, agiu como concausa da patologia alegada. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000240-97.2014.5.04.0733 RO. Publicação em 12-02-2016)

2.114 RECURSO ORDINÁRIO DO DEMANDADO. DOENÇA OCUPACIONAL. HÉRNIA INGUINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Após examinadas as provas produzidas, reputa-se correta a decisão do primeiro grau em reconhecer o nexos de causalidade entre o trabalho desenvolvido junto ao réu e a moléstia do reclamante. Não há como negar que as

atividades de **Operário**, nas quais havia a exigência de grande esforço físico, com carregamento de fardos pesando em torno de 200 quilos, contribuíram para o agravamento do quadro. Diante do contexto, e considerando especialmente o fato de haver prova de que o demandante estava acometido pela patologia antes da admissão, recomendável a redução da indenização para R\$ 5.000,00, a qual atende aos objetivos do instituto da reparação civil. Apelo provido, em parte. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0000307-26.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 08-06-2016)

2.115 INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. EMPREGADO OBRIGADO A PERNOITAR NO BAÚ DO CAMINHÃO. O empregador, ao mesmo tempo em que, no uso de seu poder diretivo, tem a prerrogativa de exigir do empregado o exercício das atividades contratadas, deve fornecer os meios necessários para tanto, pois lhe incumbe suportar os riscos do empreendimento econômico, nos termos do artigo 2º da CLT. Se o empregador não fornece os meios adequados ao exercício da atividade contratada ou o faz de forma insuficiente submetendo o empregado à situação indigna de pernoitar no baú do caminhão, sem a oportunidade de efetivo e reparador descanso após uma jornada de trabalho, deve reparar os danos daí decorrentes. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0010328-91.2014.5.04.0541 RO. Publicação em 08-09-2016)

2.116 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Hipótese em que restaram caracterizadas as extenuantes jornadas de trabalho do reclamante, inclusive no período noturno, sem o gozo dos intervalos regulamentares, em longa contratualidade, ultrapassando ainda o limite coletivamente estipulado, em evidente prejuízo à dignidade do trabalhador. Provimento parcial do recurso. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000717-80.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 24-06-2016)

2.117 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE BANHEIROS. Inexistência de banheiro durante as viagens e da restrição ao uso daqueles existentes nos postos de trabalho levava os trabalhadores a realizarem suas necessidades fisiológicas, muitas vezes, dentro da locomotiva e não em local apropriado. Imposição de condições de trabalho humilhantes e ofensivas à honra e à dignidade do trabalhador, que não se orientaram pela preservação da higidez física e psicológica do trabalhador, a ensejar dano moral. Valor da indenização por dano moral mantido. Recurso das partes não providos. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000154-25.2014.5.04.0702 RO. Publicação em 03-11-2016)

2.118 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REFEITÓRIO. A inexistência de local adequado para o empregado armazenar alimentos, preparar a sua refeição, alimentar-se e

repousar constitui condição de trabalho degradante e enseja a condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral. O fato de o autor alegar que as condições de trabalho degradantes foram perpetuadas pelo empregador não exime de culpa a empresa solidariamente responsável. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0000095-04.2015.5.04.0831 RO. Publicação em 26-02-2016)

2.119 [...] LIMITAÇÃO DO USO DE BANHEIRO. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovado que a conduta da empregadora de disciplinar a ida ao banheiro excedeu à razoabilidade, resultando em situações que evidenciam a presença efetiva de violação à intimidade e à imagem da trabalhadora, capaz de ensejar sentimento de humilhação, tem-se configurado, inclusive por sua repetição e sistematização, o assédio moral passível de indenização. Negado provimento. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000662-14.2013.5.04.0020 RO. Publicação em 21-03-2016)

2.120 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ORIENTAÇÃO DO EMPREGADOR QUE ACARRETA ILÍCITO PENAL PRATICADO PELO TRABALHADOR. Empregado motorista de carreta recém contratado que enfrenta problemas no uso de cartão oferecido pelo empregador para passagem em cancela de posto de pedágio. Ordem do empregador para permanecer no local aguardando solução da questão gera conflito com determinações dos agentes públicos que prestavam serviços no posto de pedágio. Empregado acata orientação do empregador e acaba praticando ilícito penal (desacato). Ato ilícito do empregador caracterizado, pois expôs o trabalhador à condição extremamente vexatória, que, ao obedecer suas determinações, acabou por responder a processo crime. Indenização por danos morais fixada em R\$ 8.000,00. Apelo do autor provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0020212-94.2015.5.04.0029 RO. Publicação em 31-05-2017)

2.121 REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Tarefa de operador de máquina em estrada sinuosa, considerada perigosa pelo próprio empregador. Teoria do risco. Culpa exclusiva da vítima não configurada. Dever do reclamado em manter medidas efetivas de segurança para seus trabalhadores e fiscalização adequada. Dever de indenizar configurado. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000392-11.2015.5.04.0831 REENEC. Publicação em 10-06-2016)

2.122 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRECARIEDADE HABITAÇÃO FORNECIDA. A indenização por danos morais na esfera laboral tem por objetivo reparar uma lesão de ordem

psicológica causada por uma das partes integrantes do contrato de trabalho. Existente contrato no qual a empregadora se responsabilizou pelo fornecimento de habitação, deveria o local apresentar condições de salubridade. O desconhecimento da empregadora acerca das condições das habitações acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, sendo o dano moral "in re ipsa". [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000053-97.2014.5.04.0601 RO. Publicação em 18-11-2016)

2.123 DOENÇA OCUPACIONAL. Demonstrado onexo causal entre uma das doenças apontadas pelo reclamante e a atividade de repórter fotográfico exercido na reclamada por mais de 30 anos, devido o pagamento de indenização por danos morais. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000636-20.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 12-05-2016)

2.124 [...]. DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE USO DE ALIMENTOS VENCIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O uso de alimentos vencidos no preparo de refeições para os trabalhadores provoca violação de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, como a dignidade da pessoa humana, a imagem e a honra do trabalhador, sendo imperiosa a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral decorrente da conduta ilícita. Dano reconhecido *in re ipsa*. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000362-52.2013.5.04.0020 RO. Publicação em 24-06-2016)

2.125 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE URBANO. ASSALTO DURANTE A JORNADA. Embora caracterizado o dano de ordem moral suportado pelo reclamante, não se impõe à reclamada o dever de reparação, considerando que o caso fortuito – denominado fato de terceiro – exclui onexo de causalidade, elemento indispensável para a caracterização da responsabilidade civil, mormente quando provado que a empresa tentou diversas medidas preventivas e oferece atendimento psicológico a seus empregados vítimas de assaltos. Recurso da reclamada a que se dá provimento para absolvê-la da condenação. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020516-06.2016.5.04.0661 RO. Publicação em 10-08-2017)

2.126 DOENÇA OCUPACIONAL. TOXOPLASMOSE. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE. Comprovada a existência de nexo entre o acidente sofrido pelo empregado e as atividades laborais desenvolvidas – ainda que concausal –, a empregadora é responsável pela indenização integral dos danos suportados pelo trabalhador, a teor do art. 5º, inc. X, da CF combinado com o art. 927 do Código Civil. Considerando o manuseio de carnes cruas pelo trabalhador na função de assador, a probabilidade de contaminação em razão das atividades laborais autoriza o

reconhecimento do nexa causal. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0021039-39.2014.5.04.0030 RO. Publicação em 03-04-2017)

2.127 HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Por força do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, o aumento da jornada do trabalho prestado em turno de revezamento deverá, necessariamente, apresentar contrapartida que assegure a preservação da saúde do trabalhador, de modo que a norma coletiva que simplesmente amplia para 8 horas a jornada constitucional de 6 horas, está, desde sua origem, contaminada pela renúncia dos trabalhadores a direito indisponível, calcado, inclusive, em razões de saúde pública, motivo pelo qual são devidas as horas extras deferidas na origem. Recurso da reclamada não provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000776-68.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 18-07-2016)

2.128 HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O empregado sujeito a trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, que lhe impõe adaptações biológicas e prejudica o seu convívio familiar e social, bem como sua organização e planejamento de sua vida, faz jus ao pagamento das horas diárias trabalhadas além de seis, não podendo o labor prestado nesses moldes ser caracterizado de forma diferente por meio de instrumento normativo. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0001003-41.2014.5.04.0461 RO. Publicação em 29-06-2016)

2.129 ACIDENTE DO TRABALHO. 2.RESPONSABILIDADE DA RÉ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. Caso em que resultou incontroversa a ocorrência do acidente do trabalho típico, consistente no esmagamento do braço esquerdo do autor pelo equipamento em que trabalhava. Responsabilidade objetiva da ré caracterizada, em razão do exercício de tarefas de risco pelo autor, envolvendo a manutenção em elevadores e esteiras rolantes, que têm potencial para causar acidentes do trabalho. Caracterizada, também, a responsabilidade subjetiva da ré pela sujeição do empregado a condições de trabalho nocivas, havendo o dever de indenizar da empregadora, por força do art. 7º, XXVIII, da Constituição e dos arts. 186, 927 e 950 do Código Civil. Recurso da ré desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0021897-70.2014.5.04.0030 RO. Publicação em 27-03-2017)

2.130 RECURSO DA RECLAMANTE. INTERVALOS INTRAJORNADA. O empregado médico ou cirurgião-dentista goza, por lei, tanto do intervalo da Lei 3.999/61, que tem por finalidade o repouso como forma de eliminação da fadiga, quanto do intervalo do artigo 71 da CLT, que tem a

finalidade de repouso e alimentação, sendo evidente que o caráter alimentar é preponderante ao mero repouso. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001289-62.2011.5.04.0028 RO. Publicação em 13-07-2016)

2.131 RESPONSABILIDADE CIVIL DA COOPERATIVA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. LEPTOSPIROSE. LIMPEZA DE ESGOTOS. Configurado o nexu causal entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador falecido e a doença que o levou a óbito, e não demonstrada a adoção, pela cooperativa reclamada, de medidas que pudessem evitar o surgimento e/ou agravamento da doença, impõe-se a responsabilização civil desta e o dever de indenizar os prejuízos causados à saúde do trabalhador. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000730-02.2011.5.04.0030 RO. Publicação em 31-03-2017)

2.132 AGRESSÃO DE TERCEIRO NO SERVIÇO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EMPREGADOR. A lesão sofrida pelo autor decorrente de agressão de terceiro no serviço equipara-se a acidente de trabalho típico unicamente para efeitos da legislação previdenciária e de garantia do emprego. Para o reconhecimento da responsabilização civil do empregador, faz-se necessário a demonstração da existência de ato ilícito da empresa, com demonstração de dano, nexu causal e culpa, o que inexistente no caso em análise. Nego provimento. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001669-45.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 30-06-2016)

3. Sentenças

3.1 Acidente de trabalho. Danos físico e psíquico. Danos materiais (medicamentos comprovadamente adquiridos). Indenizações devidas. Pensão vitalícia. Restabelecimento de plano de saúde ambulatorial. Acidente de trânsito. Cobrador de ônibus. Sequela de fratura do platô tibial direito com artrodese com placa e parafusos. Dano e nexa causal. Redução da capacidade de trabalho. Veículo atingido por automóvel cujo motorista – que deu causa ao acidente – consumira drogas sintéticas. Possibilidade, contudo, de responsabilização objetiva da empregadora (art. 927 do CC), cuja atividade econômica expunha o reclamante a risco superior àquele suportado pelas demais pessoas da sociedade.

(Exma. Juíza Bárbara Fagundes. 2ª Vara do Trabalho de Esteio. Processo n. 0020654-14.2014.5.04.0282. Julgamento em 05-04-2016)

Vistos e etc.

[...]

I – MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO

O reclamante afirma que foi contratado em 16/02/2009 como cobrador de ônibus, recebendo mensalmente R\$ 1.312,14. Aduz que, em 20/07/2014, ao cumprir sua rota de trabalho pela RS 118, no Km 16, por volta das 14h40, o veículo em que trabalhava tentou desviar de uma colisão e foi abalroado. Assevera que o motorista perdeu o controle do veículo que despencou em um barranco de aproximadamente 10 metros de altura. Afirma que houve duas vítimas fatais no acidente e muitos feridos. O reclamante afirma que recebeu orientação do médico da clínica D. C. para ser submetido a cirurgia no joelho direito com brevidade em razão do risco de complicações ortopédicas. Assim, o reclamante assevera que solicitou ajuda à reclamada por ter condições financeiras para arcar com os custos do procedimento.

Afirma que a reclamada alegou que não era sua responsabilidade e negou-se a prestar qualquer tipo de auxílio ao reclamante, pois o acidente ocorreu quando o reclamante laborava em ônibus da empresa C., o que ocorria nos finais de semana, em razão de consórcio entre as empresas, mas sob ordens da empresa R. Rodovias. Sustenta que, mesmo após o acidente, foi cobrado do reclamante a fêria do veículo.

Aduz que a reclamada levou até sua casa uma cadeira de rodas e que informou que deveria entrar em contato com a empresa C. de Transportes. Refere que a citada empresa também se negou a prestar ajuda.

Assevera que, após o acidente, passou a morar com sua mãe, pois não tem condições de viver sozinho. Aduz que o sindicato transportou o reclamante em ambulância para as consultas. Refere que foi submetido à cirurgia em 12/08/2014 pelo SUS. Assevera que a reclamada suspendeu o atendimento pelo plano de saúde para o qual o reclamante contribuía. Afirma o reclamante que tem transtornos psicológicos em decorrência do acidente sofrido.

Requer indenização pelos danos físicos e psicológicos sofridos pelo reclamante em valor correspondente a 200 salários mínimos.

Requer indenização por todos os prejuízos financeiros que suportou e que suportará.

Requer que a reclamada restabeleça o plano de saúde.

Requer que a reclamada seja condenada ao pagamento de pensão mensal vitalícia ao reclamante idêntica ao salário recebido na contratualidade em razão da perda da mobilidade do membro atingido no acidente de que foi vítima.

A reclamada defende-se, asseverando que somente pode ser condenada se aplicada a teoria da responsabilidade civil subjetiva. Aduz que o acidente foi causado por fato de terceiro que colidiu frontalmente com o ônibus e ocasionou a queda no barranco. Sustenta que também houve omissão do Estado, pois não há barreira de contenção no local, o que evitaria a queda do coletivo. Nega que tenha deixado o reclamante desamparado. Refere que disponibilizou atendimento psicológico para todas as pessoas que estavam no coletivo.

Aduz que o autor mantém plano médico ativo desde 01/03/2009 sem interrupções. Afirma que a cirurgia foi negada pela D. C. em virtude de o reclamante manter o plano ambulatorial, inexistindo a cobertura para cirurgias neste caso. Refere que o reclamante tem acesso ao SUS, bem como a convênio médico ativo.

Aprecia-se.

Para que haja responsabilidade civil, é necessária a existência dos seguintes elementos: dano, conduta comissiva ou omissiva, nexos causal entre a conduta e o dano e fator de atribuição, que pode ser a lei ou a culpa. Na responsabilidade subjetiva, somente haverá indenização, se estiverem presentes o dano, o nexos causal do evento com o trabalho e a culpa do empregador. A responsabilidade objetiva prescinde de culpa, bastando o dano, a conduta e o nexos causal.

Nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. O referido dispositivo é a matriz legal da responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro.

Em sede de acidente de trabalho, é possível aplicar qualquer uma das citadas teorias a depender do caso concreto. Como se percebe pela leitura do artigo supramencionado, a reparação do dano, independentemente de culpa, ocorre nos casos especificados em lei ou quando atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Logo, somente nos referidos casos o empregador responderá objetivamente pelos danos causados. Nos demais, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. O que se deve esclarecer é que o simples fato de o dano ter ocorrido no trabalho, por si só, não dá ensejo à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Além disso, o risco de que trata o artigo 927 do Código Civil deve ser inerente à atividade do autor do dano. Desse modo, o risco a que está exposto o empregado deve ser superior àquele a que as demais pessoas estão sujeitas.

Sobre o assunto, impende citar o doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira em sua obra *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, fl. 127, 6ª Ed., LTr: São Paulo, 2011:

Assim, se a exposição do trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, porquanto, nessa hipótese, foi o exercício do trabalho naquela atividade que criou esse risco adicional. Em outras palavras, consideram-se de risco, para fins de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores.

Realizada perícia médica (ID 1c7e882), o especialista afirma que o reclamante apresenta seqüela de fratura do platô tibial direito com artrodese com placa e parafusos. Refere que o reclamante tem um índice total de perda de 18,75%, conforme tabela DPVAT, sendo considerado inapto para o trabalho. Sustenta que há nexos técnicos entre o quadro clínico atual e o acidente de trabalho sofrido. Em síntese, o reclamante teve sua capacidade de trabalho reduzida em razão do acidente sofrido durante a jornada laboral.

Assim, com relação ao acidente, há dano e nexos causais. A divergência existe, entretanto, quanto à possibilidade de se responsabilizar a reclamada pelo infortúnio ocorrido com o reclamante.

Conforme o inquérito policial, o transporte coletivo no qual trabalhava o reclamante foi atingido por um automóvel de um motorista que vinha de uma festa rave, havendo indícios de que esta pessoa teria consumido drogas ilícitas. A namorada do condutor do veículo teria dito ao policial que esteve no local do acidente que este teria consumido bebida alcoólica (ID 0feb07f – Pág. 8). Da mesma forma, a outra passageira do veículo teria dito que o condutor havia consumido drogas ilícitas, consoante depoimentos colhidos em inquérito policial (ID 53317b2 – Pág. 9).

Ademais, o laudo toxicológico do condutor do veículo que atingiu o ônibus em que o reclamante trabalhava revela que não havia indícios de álcool etílico, mas sim de MDA (Metilendioxianfetamina) e MDMA (Metilendioximetanfetamina) (ID 940262c – Pág. 8). Em suma, o motorista do veículo que se envolveu no acidente que vitimou o reclamante havia utilizado drogas sintéticas. Assim, pelo exame do inquérito policial, o motorista do automóvel, que, inclusive, faleceu no acidente de trânsito, tem culpa pela ocorrência do infortúnio.

Apesar de o motorista do veículo ter dado causa ao acidente, não se pode olvidar que a atividade econômica da reclamada expunha o reclamante a risco superior àquele suportado pelas demais pessoas da sociedade. Em suma, a reclamada auferia lucro da exposição do reclamante ao perigo maior. Nos termos do Decreto n. 6.957/2009, há nexos técnicos epidemiológicos previdenciários entre o CNAE 4921 da primeira reclamada (atividade econômica de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana) e a CID S81 (ferimento da perna). Isso demonstra que os empregados da reclamada estão mais expostos a desenvolver ferimentos na perna do que o restante da população.

Desse modo, é possível aplicar ao caso em tela a teoria da responsabilidade civil objetiva, conforme artigo 927, parágrafo único do Código Civil. Não se pode, assim, imputar o resultado

danoso apenas ao motorista do veículo ou a omissão do Estado por deixar de construir barreira de contenção. O artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal garante a aplicação da teoria da responsabilidade civil subjetivo em caso de dano, mas não proíbe nem restringe a incidência do artigo 927, parágrafo único do Código Civil.

Os direitos fundamentais podem ser elásticos por normas infraconstitucionais sem que haja afronta aos dispositivos constitucionais. Rememora-se que a Constituição Federal garante os direitos mínimos, mas não limita a criação de direitos por normas de hierarquia inferior. Em síntese, o fato de o acidente ter sido provocado por terceiro não exclui a responsabilidade civil da reclamada, pois a atividade econômica oferecia risco à integridade física ao reclamante. O perigo concretizou-se, e houve dano, cabendo à reclamada responder pelas avarias provocadas.

Acolhe-se.

DANO FÍSICO

Comprovado o dano à integridade física do reclamante, impende analisar a indenização por dano físico. No caso em comento, há prova de que o reclamante apresenta lesão no joelho direito que dificulta sua mobilidade em razão do acidente de trabalho sofrido.

O fato de o reclamante ter sua capacidade laboral reduzida, tendo limitações também em sua vida pessoal, é fator que dá ensejo à indenização por danos morais, pois causa frustração e angústia.

Registre-se que o médico que atendeu o reclamante não confirma as declarações constantes nos autos, pois decorrem de interpretação errada da parte autora (ID c0737e1). O médico afirma que houve orientação e explicação ao reclamante sobre a cirurgia e que foi comentado que existem outros tipos de implantes mais modernos chamados de "placas bloqueadas", que estão disponíveis apenas para alguns convênios particulares. As placas convencionais, por sua vez, estão disponíveis pela tabela SUS. Logo, o dano à integridade física do reclamante não se agravou em decorrência de a parte autora ter sido atendida pelo SUS.

Assim, nos termos do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e dos artigos 186 e 927, do Código Civil, condena-se a reclamada à indenização em razão da redução da mobilidade do joelho direito. Considerando-se o caráter punitivo-pedagógico, a capacidade econômica da reclamada, a redução parcial da capacidade laborativa, fixa-se a indenização em R\$ 20.000,00.

Acolhe-se.

DANO PSÍQUICO

O dano psíquico se caracteriza por um prejuízo emocional capaz de resultar em comprometimento das funções psíquicas, de forma súbita e inesperada, surgida após um evento traumático (ação deliberada ou culposa de alguém e que traz para a vítima um prejuízo material ou moral decorrente da limitação de suas atividades habituais ou laborativas). (BALLONE, Geraldo José apud Raquel Nenê Santos. Natureza dos Danos decorrentes do acidente de trabalho e estudo dos efeitos das lesões capazes de ocasionar danos psíquicos relacionados ao acidente de trabalho. In: Cadernos da **Escola Judicial** n. 08/2014. Direito do Trabalho e Processo do Trabalho: a efetividade como horizonte hermenêutico. Reflexões dos Grupos de Estudo da **Escola Judicial** do TRT da 4ª

Região.).

No intuito de verificar a existência de danos psicológicos, foi deferida a realização de perícia psiquiátrica (ID c4171a3). O perito conclui que o autor padeceu de um Transtorno do Estresse Pós-Traumático (CID-10 F43.1) que ocasionou redução temporária da sua capacidade laborativa. Aduz que o quadro clínico do autor decorreu de entidade mórbida equiparada a acidente do trabalho, uma vez que o diagnóstico de Transtorno do Estresse Pós-Traumático em circunstâncias de trabalho permite afirmar que o trabalho desempenhou o papel de "causa necessária", pois sem ele seria improvável que o trabalhador desenvolvesse esta doença. Refere que o reclamante ainda apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária.

Assim, o reclamante sofreu dano psíquico decorrente do estresse pós-traumático causado pelo acidente de trabalho. Nos termos do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e dos artigos 186 e 927, do Código Civil, condena-se a reclamada à indenização pelo dano psíquico causado pelo acidente de trabalho. Considerando-se o caráter punitivo-pedagógico, a capacidade econômica da reclamada, a redução parcial da capacidade laborativa, fixa-se a indenização em R\$ 20.000,00.

PENSÃO VITALÍCIA

Considerando o nexa causal entre o trabalho desenvolvido pelo reclamante na e o acidente sofrido enquanto laborava para a reclamada, houve a configuração do dano previsto no artigo 950 do Código Civil com a constatação de redução da capacidade laborativa decorrente de lesão no joelho direito. Comprovadas as lesões provocadas pela reclamada como fator causal e a gravidade do dano, cumpre condenar a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia no percentual de 18,75% sobre as seguintes parcelas: salário base, média de horas extras, 13º salário pelo duodécimo (parcelas de natureza salarial).

Fixa-se como data inicial do pagamento da pensão vitalícia de 18,75% o dia do acidente (20/07/2014).

Para fins de cálculo, devem ser considerados os reajustes normativos a fim de se reparar integralmente o dano sofrido pelo reclamante.

A pensão deve ser paga mensalmente e não em parcela única, uma vez que o adimplemento em valor único torna inócuo o ajuizamento de eventual ação revisional de pensão, o que o Juízo entende viável em caso de melhora da reclamante. Diz-se isso, pois a pensão alimentar é irrepitível, não podendo haver devolução após seu pagamento.

Ademais, todo o dispositivo legal deve ser interpretado de acordo com o postulado da razoabilidade. Assim, o artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, não deve ser interpretado como direito potestativo do ofendido, mas sim como uma alternativa de pagamento, quando a necessidade da vítima é imperiosa e urgente, o que não é o caso. Logo, somente os valores vencidos podem ser pagos em parcela única. Os valores vincendos devem ser pagos mensalmente.

Poderá a reclamada requerer a cessação da pensão vitalícia por meio de ação individual ou nos próprios autos, caso haja fundamento suficiente acerca da extinção da incapacidade do reclamante, uma vez que se trata de relação jurídica continuativa, nos termos do artigo 471, I, do CPC/1973, correspondente ao artigo 505 do CPC/2015.

Para fins de pagamento de pensão, necessária a constituição de capital, nos termos do artigo 475-Q do CPC/1973, correspondente ao artigo 533 do CPC/2015. Determina-se, de ofício, a constituição de capital pela reclamada com dinheiro, bens e imóveis, a fim de garantir a percepção da pensão pelo reclamante com o trânsito em julgado.

Condena-se a reclamada ao pagamento de pensão mensal de 18,75% de, que deve abranger, salário base, média de horas extras, 13º salário e acréscimo de 1/3 sobre férias.

Acolhe-se.

DANOS MATERIAIS E PLANO DE SAÚDE

O reclamante junta aos autos apenas alguns comprovantes de pagamento de medicamentos (ID 28f7143 – Pág. 5, 6; ID 0c2a041 – Pág. 3), valores estes que devem ser indenizados pela reclamada, nos termos do artigo 949 do Código Civil, em virtude de ser responsável pelo dano causado. No entanto, impende rememorar que, em seu depoimento pessoal, o reclamante afirma que a cirurgia ortopédica a que foi submetido e as sessões de fisioterapias foram feitas por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Logo, não houve gastos do reclamante com relação aos mencionados tratamentos, sendo, pois, incabível indenização. Somente valores efetivamente despendidos pelo reclamante conforme prova dos autos podem ser objeto de indenização por danos materiais emergentes. No que concerne a consultas com psicólogos, nota-se que estas foram feitas pela cobertura do plano de saúde ambulatorial do reclamante. Indevida a indenização de valores a serem gastos futuramente, uma vez que se trata de fato imprevisível. Apenas é possível indenizar os danos efetivos.

Condena-se a reclamada a pagar indenização por danos materiais referente a valores cujos comprovantes tenham sido juntados aos autos durante a fase de conhecimento.

Considerando-se que a reclamada é responsável pelo acidente sofrido, determina-se o restabelecimento do plano de saúde ambulatorial sem custo para o reclamante enquanto este necessitar de tratamentos, exames, sessões de fisioterapia, consultas decorrentes da lesão da perna direita e dos danos psicológicos causados pelo acidente de trabalho. Como a sentença trabalhista não tem efeito suspensivo, determina-se que a reclamada restabeleça o plano de saúde ambulatorial no prazo de 15 dias, contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 a ser cobrada até o efetivo cumprimento da medida, nos termos do artigo 537 do CPC/2015.

Acolhe-se parcialmente.

[...]

Bárbara Fagundes

Juíza do Trabalho Substituta

3.2 Adicional de periculosidade. Devido. Portaria nº 3.214/78 do MTE que não indica expressamente a quantidade máxima para o armazenamento e manuseio de inflamáveis líquidos. Prevalece, porém, em regra, o limite máximo de 200 litros para o armazenamento no interior de edifícios. Área de risco que corresponde a toda a área interna do recinto. Eventual explosão que põe em risco todos os empregados. Direito à vantagem que se reconhece aos trabalhadores que exercem atividades em edifício em que instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, ainda que em pavimentos distintos, desde que em quantidade acima do limite de tolerância (OJ 385 da SDI-I/TST).

(Exmo. Juiz Mateus Crocoli Lionzo. 2ª Vara do Trabalho de Gravataí. Processo n. 0020228-21.2015.5.04.0232 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 18-10-2016)

[...]

MÉRITO.

[...]

Remuneração. Adicional de periculosidade.

O autor relata ter laborado exposto a agentes perigosos durante toda a relação jurídica de emprego.

A ré refuta a pretensão.

Diante dos termos da defesa apresentada, designa-se perícia técnica, com apresentação de laudo conclusivo pelo perito nomeado ID 5a8cb0a, com esclarecimento periciais IDs 5f0eb06 e 3b610e8, no sentido que o autor trabalhou exposto a condições perigosas até 7/11/2011 (ID 5a8cb0a, p. 12-3).

As partes se manifestam acerca da conclusão pericial (IDs 6704c4c, a445453, a5431fb, c09fc50 e 3364c4a).

Em audiência (ID c273d84), as partes conciliam parcialmente o feito para estabelecer a utilização, como prova emprestada, do depoimento do preposto da ré colhido nos autos do processo nº. [...], bem como a convenção constante da ata de audiência daquele processo (ID 7d8c400, p. 3). Acordam, ainda, que o local da prestação de serviços era no interior do prédio AUTO, no setor de UPMS, bem como que sempre trabalhou no regime de 6x2, sem compensação de jornada e com intervalo intrajornada de 30 minutos, no cargo de operador preparador semiprontos III.

Em que pese o item 16.6 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE não indicar de forma expressa a quantidade máxima para o armazenamento e manuseio de inflamáveis líquidos, partilho do entendimento de que, em regra, prevalece o limite máximo de 200 litros para o armazenamento de líquidos inflamáveis no interior de edifícios, de modo que, a partir desse limite, toda a edificação se tornará área de risco em decorrência do perigo acentuado a que se expõe o trabalhador.

Ademais, a NR-16, item 4.1, equipara as atividades de manuseio, armazenagem e transporte de líquidos inflamáveis, não fazendo nenhuma distinção nas hipóteses ali mencionadas.

Dito isso, o preposto da ré, em depoimento colhido nos autos do processo nº. [...] (fls. 324), confirma "*que no pavilhão, prédio Auto, existem três emboiacadeiras, que utilizavam produto inflamável até 07.11.2011; que este inflamável (solução cantereira ou alemanha, que dependendo da máquina é o líquido utilizado) era um tambor com capacidade para 200 litros, com 180 litros de produto dentro de um bunker, para cada emboiacadeira*".

Mais, conforme convenção estipulada (ata dos autos do processo nº. [...]), após novembro de 2011, havia 148/150 litros de inflamáveis no prédio AUTO e um veículo industrial que circulava, até abril de 2012, com 2 recipientes de 18 litros, quando passou a circular com 5 recipientes de 5 litros. Logo, somando-se os 150 litros de inflamáveis armazenados no prédio com os 36 litros do veículo, perfaz-se um total de 186 litros, o que é inferior ao limite de 200 litros estabelecido no Anexo 2 da NR-16.

Esclareço que o total de inflamáveis descrito pelo preposto inclui as duas trafilas, bem como os demais inflamáveis com embalagens menores, por ausência de indicação específica.

Registro, ainda, que a classificação de área de risco está condicionada simplesmente à existência de armazenamento de inflamáveis líquidos em quantidades superiores a 200 litros, no interior de qualquer edificação, independente da área construída, métodos e materiais de construção empregados, bem como da capacidade individual dos vasilhames.

Quanto à alegação da ré que o estabelecimento possui mais de 20 mil metros quadrados, tenho entendimento firmado a partir de outras perícias, inclusive no mesmo local e contra a ré, que não existe um pavilhão com esta área superficial, mas vários pavilhões com módulos contíguos.

Ademais, nessa situação, o legislador entendeu que poderia haver risco à integridade física do trabalhador, pois a área de risco é toda a área interna do recinto, na medida em que uma eventual explosão põe em risco não só aqueles empregados que trabalham diretamente na área onde se localizam os tanques de combustível, mas também todos os empregados que lá estão.

Destaco, inclusive, que está pacificado o entendimento de que os trabalhadores que exercem atividades em edifício onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, ainda que em pavimentos distintos, desde que em quantidade acima do limite de tolerância, tem direito a receber adicional de periculosidade (OJ nº. 385 da SDI-I/TST).

Por fim, os *bunkers*, segundo informações da ré em outros autos, aumentam a segurança das emboiacadeiras. Contudo, não há prova de que são suficientes para evitar danos físicos aos trabalhadores na hipótese de acidentes com explosão, dando ênfase que o perito informa que os *bunkers* não possuem aprovação pelo órgão competente – INMETRO.

Portanto, resta evidente que, no período anterior a 7/11/2011, a ré mantinha mais de 200 litros de inflamáveis armazenados no pavilhão, observando-se que o exercício das atividades do autor no prédio AUTO durante **todo** o pacto laboral afasta a eventualidade, por ser a exposição rotineira, cíclica e, portanto, habitual.

Nessa esteira, tendo em vista que o autor laborava, habitualmente, em área de risco, assim determinado pelo armazenamento de líquidos inflamáveis em volume superior a 200l (3 emboiacadeiras de 200l cada no prédio AUTO), julgo **procedente** o pedido de pagamento de

adicional de periculosidade, no valor equivalente a 30% sobre o salário-base do autor, até 7/11/2011, com reflexos em aviso-prévio, RSR e feriados, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com multa rescisória de 40%.

O pedido de reflexos em horas extras será apreciado em tópico próprio a fim de evitar *bis in idem*.

Saliento que a atividade periculosa intermitente não afasta o direito ao pagamento do adicional em epígrafe, não se devendo confundir intermitência com eventualidade (Súmula nº. 364/TST).

Por se tratar de salário-condição, estabelecido com a finalidade de compensar condição mais gravosa do trabalho executado, o adicional de periculosidade possui natureza salarial.

Tendo em vista que não é possível acumular adicional de insalubridade e de periculosidade, o que decorre na interpretação do art. 193, §2º, da CLT, ao estabelecer que "*o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido*", autorizo a dedução dos valores pagos a título de adicional de insalubridade e seus reflexos no período.

Por fim, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário-base do autor, observadas as horas efetivamente laboradas, na linha do §1º do art. 193 da CLT.

[...]

GRAVATAI, 18 de Outubro de 2016

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

3.3 Adicional de periculosidade. Indevido. Radiações ionizantes. Operação de equipamento de raio-x, tipo scanner, para a inspeção de bagagens. Necessidade de análise detalhada, inviável simples acatamento de conclusão pericial. Perigo que não está na exposição à radiação em si – em condições normais –, mas na possibilidade de liberação da fonte de radiação. Aparelho que possui como fonte a energia elétrica. Inexistência, em seu interior, de material nuclear. Violação da máquina que não ocasionaria exposição intensa à radiação. Equipamento que, sem energia elétrica, não emite radiação. Anexo (*) da NR 16. Posição regulatória 3.01/001:2011 do Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN, que disciplina os critérios de exclusão, isenção e dispensa da aplicação de requisitos de proteção radiológica. Observância dos limites recomendados pela referida norma. Inexistência de exposição a risco radiológico.

(Exmo. Juiz Evandro Luis Urnau. 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Processo n. RTOrd 0020997-03.2015.5.04.0661. Julgamento em 01-04-2016)

[...]

MÉRITO:

[...]

Adicional de periculosidade:

Os reclamantes pretendem o pagamento de adicional de periculosidade.

No laudo do id. 574384d, o perito técnico indicou que as atividades dos reclamantes não eram desempenhadas em área de risco por inflamáveis.

Por outro lado, afirmou que desempenhavam atividades que caracterizam a periculosidade pela exposição a radiações ionizantes.

A caracterização da periculosidade pela exposição à radiação necessita de uma análise mais detalhada, não podendo simplesmente ser acatada esta conclusão pericial.

Não há previsão legal para que a radiação ionizante seja considerada como elemento caracterizador da periculosidade.

A regulamentação consta em portaria do Ministério do Trabalho e Emprego. Atualmente, a matéria é disciplinada pela Portaria 518/2003, que inseriu o Anexo (*) à NR 16.

A primeira norma regulamentar a disciplinar a matéria foi a Portaria 3.393 de 1987, que foi editada em virtude do acidente nuclear ocorrido no mesmo ano em Goiânia.

Embora a Portaria 492/02 tenha revogado a previsão, a Portaria 518/03 conferiu a atual redação à NR 16, restabelecendo a radiação como agente perigoso.

Dessa forma, cumpre atentar que a radiação é tanto um agente caracterizador da insalubridade como da periculosidade.

A insalubridade está atrelada a condições de trabalho que exponham o empregado a agentes novos à saúde.

Já a periculosidade está relacionada com a exposição a risco acentuado à própria vida do trabalhador.

Com isso, pode-se extrair que a previsão da exposição a radiações ionizantes como agente caracterizador da periculosidade decorre da possibilidade da ocorrência de acidente envolvendo material radioativo.

O perigo não está na exposição à radiação em si – em condições de operação normal do equipamento – mas na possibilidade de liberação da fonte de radiação, em que os danos seriam de grande proporção, atentando diretamente à vida dos envolvidos.

No caso em tela, os reclamantes operavam um equipamento de raio-x, "tipo scanner", para a inspeção de bagagens.

A radiação produzida pelo aparelho possui como fonte a energia elétrica. Não há em seu interior, portanto, nenhum material nuclear como fonte de radiação.

Desse modo, não se sustenta a indicação do perito técnico na manifestação do id. f7b2716 de que a periculosidade restaria caracterizada pelo risco da ocorrência de um acidente.

Se a máquina em que os reclamantes trabalham fosse violada, não haveria exposição intensa à radiação. Sem energia elétrica, o equipamento não emite radiação.

Outrossim, no Anexo (*) da NR 16 há a indicação de que a atividade "*de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons [...]*" é periculosa, considerando como área de risco "*salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-X e de irradiadores gama, beta ou nêutrons*".

A posição regulatória 3.01/001:2011 do Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN disciplina os critérios de exclusão, isenção e dispensa da aplicação de requisitos de proteção radiológica.

Em seu item 3.2.3, disciplina que são princípios gerais para a isenção: "*a) o risco individual associado à radiação, em função de práticas ou fontes isentas é irrelevante (deve ser suficientemente baixo de forma a estar relacionado a danos radiológicos irrelevantes) b) o impacto radiológico coletivo das práticas e fontes isentas deve ser suficientemente baixo de forma a não necessitar o cumprimento de requisitos de proteção radiológica, nas circunstâncias existentes e c) as práticas e fontes isentas devem ser inerentemente seguras, com probabilidade irrelevante de cenários que levem a uma não conformidade com os princípios (a) e (b)*".

O item 3.2.5, assim, indica que as "*fontes de radiação estarão isentas da aplicação de requisitos de proteção radiológica quando atenderem aos seguintes critérios específicos: [...] b) geradores de radiação: i) quando, em condições de operação normal, não causem uma taxa de equivalente de dose ambiente ou equivalente de dose direcional, conforme apropriado, maior do que 1 mSv/h a uma distância de 0,1m de qualquer superfície acessível do aparelho ou ii) a energia máxima da radiação produzida seja inferior a 5 keV*".

Conforme relatório do id. 687e3bc, o equipamento utilizado pelos reclamantes observava os limites recomendados pela referida posição regulatória, não havendo, assim, exposição a risco radiológico.

Ademais, observo que de acordo com o perito técnico deste processo, a periculosidade não estaria caracterizada pela exposição à radiação, mas pelo risco de acidente.

Todavia, como já mencionei, a máquina de raio-x em questão não possui material radioativo em seu interior e, em caso de acidente, não implicará na contaminação das pessoas.

Observo, por fim, que em publicação especializada sobre a matéria, ao analisar decisão do TRT da 3ª Região ([...]) que indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade, Alexandre Pinto da Silva refere que "*a simples atividade de inspeção de bagagens não se configura como uma atividade ensejadora do direito ao recebimento do adicional de periculosidade por exposição à radiação*." (Caracterização Técnica da Insalubridade & Periculosidade: Manual Técnico Básico para o Entendimento sobre a Caracterização da Insalubridade e Periculosidade, 2. ed. São Paulo: LTr, 2016, p.58-59).

Nesse contexto, afasto a conclusão pericial e rejeito o pedido para pagamento de adicional de periculosidade.

[...]

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto

3.4 Assédio moral. Indenização indevida. Assistente de informática. Ausência de prova de que fosse alvo de retaliações e perseguições. Denúncia, pelo empregado, de utilização (por terceirizada) de *software* pirata que foi apurada de forma razoável. Animosidade com preposto da empresa terceirizada. Prova que retrata conduta questionável do reclamante em serviço, além de frequente descumprimento de ordens ou má vontade na execução das tarefas. Indemonstrado, ainda, que tenha desenvolvido qualquer patologia física ou mental decorrente de postura ergonômica desfavorável. Descontentamento com o trabalho e situações difíceis na vida pessoal que geraram ansiedade. Labor que não contribuiu sequer como concausa para o quadro clínico. Inexistência de ato ilícito indenizável.

(Exmo. Juiz Gustavo Jaques. Vara do Trabalho de Montenegro. Processo n. 0001389-26.2013.5.04.0261 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Publicação em 27-01-2016)

Após vistos e cuidadosamente analisados os autos, foi proferida a seguinte sentença.

[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO

[...]

2 Indenização por assédio moral

Sustenta o reclamante que foi admitido por meio de concurso público em 20-05-2011 para exercer a função de assistente de informática. Alega que ao constatar e denunciar as falhas graves cometidas pela prestadora de serviços terceirizados (Sr. E.), como a instalação de programas piratas, passou a ser perseguido pela diretoria da reclamada. Refere ter sofrido advertências sem prévio processo administrativo e a ser sabotado pelo Sr. E. Aduz que passou a ser ameaçado e convocado para trabalhar fora de seu horário normal, de 12-09 a 25-12. Entende que lhe exigiam funções fora da sede da reclamada e para as quais não fora contratado, principalmente a instalação de aparelhos de *datashow* em eventos e subida em escada de 15 metros de altura sem equipamentos de proteção. Alega sofrer de problemas psicológicos em razão das retaliações sofridas no trabalho, mormente após a troca da mobília de seu posto de trabalho, a qual entende inadequada ergonomicamente. Refere que a troca da mobília é forma de retaliação.

Em defesa, a reclamada nega haver ato ilícito capaz de ensejar a pretendida indenização. Informa que ao tomar ciência das irregularidades cometidas pelo prestador de serviços, prontamente, encaminhou as solicitações do reclamante, abrindo processo administrativo para apurar os fatos noticiados. Nega ter boicotado ou retaliado o reclamante. Refere que ele foi convocado a trabalhar fora da jornada usual de trabalho mediante o pagamento de horas extras, tendo incorrido em desídia ao prejudicar o andamento dos serviços no evento U. Alega que o não comparecimento em outros eventos para os quais fora convocado, bem como a má-execução do serviço prestado à U., fez com que a diretoria revogasse a convocação para evitar outros problemas. Narra que sempre apostou no desenvolvimento e qualificação do reclamante, estimulando-o a fazer cursos de rede de servidor e *corel draw*. Nega ter exigido funções para as quais o reclamante não foi contratado, principalmente no que diz respeito à subida em escada de 15 metros, tarefa que compete a um servidor capacitado para tal fim. Nega a retaliação pela troca da estação de trabalho, pois houve apenas a realocação dos móveis já existentes para acomodar a estagiária, além de todo material ser igual para todos, negando discriminação quanto ao reclamante.

Em relação ao assédio moral, não entendo comprovado que o reclamante era alvo de retaliações e perseguições. O memorando de fl. 86 evidencia que a reclamada apreciou a denúncia do reclamante relacionada à instalação de *software* pirata feita pela empresa terceirizada, apenas pedindo mais "paciência" ao empregado, porque a solução não era imediata e demandava procedimento licitatório para a contratação de nova prestadora de serviços. Tal medida adotada pela reclamada é razoável, em nada dando a concluir que em função disso o reclamante passou a ser perseguido.

O que a prova dos autos revela é animosidade entre o reclamante e o preposto da empresa terceirizada (Sr. E.). Além disso, os fatos sustentados na defesa são comprovados pelos depoimentos do PAD [...], que apurou a conduta questionável do reclamante em serviço, conquanto nulas as advertências anteriores e a suspensão aplicada por meras falhas procedimentais. No mérito do PAD, verifico que as testemunhas ouvidas foram uníssonas em referir que o reclamante frequentemente descumpria ordens ou executava de má vontade as tarefas exigidas.

Destaco que o reclamante fora aprovado e empossado no cargo de assistente de informática, que pressupõe conhecimentos específicos na área, estando compreendidos nesta a instalação de *datashow* e edição de arte gráfica. Além disso, a reclamada devidamente comprova que o reclamante foi com antecedência convocado a comparecer nos eventos nas datas aprazadas à fl. 337 para operar o *datashow*, mediante o pagamento de horas extras, o que está a par do *jus variandi* do empregador, ainda que o reclamante "não estivesse disposto a trabalhar nesses horários", tal como refere em seu depoimento à fl. 123 do PAD.

Da mesma forma, não verifico que a tarefa fosse incompatível com a de assistente de informática, tampouco que se trate de "perseguição" ou "retaliação", sequer sendo objeto de discussão o adimplemento ou não dessas horas.

Por sua vez, o laudo técnico conclui que a ergonomia do posto de trabalho do reclamante é "razoável", apurando algumas falhas ergonômicas que não podem ser consideradas "assédio moral". A prova produzida não revela que a reclamada ofereceu ao reclamante cadeira e mesa

inadequada de forma proposita para lhe gerar desconforto. Pelo contrário, o laudo apura que todos os empregados do laboratório de informática dispõem de idêntica mobília e material de trabalho.

Ademais, a prova não revela que o reclamante tenha desenvolvido qualquer patologia física ou mental decorrente da postura ergonômica desfavorável. Corrobora esta conclusão o fato de o laudo médico constatar que o reclamante apresentou transtorno de ansiedade generalizado em virtude do falecimento de seu genitor e do nascimento prematuro de seu filho, de sorte que o trabalho não contribuiu nem como concausa para o quadro clínico apresentado. Inexiste, também, incapacidade laboral. Os demais elementos probatórios não confortam a tese do reclamante em relação a assédio moral.

O que depreendo das informações prestadas pelo reclamante ao Perito Médico é o descontentamento com o trabalho, que lhe exigia disponibilidade em horários alternativos e comparecimento em eventos, bem como as situações difíceis que passava em sua vida pessoal, fatos os quais contribuíram para a ansiedade à época. Refere, inclusive, ter passado a estudar para outros concursos e logrado êxito no certame da Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, não comprovado o dano moral alegado e o ato ilícito da reclamada, não há falar em direito ao pagamento da indenização pretendida, conforme inteligência do art. 927, caput, do CC, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho (art. 8º, parágrafo único, da CLT).

Diante do exposto, indefiro o pedido de alínea "d" da inicial.

[...]

GUSTAVO JAQUES
Juiz do Trabalho

3.5 Dano moral. Indenização devida. Concausa. Carcinoma de pulmão e de pâncreas. Óbito do trabalhador. Prova pericial que aponta como principal causa o tabagismo. Também demonstra, todavia, que contribuiu para o adoecimento a exposição a fumaça e fuligem, na atividade de corte de cana-de-açúcar, realizada durante trinta anos. Nexo de concausalidade em relação ao trabalho fixado em 10%. Indenização arbitrada em R\$ 32.363,08.

(Exmo. Juiz José Renato Stangler. Vara do Trabalho de Soledade. Processo n. 0020048-55.2015.5.04.0571 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 12/12/2016)

[...]

NO MÉRITO

[...]

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A parte autora postula o pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 100 salários mínimos, em face de todo o sofrimento causado ao empregado de forma omissiva e comissiva, negando seus direitos. Aduz que o *de cujus* trabalhou doente muitos dias pelo fato do empregador não aceitar atestados médicos ao argumento que a contratação era por produção (metro linear), e, se não trabalhasse não receberia. Que, em decorrência da doença e, conseqüentemente a baixa produção, ocorreu a despedida do empregado, que estava tomado doente. Que, embora tenha falecido em 28.03.2014 em decorrência de Neoplasia Maligna do Pâncreas, o obreiro adquiriu doença pulmonar, possivelmente do exercício do trabalho na cana-de-açúcar, mediante sucessivas contratações para trabalho nessa atividade, onde a fuligem da queima, e, exposição de mais de 10 horas diárias a todo tipo de intemperes, aliadas as condições desumanas do trabalho imposto desencadearam a doença. Sustenta que o empregado F. V., não teve a sua dignidade respeitada pelo empregador, tendo sido submetido a trabalhar doente para cumprir uma carga horária desumana, eis que além das suas forças físicas (prestação de "trabalho escravo"). Salaria que os atestados médicos apresentados pelo obreiro não foram recebidos, e, que por necessidade manteve o trabalho sendo coadjuvante da escravidão imposta pelo empregador, por necessidade premente de manter medicamentos. Que no momento em foi despedido o obreiro não tinha mais forças físicas, que foram corroídas pela intensidade do trabalho braçal, pelos agentes químicos e físicos impostos pela atividade. Que quando descobriu a doença já não existia mais nada que pudesse ser feito, justamente porque necessitava de auxílio doença, o que se daria após 15 dias dos atestados não recebidos pela empresa, que nunca providenciou seus encaminhamentos. Que o trabalhador não foi submetido a exame demissional, e, após a demissão peregrinou entre os postos de saúde do município de Salto do Jacuí, onde esteve internado e após exames foi encaminhado para Hospital Santa Lúcia em Cruz Alta, onde passou por cirurgia. Aduz que foi constatado que, ao internar, em março de 2014, o obreiro apresentava acentuado comprometimento do estado geral, emagrecimento, fraqueza e falta de ar, e, lesões pulmonares com ascite e mau estado geral, foi sido submetido a exploração cirúrgica e Biopsia das lesões pulmonares, com diagnóstico de metástases pulmonares secundárias e carcinoma de pâncreas, e, evoluiu para óbito em 28.03.2014. Aduz que não foram asseguradas ao trabalhador as condições mínimas de segurança e higiene, (diante da inexistência de banheiro local próprio e adequado para fazer as refeições e no mínimo lavar as mãos), além de lhe ter sido imposta carga horária excessivamente prolongada, (onde se mantinha no trabalho, sem intervalos de forma rotineira mais de 8 horas contínua e mais de 10h a disposição da empresa entre o deslocamento contados o início e término da jornada de trabalho). Além disso, não lhe foram garantidos os direitos constitucionais a saúde e proteção desta, com os devidos encaminhamentos para usufruir dos benefícios previdenciários em decorrência de doença. Salaria que o obreiro prestou serviços para o demandado em períodos distintos, desde o ano de 2009, pela remuneração de 0,006 por metro linear, reduzindo seus ganhos em 2013 para 0,005 por metro linear, o que fez com que tivesse que desencadear mais esforço físico para cumprir as metas do empregador. Menciona, também, que não é desconhecido do empregador e do juízo que Salto do Jacuí não conta com corpo clínico em média complexidade, e justamente por isso sem, recebimento dos atestados, o trabalhador foi submetido a trabalhar doente, pois ou pegava o recurso e consultaria com especialista ou trabalhava para obter recurso para se tratar em outra cidade. Que diante de tal situação somente

pode de ir a Cruz Alta quando não mais existiam condições de recuperação, tendo morrido com 52 anos de idade, vítima de trabalho escravo, falta de consciência social e ganância do empregador. Afirmam que o trabalhador estava totalmente desprotegido, eis que lhe negados a segurança e medicina do trabalho, institutos que são destinados a assegurar a sua dignidade, integridade física e psíquica em seu ambiente de trabalho, o que efetivamente refletiu na sua morte prematura. Além disso, argumenta que o *de cujus* trabalhou em condições precárias posto que o reclamado não disponibilizava locais adequados para alimentação e higiene, o que configura agressão ao princípio da dignidade humana.

O reclamado aduz ser improcedente o pedido. Afirma que o *de cujus* nunca recebeu tratamento que possa ser considerado lesivo à honra ou dignidade, inexistindo culpa, dano e o nexo causal entre estes. Ressalta que a documentação médica juntada aos autos revela que o obreiro apresentava espécie de doença preexistente e não relacionada ao trabalho por ele desenvolvido. Nega que ele tenha sido submetido a carga de trabalho desumana, e, também, que não os atestados médicos não tenham sido aceitos. Salieta que os problemas que o obreiro passou a enfrentar após sua demissão não possuem nenhuma relação com sua atividade laboral na empresa e são exclusivamente ligadas à enfermidade que o acometeu (Neoplasia Maligna de Pâncreas). Que as conclusões médicas referidas na peça inicial revelam que mesmo acometido por Câncer o falecido empregado apresentava múltiplas lesões pulmonares decorrentes do uso indiscriminado de cigarros por ele.

A indenização por dano moral é plenamente viável no Direito do Trabalho, uma vez reunidos seus requisitos.

Assim como no direito comum, tal indenização tem cabimento na medida em que o ato praticado (dano) afete, direta ou indiretamente, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa, nos expressos termos do inciso X do art. 5º da CF.

Considera-se ato lesivo à moral, no âmbito trabalhista, aquele que afete o indivíduo na sua vida profissional, de forma a insultar levemente a imagem do empregado, impedindo sua ocupação profissional no mercado de trabalho.

O exercício desse direito sem a observância das obrigações trabalhistas enseja prejuízos econômicos possíveis de recomposição mediante ação judicial, ante a cogência das leis trabalhistas, pela natureza alimentar do salário.

Os contratos de trabalho abrangem direitos e obrigações de ordem patrimonial e não-patrimonial e trazem o direito e o dever de respeito a direitos personalíssimos relativos à honra e à imagem das partes envolvidas, cuja violação, implica, diretamente, violação do direito, da Lei e do próprio contrato.

Para acolhimento da indenização, uma vez constatada a ocorrência dos danos, forçoso verificar a existência de culpa do empregador e o nexo de causalidade entre este ato e o dano.

O inciso XXVIII do art. 7º da CF/88 assegurou o direito dos trabalhadores ao "seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

E, o art. 121 da Lei nº 8.213/91 prevê que: "o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem".

O artigo 20 da Lei nº 8.213/91 regula as doenças ocupacionais considerando-se acidente do trabalho as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

As doenças ocupacionais, segundo Sebastião Geraldo Oliveira, previstas no artigo 20 da Lei 8.213/91, têm seus efeitos jurídicos equiparados ao acidente típico e subdividem-se em doenças profissionais e do trabalho (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6a. ed. revista e atualizada. – São Paulo, LTr, 2011, p.262).

As primeiras, também conhecidas como doenças profissionais típicas, são as decorrentes do trabalho, da profissão, da função, acompanhando o obreiro em outra empresa, durante sua vida profissional. Resultam de risco específico direto, característica do ramo de atividade. Dada a sua tipicidade, prescindem de comprovação do nexo de causalidade com o trabalho.

Já as doenças do trabalho, também chamadas de moléstias profissionais atípicas, são resultantes das condições do exercício, do ambiente e dos instrumentos laborais, sendo própria daquela empresa e não necessariamente acompanhando o trabalhador. Têm como causa ou concausa o risco específico indireto. Por serem atípicas, exigem a comprovação do nexo de causalidade com o trabalho (MONTEIRO Antonio Lopes & BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas. – 2ª ed. rev. e atual. – São Paulo, Saraiva 2000, p.13).

O artigo 21 lei da Lei 8213/91 enumera algumas situações que também caracterizam acidente do trabalho, os chamados acidentes do trabalho por equiparação, porque se relacionam apenas indiretamente com a atividade.

O inciso I desta norma abriga o princípio da concausalidade, ou da equivalência das condições dos antecedentes: desde que do fato decorra o dano, configurado está o sinistro laboral:

Artigo 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente (...), para a redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

O acidente do trabalho estará configurado, portanto, ainda que não se apresente como causa única e exclusiva da lesão ou doença, desde que o mesmo tenha contribuído diretamente para o dano, ou seja, haja concausa, seja ela antecedente (quando preexistir ao acidente), superveniente (quando sucedê-lo) e concomitante (quando simultânea).



No caso concreto, realizada perícia médica – laudo id 42b1b 3ª, o perito mencionou que, em análise dos documentos apresentados em perícia médica e contidos nos autos *"conclui-se que a principal causa de adoecimento do Sr. F. V. foi o tabagismo que é fator de risco tanto para carcinoma de pulmão como de pâncreas, no entanto, a exposição ocupacional durante a fumaça e fuligem no período de corte da cana-de-açúcar durante 30 anos é um fator contribuídos para o seu adoecimento"*.

Na complementação do laudo (id 4f53b 0a) o perito médico relatou que, *"Segundo na documentação contida nos autos, o Reclamante exerceu atividade relacionada ao corte de cana-de-açúcar na Reclamada nos seguintes períodos: 01/07/2009 até 13/10/2009; 01/06/2010 até 13/10/2010; 17/05/2011 até 24/10/2011; 20/06/2012 até 17/09/2012; 06/05/2013 até 23/10/2013", e, que "Existem registros de outros vínculos anteriores "E. S. E OUTROS" que não consta a função do Funcionário e não posso afirmar se era no mesmo local da Reclamada e nem que tipo de equipamento de proteção individual era fornecido"*.

Além disso, questionado sobre qual o percentual de nocividade ou concausa para o surgimento do câncer de pulmão no funcionário falecido da atividade relacionada ao corte de cana-de-açúcar, mormente tendo em vista afirmação do próprio perito no sentido de que "cerca de 90% dos diagnosticados com câncer de pulmão são tabagistas", o perito afirmou:

"Nexo de concausa com percentual de 10% atribuída a atividade laboral do Reclamante de 30 anos sendo exposto a fuligem, sendo esse percentual dividido proporcionalmente ao tempo exposto em cada Empresa que o trabalhador exerceu a atividade no corte de cana-de-açúcar".

Por fim, na última complementação do laudo médico (id b714d 2ª) o perito mencionou:

"O fator determinante da morte do Reclamante foi Câncer de pulmão como comprovado nos documentos de internação hospitalar contido nos autos todas as complicações que levaram ao falecimento foram decorrentes de Carcinoma pulmonar."

(...)

"Conforme já respondido anteriormente a atividade laboral foi fator agravante para a patologia do Reclamante. Cabe a concausa por agravar uma patologia existente."

Embora a impugnação apresentada, o reclamado não logrou produzir prova capaz de infirmar as conclusões do perito médico acerca da concausa entre a atividade desempenhada e a patologia apresentada pelo reclamante (carcinoma de pulmão). Ademais, a relação de causalidade, necessária à configuração do dever de indenizar, não exige que o labor constitua causa única da doença alegada, e, além disso, incontroverso que, além do último contrato firmado antes de seu falecimento, o *de cujus* prestou serviços para o reclamado por longos anos (ids e360a08 e 18831ed).

Evidenciado, portanto, da existência de concausa entre a atividade desempenhada e a patologia apresentada pelo reclamante (carcinoma de pulmão), em face da exposição ocupacional

durante a fumaça e fuligem no período de corte da cana-de-açúcar durante 30 anos, pro ter atuado como fator contribuídos para o seu adoecimento.

É evidente, assim, que o obreiro sofreu redução da capacidade laborativa e abalo moral. Em decorrência, admite-se a culpa da empregadora pelo agravamento de doença, por ter permitido que o obreiro trabalhasse em condições inseguras (condição física, mecânica, ou operacional, existente no local, na máquina, no equipamento, na instalação, ou nos procedimentos, e que leva à ocorrência do acidente).

Não há dúvidas, pois, que havendo culpa do empregador, o autor faz jus à reparação civil.

Sebastião Geraldo de Oliveira destaca (Proteção jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2002, p. 238.) que:

O seguro social obrigatório não exige o empregador do dever de diligência, de garantia o direito ao ambiente de trabalho saudável e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, quando o empregador descuidado de seus deveres concorrer para o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ato ilícito, gerando o direito à reparação de natureza civil, independente da cobertura acidentária. A rigor, a causa do acidente, nessa hipótese, não decorre do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais atribuídos ao empregador. Quando uma vida é ceifada ou uma invalidez é determinada prematuramente, e de modo definitivo, pela conduta negligente ou imprudente daquele que tem a obrigação de zelar pela segurança física do seu empregado, a responsabilidade migra para o campo do direito comum, levando para o passivo da empresa toda a dimensão do dano e a indenização consequente. Indeniza o empregador não pelo risco (elemento intrínseco de seu empreendimento), pois esse é ressarcido dentro das fronteiras securitárias, mas pela ilicitude de sua conduta.

A redução da capacidade laborativa de quem necessita trabalhar para prover sua existência e de sua prole repercute na esfera íntima, ocasionando dor à sua psique em face do comprometimento da força física. A prova do dano moral é plenamente presumida em decorrência da lesão provocada pela empresa ré, que não diminuiu os riscos à saúde no ambiente de trabalho.

Pertinente, também, o entendimento de Sebastião Geraldo Oliveira acerca da concausa (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 9a. ed. revista, ampliada e atualizada. – São Paulo, LTr, 2016, p.262):

Para o acidente do trabalho em sentido amplo, podem contribuir causas ligadas à atividade profissional com outras extralaborais, sem qualquer vínculo com a função exercida pelo empregado (...).

No entanto, a aceitação da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que 'haja contribuído diretamente' para o acidente do trabalho ou situação equiparável ou, em outras palavras, a concausa não dispensa a causa de origem ocupacional. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; se atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a

periodicidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário.

Portanto, presentes o dano e o nexos causal entre a condição de saúde do autor com atividades diárias desenvolvidas na ré, resta analisar a existência de culpa da empregadora.

Haverá culpa do empregador quando não observadas normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde no trabalho, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidentes do trabalho. Ou seja, não apenas fornecer os EPI's necessários, como diligenciar ostensivamente na exigência de seu uso. Portanto, qualquer descuido ou negligência do empregador quanto ao cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador pode facilmente caracterizar a culpa e ensejar o pagamento de indenização decorrente de responsabilidade civil (Sebastião Geraldo de Oliveira, Ob. cit. p. 296).

O mesmo autor destaca (Ob. cit., p. 286) que o seguro social obrigatório não exige o empregador do dever de diligência, de garantia o direito ao ambiente de trabalho saudável e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme previsto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Salienta que:

"quando o empregador descuidado dos seus deveres concorrer para o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ato ilícito patronal, gerando o direito à reparação, independente da cobertura acidentária. Pode-se concluir, portanto, que a causa verdadeira do acidente, nessa hipótese, não decorre do exercício do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais de segurança, higiene e prevenção atribuídos ao empregador."

Por outro lado, comprovado que a empregadora agiu com culpa, seu ato deve ser reparado pelos danos não patrimoniais provocados ao autor: o sofrimento, a angústia por que passou no momento do fato e quando da sua recuperação e tratamento.

A reparação do dano moral deve ser em valor suficiente para minimizar os efeitos maléficos da dor-sentimento, agindo, ainda, na prevenção, inibindo o ofensor a repetição das práticas.

Considerando-se a culpa e o porte econômico da ré, valendo-se da experiência e bom senso, e atendo às peculiaridades do caso, fixa-se a indenização por dano moral, no valor de R\$ 32.363,08, que abrange o prejuízo de redução da capacidade laborativa.

Saliente-se que na fixação do referido valor foram considerados os seguintes parâmetros: a) a perda da capacidade funcional e laboral, devida aos trabalhos na reclamada (nexo de concausa) é de ordem de 10% atribuída (30 anos sendo exposto a fuligem),; b) a idade do autor à época do encerramento do último contrato de trabalho que manteve com a empresa ré - 51 anos; c) a remuneração mensal média do obreiro à época do afastamento (R\$ 1.128,42 - id. 55a2b30 - Pág. 5) como fator para apuração do valor da indenização; d) período a ser indenizado: tempo entre a idade do autor à época do afastamento do trabalho (51 anos) e até o mesmo completar 74,9 anos (expectativa média de vida do brasileiro segundo o IBGE - tábua de mortalidade de 2013), totalizando 23,9; (R\$ 1.128,42 x 10% = R\$ 112,84 x 12 meses = R\$ 1.354,10 X 23,9 anos = R\$ 32.363,08).

Sobre o valor ora fixado deverá incidir juros e correção monetária, na forma lei, aplicáveis na época própria, a partir da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ).

[...]

SOLEDADE, 12 de Dezembro de 2016

JOSE RENATO STANGLER
Juiz do Trabalho Titular

3.6 Dano moral. Indenização devida. Empregada de casa noturna. Óbito. Incêndio no estabelecimento. Ação ajuizada pelos pais. Culpa identificada na negligência da empregadora. Reconhecimento, ainda, de responsabilidade objetiva (risco criado pela própria atividade empresarial). Ambiente fechado com aglomeração de pessoas. Dano moral em ricochete. Prejuízo na esfera dos direitos da personalidade que dispensa prova (perda de filha). Arbitramento em R\$ 100.000,00 (R\$ 50.000,00 para cada um).

(Exmo. Juiz Almiro Eduardo de Almeida. 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria. Processo n. RTOrd 0020201-20.2014.5.04.0702. Julgamento em 31-01-2017)

[...]

VISTOS, ETC.

[...]

II – MÉRITO.

DO ACIDENTE DE TRABALHO. DO DANO MORAL.

É incontroverso nos autos que L. V., filha dos autores, era empregada da reclamada, e faleceu em virtude de incêndio ocorrido no estabelecimento da empresa, enquanto trabalhava.

Quanto à culpa da reclamada na ocorrência do infortúnio, esta restou amplamente identificada na negligência da empregadora, que nada fez para evitar o acidente.

Independentemente disso, ainda que a reclamada não tivesse contribuído, seja por ação ou por omissão, para a ocorrência do evento danoso, certo é que ainda assim haveria o dever de indenizar, pois a responsabilidade decorre do risco criado pela própria atividade empresarial, incidindo, no caso, as regras da responsabilidade objetiva, dispostas no art. 927 do Código Civil, corroborado com o art. 2º da CLT, que veda o repasse ao empregado dos riscos (financeiros ou não) da atividade econômica.

Com efeito, tratando-se a empresa de casa noturna, e atuando a reclamante em ambiente fechado com aglomeração de pessoas, impõe-se a incidência da teoria da "responsabilidade

objetiva", pois as condições em que o trabalho se desenvolve, justamente pela natureza do serviço, expôs a empregada ao risco de infortúnio como o ocorrido, em chance muito mais acentuada do que aquelas às quais estão sujeitos os demais cidadãos (art. 927 do CC/2002). Tal circunstância gera ao empregador o dever de responder pelos danos causados, independentemente de dolo ou culpa (teoria do risco criado).

Todavia, ainda que não fosse aplicável o dispositivo legal citado ao caso em exame, permaneceria a culpa reclamada. Isto porque considerando que os riscos da atividade empresarial correm por conta do empregador, por força do art. 2º da CLT, a culpa da reclamada, no caso, é presumida, incumbindo a ela o ônus de comprovar que não concorreu com qualquer espécie de culpa no evento. Não se desincumbiu, no entanto, a reclamada, de seu onus probandi.

No que se refere ao dano, trata-se daquele comumente chamado pela doutrina de "dano moral em ricochete", ou "dano moral reflexo", em que os efeitos criados pela ofensa são experimentados por pessoa diversa daquela à qual a lesão se dirigiu.

Com relação ao ato ilícito, sua caracterização decorre dos próprios danos causados ao empregado, na medida em que todo fato causador de um dano tem presunção de ilicitude, nos termos do art. 186 do CC/2002. Não tendo sido apresentada qualquer causa de exclusão da ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade ou exercício regular de um direito), reconheço sua configuração.

Logo, comprovados o ilícito, o dano e o nexo de causalidade com as atividades laborais, o dever de indenizar é evidente, tendo que vista que, o prejuízo aos familiares da trabalhadora na esfera dos direitos da personalidade é autoevidente, ínsito na própria ofensa, sendo desnecessária qualquer outra prova quanto a sua existência (dano in re ipsa). Com efeito, é inconcebível que uma pessoa não sofra dano emocional algum após ver ceifada a vida de seu filho.

Para fixação do valor da indenização, devem ser considerados a intensidade do sofrimento provocado, a repercussão da ofensa, a situação econômica da reclamada e, especialmente, o seu caráter pedagógico.

Dispositivo: Condeno, portanto, a reclamada a pagar aos reclamantes indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (R\$ 50.000,00 para cada um), pelo acidente de trabalho ocorrido com sua filha L. V.

[...]

SANTA MARIA, 31 de Janeiro de 2017

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA
Juiz do Trabalho Substituto

3.7 Dano moral. Indenização indevida. Discriminação. Inocorrência. 1 Revista que era realizada por sorteio e abrangia todos os empregados (existência de peças de valor elevado e porte pequeno). 2 Teste do etilômetro. Realização também por sorteio e apenas àqueles que ingressam na usina (por conta de maquinário e ferramental utilizados). Medida protetiva à segurança e à integridade física. 3 Disponibilização de ônibus apenas ao pessoal da área administrativa. Ausência de óbice legal. Carga horária distinta em relação ao pessoal da produção. Inviabilidade de desestímulo a práticas patronais favoráveis aos empregados, ainda que não a todos. 4 Refeições fornecidas. Fato de a carne estar grelhada para um, e não o estar para outro, que não configura qualquer tipo de discriminação.

(Exma. Juíza Bernarda Nubia Toldo. 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul. Processo n. 0020166-61.2016.5.04.0291 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 01-11-2016)

[...]

NO MÉRITO

[...]

8. Indenização por Danos Existencial e Moral:

Indefere-se o pedido do autor, de que seja indenizado por dano existencial, decorrente este da sua sobrejornada que lhe impôs pouco convívio com a família.

Não se evidencia qualquer dano dessa ordem, na medida em que o reclamante usufruía dos intervalos, descansos e folgas adequados à jornada cumprida, podendo, perfeitamente, nesses momentos, conviver com os familiares e ter seus momentos de lazer.

Também alega ter sofrido dano moral, porque submetido a revistas, teste de etilômetro e discriminação quanto às refeições servidas no refeitório. Vê discriminação, ainda, no fato de haver oferta de ônibus a apenas alguns empregados. Por derradeiro, quer ser indenizado porque a reclamada não observava o tempo necessário para a recuperação térmica do reclamante. A reclamada nega as discriminações denunciadas.

A revista é realizada por sorteio, aos trabalhadores da usina, porque é lá, na área fabril, que existem peças de maquinários de valor elevado e de porte pequeno, as quais, lamentavelmente, seja por engano, seja de forma intencional, podem ser de lá retiradas. Maravilhoso seria vivêssemos num mundo, quiçá sonhado pelo reclamante, em que coisas dessa natureza não acontecessem. Mas desnecessário dizer que furtos acontecem em todos os lugares, inclusive nas dependências da G. Na área administrativa também. Mas, repise-se, o maior valor em peças pequenas está na linha produtiva da ré. Assim, é direito do empresário adotar as medidas necessárias à segurança do patrimônio de sua empresa. Discriminação tampouco existe na revista, porque a ela se submetem todos os empregados quando ingressam na usina, e por sorteio aleatório. Como opinião pessoal, reputo ditas revistas como meio de proteção àqueles que não tem o descuido de carregar consigo o que não lhes pertence.

O teste do etilômetro, a seu turno, também realizado por sorteio e apenas àqueles que ingressam na usina, longe de ser discriminatório, é, isto sim, necessário, na medida em que é na usina, e não na parte administrativa, por conta de maquinário e ferramental utilizado, que podem ocorrer danos fatais ao obreiro, seja por conta de alcoolismo seu, seja de um colega. Trata-se, aí, de medida protetiva à segurança e integridade física da pessoa humana, correta e louvavelmente adotada pelo empresário. Assim não fosse, e acontecendo de empregado apresentar-se alcoolizado, gerando dano a si ou a terceiro, haveriam de bater às portas desta Especializada, pretendendo indenizações de toda a sorte, por negligência da reclamada em não zelar para que empregados não trabalhassem sob efeito de álcool. E vale salientar que empregados da área administrativa que adentram a usina também se submetem, mediante mesmo sorteio, ao mesmo teste do etilômetro. Num singelo comparativo, não nos podemos sentir discriminados, no trânsito, quando somos, ao invés de outros, parados pela autoridade policial para nos submetermos ao teste do etilômetro.

O fato de a reclamada disponibilizar ônibus apenas ao pessoal da área administrativa não configura qualquer discriminação, geradora de dor moral, porque inexistente dever legal da reclamada nessa prática. Ainda, testemunha do autor refere que "*só o pessoal do administrativo se valia do ônibus da reclamada, porque o horário da produção não batia com o do ônibus*". Tenho como perfeitamente justificada a distinção, não tradutora de qualquer discriminação. Melhor que o benefício alcance alguns do que a ninguém. E entendo que julgar em sentido contrário seja um desestímulo a determinadas práticas patronais que podem significar facilidade aos empregados, ainda que não a todos. Ou seja, se passa a ser condenada por não oferecer determinada facilidade a todos, estimula-se a que não a ofereça a ninguém.

Agora vamos à questão da refeição! Dentre tantas questões tão prementes no meio trabalhador, frente a uma crise tão extenuante como a que nos assola nacionalmente, vejo-me compelida a referir, nesse mar de processos invencível, que a facilidade da refeição farta, na empresa, é algo que a maciça maioria dos trabalhadores deste Brasil sequer conhece. Muitos deles nem mesmo em suas próprias residências. Disse a testemunha trazida pelo autor: "*no final de semana e no turno da noite não havia grelhados no refeitório, mas havia carne; o pessoal da produção podia comer o grelhado sempre que havia*". Para não dizer mais – porque em sede de uma sentença, na qual penso que não deva –, limito-me ao julgamento de que o fato de a carne estar grelhada para um, e não o estar para outro, não configura qualquer tipo de discriminação, não gerando, destarte, qualquer dever de indenizar por parte da empregadora.

Por derradeiro, no que respeita ao "tempo necessário para a recuperação térmica do reclamante", valho-me do conteúdo do laudo técnico para rechaçar a pretensão.

[...]

BERNARDA NUBIA TOLDO

Juiz do Trabalho Titular

3.8 Danos morais e materiais. Indenização devida. Dano por ricochete. Reclamante cujo pai, falecido, era serrador de pedras. Trabalhador que adquiriu silicose – uma das mais importantes pneumoconioses provocadas por poeiras fibrogênicas, causadora de incapacidade e de redução do tempo de vida – em razão da exposição ao pó mineral (sílica), vindo a falecer. Nexo entre a tarefa efetuada e a doença ocupacional. Reconhecimento de culpa, ausentes precauções visando à segurança e à proteção dos empregados e a evitar acidentes. Omissão que caracteriza a assunção do risco.

(Exmo. Juiz José Renato Stangler. Vara do Trabalho de Soledade. Processo n. 0000461-47.2015.5.04.0571 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 30-05-2016)

[...]

NO MÉRITO

[...]

DAS INDENIZAÇÕES – DOENÇA PROFISSIONAL (SILICOSE)

Pede, a autora A. B. S., o pagamento de indenização, por danos morais e materiais, a primeira, sob a forma de pensionamento mensal e vitalícia no valor daquela pensão vitalícia paga pela reclamada ao *de cujus* considerando o acordo firmado desde a morte do pai, até que complete 25 anos, e, a segunda, no valor a ser arbitrado, não inferior a 200 salários mínimos. Alega que seu pai – P. B. S. – trabalhou para a reclamada, exercendo a função de serrador de pedras de 01.02.1991 até 31.12.1999, e, que neste período adquiriu doença denominada *SILICOSE* em razão da exposição ao PÓ MINERAL (sílica), e, em razão dos sérios problemas de saúde, obteve benefício previdenciário, tendo sido aposentado por invalidez quando possuía apenas 33 anos, vindo a falecer, em decorrência da doença, quando possuía 41 anos. Que, durante o labor prestado para a ré o *de cujus* estava exposto ao pó mineral, pois trabalhava sem equipamentos de proteção individual. Entende que a ré agiu com imprudência ao não fornecer ao obreiro EPI's e ao lhe expor a situação de risco que o levou a adquirir grave doença, a qual provocou a morte. Salienta que sofreu imensamente com a irreparável perda do pai, aduzindo que constitui dever da reclamada compensar os danos decorrentes do evento morte ocasionado pela doença profissional que acometeu o trabalhador, como forma de minimizar a ausência de atendimento material e a falta de consolo pessoal. Refere que sua dependência econômica é presumida.

A reclamada aduz ser improcedente a ação. Argumenta que, admitindo-se que a autora interponha nova ação indenizatória, deverá ser analisada a existência ou não de culpa da empregadora, não podendo a decisão proferida nesta ação levar totalmente em consideração a sentença e acórdão da ação anterior, cabendo ao julgador formar seu convencimento a partir da prova produzida nestes autos. Afirma que a atividade exercida pelo *de cujus*, de serrador de pedras, não expõe o trabalhador ao pó de pedra, não gerando a sílica conhecida como silicose, posto que não produz poeira da pedra. Sustenta que o *de cujus* não adquiriu a doença de silicose no período em foi seu empregado, inexistindo nexos causal entre esta e a atividade por ele exercida. Argumenta que antes de ser contratado pela reclamada o *de cujus* já trabalhava há muitos anos na



atividade junto outras empresas do mesmo ramo, inclusive de pequeno porte, onde deve ter adquirido a doença em questão. Afirma que o período trabalhado pelo *de cuius* foi de três anos, onze meses e vinte e três dias, ou seja, de 01.02.1992 até 22.01.1996, quando se afastou do trabalho e passou a receber benefício previdenciário, tendo sido aposentado por invalidez em 31.12.1999. Que o *de cuius* já fazia tratamento médico em razão de problemas respiratórios e pulmonares quando iniciou as atividades na empresa ré, e, além disso, o período efetivamente trabalhado por ele não é suficiente para aquisição da doença e aparecimento dos sintomas. Salieta que sempre forneceu os equipamentos de proteção necessários para elidir a aquisição da doença, bem como, toma todas as medidas de proteção cabíveis, possuindo sistema de exaustores para retirar a poeira da pedra do ambiente de trabalho, e, além disso, possui empresa contratada especializada em segurança do trabalho e químico responsável. Argumenta que em Soledade muitos trabalhadores do setor de pedras prestam serviços, em períodos intercalados, em fabriquetas familiares, de “*fundo de quintal*”, próprias ou de terceiros, as quais, na maioria das vezes, não tem as mínimas condições de trabalho, expondo o obreiro aos riscos inerentes da atividade. Em eventual condenação, aduz que, em relação ao pressionamento, no valor atribuído no acordo firmado na ação anterior deve ser considerada a parcela relativa a gastos com a própria manutenção do *de cuius*, ou seja, 50% de sua renda, para alimentação e medicamentos para tratamento da doença. Ainda, alega que eventual condenação deve se limitar até os 21 anos da autora A., na forma do limite do INSS para pagamento do benefício previdenciário. Salieta que não possui culpa pelos danos morais pleiteados, inexistindo, ainda, provas do referido dano. Por fim, impugna o valor pretendido, por extremamente elevado.

Os *prejuízos patrimoniais* relacionados à morte da vítima são dois: a) o dano-morte em si, como prejuízo extrapatrimonial autônomo sofrido pela própria vítima direta; e, b) o prejuízo de afeição sofrido pelas vítimas por ricochete¹.

Dos *prejuízos da vítima direta* – A parte final do *caput* do art. 948 do CC tornou viável a indenização dos *prejuízos patrimoniais* sofridos pela vítima falecida com o dano-morte, transmissível aos seus herdeiros, visto que a indenização pecuniária correspondente se transmite como crédito pela herança, na forma do art. 943 do CC, podendo eles exigir seu pagamento do responsável pelo dano.

Dos *prejuízos das vítimas por ricochete* – o prejuízo de afeição é a modalidade de dano extrapatrimonial que atinge as vítimas por ricochete, ou seja, os parentes da vítima direta, buscando reparar a dor ensejada pela morte do cônjuge, do pai, do filho. *Tem sido estendido, também, aos parentes da vítima direta que sofre de grave doença ou sofrimento como os familiares próximos de uma pessoa tetraplégica ou em vida vegetativa*².

Como exposto, os danos decorrentes de acidente de trabalho também podem ser identificados na modalidade do *dano por ricochete*, que é aquele suportado por terceira pessoa ligada à vítima, geralmente os parentes próximos da vítima direta e que com ele convivem.

¹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Princípio da Reparação Integral - indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 290.

² Idem, p. 293.

Na *presente*, mostra-se evidente o vínculo afetivo estreito, na medida em que entre o trabalhador acometido por doença profissional e a autora A. a relação que se estabelece é de pai e filha.

No entanto, o prejuízo de afeição é a modalidade de dano extrapatrimonial que atinge as vítimas por ricochete, ou seja, os parentes da vítima direta, *buscando reparar a dor ensejada pela morte*, no caso, do pai da autora.

No caso concreto, ocorreu o evento dano-morte. Por tais fundamentos, há que se reconhecer a existência de prejuízo por afeição. Procedente o pedido.

Incontroverso que o pai da reclamante – P. B. S. adquiriu doença denominada *SILICOSE* em razão da exposição ao PÓ MINERAL (sílica), e, vindo a falecer em 19.08.2007, fl.104.

Controvertem, no entanto, as partes, relativamente a culpa da reclamada. Enquanto a autora afirma que esta expôs o *de cuius* a situação de risco que o levou a morte, a ré afirma que tomou as medidas cabíveis, propiciando um ambiente de trabalho salubre.

O inciso XXVIII do artigo 7º da CF/88 assegurou o direito dos trabalhadores ao *seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*.

E, o artigo 121 da Lei nº 8.213/91 prevê que: *o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem*.

O artigo 20 da Lei nº 8.213/91 regula as doenças ocupacionais considerando-se acidente do trabalho as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

As doenças ocupacionais, previstas no artigo 20 da Lei 8.213/91, têm seus efeitos jurídicos *equiparados* ao acidente típico e subdividem-se em doenças profissionais e do trabalho³.

As primeiras, também conhecidas como *doenças profissionais típicas*, são as decorrentes do trabalho, da profissão, da função, acompanhando o obreiro em outra empresa, durante sua vida profissional. Resultam de risco específico direto, característica do ramo de atividade. Dada a sua tipicidade, prescindem de comprovação do nexo de causalidade com o trabalho.

Já as doenças do trabalho, também chamadas de *moléstias profissionais atípicas*, são resultantes das condições do exercício, do ambiente e dos instrumentos laborais, sendo própria daquela empresa e não necessariamente acompanhando o trabalhador. Têm como causa ou

³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Proteção Jurídica à saúde do trabalhador*. 4ª. ed. rev. e ampl. e atual. – São Paulo, LTr, 2002, p.215.

concausa o risco específico indireto. Por serem atípicas, exigem a comprovação do nexo de causalidade com o trabalho⁴.

O artigo 21 lei da Lei 8213/91 enumera algumas situações que também caracterizam acidente do trabalho, os chamados acidentes do trabalho por equiparação, porque se relacionam apenas indiretamente com a atividade.

O inciso I desta norma abriga o princípio da concausalidade, ou da equivalência das condições dos antecedentes: desde que do fato decorra o dano, configurado está o sinistro laboral:

Artigo 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta lei:
I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente (...), para a redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

O acidente do trabalho estará configurado, portanto, ainda que não se apresente como causa única e exclusiva da lesão ou doença, desde que o mesmo tenha contribuído diretamente para o dano, ou seja, haja *concausa*, seja ela antecedente (quando preexistir ao acidente), superveniente (quando sucedê-lo) e concomitante (quando simultânea).

No *caso particular*, evidenciado que o *de cujus* teve seu óbito causado por doença pulmonar – silicose, fl.10.

As *pneumoconioses* são todas as doenças pulmonares decorrentes da inalação de poeiras inorgânicas (minerais) e orgânicas em suspensão nos ambientes de trabalho, levando a alterações do parênquia e suas possíveis manifestações clínicas, radiológicas e da função pulmonar⁵.

Dentre as *pneumoconioses* provocadas por poeiras fibrogênicas, a *silicose* é uma das mais importantes e tem como agente patogênico a poeira de sílica-livre (SiO₂) e suas partículas atingem os alvéolos dos pulmões, formando nódulos que os enrijece e que levam à redução da capacidade respiratória⁶, levando à incapacidade parcial ou total e reduz o tempo de vida do seu portador⁷.

No que diz respeito ao labor prestado em favor da reclamada, as provas existentes nos autos, em especial as cópias dos depoimentos colhidos e do laudo médico, do processo movido pelo *de cujus* (nº [...]), fls.14/23, são suficientes para evidenciar *NEXO* entre a tarefa que era efetuada pelo trabalhador e a *DOENÇA OCUPACIONAL* que apresentou (pneumoconiose). Além disso, no referido processo restou reconhecida a culpa da reclamada, conforme se verifica na cópia da sentença, fls. 24/22, e, do acórdão, fls. 94/119.

Ademais, *incontroverso* que o *de cujus* e a ora reclamada firmaram acordo, para pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da doença profissional, fls.34/36.

⁴ MONTEIRO Antonio Lopes & BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas. – 2ª ed. rev. e atual. – São Paulo, Saraiva, 2000, p.13.

⁵ MONTEIRO, Antonio Lopes. Acidentes do Trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 86.

⁶ Idem, p. 87.

⁷ RIBEIRO, Herval Pina, LACAZ, Francisco A. de Castro. *De que adoecem e morrem os trabalhadores*. São Paulo: Diesat, 1984, p18.

Portanto, desnecessária a produção de novas provas.

Considerando, o inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.213/91 acidente de trabalho a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social e constando a *silicose* (J62.8) no rol da Lista "A" do anexo II do Regulamento da Previdência Social (com a redação dada pelo Decreto 6.042/2007), como doença que tem como causa a sílica livre, *há presunção absoluta da natureza ocupacional do agravo, não cabendo sequer se tentar elidir essa presunção, pois a doença é considerada de natureza ocupacional.*

No caso particular, restou evidenciado que a reclamada agiu com culpa, já que não tomou as precauções a que estava obrigada por força de lei, visando a segurança e proteção de seus empregados e evitando acidentes, de modo que a sua omissão ou ausência de precaução caracteriza a assunção do risco.

Trata-se de moléstia profissional típica, já que evidenciado que o labor prestado pelo *de cujus* em favor da reclamada efetivamente contribuiu para a aquisição da doença pulmonar que o mesmo apresentou.

Demonstrado, portanto, o Nexo Técnico – relação entre as condições laborais e os reflexos destas sobre a condição de saúde do *de cujus*.

Resta evidenciada, assim, a culpa das rés pela condição de saúde que obreiro apresentou e que causou a sua morte, por terem permitido que este trabalhasse contato com sílica durante a atividade de serrador de pedras.

Não há dúvidas, pois, que havendo culpa do empregador, o autor faz jus à reparação civil.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA destaca que:⁸

O seguro social obrigatório não exime o empregador do dever de diligência, de garantia o direito ao ambiente de trabalho saudável e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, quando o empregador descuidado de seus deveres concorrer para o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ato ilícito, gerando o direito à reparação de natureza civil, independente da cobertura acidentária. A rigor, a causa do acidente, nessa hipótese, não decorre do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais atribuídos ao empregador. Quando uma vida é ceifada ou uma invalidez é determinada prematuramente, e de modo definitivo, pela conduta negligente ou imprudente daquele que tem a obrigação de zelar pela segurança física do seu empregado, a responsabilidade migra para o campo do direito comum, levando para o passivo da empresa toda a dimensão do dano e a indenização consequente. Indeniza o empregador não pelo risco (elemento intrínseco de seu empreendimento), pois esse é ressarcido dentro das fronteiras securitárias, mas pela ilicitude de sua conduta.

A redução da capacidade laborativa de quem necessita trabalhar para prover sua existência e de sua prole repercute na esfera íntima, ocasionando dor à sua psique em face do comprometimento da força física. A prova do dano moral é plenamente presumida em decorrência da lesão provocada pelas empresas-rés, que não diminuíram os riscos à saúde do ambiente de trabalho.

⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2002, p. 238.

Pertinente, também, o entendimento de SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA acerca das concausa:

Para o acidente do trabalho em sentido amplo, podem contribuir causas ligadas à atividade profissional com outras extralaborais, sem qualquer vínculo com a função exercida pelo empregado (...).

No entanto, a aceitação da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que 'haja contribuído diretamente' para o acidente do trabalho ou situação equiparável ou, em outras palavras, a concausa não dispensa a causa de origem ocupacional. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a periodicidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário.

A culpa do empregador ocorre quando não observadas normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde no trabalho, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar doenças ocupacionais e oferecer um ambiente de trabalho saudável⁹.

Qualquer descuido ou negligência do empregador quanto ao cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador pode facilmente caracterizar a culpa e ensejar o pagamento de indenização decorrente de responsabilidade civil¹⁰.

Demonstrado que a empregadora agiu com culpa ao não cumprir com as normas de saúde do trabalhador, e ao não evitar doenças ocupacionais ou o agravamento de doenças preexistentes, seu ato deve ser reparado pelos danos não patrimoniais provocados, no caso, a dor moral causada à autora, pela perda do ente querido.

Considerando-se a culpa e o porte econômico da ré, valendo-se da experiência e bom senso, e atendo às peculiaridades do caso, a existência de concausa (em especial o fato de que o "de *cujus*" veio a falecer pelo exercício de atividades que envolveram contato com pó de sílica), em decorrência de danos não patrimoniais provocados à autora (no caso, a dor moral causada pela perda do ente querido), fixa-se a indenização, por danos morais, em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Quanto ao *pensionamento* mensal, a autora pretende pensão vitalícia no valor pago pela reclamada ao *de cuius*, considerando o acordo firmado desde a morte do pai, até que complete 25 anos.

Entretanto, considerando que a indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, objetiva o custeio de despesas dos filhos do obreiro, e, que a jurisprudência aponta como limite do *pensionamento*, o limite de 24 anos, data provável em que concluirão os estudos, não mais necessitando de pensão, no *caso concreto*, fixa a idade de 24 anos como limite final.

Por outro lado, é devido o pagamento de pensão mensal, a partir do óbito do *de cuius*, parcelas vencidas e vincendas, que se fixa, observados os limites da inicial, no valor pago pela reclamada ao *de cuius*, considerando o acordo firmado, fls.34/36, deduzido, no entanto, 1/3 que se

⁹ Ob. cit. p. 244.

¹⁰ Ob. cit. p. 247.

presume despesas mensais da vítima, observado, para o cálculo do valor inicial, aquele percebido pelo *de cujus* à época do seu falecimento, reajustado na forma estabelecida no referido acordo.

Sobre os valores ora fixados deverá incidir juros e correção monetária, na forma lei, aplicáveis na época própria, a partir da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ).

[...]

JOSÉ RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho

3.9 Estabilidade acidentária. Danos morais e materiais. Indenizações indevidas. Empregado de hotel que presenciou suicídio nas dependências da empregadora. Prova pericial no sentido de que a patologia cardíaca do autor não guarda nexo de causalidade com o acontecimento específico. Estresse pós-traumático que decorreu de fato de terceiro, potencialmente imprevisível e fora dos limites de atuação da ré. Reclamada que tomou todas as medidas possíveis para remediar os efeitos danosos causados à esfera psicológica do trabalhador.

(Exma. Juíza Luciana Caringi Xavier. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0021159-48.2015.5.04.0030 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 20-03-2017)

VISTOS, ETC.

J. L. C. M., já qualificado, ajuíza, em 19/06/2015, reclamação trabalhista contra **PREDIAL E ADMINISTRADORA HOTEIS [...] S/A**, igualmente qualificada.

Narra o autor que foi admitido pela ré em 18/03/1999, para exercer a função de Auxiliar de Recepção, e que o contrato de trabalho encontra-se em vigor. Relata que, no dia 12/03/2014, tentou salvar um hóspede do hotel reclamado, que cometeu suicídio. Diz que, na ocasião, agarrou as pernas do hóspede numa tentativa de não deixá-lo se ativar do nono andar, mas que não conseguiu salvá-lo, tendo ele vindo a falecer. Afirma que o episódio traumático lhe desencadeou quadro depressivo e de arritmia cardíaca. Pelo exposto, postula seja declarado que é detentor de estabilidade provisória acidentária, ou, sucessivamente, o pagamento indenização relativa a todo o período estável, com os recolhimentos do FGTS correspondente. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por danos morais (pelas doenças provocadas e pela não emissão da CAT) e materiais (lucros cessantes e pensão vitalícia em parcela única, ou de forma mensal). Dá à causa o valor de R\$ 80.000,00. Junta documentos.

É realizada audiência (ID be4ec52), ocasião em que a reclamada apresenta defesa (ID 0b4d688), alegando que inexistente doença ocupacional. Propugna pela improcedência da ação e junta documentos.



Em resposta aos Ofícios deste Juízo, o INSS junta as cópias dos antecedentes médicos-periciais do demandante (IDs a1ca4c3 e a5ad5ea); e os médicos que emitiram os atestados juntados com a inicial e o Centro Clínico [...] remetem os seus prontuários médicos (IDs 9e43dfc, d18da49 e 890ebea).

É produzida prova pericial, tendo o laudo cardiológico sido juntado no ID d51fe07, e o psiquiátrico, no ID 68a0fcf. As suas respectivas complementações foram anexadas nos IDs 8dc1913, 06bd15d e d390b70.

Realizado o prosseguimento da audiência de (ID 42ddf3c), ouvem-se o reclamante e o preposto da demandada.

Sem outras provas, é encerrada a instrução processual.

São aduzidas razões finais por memoriais.

Sem êxito as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. DAS DOENÇAS DO TRABALHO

O instituto jurídico que oferece o suporte dogmático para o direito às reparações às vítimas de acidentes de trabalho, nestes compreendidos as doenças ocupacionais, é o da responsabilidade civil, lecionando Sebastião de Oliveira[1]¹:

"Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as conseqüências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de punir o desvio de conduta e amparar a vítima, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever a até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar."

No âmbito da legislação civil e ainda sob a égide do Código Civil de 1916, a responsabilidade civil estava regulamentada no artigo 159, que assim dispunha:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)"

No que respeita aos atos ilícitos, dispõe o artigo 186 do Código Civil em vigor que [...] *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito* [...].

¹ Oliveira, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2006. p. 71

Por sua vez, no título da responsabilidade civil, dispõe o artigo 927 do Código Civil em vigor:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, assegura ao empregado o direito à indenização por acidente do trabalho, de encargo do empregador, quando este incorrer em dolo ou culpa.

Independentemente da teoria a ser adotada quanto à responsabilidade do empregador nos casos de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, há que perquirir a respeito da existência do dano e do nexo de causalidade entre este e o trabalho, sendo do autor da demanda o ônus da prova de tais alegações.

O direito à indenização pressupõe, sempre, a existência de uma ação ou omissão, de um dano causado a outrem e o nexo de causalidade entre ambos. Quando apurado o dano, questão que se impõe é a existência de nexo de causalidade entre o dano e a possível ação ou omissão do empregador.

O nexo causal se constitui no vínculo entre determinada conduta e o dano e, como leciona Sebastião Geraldo de Oliveira, na mesma obra já citada:

"A exigência do nexo causal como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do Código Civil quando menciona 'aquele que...causar dano a outrem'. **Com efeito, pode até ocorrer o deferimento da indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que vincula o dano ao seu causador.**" (fl. 123, grifei)

O acidente de trabalho está disciplinado na Lei n. 8.213/91, que assim o define:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
(...)

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Como visto no dispositivo acima transcrito, as doenças ocupacionais, assim entendidas as profissionais (inciso I) e do trabalho (inciso II) são equiparadas a acidente do trabalho, lecionando Sebastião Geraldo de Oliveira, na mesma obra já referida, que:

"As doenças profissionais são aquelas peculiares a determinada atividade ou profissão, também chamadas de doenças profissionais típicas, tecnopatias ou ergopatias. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, onexo causal da doença com a atividade é presumido. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai silicose. (...) Sinteticamente, pode-se afirmar que doença profissional é aquela típica de determinada profissão. Já a doença do trabalho, também chamada mesopatia ou doença profissional atípica, apesar igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. O grupo das LER/DORT é um exemplo oportuno das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão. Diferentemente das doenças profissionais, as mesopatias não têm nexo causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia desenvolveu-se em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado." (fls. 44-45)

O incidente ocorrido em 12/03/2014 é incontroverso. Controvertem as partes, no entanto, quanto ao nexo causal entre as doenças apresentadas pelo autor e o infortúnio, assim como no que tange à extensão dos danos.

Foi determinada a realização prova pericial na área de cardiologia, com laudo juntado no ID d51fe07.

Após o exame do demandante e dos documentos médicos por ele apresentados, concluiu o perito Cardiologista que: ele não mantinha contato com agentes químicos que pudessem ocasionar as arritmias; que não há nexo causal nem concausal entre o suicídio de um hóspede presenciado pelo demandante e a doença cardíaca; que o autor está apto para o trabalho; e que não há perda ou redução da capacidade, não se aplicando a tabela DPVAT.

Na complementação de ID 06bd15d, o Perito prestou diversos esclarecimentos, merecendo destaque os seguintes: que a causa da arritmia do reclamante é desconhecida; que está em tratamento desde 2011; que não existem fatos que possam desencadear a taquicardia do demandante, pois a patologia está relacionada ao sistema condutor intracardíaco, e um susto, ou uma situação de estresse em pessoas sem patologia do sistema condutor, pode gerar uma taquicardia sinusal, mas que tem curta duração.

Como se pode depreender, o Expert foi taxativo ao asseverar que não há liame qualquer entre a doença cardíaca do autor e o episódio por ele vivido, pois trata-se de doença que tem como fato gerador um mal funcionamento do sistema condutor endocárdico, não tendo o ocorrido, portanto, o condão de desencadeá-lo. Além disso, como pontuado pelo Perito, o reclamante já estava em tratamento de doença desta ordem desde 2011, ou seja, bem antes da data do evento traumático.

Destarte, acolho integralmente as conclusões periciais. Inexistindo nexo causal ou concausal entre a moléstia cardíaca e o labor, improcedem os pedidos que tenham tal patologia como fundamento.

A doença psiquiátrica foi avaliada pelo laudo juntado no ID 68a0fcf. Apontou o Perito que o autor padece de um Transtorno do Estresse Pós-Traumático, que ocasiona perda temporária da sua capacidade laborativa; que o seu quadro clínico decorreu de entidade mórbida equiparada a acidente do trabalho; que o quadro não apresenta boa evolução, apesar do tratamento psiquiátrico adequado; e que segue com perda temporária da capacidade laborativa.

Incontroverso o incidente, a questão nevrálgica reside precisamente na apuração do nexo de causalidade, pois a reclamada alega que os danos decorreram de fato de terceiro (ID d07e91a – Pág. 2).

A construção doutrinária e jurisprudencial dominante expõe, também, o fato de terceiro como hipótese excludente do nexo de causalidade.

Sobre o fato de terceiro, leciona Sebastião Geraldo de Oliveira o seguinte:

"Também se inclui entre os fatos que impedem a formação do nexo causal em face da empresa o acidente provocado por terceiros, ainda que no local e horário de trabalho, já que não há participação direta do empregador ou do exercício da atividade laboral para a ocorrência do evento. [...] Será considerado 'fato de terceiro', causador do acidente do trabalho, aquele ato lesivo praticado por alguém devidamente identificado que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos. Apenas o fato de o acidente ter ocorrido durante a jornada de trabalho não gera necessariamente liame causal para fins de responsabilidade civil do empregador, se a prestação dos serviços não tiver pelo menos contribuído para o infortúnio".

No caso, embora não se ignore que a circunstância de presenciar um suicídio possa ser traumático e gerar reflexos profundos e até adoecimento em pessoas predispostas como autor, o suicídio configura fato de terceiro, potencialmente imprevisível e fora dos limites de atuação da ré, ou seja, não deriva do risco da atividade fim da empresa. Ainda que não sejam desconhecidos por esta magistrada os altos índices de suicídio em hotéis, assim como em pontes e outros locais afins, não se pode enquadrar a situação como risco do negócio empreendido. Trata-se de situação inusitada, triste, e a responsabilidade pelas consequências de tal infortúnio não pode ser imputada à reclamada, por não dar causa à situação. Destaco que se trata de evento que pode ser vivenciado em qualquer dia e local e não propriamente em razão da atividade exercida.

Ademais, não há prova nos autos de que a reclamada, após o incidente, tenha agido de forma negligente, ou com descaso em relação ao demandante. Pelo contrário, dos documentos médicos carreados aos autos e do depoimento de próprio autor se pode inferir que a empresa adotou todas as medidas e procedimentos para abrandar os efeitos nefastos do ocorrido. Quando inquirido, disse o reclamante que logo após o acontecimento passou a ter acompanhamento por profissional da área de psicologia. Primeiramente foi atendido por psicóloga que tinha relação de parentesco com o gerente da empresa, tendo as consultas sido custeadas pela ré. Depois, por não sentir-se à vontade ao se consultar com tal especialista, passou a receber atendimento de psicólogos e psiquiatras credenciados do convênio médico oferecido pela demandada, sem também que tivesse que arcar com qualquer despesa. O reclamante referiu, também, que não despendeu qualquer quantia com medicação, pois foi igualmente toda custeada pela demandada. (ID 42ddf3c – Pág. 1).



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XIII | Edição Especial nº 11 | Dezembro de 2017 ::
SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Nesse contexto, tendo ficado demonstrado que se trata de fato de terceiro que exclui a ilicitude do ato e que a reclamada tomou todas as medidas possíveis para remediar os efeitos danosos causados à esfera psicológica do autor, deixo de reconhecer a responsabilidade da ré pelo infortúnio.

Logo, improcedem também todos os pedidos formulados na inicial que sejam embasados na doença psiquiátrica apresentada pelo demandante.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial da ação movida por **J. L. C. M.** contra PREDIAL E ADMINISTRADORA HOTEIS [...] S/A. [...] Intimem-se as partes e os peritos. Nada mais.

Luciana Caringi Xavier

Juíza do Trabalho



4. Artigo

O ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS

Marcelo José Ferlin D'Ambroso*

SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO: o Direito Ambiental do Trabalho e o Direito Previdenciário e seu impacto no processo do trabalho - o Diálogo das Fontes;
 - 2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: conceito e Princípios;
 - 3 DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES DO TRABALHO ;
 - 4 SAÚDE DO TRABALHADOR;
 - 5 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS;
 - 6 VALIDAÇÃO DA APLICAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS À LUZ DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES E DA INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA DE DWORKIN;
 - 7 CONCLUSÕES;
- REFERÊNCIAS.

Resumo: este artigo aborda o ônus da prova nas ações acidentárias a partir do método interpretativo da teoria do diálogo das fontes, validado pela interpretação construtiva de Dworkin, e a necessidade de sua aplicação no processo do trabalho para preservação da integridade do sistema de prevenção dos acidentes do trabalho¹.

Palavras-chave: Acidentes do trabalho. Processo do trabalho. Ônus da prova. Teoria do diálogo das fontes. Interpretação construtiva.

1 INTRODUÇÃO: o Direito Ambiental do Trabalho e o Direito Previdenciário e seu impacto no processo do trabalho - o Diálogo das Fontes

O Brasil construiu um sistema de prevenção de acidentes do trabalho interrelacionado ao meio ambiente do trabalho, por sua vez posto constitucionalmente como questão de saúde pública, cujo

* Desembargador do Trabalho (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – RS), ex-Procurador do Trabalho, ex-Presidente Fundador e atual Diretor Legislativo do IPEATRA – Instituto de Estudos e Pesquisas Avançadas da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Pós-graduado pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, Pós-graduado em Trabalho Escravo pela Faculdade de Ciência e Tecnologia da Bahia, especialista em Relações Laborais (OIT, *Università di Bologna*, *Universidad Castilla-La Mancha*), especialista em Direitos Humanos (*Universidad Pablo de Olavide* e Colégio de América), especialista em Jurisdição Social (*Consejo General del Poder Judicial de España* – Aula Iberoamericana), Coordenador do Grupo de Estudos de Responsabilidade Civil da Escola Judicial do TRT4, Professor convidado de Direito Coletivo do Trabalho e Sindicalismo da UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul, e de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da UCS – Universidade de Caxias do Sul e UNISINOS – Universidade do Vale dos Sinos.

¹ O conceito de acidentes do trabalho utilizado neste texto obedece à lógica da Lei 8213 ao incluir nele também as doenças e sinistros equiparados.

regramento se encontra, basicamente, na Convenção 155 da OIT (BRASIL, 1994), na legislação previdenciária (Lei 8213/91 - BRASIL, 1991) e Lei 8080/90 (BRASIL, 1990)- que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Trata-se de complexo sistema de normas positivadas em diversos diplomas legais esparsos, em princípio díspares, mas, como se verá, com uma unidade em torno da questão – a prevenção de acidentes do trabalho, todos orientados pela Constituição (BRASIL, 1988) e pela Convenção 155 (BRASIL, 1994) da OIT, e todos com implicações diretas no processo do trabalho, embora de pouca familiaridade do operador do Direito do Trabalho. Por esta razão, a opção de transcrever os textos de lei nas notas de rodapé do texto tem o objetivo de facilitar o contato do leitor com os diversos dispositivos legais que se entrelaçam na matéria.

A proposta do artigo é descortinar uma interpretação relativa ao ônus da prova nas ações acidentárias de acordo com o método interpretativo da teoria do diálogo das fontes (desenvolvida por Erik Jayme, na Alemanha, e Cláudia Lima Marques, no Brasil), trazendo as normas ambientais e previdenciárias para o âmbito do processo do trabalho, particularmente nas ações acidentárias, analisando os desdobramentos relevantes no campo do ônus da prova, com a validação da interpretação construtiva de Dworkin.

Conforme ensina Claudia Lima Marques, Erik Jayme defende a aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais e gerais, com campos de aplicação convergentes, mas não iguais, pois, em face do pluralismo pós-moderno, num direito de fontes legislativas plúrimas, advém a necessidade de coordenação entre leis no mesmo ordenamento como exigência para um sistema jurídico eficiente e justo (MARQUES, 2009, p. 89-90).

Embora entenda que o uso coordenado de normas de diversos ramos do Direito e diplomas legais nada mais é do que explícita concretude da jurisdição, que jamais será estanque, mas antes pautada pela aplicação da totalidade de preceitos que incidam ao caso concreto independentemente da sua origem, a teoria do diálogo das fontes é importante para contextualizar a necessidade de entender o Direito como unidade interativa e dinâmica.

Assim, principia-se pela apresentação do meio ambiente laboral, princípios básicos e o regramento constitucional-legal aplicável, as diretrizes internacionais, o sistema legal brasileiro de prevenção de acidentes do trabalho, saúde do trabalhador, responsabilidade ambiental e seus desdobramentos em matéria de processo do trabalho, abordando, ainda, a correlação da disciplina previdenciária sobre as normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho, acidente do trabalho e nexos de causalidade, que irão refletir com grande impacto no ônus da prova das ações acidentárias, demonstrando a indispensável complementariedade do Direito Previdenciário e do Direito Ambiental do Trabalho no Processo do Trabalho (diálogo das fontes).

Propositamente não se abordam as regras do Direito Civil senão de forma incidental: o objetivo é superar a visão clássica civilista das ações acidentárias, trazendo-as para uma visão holística orientada pelo Direito Ambiental do Trabalho.

2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: conceito e princípios

A grande preocupação mundial com o meio ambiente se revelou na Conferência das Nações Unidas de Estocolmo, de 1972, originando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo de 1972, que estabeleceu um princípio básico:

Princípio 1

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.(NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Posteriormente, em 1981, a OIT edita a Convenção 155 (ratificada pelo Brasil através do Dec. 1254/94), abordando especificamente o meio ambiente do trabalho, dispendo o seguinte:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho. (BRASIL, 1994).

Conforme prevê a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 200, VIII), o meio ambiente do trabalho integra o conceito de meio ambiente, restando, pois, a ele aplicável a disciplina do art. 225 (Capítulo VI da CF (BRASIL, 1988), especialmente no que concerne ao próprio conceito - bem de uso comum do povo, sendo direito de todos (*rectius*, direito difuso), e dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Carta Constitucional, em consonância das normas internacionais, proclama várias incumbências ao Poder Público para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado: exigência de estudo prévio de impacto ambiental com publicidade; controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente; promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação; sujeição dos infratores à tríplice responsabilidade (penal, administrativa e cível).

Vale destacar que, quando o art. 200 insere o meio ambiente laboral na categoria genérica do meio ambiente, atrai, por conseguinte, **a aplicação de todo o sistema legal de proteção ambiental**, autorizando, *v.g.*, o uso da Lei 6938/81 (BRASIL, 1981) (Política Nacional do Meio Ambiente) e da Lei 9605/98 (BRASIL, 1998) (que dispõe sobre as sanções penais e administrativas

derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente), no que cabível, com as adaptações devidas à especificidade trabalhista.

Por este viés, o art. 3º da Lei 6938/81 (BRASIL, 1981), além de conceituar o meio ambiente, define vários conceitos aplicáveis à área laboral, tais como:

- a) degradação da qualidade ambiental: "alteração adversa das características do meio ambiente";
- b) poluição: "degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; [...] afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos";
- c) poluidor: "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";
- d) recursos ambientais. (BRASIL, 1981)

Precisamente no cruzamento da norma do art. 225 da Constituição da República (BRASIL, 1988) com o art. 3º, I, da Lei 6.938/81, pode-se extrair como conceito de meio ambiente do trabalho, **"o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas", no que tange ao trabalho humano, constituindo direito social fundamental e bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida do cidadão trabalhador, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (grifo nosso).** (BRASIL, 1981)

Trata-se de um conceito basicamente de ordem normativa, com grande amplitude, e que, pela sua dimensão, permite, por exemplo - para que se possa alcançar até aonde é possível sua aplicação, compreender como recursos ambientais laborais, o próprio gerenciamento de recursos humanos disponíveis no local da prestação de serviços - por outras palavras, mesmo a questão da correta gestão de pessoal, gerenciamento de recursos humanos é, também, matéria ambiental, no que se percebe a importância da definição constitucional-legal.

Ainda, no próprio conceito se encontra espectro tridimensional do meio ambiente do trabalho, que abarca:

- a) **espaços naturais**, onde o homem intervém diretamente na natureza, cabendo as medidas de adequação para preservação da saúde e da vida humana no trabalho em sintonia com a natureza (trabalho rural, na agropecuária, extrativismo vegetal, mineral, etc.);
- b) **espaços artificiais** criados pelo homem para o desempenho de alguma atividade, os quais devem garantir o trabalho em condições seguras ou amenizando o risco quando impossível sua eliminação. Cabe destacar que há espaços artificiais estáticos (ex. instalações de uma fábrica) e dinâmicos, que interagem com a natureza, como navios, aviões, veículos, tornando mais arriscadas as profissões daqueles que atuam nestas condições (v.g., caminhoneiros, tripulação de navios, etc.), sujeitos à variabilidade de clima, relevo, etc.;

- c) **meio ambiente psíquico:** o que concerne ao aspecto mental, de relações humanas entre as pessoas que interagem no espaço (compreendendo questões como assédio moral, assédio sexual, assédio organizacional, discriminação, etc.) e de interação psicológica do trabalhador com o próprio trabalho desenvolvido (atividades repetitivas, monótonas, estressantes, etc.), fatores organizacionais e psicossociais ligados ao trabalho (ex.: considerações relativas à carreira, à carga e ritmo de trabalho e ao ambiente social e técnico do trabalho). (MAENO, 2006).

Pois bem. Estabelecido o conceito de meio ambiente laboral e sua tríplice dimensão, faz-se necessária a abordagem da principiologia básica do Direito Ambiental do Trabalho, porquanto também acarretará desdobramentos em sede processual, elencando-se os principais postulados que repercutirão no ônus da prova:

- a) **Princípio da Prevenção:** sua previsão legal se encontra no art. 11, *a*, da Convenção 155 da OIT (Dec. 1254/94)² e no art. 160 da CLT – “Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.”(BRASIL, 1994). Compreende, pois, na forma do art. 225 da CF, o **planejamento e estudo de impacto ambiental trabalhista**, sendo equivalentes ao EIA, basicamente o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (NR 07 do MTE, subitem 7.2.1), o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR 09 do TEM, subitem 9.1.3) (BRASIL, 1978), o LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (art. 58, §1º, da Lei 8213/91) (BRASIL, 1991), além de outros próprios para as mais variadas atividades humanas ou para riscos específicos (ruídos, vibrações, etc.);
- b) **Princípio da Precaução:** previsto no *in fine* do art. 11, *a*, da Convenção 155 da OIT (BRASIL, 1994) e no art. 160, §1º, da CLT (BRASIL, 1994) - veda a intervenção no meio ambiente de trabalho se não houver certeza de causalidade de reações adversas (modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos);
- c) **Princípio do Poluidor-Pagador:** está firmado no Princípio 16 da ECO 92³ (NAÇÕES UNIDAS, 1992), como também no art. 225, §2º, da CF⁴

² Art. 11. ...

a) a determinação, quando a natureza e o grau de risco assim o requererem, das condições que regem a concepção, a construção e o acondicionamento das empresas, sua colocação em funcionamento, as transformações mais importantes que forem necessárias e toda modificação dos seus fins iniciais, assim como a segurança do equipamento técnico utilizado no trabalho e a aplicação de procedimentos definidos pelas autoridades competentes;

³ Como consta da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, documento produzido durante a ECO 92, o Princípio 16 estatui que “as autoridades nacionais deveriam fomentar a internalização dos custos ambientais pelo poluidor ou degradador, e o uso de instrumentos econômicos que impliquem que o poluidor deve, em princípio, arcar com os custos da degradação ambiental.”

⁴ Art. 225. ...



- (BRASIL, 1988), e no art. 4º, VII, da Lei 6938/81⁵ (BRASIL, 1981), objetiva evitar a socialização dos danos, impondo ao explorador da atividade econômica incluir os custos da sua atividade relativos à proteção do meio ambiente;
- d) **Princípio da Responsabilidade:** na forma do citado art. 225, §3º, da CF (BRASIL, 1988), o poluidor, pessoa física ou jurídica, responde pelas ações ou omissões de sua responsabilidade que resultarem em prejuízo ao meio ambiente e a terceiros, ficando sujeito a sanções cíveis, penais e administrativas;
- e) **Direito de Informação:** em matéria ambiental trabalhista, está previsto na Convenção 155 da OIT⁶ (BRASIL, 1994), no art. 6º, § 3º, V, da Lei 8080/90⁷ (BRASIL, 1990), e no art. 19, §3º da Lei 8213/91⁸ (BRASIL, 1991), estabelecendo, basicamente, amplo direito de informação do trabalhador e de sua entidade sindical sobre as medidas de proteção da saúde adotadas pelo empregador, os riscos do trabalho e os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão.

⁵ Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (grifo nosso)

⁶ O Decreto 1254/94 ratificou a Convenção 155 da OIT que, ao disciplinar a ação em nível de empresa, estabelece, no art. 19, c, que "os representantes dos trabalhadores na empresa recebam informação adequada acerca das medidas tomadas pelo empregador para garantir a segurança e a saúde, e possam consultar as suas organizações representativas sobre essa informação, sob condição de não divulgarem segredos comerciais".

⁷ Art. 6º, §3º, V - "informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional".

⁸ Art. 19. ...

...

§ 3º. É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.



Traçadas estas linhas iniciais sobre o meio ambiente do trabalho, sua amplitude e a principiologia, resta inequívoco concluir que a orientação ambiental de proteção da vida e da saúde reflete diretamente nas ações de prevenção de sinistralidade laboral, que irão ter conseqüência impacto direto no ônus da prova nos processos quanto aos pedidos decorrentes de acidentes do trabalho.

3 DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES DO TRABALHO

A prevenção de acidentes do trabalho para preservação da saúde e da vida humana encontra fundamento em diversos preceitos constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana (art 1º, III), redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), a concepção do meio ambiente do trabalho como questão de saúde pública (art. 225, c/c art. 200, VIII) afeta ao SUS – Sistema Único de Saúde, além da previsão de responsabilização penal, administrativa e civil do infrator (art. 225, §3º) (BRASIL, 1988).

No âmbito internacional, a OIT trata da matéria em inúmeras Convenções (mais de 70), abordando questões relativas à saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho, concebidas, basicamente, em quatro categorias de normas:

- a) orientação para formulação e colocação em prática das políticas nacionais de ação quanto à segurança e saúde do trabalhador;
- b) proteção contra fatores de risco específicos, como proteção de máquinas e equipamentos, produtos químicos, benzeno, radiações ionizantes, etc.;
- c) proteção em determinados ramos de atividade econômica, como construção civil, portos, minas, etc.;
- d) medidas de proteção, como contaminação do ar, ruídos e vibrações, acidentes industriais, peso máximo de carga que pode ser transportada por um trabalhador, prevenção de câncer profissional, etc.

As Convenções da OIT relativas à saúde e segurança do trabalhador trabalham quatro pontos básicos em ordem de relevância:

- 1º: eliminar os riscos;
- 2º: controlar os riscos em suas fontes;
- 3º: reduzir os riscos ao mínimo;
- 4º: na impossibilidade de reduzir ao mínimo, emprego de EPC ou EPI (equipamentos de proteção coletivos ou individual) fornecidos pelo empregador⁹ (BRASIL, 1991).

Portanto, como conclusão da normativa internacional extrai-se que somente em última instância é que devem ser utilizados os equipamentos de proteção, o que também trará implicações para a prova nas ações acidentárias.

⁹ Lei 8213/91:

Art. 19. ...

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Mas, sem dúvidas, de todas as Convenções da OIT, a mais importante em matéria de meio ambiente do trabalho é a Convenção 155 (editada em 1981, ratificada pelo Brasil em 1994), e sua regulamentação expressa na Recomendação 164.

A Convenção 155 contém as primeiras normas internacionais que tratam da questão de prevenção de acidentes do trabalho e enfermidades profissionais, bem como do meio ambiente do trabalho, aplicando-se a todos os ramos de atividade econômica, inclusive à administração pública. Basicamente, o convênio prevê que, no plano nacional e, de maneira tripartite, se deverá formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho, com o objetivo de prevenir acidentes e danos à saúde do trabalhador, reduzindo-se ao mínimo as causas e os riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho.

Dentre seus preceitos, encontram-se questões de relevo como a prescrição de que o controle da aplicação das leis e dos regulamentos deverá ser assegurado por um sistema de inspeção apropriado e eficiente; que os trabalhadores deverão receber informação, formação e capacitação adequadas em matéria de segurança e higiene de trabalho, os quais podem, inclusive, negar-se a prestar trabalho em situações de perigo iminente e grave para sua vida e saúde; que os empregadores deverão garantir que nos lugares de trabalho, máquinas e equipamentos, operações e processos sejam seguros, não apresentando risco algum à saúde e segurança dos trabalhadores; além de medidas de proteção adequadas quanto às substâncias químicas, físicas e biológicas e fornecimento de roupas e equipamentos de proteção apropriados a fim de prevenir os riscos de acidentes e de danos à saúde do trabalhador, pelo empregador.

A política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores prevista na Convenção 155 se desenha no Brasil de maneira interligada em vários diplomas legais: desde a disciplina do art. 200, VIII, c/c art. 225 da Constituição (BRASIL, 1988), passando pela CLT (BRASIL, 1943) (Capítulo V – arts. 154 a 223 - Da Segurança e da Medicina do Trabalho, incluindo órgãos de segurança e medicina do trabalho das empresas), Lei 8213/91 (BRASIL, 1991), Lei 8080/90 (BRASIL, 1990), Lei 6938/81 (BRASIL, 1981) e Lei 9605/98 (BRASIL, 1998), além das Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego contendo normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho específicas para as mais diversas atividades humanas. No particular, merece destaque a Lei 8080/90 (BRASIL, 1990), por conter todas as diretrizes da Convenção 155 da OIT (BRASIL, 1994), conforme se constata do art. 6º¹⁰.

¹⁰ Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;



Ampliando a abordagem da Convenção 155 (BRASIL, 1994), quanto a este tema, o art. 11, alíneas c, d e e, especifica os componentes básicos da política nacional de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, com as seguintes tarefas de incumbência dos Membros signatários:

- a) estabelecimento e a aplicação de procedimentos para a declaração de acidentes de trabalho e doenças profissionais por parte dos empregadores (no Brasil a CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho – art. 22 da Lei 8213/91 (BRASIL, 1991) c/c art. 169 da CLT (BRASIL, 1943)) e, quando for pertinente, das instituições seguradoras ou outros organismos ou pessoas diretamente interessadas, e a elaboração de estatísticas anuais sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- b) realização de sindicâncias cada vez que um acidente de trabalho, um caso de doença profissional ou qualquer outro dano à saúde ocorrido durante o trabalho ou com relação ao mesmo possa indicar uma situação grave (no Brasil, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, por seus

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.



Audidores Fiscais do Trabalho, nos casos de morte ou lesão corporal grave);

- c) publicação anual de informações sobre as medidas adotadas para a aplicação da política nacional de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, e sobre os acidentes de trabalho, os casos de doenças profissionais ou outros danos à saúde ocorridos durante o trabalho ou com relação ao mesmo – o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério da Previdência Social publicam o AEAT – Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho, vide art. 169 da CLT (BRASIL, 1943).

Portanto, a matéria é do mais alto relevo no plano nacional e internacional, enfeixando um sistema preventivo que vai da comunicação do sinistro à estatística e seu estudo com vistas à vigilância epidemiológica e sanitária que permitam a contínua evolução do conhecimento da dinâmica da sinistralidade laboral e as formas de evitar sua ocorrência.

4 SAÚDE DO TRABALHADOR

A Lei 8080/90 (BRASIL, 1990), em seus arts. 2º e 3º¹¹, define que a saúde é um direito fundamental do ser humano, e tem como fator determinante e condicionante o meio ambiente e o trabalho, tendo o Estado e as empresas o dever de formular e executar políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, e garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

O art. 6º, § 3º, da referida lei, ao tratar do campo de atuação do SUS – Sistema Único de Saúde, traça como conceito de saúde do trabalhador, **“um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho”** (BRASIL, 1990), abrangendo direito de assistência ao trabalhador vítima; direito de participação em estudos, pesquisas, avaliação e controle, normatização, fiscalização; direito à avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde; direito de informação ao trabalhador e sua respectiva entidade sindical; revisão periódica da listagem oficial de doenças, com a colaboração das entidades sindicais; e a garantia ao sindicato de requerer a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

¹¹ Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Em síntese, as diretrizes relativas ao meio ambiente do trabalho e saúde do trabalhador visam a tutelar, sobretudo, a vida humana, a incolumidade físico-psíquica do cidadão trabalhador (saúde), além da qualidade de vida e dignidade no trabalho, eliminação de riscos à vida, prevenção de sinistros com mortes, lesões corporais e adoecimento, garantia às pessoas e à coletividade de condições de bem-estar físico, mental e social no trabalho.

Vale frisar: na forma do art. 200, II e VIII, da Constituição da República (BRASIL, 1988), trata-se de questão de saúde pública afeta ao Sistema Único de Saúde ao qual compete:

- a) executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, e as ações de saúde do trabalhador;
- b) colaborar na proteção do meio ambiente do trabalho.

5 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS

De notável importância para os fins deste estudo, a definição de responsabilidade ambiental (quem responde e como responde), além do cruzamento de critérios estatísticos previdenciários que darão o norte de imputação objetiva ou subjetiva para fins da indenização cabível, além da definição do ônus da prova.

Enquanto a multicitada previsão constitucional do art. 225, §3º, da Constituição (BRASIL, 1988), prevê a tríplice responsabilização do infrator, a Lei 6938/81 (BRASIL, 1981) regulamenta a responsabilidade civil por dano ambiental em seu art. 14:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.(BRASIL, 1988).

De registrar, ainda, que, como é indivisível o meio ambiente do trabalho (direito de todos), também o é o dano ambiental, a atrair a responsabilidade solidária de todos os envolvidos na infração.

Neste norte, a Lei 9605/98 (BRASIL, 1998) elenca os responsáveis:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. (BRASIL, 1998).

Ou seja, ampla é a possibilidade de imputação de envolvidos em ilícitos¹² relacionados ao meio ambiente do trabalho que, na verdade, serão os responsáveis diretos pelo ressarcimento de danos a terceiros decorrentes de sua atividade, na forma do art. 14, §1º, da Lei 6938/81 (BRASIL, 1981). Os terceiros, obviamente, leia-se no caso das ações acidentárias, são os trabalhadores vítimas da sinistralidade laboral.

O Código Civil segue a mesma linha:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.
Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. (BRASIL, 2002).

De modo que a inegável complementariedade das normas de Direito Ambiental do Trabalho define não só o ônus da prova, como se verá a seguir, mas também quem forma o polo ativo e o polo passivo da ação. E, pela dicção da norma do art. 3º da Lei 9605/98 (BRASIL, 1998), todo aquele que tenha participado ou concorrido para o infortúnio é apto a responder pelo dano causado.

Traz-se à baila precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nesta linha:

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA, MEDICINA E HIGIENE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na forma do art. 200, VIII, e art. 225, §3º, da Constituição da República, a solidariedade entre as empresas que operam num mesmo local de trabalho (meio ambiente do trabalho) emerge do próprio conceito de meio ambiente do trabalho, cuja indivisibilidade, segundo as normas constitucionais em epígrafe, impõe a corresponsabilidade entre os partícipes do fato. Neste norte, a Lei 9605/98, ao definir a responsabilidade criminal ambiental, em seus arts. 2º e 3º. Ainda, o art. 17 da Convenção 155 da OIT e a NR 09, item 9.6.1, estabelecem o dever solidário de cuidado com o meio ambiente do trabalho de todos os empregadores e empresas que desenvolverem simultaneamente atividades num mesmo local de trabalho. Por fim, caracterizado ilícito ambiental

¹² Embora o art. 225, §3º, da Constituição defina que a responsabilidade ambiental é tríplice, compreendendo também a penal, por ora, por força de liminar proferida pelo STF na ADI 3684, a Justiça do Trabalho não detém competência para aplicação do Direito Penal, o que é lamentável, considerando que a unidade de convicção recomenda a valoração única do fato típico que é, ao mesmo tempo, ilícito cível, penal e ambiental trabalhista. Para que não parem dúvidas, a Lei 8213/91 estabelece no §2º do art. 19 uma contravenção penal que prevê pena de multa à pessoa jurídica (independentemente de se responsabilizar também os sócios e etc., na forma do art. 3º da Lei 9605/98) que descumprir normas de segurança e higiene do trabalho (ambientais laborais):

Art. 19. ...

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. (Grifo nosso)



trabalhista (violação de normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho), são solidariamente responsáveis com os autores os co-autores de ato ilícito, na forma do art. 942, parágrafo único, do Código Civil. Responsabilidade solidária reconhecida.

ACIDENTE DO TRABALHO COM MORTE. MÁ-EXECUÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDA AOS SUCESSORES. Quando por força da apuração de culpa das empresas recorrentes, ou por aplicação da teoria do risco ou por responsabilidade objetiva decorrente de lei (art. 14, §1º, da Lei 6938/81), estão inegavelmente presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil das demandadas pelo evento que resultou na morte do trabalhador, são devidas as indenizações pertinentes. Má-execução de atividade de risco caracterizada: a primeira empregadora (Tecnoma Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda) por ter disponibilizado local absolutamente impróprio para o descarregamento da mercadoria, a segunda (Panatlântica Indústria e Comércio de Tubos S.A.) por ter alocado erroneamente as estruturas metálicas no caminhão e a terceira (Monzan Transportes Ltda.) em razão da má escolha da transportadora que organizou o deslocamento dos produtos adquiridos pela primeira ré.

DELITOS AMBIENTAIS TRABALHISTAS. ART. 132 DO CP E ART. 19, §2º, DA LEI 8213/91. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Considerando que o descumprimento de normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho constitui contravenção penal, em tese, na forma do art. 19, §2º, da Lei 8213/91, como também a má-execução de atividade de risco é conduta que constitui, também em tese, o crime do art. 132 do CP (exposição da vida a perigo), cabível a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, com espeque no art. 5º, II, c/c art. 40 do CPP, para as providências cabíveis, na forma do disposto no art. 7º da Lei 7347/85 (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2015a).

Não menos importante, a imputação do poluidor¹³ (leia-se empregador ou tomador de serviços), definida na Lei 6938/81 (BRASIL, 1981), trata-se de espécie de responsabilidade objetiva¹⁴ na qual bastará a prova da causalidade da atividade exercida e o dano causado para ser decretada, ou seja, o primeiro desdobramento a se referir neste estudo, em sede de processo do trabalho, para fins de prova.

Neste ponto, interessante lembrar a doutrina de Evaristo de Moraes, no Século passado (1919):

Porque deve um patrão indenizar, ou melhor, reparar o prejuízo causado pelo acidente?

Responde Josserand:

'Uma vez que a coisa que ocasionou o acidente é uma propriedade de alguém, e não é uma força natural, (como um tremor de terra, uma geada, etc.) o seu dono é obrigado a indenizar. A atividade humana, em progresso constante, tornou-se fonte de riscos que lhe são como outros tantos percalços. Por isto, justo é que aquele que realiza uma ação, mesmo lícita e exclusiva de toda culpa, e que dela colhe proveitos, previstos ou imprevistos, ordinários ou fortuitos, igualmente suporte as respectivas consequências prejudiciais, embora não as provoque, nem as mereça.' É esta a teoria do risco criado, ou da culpa objetiva, a qual já envolve a responsabilidade do

¹³ Tornando ao conceito do art. 3º, IV, da Lei 6938/81, poluidor é *ça* pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental

¹⁴ Brevemente, por não ser o enfoque deste estudo, a responsabilidade objetiva deriva das teorias do risco: quem cria um risco deve suportar o prejuízo porque recebe benefícios da atividade. Risco proveito: lucro (ônus pelo bônus) – *ubi emolumentum ibi onus*; risco criado: da atividade (art. 927, parágrafo único, do CC); teoria do risco integral: em matéria ambiental, por exemplo – não admite excludentes de nexos causal.

proprietário da coisa pelos casos fortuitos. O risco recai sobre o indivíduo que dispõe da coisa e que dela se utiliza. (MORAES, Ed. fac. sim., 2009)

Não se indagará no processo, pois, do elemento subjetivo do causador do dano (culpabilidade do empregador ou tomador de serviços)¹⁵, pois, frisa-se, o multicitado art. 14, §1º, da Lei 6938/81 (BRASIL, 1981) estatui uma imputação de ordem objetiva (independente de culpa) na qual a prova da ação girará em torno da existência do dano e do nexo de causalidade com a atividade, como antes referido¹⁶.

Segue julgado do TRT da 4ª Região aplicando a responsabilidade objetiva:

ACIDENTE DE TRAJETO. ATIVIDADE DE RISCO COM MOTOCICLETA UTILIZADA TAMBÉM COMO MEIO DE TRANSPORTE DO TRABALHADOR NO DESLOCAMENTO ENTRE O TRABALHO E A SUA RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRESENÇA DE NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUDENTE DE IMPUTAÇÃO NA MODALIDADE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADO. IMPUTAÇÃO EMPRESARIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DE MODO DEFINITIVO E IRREVERSÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDA. 1. Ainda que o art. 21, IV, "d" da Lei 8213/91 equipare o acidente de trajeto ao acidente do trabalho, o objetivo do seguro pago pela Previdência Social é amparar o trabalhador por ocasião do infortúnio, enquanto que o empregador está obrigado a indenizar o trabalhador apenas se há uma relação direta do dano com o trabalho a serviço da empresa. Portanto, a responsabilidade do empregador fica vinculada à demonstração do nexo de causalidade, abrangendo ainda o nexo cronológico (tempo de deslocamento) e o nexo topográfico (trajeto habitual). 2. Quanto ao nexo de causalidade, a atividade exigida do trabalhador, em motocicleta, é de alto risco, risco este extensivo ao trajeto usual de deslocamento casa - trabalho, porquanto a moto serve tanto para o exercício da atividade (prestação de serviço) como para a utilidade no transporte do trabalhador para o labor, decorrendo, daí, pois, a imputação objetiva empresarial (que independe de culpa), na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 3. Alegação de excludente de imputação na modalidade de culpa exclusiva da vítima com lastro em declaração de outro condutor envolvido no sinistro. Trabalhador em coma decorrente do acidente. Dado o caráter unilateral da declaração do condutor envolvido no acidente, sem possibilidade de oposição do obreiro vitimado, com nítido interesse em isenção de responsabilidade quanto ao fato, afasta-se a alegação de culpa exclusiva da vítima referente à inobservância de sinal vermelho, à míngua de outros elementos de prova. 4. Verificada a presença dos nexos de causalidade, cronológico e topográfico, cabível a imputação empresarial objetiva pelos danos sofridos pelo trabalhador com o acidente in itinere. Indenizações por responsabilidade civil devidas (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2016).

¹⁵ Eugênio Facchini Neto aborda a imputação objetiva ou subjetiva como mera técnica de reparação do dano, visando a evitar que um dano fique a descoberto: «O fato é que a teoria da responsabilidade civil comporta tanto a culpa como o risco. Um como o outro devem ser encarados não propriamente como fundamentos da responsabilidade civil, mas sim como meros processos técnicos de que se pode lançar mão para assegurar às vítimas o direito à reparação dos danos injustamente sofridos. Onde a teoria subjetiva não puder explicar e basear o direito a indenização, deve-se socorrer da teoria objetiva. Isto porque, numa sociedade realmente justa, todo dano deve ser reparado» (FACCHINI NETO, p. 17-63, 2010).

¹⁶ Em se tratando de dano ambiental causado por atividade de alto risco (v.g., energia nuclear – exemplo clássico, Lei 6453/77), a responsabilidade civil decorrente não admite nem mesmo excludentes (caso fortuito, força maior), conforme posição majoritária do STJ e maioria da doutrina.

Por outro lado, conforme o disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002). No particular, para a imputação objetiva definida no referido *Codex*, além do Direito Ambiental do Trabalho também concorrerá o Direito Previdenciário.

Explica-se: na forma do art. 20 da Lei 8213/91 (BRASIL, 1981), é considerada acidente do trabalho a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Tal relação é a constante do Anexo II do Decreto 3048/99 (agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho), sendo a doença decorrente da atividade - ex.: saturnismo (intoxicação provocada pelo chumbo), silicose (sílica), asbestose (asbesto), etc. (BRASIL, 1999).

Ou seja, havendo correspondência entre o agravo de saúde com a relação do Anexo II do Decreto 3048/99, além de estar autorizada a imputação objetiva (na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil), o nexa é presumido (presunção *iuris tantum*), portanto, será do empregador ou do tomador de serviços o ônus de provar que a enfermidade não foi decorrente de sua atividade ou do trabalho tomado. Neste norte, o seguinte precedente do TRT da 4ª Região:

DOENÇA PROFISSIONAL. SATURNISMO. CONTAMINAÇÃO POR CHUMBO. TRABALHO ENVOLVENDO FABRICAÇÃO E RECONDICIONAMENTO DE BATERIAS. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTABILIDADE. 1. Na Grécia antiga, Hipócrates (460-375 a.C) já referia os agravos de saúde decorrentes do saturnismo (trabalho com chumbo). **2.** Doença profissional com nexa reconhecido internacionalmente: OIT e listagem de doenças profissionais europeia. **3.** O anexo II, do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3048/99), classifica o elemento chumbo como agente patogênico causador de doença profissional ou do trabalho, conforme previsto no art. 20 da Lei 8.213/91. A doença apresentada pelo autor classifica-se como acidente de trabalho, bastando a prova de seu desenvolvimento e o labor na atividade de risco (fabricação/recondicionamento de baterias) para atrair a responsabilização da ré (imputação objetiva), na forma do art. 927, parágrafo único, do CC. **4.** A Lei do Meio Ambiente, mais precisamente o art. 14, §1º, da Lei 6938/1981, consagra o princípio do poluidor-pagador, dispondo que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, restando incontroverso que a atividade realizada pelo autor em benefício da ré (reformas e fabricação de bateria) o expunha ao agente químico chumbo. **5.** A NR-7 estabelece como valor de referência da normalidade para o chumbo no sangue 40 µg/dL e o Índice Máximo Biológico Permitido (IMBP) de 60 µg/dL. O autor apresentou, em todos os exames, índices superiores a 40 µg/dL, sendo inequívoco o acometimento da doença denominada saturnismo. **6.** Ocorrendo a dispensa do empregado enquanto doente é cabível o pagamento da indenização referente ao período estável, correspondente aos salários e demais vantagens devidas no período de afastamento, desde a dispensa imotivada até o final da garantia estável, na forma da Súmula 378, II, in fine. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2015b)

O mesmo dispositivo da Lei 8213 (BRASIL, 1991) define o conceito de doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho

é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação do Ministério do Trabalho e Previdência Social¹⁷. Ex.: PAIR (perda auditiva) em local com ruídos, decorrente das condições de trabalho.

Na verdade, o Decreto 3048/99 (BRASIL, 1999) consagra a adoção da classificação de Schilling¹⁸, prevendo três categorias de doenças:

- Grupo I: doenças em que o trabalho é causa necessária (doenças profissionais, como intoxicação por chumbo ou silicose);
- Grupo II: doenças em que o trabalho é um fator de risco, apurando-se o nexo causal pela natureza epidemiológica, em determinados grupos ocupacionais ou profissões.
- Grupo III: doenças em que o trabalho provoca um distúrbio latente ou agrava doença já estabelecida ou preexistente – concausa¹⁹.

Nas hipóteses em que o agravo de saúde venha a encontrar correspondência na listagem oficial brasileira, ou mesmo na internacional (v.g., europeia, da OIT) - já que se trata de mero dado estatístico, o ônus probatório será completamente do empregador, restando autorizada, também, a sua imputação objetiva (independente de culpa).

Acresça-se, também, o nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP), previsto no art. 21-A da Lei 8213/91²⁰ (BRASIL, 1991), como importante metodologia que identifica as doenças e os acidentes que estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) no Brasil²¹. Desse modo, a presença do NTEP indica

¹⁷ Lista A do Anexo II: «Agentes ou Fatores de Risco de Natureza Ocupacional Relacionados com a Etiologia de Doenças Profissionais e de Outras Doenças Relacionadas com o Trabalho»; Lista B: «Doenças relacionadas com o Trabalho». Para resumir: a Lista A associa fatores de risco a doenças; a Lista B associa doenças a fatores de risco e a Lista C estabelece o NTEP mediante o cruzamento do CNAE – Classificação Nacional da Atividade Econômica com as doenças.

¹⁸ Richard Schilling, médico inglês que propôs a classificação das doenças em 1984, aceita em 1999 pelo Ministério da Saúde do Brasil.

¹⁹ Conforme Sérgio Cavalieri Filho: "Concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal. Em outras palavras, concausas são circunstâncias que concorrem para o agravamento do dano, mas que não têm a virtude de excluir o nexo causal desencadeado pela conduta principal, nem de, por si só, produzir o dano" (CAVALIERI FILHO, 2001, p.71).

Atualmente se fala na revisão do nexo causal mediante a flexibilização da lógica da certeza e abertura de espaço para a lógica da probabilidade.

²⁰ Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento

§ 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo

§ 2o A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

²¹ O Decreto 6.042/2007, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do fator acidentário de prevenção – FAP, e do nexo técnico epidemiológico, prevê:

Art. 337 . O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

que há uma relação estatística entre a doença ou a lesão e o setor de atividade econômica do trabalhador, de modo que o nexu epidemiológico determinará automaticamente que se trata de um benefício acidentário e não de um benefício previdenciário normal. Ou, pela linha de raciocínio deste breve opúsculo, indicará que a atividade tem potencial de apresentar o agravo de saúde causado, autorizando, pois, na forma do parágrafo único do art. 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), a imputação objetiva do empregador ou tomador de serviços, e firmando presunção *iuris tantum* de que o agravo de saúde decorreu do trabalho.

E, obviamente, com a adoção dessa metodologia, é a empresa que deverá provar que a doença ou o acidente de trabalho não foi causado pela atividade desenvolvida pelo trabalhador, ou seja, o ônus da prova é do empregador ou tomador de serviços em demonstrar que o agravo não se originou da prestação de serviços.

Neste sentido, o Enunciado 42 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra – Associação Nacional de Magistrados do Trabalho (ENUNCIADOS, 2007):

42. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO.
Presume-se a ocorrência de acidente de trabalho, mesmo sem a emissão da CAT — Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexu técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991.

O NTEP ainda serve de critério de definição do FAP – Fator Acidentário de Prevenção, que mede o desempenho da empresa na prevenção de acidentes do trabalho, aumentando a alíquota do SAT – Seguro de Acidente do Trabalho pelo RAT – Risco Ambiental do Trabalho. Aliás, tornando à imputação objetiva, identificado grau de risco alto no RAT (grau 3, 4) no CNAE da empresa, conforme Anexo V do Dec. 3048/99 (BRASIL, 1999), com a redação do Dec. 6957/09 (BRASIL, 2009), autorizada está a conjugação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2002), para responsabilização do empregador ou tomador de serviço independente de culpa.

De outra parte, quando não houver NTEP ou correspondência da enfermidade nas listagens, ainda que se entenda como ônus da prova do autor de demonstrar que o agravo sofrido se originou do trabalho (prova do nexu)²², tal encargo é abrandado pela principiologia do Direito Ambiental do Trabalho.

Por esta quadra, o art. 16 da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, ao disciplinar a ação em nível de empresa, prevê que: "1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não

§ 3º. **Considera-se estabelecido o nexu entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexu técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II deste Regulamento.** (...). (grifo nosso)

²² Lei 8213/91: art. 20. ...

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores". (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1983).

De acordo com o art. 157 da CLT (BRASIL, 1943), cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

E consoante os arts. 19, §1º, e 58, §1º, da Lei 8213/91²³ (BRASIL, 1991), alinhados aos subitens 9.3.8.1 a 9.3.8.3 da NR-09 do MTE²⁴ (BRASIL. Ministério do Trabalho, 1978), incumbe, de forma obrigatória, ao empregador ou tomador de serviços a confecção, observância, guarda, fornecimento ao trabalhador e disponibilização às autoridades competentes dos documentos ambientais concernentes, basicamente, no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), PPR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), além daqueles, repise-se, específicos e obrigatórios a atividades peculiares (trabalho na construção civil), ou fatores de risco (trabalho com ruídos, etc.), a gerar diversos outros documentos ambientais.

A exigência de exibição da documentação ambiental obrigatória, além de encontrar expressa previsão legal nas normas supracitadas, decorre, frisa-se, da principiologia do Direito Ambiental do

²³ Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (grifo nosso)

²⁴ 9.3.8. Do registro de dados.

9.3.8.1. Deverá ser mantido pelo empregador ou instituição um registro de dados, estruturado de forma a constituir um histórico técnico e administrativo do desenvolvimento do PPR. (109.035-6 / I1)

9.3.8.2. Os dados deverão ser mantidos por um período mínimo de 20 (vinte) anos. (109.036-4 / I1)

9.3.8.3. O registro de dados deverá estar sempre disponível aos trabalhadores interessados ou seus representantes e para as autoridades competentes. (109.037-2 / I1)

9.4. Das responsabilidades.

9.4.1. Do empregador:

I - estabelecer, implementar e assegurar o cumprimento do PPR como atividade permanente da empresa ou instituição. ... (grifo nosso)

Trabalho abordada em tópico anterior. Daí que, alegado o acidente de trabalho na inicial da ação, caso o empregador ou tomador de serviços não exhiba em Juízo os referidos documentos, está demonstrando descaso com a saúde e a vida do trabalhador, firmando presunção de que não adotou as cautelas necessárias para evitar o infortúnio.

Tal presunção opera em favor do autor da ação acidentária, cujo encargo probatório relativo à demonstração de nexos causal entre o dano e a atividade desenvolvida fica abrandado.

Ora, a rigor do art. 58 da Lei 8213/91 (BRASIL, 1991), a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos é obrigatória e deve ser realizada mediante formulário a ser emitido pelo empregador, com base no LTCAT, o qual, por sua vez, deve consignar informações quanto à disponibilização de equipamentos de proteção coletiva e individual que diminuam a intensidade dos agentes agressivos. Ainda, a empresa deverá elaborar e manter atualizado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades exercidas pelo trabalhador.

De forma semelhante, a NR-9 (BRASIL. Ministério do Trabalho, 1978 e atualizações), cuja observância pelo empregador é obrigatória por força do art. 157, I, da CLT (BRASIL, 1943), determina a obrigatoriedade de elaboração e implementação do PPRA visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da "antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais".

Nos termos dos itens 9.2.1, 9.3.1 e 9.3.3, "f", da NR-9 (BRASIL. Ministério do Trabalho, 1978 e atualizações), o PPRA deve incluir o registro e a divulgação de dados, indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho, inclusive decorrentes de riscos ambientais, e que "deverá estar sempre disponível aos trabalhadores interessados ou seus representantes e para as autoridades competentes".

Portanto, é de inequívoca incumbência do empregador o encargo de trazer aos autos os documentos pertinentes às condições ambientais de trabalho (LTCAT), às atividades desenvolvidas pelo empregado (PPP) e aos riscos inerentes ao ambiente e a estas atividades (PPRA e PCMSO), além de outros documentos ambientais obrigatórios específicos²⁵.

Ou seja, a teor do disposto no art. 818 da CLT (BRASIL, 1943), c/c art. 373, I e II, do CPC (BRASIL, 2015), estas obrigações ambientais e previdenciárias desdobram-se, em sede processual, no dever dos empregadores ou tomadores de serviço de demonstrar, nos autos, de forma cabal, o correto cumprimento das medidas preventivas e compensatórias do ambiente de trabalho adotadas

²⁵ Alguns programas ambientais laborais e seu embasamento normativo:

NR 09: PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – estabelece a obrigação de promover ações com objetivo de preservar a saúde e a integridade dos trabalhadores, por meio do reconhecimento, antecipação, avaliação e controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho

NR 07: PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – sistema de detecção precoce de doenças ligadas ao trabalho, compreende a realização de ASO's (pré-admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função, demissionais)

NR 18: PCMAT (Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Construção Civil)

NR 09: PCA (Programa de Conservação Auditiva)

para evitar danos aos trabalhadores e prevenir a sinistralidade laboral. E, para isto, não basta tão somente a juntada de programas ambientais laborais, sem que, de fato, sejam adotadas e comprovadas as necessárias medidas neles previstas para reduzir/neutralizar a ocorrência de acidentes.

Por outro viés, em consonância do art. 373, §1º, do CPC (BRASIL, 2015), “nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”, cabendo ao Juiz, na condução do processo, observar todo o cabedal de normas de prevenção de acidentes do trabalho (fator denexo e integridade do sistema) para operar a correta distribuição do ônus da prova.

Para tanto, pode se valer, também, do disposto na CLT (BRASIL, 1943) e no CDC (BRASIL, 1990):

CLT:

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Dois pontos: quando a responsabilidade ambiental for a de atividade de risco excepcional (como a energia nuclear), ela se pautará pelo risco integral, com inversão total do ônus da prova ao réu. Já se a responsabilidade buscada for a objetiva (risco alto), haverá abrandamento do encargo probatório relativo ao nexo de causalidade, isto se não houver presunção do agravo decorrido do trabalho (NTEP, listas de doenças relacionadas ao trabalho), quando será do réu o ônus de provar a ausência de nexo.

O abrandamento do encargo probatório do autor leva a concluir com Evaristo de Moraes²⁶, no sentido de que é do empregador ou tomador de serviço o dever de demonstrar no processo que o acidente do trabalho não teve pertinência com sua atividade, caso contrário, deve indenização. Ao autor, pois, resta apenas provar a ocorrência do infortúnio e do dano, cabendo ao réu mostrar, nos autos, cabalmente, que adotou todas as medidas necessárias para evitar o sinistro a fim de se esquivar da imputação de responsabilidade pelo fato.

²⁶ “É obrigação patronal tomar todas as precauções para que permaneçam em bom estado e funcionem bem os instrumentos do trabalho, o maquinismo, tudo, enfim, de que se serve o operário. Desde que se dê um acidente por causa de tais aparelhos, presumida fica a responsabilidade do patrão; ele tem, para se evadir a ela, de provar que o acidente não resultou do mau estado ou do mau funcionamento dos mesmos aparelhos. Por outras palavras: ou o patrão deixa fora de dúvida ter havido caso fortuito, ou deve indenização.” (MORAES, 2009, p. 28)

Obviamente, a prova a ser produzida pelo empregador ou tomador de serviços deverá obedecer, além do previsto nos documentos ambientais obrigatórios, a lógica das diretrizes internacionais, no sentido de: 1, eliminar os riscos; 2, controlar os riscos em suas fontes; 3, reduzir os riscos ao mínimo; 4, na impossibilidade de reduzir ao mínimo, emprego de EPC ou EPI.

Mauro Schiavi chega a uma conclusão parecida, embora parta do princípio de uma responsabilidade subjetiva genérica com culpa presumida:

Entretanto, o fato de ser subjetiva, como regra geral, a responsabilidade do empregador no acidente de trabalho, não se pode atualizar a interpretação do art. 7º, XXVIII, da CF, visando à maior eficiência do dispositivo constitucional, para reputar presumida a culpa do empregador em caso de acidentes de trabalho, pois cabe a este tomar todas as medidas necessárias para evitar os acidentes de trabalho e lesões ao trabalhador, e ainda manter um meio ambiente salubre de trabalho (arts. 164 e seguintes da CLT, arts. 7º, 170, VI, XXII, 200, VIII, 225, §3º, ambos da CF, e art. 4º, §1º, da Convenção n. 155, da OIT). De outro lado, o empregador corre os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT) e se beneficia dos resultados da atividade do empregado. Além disso, em juízo, a prova da culpa do empregador carregada ao empregado é extremamente onerosa, tendo o empregador maior aptidão para a prova.

Podemos concluir que a responsabilidade subjetiva do empregador com culpa presumida tem suporte nos seguintes argumentos:

a) Máxima efetividade do art. 7º, XXVIII, da CF; b) Proteção efetiva do meio ambiente do trabalho; c) Redução dos riscos para a saúde do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF); d) Interpretação construtiva e evolutiva do art. 7º, XXVIII, da CF; e) Assunção dos riscos da atividade econômica pelo empregador (art. 2º, da CLT); f) Função social do contrato de trabalho (art. 421, do Código Civil); g) Hipossuficiência do trabalhador para a produção da prova da culpa do empregador; h) Aplicação da teoria da responsabilidade civil pelo risco criado. (SCHIAVI, 2011, p. 39-41).

6 VALIDAÇÃO DA APLICAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS À LUZ DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES E DA INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA DE DWORKIN

Com a teoria do diálogo das fontes se justifica o uso das normas de Direito Ambiental do Trabalho e de Direito Previdenciário para aplicação complementar no Direito Processual do Trabalho, vertido no processo em movimento, com a distribuição do ônus da prova.

A tese ora defendida é a de que a única resposta correta para o ônus da prova em matéria de ações acidentárias é a sua imputação ao empregador ou tomador de serviços.

Sobre a necessidade de resposta correta, pondera Lenio Luiz Streck:

De todo modo, vale a pergunta: qual seria a validade (ou o sentido) de uma hermenêutica jurídica que admitisse 'qualquer resposta', enfim, de uma hermenêutica que admitisse, como Kelsen, que a interpretação judicial é um ato de vontade? Qual seria a utilidade uma hermenêutica que admitisse até mesmo múltiplas respostas para um mesmo caso 'concreto'? Qual seria a razão de ser de uma teoria hermenêutica que admitisse que o direito é aquilo que o 'intérprete autorizado' diz que é? Sem medo de errar, nada mais, nada menos, isso seria retornar ao último princípio epocal da metafísica moderna, a vontade do poder (Wille zur Macht). E, em consequência, estar-se-ia a admitir um 'grau zero na significação' e, conseqüentemente, um constante 'estado de exceção hermenêutico'. A hermenêutica seria, pois, pré-linguística. Mas, já então, não seria mais 'hermenêutica'! Por isso, a necessidade de existir respostas corretas em Direito (STRECK, 2014, p. 429).

Dworkin sustenta a interpretação construtiva como elemento de preservação da integridade²⁷ do sistema na busca da coerência do corpo de normas aplicáveis, observados os princípios de equidade, justiça e devido processo legal. Segundo o autor, “o direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas” (DWORKIN, 2007, p. 291).

Na espécie, o sistema invocado é o de prevenção de acidentes do trabalho e preservação do meio ambiente do trabalho para resguardo da vida e da saúde do trabalhador, sendo que as práticas sociais identificáveis a respeito são todas aquelas que tendem a evitar a sinistralidade laboral, a tornar efetiva a prevenção de acidentes do trabalho.

Como precedentes históricos se pode referir a magistral doutrina de Evaristo de Moraes, no início do Século XX, antes citada.

Além do que, especialmente os princípios da prevenção e da precaução firmam o caráter preventivo orientador da matéria.

Utilizando, assim, da metodologia de Ronald Dworkin, na sua proposição de interpretação construtiva, que “consiste em impor um propósito a um objeto ou prática, a fim de torná-lo o melhor exemplo possível da forma ou do gênero aos quais se imagina que pertençam” (DWORKIN, 2007, p. 272), e trazendo ao texto a imaginária figura do Juiz Hércules²⁸ proposta pelo escritor, estabelecem-se os seguintes parâmetros nas etapas do raciocínio:

- a) Etapa pré-interpretativa: identificado está o direito na questão do meio ambiente do trabalho, como matéria de saúde pública, do sistema de prevenção de acidentes do trabalho, princípios ambientais aplicáveis²⁹ e normas previdenciárias correlatas.
- b) Etapa interpretativa: no significado e justificação do Direito, se pode invocar, como valores e objetivos que a prática requer, além da concepção do meio ambiente do trabalho como questão de saúde pública afeta ao Sistema Único de Saúde, da redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, também o conteúdo jurídico dos princípios constitucionais da igualdade (CF, art. 5º), prevalência dos direitos humanos (art.

²⁷ Dworkin apresenta didaticamente a aplicação da integridade do direito:

“Segundo o direito como integridade, as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade. Decidir se o direito vai assegurar à sra. McLoughin uma indenização pelos prejuízos sofridos, por exemplo, equivale a decidir se vemos a prática jurídica sob sua melhor luz a partir do momento em que supomos que a comunidade aceitou o princípio de que as pessoas na situação dela têm direito a ser indenizadas.” (DWORKIN, 2007, p. 272).

²⁸ “Hércules responde a esses impulsos antagônicos procurando uma interpretação construtiva da compartimentalização. Tenta encontrar uma explicação da prática de dividir o direito em ramos diversos que mostre essa prática em sua melhor luz.” (DWORKIN, 2007, p. 301).

²⁹ Princípios da prevenção e da precaução: implicam em abrandamento da carga probatória do nexo de causalidade e, desdobrados na distribuição do ônus da prova, objetivam fazer com que o provável poluidor evite o dano ao meio ambiente e a terceiros (no caso, os trabalhadores vítimas de infortúnios no trabalho).

- 4º), os fundamentos da República (art. 1º) concernentes à dignidade da pessoa humana, cidadania, valor social do trabalho, função social da propriedade, e, ainda, o objetivo fundamental da República (art. 3º) de construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzir as desigualdades sociais, promover o bem de todos sem preconceitos. Inegavelmente, a interpretação proposta aporta conteúdo ético e moral eleito na legislação para os contratos de trabalho e para a responsabilidade civil (dever de solidariedade humana, cuidado e respeito com o próximo - dever de extracautela³⁰).
- c) Etapa pós-interpretativa: a melhor interpretação, melhor ajuste para o que a prática requer corresponde à imputação do ônus da prova, nas ações acidentárias do trabalho, ao empregador ou tomador de serviços, como forma de atender ao sistema de prevenção de acidentes do trabalho, incutindo no processo do trabalho o elemento preventivo e inibitório de violações às normas retro expostas, a evitar a própria ocorrência do dano, de acordo com os valores comunitários e as necessidades sociais. A exploração de uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente, à vida, à saúde, acarreta ao responsável o ônus de provar que sua atividade não oferece riscos. O enfoque interpretativo está, pois, na preocupação com a vida (tutela da pessoa) em contraponto à tutela do patrimônio.

Da teoria à prática, para construção da responsabilização pelo acidente do trabalho no cotejo da prova, sugere-se o seguinte roteiro de indagações a serem feitas no caso concreto:

- a) A empresa juntou ASO's, PPP, PPRA, PCMSO, LTCAT, PCMAT, PCA, etc.?
- b) Houve efetiva adoção e implementação de medidas preventivas e compensatórias do meio ambiente do trabalho buscando eliminar, controlar ou reduzir os riscos?
- c) Foram cumpridas as NR's aplicáveis?
- d) Foram observadas as normas técnicas pertinentes à atividade/profissão?
- e) O ambiente era dotado de EPC's adequados e conforme o mapa de riscos?
- f) Houve fornecimento de EPI's, tinham CA?
- g) O trabalhador foi capacitado e treinado adequadamente, foi informado dos riscos?
- h) Qual o grau de risco da atividade (CNAE)?
- i) FAP (Fator Acidentário de Prevenção), NTEP (Nexo Técnico-Epidemiológico), RAT – Risco Ambiental do Trabalho?
- j) Há previsão do agravo nas listagens oficiais de doenças relacionadas ao trabalho?
- k) A perícia considerou a presença de NTEP ou o grau de risco da atividade?
- l) O sinistro podia ter sido evitado com alguma medida do empregador?

³⁰ Lembrando, ainda, o Direito Romano, em 286 a.C., estabeleceu que *in Lex Aquiliae et levissima culpa venit*, quer dizer, mesmo a culpa levíssima é valorizada, com a edição da *Lex Aquiliae*.

7 CONCLUSÃO

Ex nihilo nihil fit – nada vem do nada, a vida no planeta é o maior bem a ser preservado, no conceito ambiental, para as presentes e futuras gerações.

O compromisso do intérprete do Direito com a vida e com os valores fundamentais eleitos pela sociedade não pode ser meramente retórico, mas efetivo e prático, vivenciado a cada atuação.

A correta distribuição do ônus da prova nas ações acidentárias não é, pois, de pouca importância, mas de vital significado social para uma cultura ambiental que imponha a todos o respeito ao próximo, traduzindo, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, nada mais, nada menos que o respeito à vida.

Por fim, em complemento à interpretação construtiva proposta por Dworkin, cabe indagar, numa quarta perspectiva ainda posterior à etapa pós-interpretativa, da **preocupação com as pessoas**, ou seja, que o intérprete, na aplicação da lei, observe, além dos fundamentos de validação, coerência e integridade do sistema, qual será a consequência para os **destinatários do direito**. Se esta se revelar como aprimoramento da prática social, restará hígida e confirmada a decisão adotada como melhor resposta.

Abstract: This article deals with the onus/burden³¹ of proof in the worker compensations claims from the interpretative method of the dialogue theory of the sources, validated by the constructive interpretation of Dworkin, and the necessity of its application in the labour suits to preserve the integrity of the prevention system of occupational accidents and diseases.

Key-Words: Work accidents and diseases. Labour proceeding. Onus/burden of proof. The dialogue theory of the sources. Constructive interpretation.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 1.254**, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm>. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 11 set. 2017.

³¹ Em referência à dicotomia do direito norte-americano, *burden of proof* como carga probatória estática e *onus of proof* como encargo de produção de prova atual, ambos conceitos usados neste artigo e condensados na expressão brasileira ônus da prova.

BRASIL. **Decreto nº 6.042**, de 12 de fevereiro de 2007. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6042.htm >. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 6.957**, de 9 de setembro de 2009. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6957.htm >. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm . Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.453**, de 17 de outubro de 1977. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm . Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm >. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm . Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm . Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm >. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm >. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria GM n.º 3.214**, de 08 de junho de 1978. Normas Regulamentadoras. Disponível em: < <http://trabalho.gov.br/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0000553-26.2013.5.04.0561**, Acórdão 2ª. Turma, Relator Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Julgado em 25 jun. 2015a. Dia 03 jul. 2015 esta informação foi disponibilizada no DEJT do dia útil anterior ao desta publicação, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008. Disponível em: < http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0000553-26.2013.5.04.0561&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90 > Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020537-39.2014.5.04.0406**, Relator Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Julgado em 05 set. 2016. Dia 09 set. 2016 disponibilizado (a) o(a) Acórdão no Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: < https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=55101&p_grau_pje=2&p_seq=20537&popup=0&p_vara=406&dt_autuacao=29%2F02%2F2016&cid=1102014 > Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0000077-67.2014.5.04.0103**, Acórdão 2ª. Turma, Relator Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Julgado em 27 ago. 2015b. Dia 04 set. 2015 esta informação foi disponibilizada no DEJT do dia útil anterior ao desta publicação, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008. Disponível em: < http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0000077-67.2014.5.04.0103&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90> Acesso em: 12 set. 2017.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 3.ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **O império do direito**. 2.ed., São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ENUNCIADOS aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho no TST. In: **Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho**, 1, 2007, Brasília.

Disponível em: < <https://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho> >. Acesso em: 12 set. 2017.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 76, n.1, p. 17-63, jan./mar.2010.

FELKER, Reginald. **Dano moral, assédio moral, assédio sexual nas relações de trabalho: doutrina, jurisprudência e legislação**. 3.ed. rev., São Paulo: LTr, 2010.

GOMES, Renato Pereira. Doença ocupacional: legalidade da caracterização pelo INSS. In: CANDEMIL, Alexandra da Silva (Org.) **Curso de direito material e processual do trabalho**. São Paulo: Conceito, 2011. p. 427-43.

MACHADO JÚNIOR, Arnaldo de Aguiar. Proteção jurídica dos direitos fundamentais sociais. Uma abordagem consentânea com o estabelecimento de novos critérios materiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2133, 4 maio 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12735/protECAo-juridica-dos-direitos-fundamentais-sociais>>. Acesso em 03 ago. 2017.

MAENO, Maria et al. **Lesões por esforços repetitivos (LER), distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (Dort), dor relacionada ao trabalho - protocolos de atenção integral à saúde do trabalhador de complexidade diferenciada**. Brasília, fev. 2006. Disponível em: <http://bvsmS.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_ler_dort.pdf >. Acesso em 03 ago. 2017.

MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARTINS, João Vianey Nogueira. **O dano moral e as lesões por esforços repetitivos**. São Paulo: LTr, 2003.

MELO, Raimundo Simão. **Ações acidentárias na justiça do trabalho – teoria e prática**. 2.ed., São Paulo: LTr, 2012.

_____. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 5.ed., São Paulo: LTr, 2013.

MENDES, René. **Perícia em doenças ocupacionais e relacionadas ao trabalho**. Disponível em: < http://unesp.br/costsa/mostra_arq_multi.php?arquivo=8026 >. Acesso em 03 ago. 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Lista de doenças relacionadas ao trabalho**. 2.ed. Brasília: Editora MS, 2008. Disponível em: < http://bvsmS.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_relacionadas_trabalho_2ed_p1.pdf >. Acesso em 03 ago. 2017.

MORAES, Evaristo de. **Os acidentes no trabalho e a sua reparação**. Ed. fac. sim., São Paulo: LTr, 2009.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo de 1972. In: Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972, Estocolmo. [**Anais eletrônicos**]... Disponível em: < www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc >. Acesso em: 12 set. 2017.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. In: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992, Rio de Janeiro. [**Anais eletrônicos**]... Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> >. Acesso em: 12 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A prevenção das doenças profissionais**. 2013. Disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/safeday2013_relatorio.pdf. Acesso em 03 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 155**. Segurança e Saúde dos Trabalhadores. Aprovada na 67ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1981), entrou em vigor no plano internacional em 11.8.83. Disponível em: < <http://www.oitbrasil.org.br/node/504> >. Acesso em: 12 set. 2017.

SÁNCHEZ, Rejane da Silva. Da responsabilidade civil do empregador em face dos danos extrapatrimoniais e patrimoniais decorrentes do acidente de trabalho. In: CANDEMIL, Alexandra da Silva (Org.). **Curso de direito material e processual do trabalho**. São Paulo: Conceito, 2011. p. 171-193.

SARAIVA NETO, Pery. Direito probatório e reparação de danos causados ao meio ambiente do trabalho. In: CANDEMIL, Alexandra da Silva (Org.). **Curso de direito material e processual do trabalho**. São Paulo: Conceito, 2011. p. 687-719.

SCHIAVI, Mauro. **Ação de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. 4.ed.rev. e amp., São Paulo: LTr, 2011.

_____. **Manual de direito processual do trabalho**. 6.ed., São Paulo: LTr, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11.ed. rev., atual. e amp., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TRIDAPALLI, Elídia. Nexo técnico epidemiológico previdenciário como evolução da cidadania do trabalhador. In: CANDEMIL, Alexandra da Silva (Org.). **Curso de direito material e processual do trabalho**. São Paulo: Conceito, 2011. p. 445-467.

5. Notícias

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Procurador-geral da República apresenta ADI contra Lei das Terceirizações

Veiculada em 27/06/2017.

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, apresentou ao Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5735) contra a Lei 13.429/2017 (Lei das Terceirizações). Além de apontar vícios na tramitação do projeto legislativo que resultou na lei, Janot sustenta que o texto aprovado viola diversos dispositivos constitucionais.

Segundo o procurador-geral, a ampliação “desarrazoada” do regime de locação de mão de obra temporária para atender “demandas complementares” das empresas, aliada à triplicação do prazo máximo do contrato temporário de três meses para 270 dias, rompe com o caráter excepcional do regime de intermediação de mão de obra, viola o regime constitucional de emprego socialmente protegido (artigo 7º, inciso 1º, da Constituição Federal), esvazia a eficácia dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores (artigos 1º, 7º a 11, 170, incisos VII e VIII, e 193) e vulnera o cumprimento, pelo Brasil, da Declaração de Filadélfia e das Convenções 29 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Ao pedir a suspensão liminar da eficácia de diversos dispositivos da lei, o procurador-geral argumenta que, se forem mantidos seus efeitos, “grande contingente, de milhares de postos de emprego direto, pode ser substituído por locação de mão de obra temporária e por empregos terceirizados em atividades finalísticas, com precaríssima proteção social”. Segundo o pedido, “novos postos de trabalho em atividades finalísticas de empresas públicas e privadas também podem ser submetidos a regime de terceirização, enquanto se aguarda julgamento de mérito da demanda, com afronta de difícil reversão às normas constitucionais afetadas e impacto direto na vida dos trabalhadores.

A ADI 5735 foi distribuída, por prevenção, ao ministro Gilmar Mendes, relator também da ADI 5695, ajuizada pelas Confederações Nacionais dos Trabalhadores da Indústria Química e dos Trabalhadores na Indústria Têxtil e de Vestuário, da ADI 5685, ajuizada pela Rede Sustentabilidade, da ADI 5686, protocolada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, e da ADI 5687, de autoria do Partido dos Trabalhadores (PT) e do Partido Comunista do Brasil (PCdoB).

CF/AD

Leia mais:

- [27/4/2017 – STF recebe nova ADI contra Lei da Terceirização](#)

5.1.2 Íntegra do voto do ministro Celso de Mello no julgamento contra lei federal que permite uso de amianto crisotila

Veiculada em 25/08/2017.

Leia a íntegra do voto proferido pelo ministro Celso de Mello no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4066, que pedia a invalidade de dispositivo da Lei 9.055/1995, que autoriza e disciplina a extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto crisotila (asbesto branco) e dos produtos que o contenham. O julgamento foi concluído ontem (24/08), no Plenário do STF.

- [Leia a íntegra do voto do ministro Celso de Mello.](#)

Leia mais:

- [10/08/2017 - Suspenso julgamento de ações que questionam proibição ao uso do amianto](#)
- [24/08/2017 - Plenário conclui julgamento de ADI contra lei federal que permite uso de amianto crisotila](#)
- [24/08/2017 - Plenário conclui julgamento de ADI contra lei federal que permite uso de amianto crisotila](#)

** A declaração de inconstitucionalidade incidental se dá nos fundamentos da decisão, em situações em que não figura como pedido principal formulado na ação.*

5.1.3 Ministra Rosa Weber suspende efeitos de portaria ministerial sobre trabalho escravo

Veiculada em 24/10/2017.

Liminar da ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspende a Portaria 1.129/2017 do Ministério do Trabalho que altera regras de fiscalização no combate ao trabalho escravo e cria nova definição aos conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo, para, entre outros fins, a concessão de seguro desemprego.

A liminar foi deferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489, ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade. Tramita ainda no STF ação semelhante (ADPF 491) ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), também sob relatoria da ministra Rosa Weber.

Em sua decisão na ação proposta pela Rede, a ministra considera cabível a ADPF, observando que a definição conceitual proposta na portaria ministerial “afeta as ações e políticas públicas do Estado brasileiro, no tocante ao combate ao trabalho escravo, em três dimensões: repressiva (ao repercutir nas fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho), pedagógico-preventiva (ao disciplinar a inclusão de nomes no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo) e reparativa (concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado)”.

Nesse sentido, a relatora afirma que tais definições conceituais, “sobremodo restritivas”, não se coadunam com o que exige o ordenamento jurídico brasileiro, os tratados internacionais celebrados pelo Brasil e a jurisprudência dos tribunais sobre a matéria.

Como revela a evolução do direito internacional sobre o tema, afirma a ministra em sua decisão, "a 'escravidão moderna' é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos".

"A violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, também significa 'reduzir alguém a condição análoga à de escravo'", prossegue a relatora em sua decisão.

"Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo", diz a ministra. Entretanto, acrescenta que, se atinge níveis gritantes e se submetidos os trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, "resulta configurada, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir, hipótese de sujeição de trabalhadores a tratamento análogo ao de escravos, nos moldes do artigo 149 do Código Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.803/2003", afirma.

Na avaliação da ministra, a portaria ministerial esvazia o conceito de jornada exaustiva de trabalho e trabalho forçado; introduz, sem base legal, "o isolamento geográfico" como elemento necessário à configuração de hipótese de cerceamento do uso de meios de transporte pelo trabalhador; e coloca a presença de segurança armada, como requisito da caracterização da retenção coercitiva do trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída.

Toda essa mudança de conceito, segundo a relatora, atenua o alcance das políticas de repressão, de prevenção e de reparação às vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo e contraria 20 anos de trajetória jurídica e administrativa realizada pelo Brasil no sentido do combate à escravidão contemporânea, com instrumentos e mecanismos técnicos reconhecidos internacionalmente.

"Tais mecanismos e instrumentos estavam configurados justamente na 'lista suja', na forma da inspeção do trabalho e no enfrentamento da impunidade pelos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, por meio da atividade de investigação, processamento e punição dos responsáveis pelos delitos, conforme nota divulgada pela Organização Internacional do Trabalho".

A relatora lembra que mesmo esses mecanismos ainda não foram suficientes para coibir a prática do trabalho escravo moderno e o tráfico de pessoas em algumas regiões do país, levando o Brasil à condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde.

Liminar

Para a concessão da liminar a relatora considerou presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) e perigo de demora na decisão (*periculum in mora*), diante do risco "de comprometimento dos resultados alcançados durante anos de desenvolvimento de políticas públicas de combate à odiosa prática de sujeitar trabalhadores à condição análoga à de escravo", caso a portaria produza efeitos.

Segundo a ministra, a Portaria 1.129/2017 do Ministério do Trabalho "tem como provável efeito prático a ampliação do lapso temporal durante o qual ainda persistirá aberta no Brasil a chaga do trabalho escravo, trazendo danos contínuos à dignidade das pessoas.

Assim, a ministra Rosa Weber deferiu a liminar, a ser referendada pelo Plenário, “com o caráter precário próprio aos juízos perfunctórios e sem prejuízo de exame mais aprofundado quando do julgamento do mérito” para suspender os efeitos da portaria ministerial.

Em seguida a ministra requisitou informações ao ministro do Trabalho, e pareceres da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República.

- [Leia a íntegra da decisão da ministra Rosa Weber na ADPF 489.](#)

AR/CR

Leia mais:

- [20/10/2017 - Ação pede suspensão de portaria ministerial que altera regras de combate ao trabalho escravo](#)

5.1.4 STF recebe mais uma ação contra portaria do trabalho escravo

Veiculada em 24/10/2017.

O Supremo Tribunal Federal recebeu mais uma ação contra a Portaria 1.129/2017, do Ministério do Trabalho, que estabeleceu novos critérios para a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5802, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), foi distribuída, por prevenção, à ministra Rosa Weber, relatora também das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 489, ajuizada pela Rede Sustentabilidade, na qual foi deferida liminar para suspender a portaria, e 491, ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL).

Segundo o PDT, a Portaria 1.129 afronta “em inúmeros aspectos” a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional, as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os tratados internacionais de Direitos Humanos. “Um ato administrativo não pode suprimir direitos fundamentais, não pode subverter diretamente mandamentos legais, não pode espezinhar parâmetros normativos internacionais”, sustenta. “Há uma abrangência inominável de teratologias que devem ser suprimidas o mais rapidamente do ordenamento jurídico”.

O partido assinala que as normas brasileiras passaram por um processo de evolução no combate às formas modernas de escravidão, e cita a redação atual do artigo 149 do Código Penal, que enumera as circunstâncias que caracterizam essa prática: trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição à locomoção por qualquer meio em razão de dívida para com o empregador. “O Código Penal não requer a combinação desses fatores para que o crime se caracterize”, argumenta, lembrando que a portaria submete tanto a jornada exaustiva quanto a condição degradante ao cerceamento da liberdade de ir e vir.

CF/CR

Leia mais:

- [24/10/2017 - Ministra Rosa Weber suspende efeitos de portaria ministerial sobre trabalho escravo](#)



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Edição Especial nº 11 | Dezembro de 2017 ::
SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Processo: ADI 5802

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Decisão premiada enfrentou trabalho escravo em comunidades do Amazonas

Veiculada em 01/03/2017.

Trabalho Escravo - Uma decisão judicial que teve como foco o combate ao trabalho análogo ao escravo em comunidades ribeirinhas no Amazonas foi premiada no I Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SDH), do Ministério da Justiça. Na sentença, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que tem sede em Brasília/DF e jurisdição em 14 estados, acolheu o pedido ajuizado pelo Ministério Público Federal (MPF) em uma ação civil pública contra comerciante de piaçavas que mantinha treze pessoas empregadas em condições de extrema precariedade de trabalho.



Em 2014, uma investigação constatou diversas práticas ilícitas na cadeia de exploração do trabalho comandada por empresário com atuação no Amazonas. A apuração foi feita em conjunto pelo MPF e Ministério Público do Trabalho (MPT), com participação da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e do Exército Brasileiro. Segundo o MPF, após as vitórias feitas em várias localidades situadas entre os municípios de Barcelos/AM e Santa Isabel do Rio

Negro/AM, foram encontrados trabalhadores sem carteira assinada, recebendo menos de um salário mínimo mensal ou nenhum salário, sem direito a férias ou 13º salário, ainda que trabalhassem todos os dias da semana. Na sentença, a juíza federal Jaíza Maria Pinto Fraxe apontou que a ação do MPF demonstrou a violação "intensa e persistente" dos Direitos do Trabalho, submetendo indígenas e ribeirinhos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, sem as condições mínimas de higiene ou eventuais equipamentos de proteção necessários ao exercício da atividade.

Durante a cerimônia de entrega do Prêmio, realizada em fevereiro, no CNJ, a magistrada revelou que os piaçabeiros não tinham direito à alimentação digna ou moradia. "O mesmo local onde dormiam era o local onde exerciam seu trabalho. O mesmo rio de onde eles tiravam a água para beber era onde faziam suas necessidades. Não havia instalação sanitária, alojamento, cantina, nada disso", completou.

Em razão dessas condições e da servidão por dívida,

Foto: Luiz Silveira/Agência CNJ





◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano XIII | Edição Especial nº 11 | Dezembro de 2017 ::
SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

que caracterizam trabalho em condições análogas a de escravo, e reconhecendo os danos causados aos povos tradicionais, a magistrada determinou o bloqueio de valores e a indisponibilidade de bens dos requeridos até o limite de R\$500 mil e a adoção de diversas ações, sob pena de multa diária, em benefício dos povos tradicionais da região.

CLIQUE NA IMAGEM ABAIXO E ASSISTA AO VÍDEO



Povos tradicionais – A alegação dos patrões para tais práticas, segundo a juíza, era de que aquela forma de trabalho fazia parte da cultura daquele povo “e que era assim mesmo que eles tinham de viver”. “Não é diminuindo o modo de vida e o cotidiano do caboclo ribeirinho ou do piaçabeiro que os requeridos vão conseguir se defender das acusações que lhes imputou o Ministério Público”,

ponderou, a magistrada, na sentença.

Para a magistrada, o Direito não pode, de forma alguma, declarar válida uma forma de vida indigna, que explore a pessoa humana em condição de escravo. “No passado, acreditava-se que o trabalho escravo estava relacionado unicamente à raça. Atualmente, ele pode envolver qualquer pessoa”, disse.

Para a juíza, como signatário de convenções internacionais de promoção dos direitos humanos, o Brasil não pode permitir a continuação da exploração do trabalho escravo. “Esperamos que ele [trabalho escravo] seja erradicado definitivamente da vida da população brasileira. Não há mais espaço no Estado de Direito esse tipo de exploração”, afirmou.

Regina Bandeira - Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Militar gaúcha assediada retorna ao cargo após decisão premiada

Veiculada em 06/03/2017.

Divulgação/iStock



Alvo de assédio, uma militar foi reintegrada à Marinha após ser desligada sem o devido processo legal. A militar foi tratada com desrespeito, deboche e machismo por seus superiores, com termos como “galinha” e “chuchuinha”. A decisão, da Justiça Federal gaúcha a favor da mulher, venceu a categoria Direito das Mulheres do I Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos.

A vítima adquiriu distúrbio psiquiátrico durante o período em que esteve a serviço na Capitania dos Portos de Porto Alegre/RS, onde o assédio moral fazia parte da sua rotina de trabalho, até quando foi afastada de suas funções, três anos após ingressar na Marinha para oficial temporário, no cargo de pedagoga, em 2009.

Mesmo sem exercer comando hierárquico sobre a vítima, o capitão de outro setor revogava ordens dadas por ela, encarregada de divisão própria, aos subordinados dela. Cobranças indevidas também foram feitas pelo acusado, que costumava chamá-la de “chuchuinha” e passar o braço sobre seus ombros. Apesar de perseguir e pressionar a vítima, o militar a convidou várias vezes para saírem a dois – ora ao pé do ouvido, ora em público. Dizia à colega, noiva à época, que ninguém saberia.

Em certa ocasião, o então chefe da capitania chamou a autora de “galinha dos ovos de ouro”, o que causou riso entre ele e o capitão. Na primeira sexta-feira de janeiro 2012, o comandante da Capitania mandou a oficial entregar um documento às 18h30, duas horas após o fim do expediente. Como ela tinha um encontro com o noivo no mesmo horário, o capitão disse que cumpriria a tarefa e que ela fosse para casa. Logo após deixar a unidade, a militar recebeu ligação do superior, para saber sobre o documento. Contou que o colega fez a entrega, enquanto ela foi à padaria.

No dia seguinte, o comandante marcou audiência com a encarregada. Diante de quatro pessoas, o chefe exibiu filmagem dela tomando táxi para casa e, com base na mentira, aplicou pena de três dias de prisão. A militar tentou argumentar, sem êxito, que não causou prejuízo algum, nem agiu de má-fé. No mesmo momento, foi avisada que não teria o contrato renovado, no mês seguinte.

Exames constataram que a pedagoga desenvolveu depressão após a punição. Perito consultado na ação atestou “incapacidade total e temporária desde 01/2012”, com necessidade de medicação. A doença também foi diagnosticada por junta médica da Marinha, no afastamento. Com os pareceres, a oficial conseguiu ser reintegrada, para tratamento de saúde, em decisão liminar.

No julgamento, em 2014, o chefe da unidade alegou ter seguido regulamento disciplinar do órgão: a subordinada mentiu sobre ter saído e não cumpriu o dever. Por ser a oficial de serviço no dia, ela também só poderia deixar o posto após a saída dele. A expressão “galinha dos ovos de ouro”, sustentou o réu, deveu-se ao fato de a seção da instrutora receber 70% do orçamento da capitania.

Por sua vez, o capitão disse não se lembrar de situação em que tenha revogado ordem dada pela oficial e que o contato com ela era profissional. Ele e o comandante, defendidos pela Advocacia-Geral da União, negaram qualquer desrespeito.

Nenhum argumento convenceu o juiz federal Roger Raupp Rios. “O conjunto da prova registra que, de fato, o tratamento do réu”, definiu o magistrado sobre o capitão, “para com a autora era debochado, machista, desrespeitoso.” Testemunhas confirmaram o assédio. “Outras mulheres servidoras militares relataram um ambiente de deboche, relacionado ao gênero da autora, produzindo situações difíceis e sensação de autoritarismo. Tudo em manifesta e direta contrariedade ao Estatuto dos Militares”, apontou o então titular da 4ª Vara Federal de Porto Alegre.

Os réus – União e os dois militares – foram condenados a pagar R\$30 mil à vítima por danos morais. Rios considerou o termo galinha “expressão inegavelmente inadequada, independente do contexto”. O juiz manteve a reintegração da oficial, pois “a União não poderia ter licenciado a autora do serviço ativo sem prestar o devido tratamento.” Para ele, o afastamento tampouco atendeu ao devido processo legal. “A autora cumpriu a pena antes mesmo de exercer seu direito de defesa.”

Garantia de direitos – O concurso foi promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com Secretaria de Direitos Humanos (SDH) do Ministério da Justiça. A iniciativa destaca o papel de juízes na defesa dos direitos humanos. “É um reconhecimento que traz responsabilidade para a instituição, principalmente no momento atual, onde no mundo inteiro existe um mal-estar e uma resistência aos direitos humanos”, disse Roger Raupp, um dos vencedores.

A entrega do prêmio ocorreu no último dia 14, na sede do conselho, com presença da presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia. Qualquer cidadão, inclusive o responsável, pode indicar a decisão e inscrevê-la em até duas categorias – apenas um caso foi premiado em cada. Foram consideradas decisões em processos de primeiro e segundo grau, dadas por um juiz ou por colegiados, entre 25 de outubro de 2011 a 25 de outubro de 2016. Uma comissão julgadora de cinco membros, indicados pelo CNJ e pela SDH, afirmou em sentenças em 14 temas.

Isaías Monteiro - Agência CNJ de Notícias

5.2.3 Aplicativo para denunciar trabalho escravo e infantil é apresentado ao CNJ

Veiculada em 24/03/2017.

Divulgação/CNJ



Flagrantes de trabalho infantil, escravo, em condições degradantes ou mesmo um risco de acidente de trabalho – como um operário sem capacete ou uma faxineira pendurada na janela – podem ser enviados on-line para que a Justiça do Trabalho do Pará e Amapá tome providências. As denúncias são feitas desde 2015, por meio do aplicativo SimVida, desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 8ª Região, que abrange os dois estados, e foi apresentado nesta quinta-feira (23/3)

ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O aplicativo permite que qualquer cidadão faça denúncias anônimas ao tribunal e anexe fotos, sem necessidade de inserir o endereço, já que o sistema reconhece a localização da imagem. As denúncias são analisadas por servidores do tribunal e encaminhadas aos órgãos competentes e a parceiros do programa, como o Ministério Público do Trabalho e a Secretaria Regional do Trabalho. Caso o denunciante queira, é possível receber retorno sobre qual encaminhamento foi dado à sua queixa.

O desenvolvimento do aplicativo, que pode ser baixado gratuitamente no celular ou acessado pelo computador, custou ao tribunal R\$ 8 mil e abrange todos municípios dos estados do Pará e do Amapá. Segundo a desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, presidente do TRT da 8ª Região, o objetivo é criar na sociedade uma cultura de prevenção, ou seja, um canal rápido para que as denúncias cheguem ao tribunal e sejam analisadas. “A Justiça do Trabalho se engrandece na

medida em que previne situações que se transformariam posteriormente em processos judiciais”, diz a desembargadora Suzy.

A possibilidade da ampliação da ferramenta para utilização em todo território nacional deverá ser discutida na Corregedoria Nacional de Justiça. Na opinião do conselheiro do CNJ ministro Lélío Bentes, a ferramenta é muito importante e certamente despertará o interesse para aplicabilidade no Fórum Nacional para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet), criado pela Resolução CNJ n. 212/2015. “O aplicativo aproxima a sociedade do Judiciário, transformando o cidadão em um fiscal”, diz o ministro Lélío, que é presidente do Fontet.

Trabalho infantil – Desde que o aplicativo começou a funcionar, a quantidade de denúncias envolvendo trabalho infantil dentro dos ônibus da capital Belém chamou a atenção dos servidores do tribunal. Em 2016, essas denúncias motivaram uma ação denominada “Blitz Educativa”, realizada por magistrados que subiram nos ônibus em diversos pontos da cidade e entregaram panfletos à população com orientações para o combate ao trabalho das crianças.

Com base na localização e no tipo das denúncias feitas, o aplicativo SimVida gera relatórios periódicos sobre o trabalho infantil, trabalho degradante, escravo e acidentes de trabalho, entre outros. De acordo com a desembargadora Suzy, o mapeamento das denúncias permite ações localizadas para prevenção e a elaboração de políticas públicas com base nas necessidades locais.

- [Acesse o aplicativo](#)

Luiza Fariello - Agência CNJ de Notícias

5.2.4 Ministro Lelío Bentes reforça a necessidade de combate ao trabalho escravo

Veiculada em 31/03/2017.

FOTO: Luiz Silveira/Agência CNJ



O conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Lelío Bentes, reforçou hoje a necessidade de ações de combate ao trabalho escravo no país, em cumprimento as decisões Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil já foi processado por duas vezes na Corte Interamericana de Direitos Humanos por processos envolvendo trabalho escravo.

O ministro foi um dos palestrantes no seminário “Diálogo entre Cortes: fortalecimento da proteção dos direitos humanos”, organiza do pela Escola

Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Lélío Bentes ressaltou a importância do Fórum Nacional para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico

de Pessoas (Fontet), criado pela Resolução CNJ n. 212/2015, para realizar a articulação prévia para as ações de combate ao trabalho escravo, envolvendo juízes e o Ministério Público.

“O trabalho escravo é uma nódoa que insiste em macular a sociedade em pleno século XXI, uma afronta ao valor mais caro ao ser humano, que é a liberdade”, diz o ministro Lélío, que é presidente do Fontet.

O primeiro processo do Brasil na Corte Interamericana foi em 1995, a partir de denúncia feita pelas organizações não governamentais Americas Watch.

O processo ficou conhecido como “caso José Pereira”, e diz respeito à história de um trabalhador que conseguiu uma indenização mais de 14 anos depois de quase ter sido morto ao fugir da fazenda onde era escravo.

O segundo o caso é o da “Fazenda Brasil Verde”, ocorrido nas décadas de 1980 e 1990, em Sapucaia/PA, cujas testemunhas foram ouvidas no plenário do CNJ em junho do ano passado durante diligências da Corte Interamericana. Os trabalhadores eram aliciados por “gatos”, especialmente em municípios de população carente do Piauí, e submetidos a condição desumanas de trabalho forçado na fazenda, estando impossibilitados de deixar o local de trabalho por dívidas adquiridas.

Para o ministro Lelío, os processos da Corte Interamericana motivaram a adoção de medidas preventivas e impactaram quanto à forma de combater o trabalho escravo. “As decisões da Corte Interamericana mudaram as premissas de combate no país ao estabelecer que a escravidão, em todas as suas formas, são crime contra a humanidade e, por isso, é imprescritível”, diz. “A Corte Interamericana não se limita a condenações de ressarcimento financeiro, mas emite sentenças transformadoras para modificar a cultura de um local”, acredita o palestrante Sergio García Ramírez, professor da Universidade Nacional Autónoma do México (Unam) e ex-presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Panorama do trabalho escravo – O ministro Lelío Bentes apresentou dados apresentados pelo Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal que demonstram que, entre 1995 e 2015, ocorreram no Brasil 1.890 operações contra o trabalho escravo> nas operações foram libertados 49,8 mil trabalhadores e pagos R\$ 95 milhões em direitos sonegados aos trabalhadores. Além disso, há as indenizações por danos morais coletivos – de acordo com o ministro, uma delas chegou a mais de R\$ 5 milhões, verba que é revertida em projetos para melhoramento das condições de vida nas localidades de origem dos trabalhadores libertos.

“Normalmente são localidades com baixíssimo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e sem oferta de emprego”, diz o ministro Lelío Bentes. De acordo com o ele, o trabalho escravo no mundo atinge hoje 21 milhões de pessoas e apresenta o lucro de U\$ 150 bilhões, representando a segunda atividade ilícita mais rentável, atrás apenas do tráfico de drogas. Além disso, de acordo com o ministro, 44% das pessoas que sofrem com o trabalho escravo estão em situação de fragilidade por migração nacional ou internacional.

Em relação à jurisprudência, segundo o ministro Lélío, no Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, cuja competência abrange 13 estados e o Distrito Federal, há cerca de 30 acórdãos que confirmam sentenças condenatórias por trabalho escravo. “Em nenhum deles os elementos são

isolados, mas há sempre um somatório deles, como a jornada exaustiva, a presença de vigilância armada, a retenção de documentos, condições degradantes, dentre outras”, diz o ministro.



Avanços e desafios na erradicação – O ministro Lelio Bentes ressaltou alguns avanços no país nos últimos anos para o combate ao trabalho escravo, como, por exemplo, a definição feita em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que cabe à Justiça Federal processar e julgar o crime de exploração de trabalho escravo. Até então, muitas ações - como foi o caso do processo envolvendo a Fazenda Brasil Verde -, se arrastavam por anos na Justiça por conta dessa indefinição de competência.

Além disso, a oitiva dos agentes da inspeção que participaram da fiscalização por videoconferência, durante o curso do processo judicial – sem o recurso, a oitiva dependia da expedição de cartas precatórias, um pedido feito de um juiz a outro juiz de uma comarca diferente, o que atrasava em anos o processo. Outro avanço citado pelo ministro foi a Emenda Constitucional 81, de 2014, que determinou que as propriedades rurais ou urbanas em que forem localizadas a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário.

No entanto, segundo o ministro, hoje há apenas quatro equipes de fiscalização móvel de trabalho escravo no país. “Isso representa um descumprimento do acordo firmado com a Corte Interamericana, tendo em vista que o trabalho escravo não está erradicado”, diz.

Luiza Fariello - Agência CNJ de Notícias

5.2.5 Trabalho escravo: causas levam em média três anos e meio na Justiça

Veiculada em 18/10/2017

Desde 1940, o Código Penal brasileiro já previa a tipificação do trabalho degradante. Em 1957, o Brasil ratificou a Convenção n. 29/1930 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, com isso, assumiu internacionalmente o compromisso de enfrentar o trabalho escravo. No mesmo ano, a



◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano XIII | Edição Especial nº 11 | Dezembro de 2017 ::
SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

OIT aprovou a Convenção n. 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, ratificada pelo Estado Brasileiro em 1965.

Somente 38 anos depois, o Brasil editou novas normas sobre o tema.

FOTO: Arquivo CNJ



Quase 130 anos após a promulgação da Lei Áurea, o trabalho escravo ainda é uma realidade no Brasil, e levantamento do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta que o tempo médio de tramitação de um processo relacionado ao tema é de 3,6 anos. O estudo, que reuniu dados de 17 tribunais, analisou os casos que tramitavam na Justiça em dezembro de 2016.

Na Justiça Estadual, o levantamento inclui informações dos tribunais do Acre, do Amazonas, do Amapá, do Ceará, do Espírito Santo, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, do Mato Grosso, do Pará, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Paraná, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Roraima do Rio Grande do Sul e de Tocantins. Da Justiça Federal, estão dados relativos a processos de trabalho escravo nos tribunais da 2ª Região (Espírito Santo e Rio de Janeiro), da 4ª Região (Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná) e da 5ª Região (Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe). Ações que tramitaram no Superior Tribunal de Justiça (STJ) também fazem parte do levantamento. Em todos esses estados, houve constatação de indícios de situações análogas ao trabalho escravo.

O tempo médio de tramitação dos casos pendentes representa o tempo decorrido entre a data da distribuição e a data de referência (dezembro de 2016), nos casos ainda não solucionados. Como explorar trabalho em condições análogas à escravidão é crime federal, esse delito é de competência da Justiça Federal que, em média, tem processos pendentes há 3,4 anos. Processos relativos a trabalho escravo podem ingressar na Justiça Estadual em razão de autuações realizadas pelas polícias civis. Entre os tribunais estaduais, esse tempo ficou em 4,3 anos. No STJ, o índice atingiu 2 anos.



Processos relativos a trabalho escravo podem ingressar na Justiça Estadual em razão de autuações realizadas pelas polícias civis de cada estado; porém, crimes contra a pessoa e contra a

organização do trabalho são de competência da Justiça Federal, conforme art. 109 da Constituição Federal de 1988. Grande parte dessas ações é encaminhada a instâncias superiores.

O trabalho desenvolvido pelo DPJ não contemplou dados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e da 3ª Região. Em breve, uma pesquisa com os dados de todos os tribunais brasileiros será divulgada.

Compromisso internacional

A Lei n. 10.803/2003 atualizou a tipificação do crime, introduziu as expressões “condições degradantes” e “jornada exaustiva” e estabeleceu penas de reclusão, de dois a oito anos.

Na sequência, por meio do Decreto n. 5017/2004, o Brasil ratificou e promulgou o Protocolo de Palermo. Em 2016, a Lei n. 13.344 atualizou a legislação que trata de diversas formas de exploração, entre elas a remoção de órgãos, a adoção ilegal, o trabalho escravo e a servidão.

Na última segunda-feira (16/10), o Diário Oficial da União trouxe a publicação da Portaria n. 1.129, do Ministério do Trabalho, que alterou os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão e seguro desemprego.

A norma determina, entre outras novidades, que, para configurar a ocorrência de trabalho degradante, será preciso comprovar que o trabalhador era impedido de se deslocar e que havia segurança armada no local para vigiá-lo. Além disso, a divulgação do nome de empregadores que sujeitam trabalhadores a essas condições será feita pelo próprio ministro do Trabalho e não mais pelo corpo técnico do ministério.

Atuação do CNJ

No Poder Judiciário, o trabalho escravo é monitorado pelo [Fórum Nacional para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas \(Fontet\)](#), criado pela [Resolução CNJ n. 212/2015](#), e pelo Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas do CNJ criado pela [Portaria n. 5/2016](#).

Outra iniciativa do CNJ, em parceria com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, foi a criação do Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos. A primeira edição ocorreu em 2016 e premiou sentenças que protegiam os direitos de vários segmentos da população e que reconheçam decisões que resguardem direitos como a diversidade religiosa, ou combatam crimes como tortura, trabalho escravo e tráfico de pessoas.

Thaís Cieglinski - Agência CNJ de Notícias

5.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Mantida indenização a trabalhadora que sofreu assédio moral por ser transexual

Veiculada em 27/03/2017.

Uma autarquia federal foi condenada a pagar R\$ 30 mil de indenização a uma trabalhadora transexual que sofreu assédio moral no ambiente de trabalho. Entre outros fatos, ela não foi autorizada a ser tratada pelo nome social e a usar o banheiro feminino no local de trabalho. No último andamento do caso, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravos tanto do empregador, que pretendia reduzir a indenização, quanto da trabalhadora, que pedia o aumento do valor, por considerá-lo irrisório diante do dano sofrido.

Segundo a reclamação trabalhista, a funcionária já havia ajuizado ação de retificação de registro civil a fim de alterar seu prenome e sexo para adequar seu registro à sua identidade de gênero. Ela conta que era repreendida pelo empregador quando não utilizava o seu nome civil no ambiente de trabalho, e um gerente chegou a se recusar a participar de reunião devido a sua presença. Proibida também de utilizar o banheiro feminino, resolveu pedir demissão.

Em sua defesa, a autarquia argumentou que a Administração Pública admitiu em seus quadros funcionais um profissional, e não pessoa natural com codinome. Lembrou, ainda, que o contrato individual de trabalho, ao qual assentiu expressamente e em todos os termos o empregado público, foi redigido, entabulado e assinado por um cidadão brasileiro. Com relação ao banheiro, argumentou que o uso do espaço feminino gerou reclamações de outras trabalhadoras e que, para solucionar o impasse, resolveu criar um terceiro, unissex.

Em seu voto, a relatora do processo no TST, ministra Maria de Assis Calsing, disse que a culpa do empregador está na ausência de orientação efetiva aos empregados em relação à presença de uma transexual no ambiente de trabalho e ao tratamento dispensado a ela. Para Calsing, a criação de um banheiro unissex contribuiu ainda mais para a discriminação direcionada à funcionária. “Dessa forma, não há como afastar a caracterização do dano moral, que independe da prova da efetiva lesão à honra, à moral ou à imagem da trabalhadora”, afirmou.

Quanto aos pedidos relativos à indenização, a ministra citou o artigo 944 do Código Civil, que diz que o aumento ou a redução do valor pode ser concedido se for excessivamente desproporcional, excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória. Para a julgadora, esse não é o caso do processo.

A decisão foi por unanimidade, mas ainda cabe recurso da decisão.

(Ricardo Reis/CF)

5.3.2 Mantida condenação à Schincariol por agressão a vendedor com galho de árvore em cobrança de meta

Veiculada em 10/04/2017.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que condenou a Schincariol Logística e Distribuição Ltda. em Curitiba (PR) a indenizar em R\$ 20 mil, por dano moral, um vendedor submetido a condutas abusivas na cobrança de metas, entre elas agressão com galhos de árvore. De acordo com os ministros, a prática reiterada de ofensas por parte de um gerente configurou assédio moral, passível de indenização.

O trabalhador disse que, nas punições pelo descumprimento de metas, tinha de praticar polichinelos e escrever à mão, 50 vezes, as rotinas básicas do vendedor. Em uma das situações, disse que foi obrigado a sentar, vendado, em fila indiana com mais de 20 colegas. De um lado, receberam borrifadas de água e, do outro, apanharam com galhos de árvore, sendo obrigados a gritar cantos motivacionais. Segundo testemunha, o gerente justificou que essa técnica servia para demonstrar a capacidade dos empregados de superar dificuldades.

A representante da empresa, na audiência, reconheceu que o gerente realizou condutas abusivas e, por se recusar a mudar de atitude, foi dispensado. No entanto, a defesa da Schincariol alegou não haver prova de dano moral ao vendedor, e afirmou que a cobrança de metas faz parte do poder diretivo do empregador.

Com base nos depoimentos das testemunhas, o juízo de primeiro grau deferiu indenização de R\$ 7 mil, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) aumentou o valor para R\$ 20 mil. Segundo o TRT, o poder diretivo e a possibilidade de cobrança de metas possuem limites, e não autorizam o empregador, por meio de seus prepostos, a submeter os empregados a situações vexatórias.

A Schincariol recorreu ao TST, mas o relator, ministro João Oreste Dalazen, entendeu que houve ofensa à honra do vendedor. De acordo com o ministro, a situação caracterizou assédio moral, que ocorre quando o superior abusa rotineiramente de sua autoridade, expondo os subordinados a situações humilhantes. “A cobrança de metas, caso extrapole os limites da razoabilidade e afronte a dignidade da pessoa humana, efetivamente configura a prática de assédio moral”, concluiu.

A decisão foi unânime.

(*Guilherme Santos/CF*)

Processo: RR-68300-89.2009.5.09.0012

5.3.3 Transtornos mentais, o acidente de trabalho que ninguém vê

Veiculada em 28/04/2017.

A data de hoje, 28 de abril, foi designada em 2003 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como o Dia Mundial da Segurança e da Saúde no Trabalho. É, também, o dia em que movimentos sindicais celebram em todo o mundo, desde 1996, a memória das vítimas de acidentes de trabalho e das doenças profissionais. No Brasil, a Lei 11.121/2005 instituiu a mesma data como o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho.

A finalidade de registrar a data no calendário é a de orientar o olhar de empregadores, empregados e sociedade em geral para a gravidade do problema da segurança e saúde dos trabalhadores – que em 2015 atingiu mais de 612 mil pessoas e matou 2.500 no Brasil, segundo o [Anuário Estatístico da Previdência Social](#) divulgado no fim de 2016.

Quando se fala em acidente de trabalho, a primeira referência são os chamados acidentes de trabalho típicos – aqueles decorrentes do exercício do trabalho e que provocam lesão corporal ou perturbação funcional. Mas as estatísticas englobam também as doenças profissionais (aquelas que resultam diretamente das condições de trabalho, como a silicose ou a perda auditiva) e as doenças do trabalho – resultantes da exposição do trabalhador a agentes ambientais que não são típicos de sua atividade.

É nessa última categoria que se inserem os transtornos mentais relacionados ao trabalho – um mal invisível e silencioso, mas que vem sendo detectado há anos pela Previdência Social como causa de afastamento do trabalho. Em 2016, o número de trabalhadores que receberam auxílio-

doença acidentário (benefício em que o INSS identifica que a doença foi provocada pelo trabalho) subiu 4,67% em relação a 2015, atingindo 2.670 pessoas.

Transtornos de humor, como a depressão, transtornos neuróticos (síndrome do pânico e estresse pós-traumático, por exemplo) e o uso de substâncias psicoativas, como o álcool e as drogas, são os principais transtornos mentais que causam incapacidade para o trabalho no Brasil. Segundo o professor Duílio Antero de Camargo, do Setor de Saúde Mental e Psiquiatria do Trabalho do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, essas patologias, comumente, se desencadeiam a partir do chamado estresse ocupacional, ocasionado por fatores como cobrança abusiva de metas e assédio moral. "Há muita cobrança, muita competitividade nos ambientes corporativos, e a pressão que se forma leva às alterações", afirma.

Visibilidade

Com a proposta de dar visibilidade ao problema, o Programa Trabalho Seguro, da Justiça do Trabalho, o elegeu como foco de sua atenção prioritária, em 2017. O presidente do TST e do CSJT, ministro Ives Gandra Martins Filho, explica que a ideia foi abordar uma doença que está se generalizando em muitos ambientes de trabalho. "Temos uma pressão muito grande de exigência de produtividade e de competição, e assim começam a aparecer novas doenças", afirma.

A coordenadora do Comitê Gestor Nacional do programa, ministra Maria Helena Mallmann, reitera que os problemas de ordem psicológica ou psiquiátrica são responsáveis por um número considerável de afastamentos, que vem crescendo em função das exigências da sociedade moderna. Os grandes fatores são o estresse e a depressão, "a grande epidemia do século XXI, segundo especialistas", afirma. Segundo Mallmann, o assédio moral é um dos grandes desencadeadores do adoecimento de trabalhadores no campo comportamental.

Desafio

Maria Helena Mallmann considera que a identificação desses transtornos e do nexo de causalidade entre eles e o trabalho é um grande desafio para a Justiça do Trabalho. Casos julgados recorrentemente pelo TST exemplificam essa intrincada relação do ambiente de trabalho com a saúde mental.

Muitas vezes, a relação é clara. É o caso do processo que envolve um engenheiro mecânico da Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras) que desenvolveu esquizofrenia em decorrência de um acidente grave ocorrido em 1984 na plataforma de Anchova, na Bacia de Campos, que resultou na morte de 37 trabalhadores. Hoje aposentado, ele contou no processo que passou por diversas internações devido aos problemas psicológicos originados pelo acidente.

A perícia do INSS diagnosticou seu caso como esquizofrenia paranoide, caracterizada pela ocorrência de "ideias delirantes, frequentes estados de perseguição, alucinações auditivas e perturbações das percepções", exigindo o uso contínuo de medicamentos controlados, como Rohypnol, Lexotan e Gardenal. Uma vez estabelecido o nexo de causalidade e a incapacidade total para o trabalho, o Tribunal Regional da 1ª Região condenou a Petrobras a indenizá-lo em R\$ 100 mil, decisão mantida pela Sexta Turma do TST, que rejeitou recurso da empresa para reduzir o valor.

Em outro caso, a conclusão foi diversa. Uma bancária do Itaú Unibanco S. A. também pedia indenização por dano moral sustentando que seu quadro depressivo teria o trabalho como concausa ou causa concorrente – situação em que as atividades exercidas potencializam ou agravam doença preexistente. No seu caso, porém, a perícia médica identificou que as causas da depressão eram “genéricas e constitucionais, influenciáveis por medicamentos como os corticoides, e por circunstâncias sociais e laborativas”. Não foi conclusiva, portanto, quanto à relação de causalidade com o trabalho desempenhado, necessária para a condenação do banco.

Entre outros pontos, a perícia constatou que havia histórico de depressão na família e que a trabalhadora não apontou algum evento específico ocorrido no trabalho capaz de estabelecer qualquer relação com o agravamento de seu quadro. Os depoimentos das testemunhas também não evidenciaram a prática de conduta abusiva ou arbitrária capaz de provocar o agravamento do transtorno, revelando apenas a ocorrência de “situações inerentes a qualquer ambiente de trabalho, sujeito a contratemplos e nem sempre em consonância com os anseios e as expectativas do empregado”. Nesse contexto, o recurso não foi conhecido pela Sexta Turma.

Seminário

De 18 a 20 de outubro, o TST e o CSJT promoverão seminário voltado para a discussão dos diversos aspectos que envolvem a temática dos transtornos mentais e sua relação com o trabalho. A programação do evento e as inscrições estarão disponíveis em breve.

(Carmem Feijó)

5.3.4 Turma invalida transação que impedia auxiliar da Colgate de mover ação por doença profissional

Veiculada em 05/06/2017.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho proveu recurso de uma auxiliar de fabricação da Colgate-Palmolive Comercial Ltda. e invalidou transação extrajudicial pela qual ela renunciava à possibilidade de reclamar na Justiça por danos decorrentes de doença profissional. Com isso, o processo retornará à primeira instância para o julgamento dos pedidos de indenização por danos morais e materiais.

A auxiliar pediu a reparação afirmando, na reclamação trabalhista, que ficou incapacitada para o trabalho por adquirir tenossinovite, tendinite, síndrome do túnel do carpo, hérnia discal e varizes devido aos movimentos repetitivos realizados em sua função. O juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito com base em documentos apresentados pela Colgate que indicavam que ela teria feito um acordo pelo qual recebeu indenização pela rescisão, dando “ampla, geral e irrevogável quitação” do contrato de trabalho e “a quaisquer eventuais danos sofridos” no curso da relação de emprego – inclusive eventual lesão por esforço repetitivo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve a decisão, assinalando que empregada e empresa firmaram o documento de comum acordo, com base em reunião realizada pelo sindicato da categoria em que foi apresentada proposta para os empregados que manifestassem interesse em se desligar da empresa.

No recurso ao TST, a trabalhadora argumentou que quitação pela adesão ao plano de desligamento voluntário deveria se limitar às parcelas e valores constantes do recibo, conforme previsto na [Orientação Jurisprudencial 270](#) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), não implicando renúncia a outros direitos decorrentes da relação de emprego.

Limites

O relator do recurso, ministro Alexandre Agra Belmonte, observou que o artigo 840 do [Código Civil](#) garante ampla liberdade para que se possa, mediante concessões mútuas, solucionar ou prevenir litígios. “Entretanto, se a amplitude material das cláusulas do acordo extrajudicial encontra limite na própria legislação civil, que dirá na trabalhista”, assinalou.

Agra Belmonte explicou que o artigo 841 do Código restringe o objeto do ajuste aos direitos patrimoniais de caráter puramente privado. “Logo, estão fora do alcance da transação os direitos extrapatrimoniais e aqueles que, embora privados, interessem à ordem social”, afirmou.

No caso, o ministro observou que, embora a estabilidade acidentária e a reparação por doenças profissionais realmente possam ser convertidas em pecúnia, “a gênese de tais direitos encontra-se no núcleo essencial dos direitos sociais, constituindo-se em garantias indisponíveis aos trabalhadores”. Para ele, a compensação financeira pela violação de garantias protetivas à integridade física e emocional do trabalhador não deve ser objeto de transação extrajudicial e particular.

O ministro ressaltou ainda que o valor da transação – pouco mais de um ano de salário – se destinava a compensar apenas o rompimento do contrato, antecipando o período de estabilidade, e não eventuais danos decorrentes da doença profissional. “A situação denota equívoco ou erro substancial da trabalhadora – para não se falar em dolo do empregador – ao aceitar os termos do acordo”, afirmou.

Por unanimidade, a Turma afastou a premissa de quitação ampla, geral e irrevogável do contrato de trabalho e determinou o julgamento dos pedidos da auxiliar.

(Carmem Feijó/GS)

Processo: RR-1856-34.2010.5.02.0465

5.3.5 Atendente da Telefônica comprova dano moral por uso restrito de banheiro

Veiculada em 13/06/2017.

Uma atendente da Telefônica Brasil S.A. conseguiu, em recurso para a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, comprovar que a restrição ao uso de banheiro pela empresa extrapolou os limites do poder diretivo do empregador e ofendeu sua dignidade. A Telefônica alegava que a determinação fazia parte do Programa de Incentivo Variável – PIV, que conferia maior pontuação para o empregado que ficasse menos tempo no banheiro.

A decisão da Quarta Turma desfaz o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) de que não havia impedimento de ir ao banheiro, nem restrição à frequência. Para o TRT, os empregados apenas tinham que registrar pausas e procurar observar o tempo destinado para tal necessidade, justamente para que o atendimento pudesse ocorrer de forma regular, considerando a quantidade de trabalhadores e eventuais picos de acúmulo de ligações.

No entanto, a Turma considerou que o sistema de gestão adotado pela Telefônica era danoso aos empregados, “expondo-os a constrangimentos, atentando contra a honra, a saúde e a dignidade do trabalhador”. Para a relatora, ministra Maria de Assis Calsing, o controle e a fiscalização da utilização dos banheiros não podem ser vistos como medida razoável, independentemente da atividade desenvolvida pelo empregado. Segundo o processo, havia recomendação para que o tempo utilizado para o uso dos sanitários não ultrapassasse cinco minutos. “Trata-se de questão fisiológica, que nem sequer pode ser controlada pelo indivíduo”, ressaltou.

Pela condenação, a trabalhadora irá receber R\$5 mil. De acordo com a ministra, para se chegar ao valor da indenização, foram considerados o tempo de contrato de trabalho, a remuneração mensal da operadora, a gravidade do dano, o grau de culpa do ofensor e sua condição econômica, bem como o caráter pedagógico da medida.

(Ricardo Reis/GS)

Processo: RR-721-56.2015.5.09.0872

5.3.6 Extra terá que indenizar atendente com estresse ocupacional devido a pressões de clientes

Veiculada em 12/07/2017.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu que uma atendente do Extra (Companhia Brasileira de Distribuição) deverá ser indenizada porque teve seu quadro de depressão agravado por estresse ocupacional. Para os julgadores, o acúmulo de desgastes ocupacionais fez do ambiente de trabalho um lugar potencialmente desencadeador ou agravador da psicopatia.

Liquidificador

A operadora afirmou que desenvolveu doenças psicológicas quando trabalhava no setor de trocas, onde era constantemente agredida verbalmente com palavrões pelos clientes, que muitas vezes tentavam realizar trocas fora do prazo de garantia dos produtos. Numa dessas ocasiões, um cliente insatisfeito atirou um liquidificador em sua direção e tentou agredi-la fisicamente. Segundo ela, apesar de várias ocorrências, o hipermercado não dispunha de segurança exclusiva para o setor.

Outro fator que teria agravado o quadro da empregada foi o fato de ter denunciado, juntamente com outra colega, irregularidades cometidas por algumas funcionárias do mesmo setor, que foram demitidas. A partir desse episódio, disse, passou a ser advertida pela gerente do setor e a receber telefonemas anônimos com agressões e ameaças.

Diante dos fatos, o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santos (SP) condenou o Extra a pagar indenização de R\$ 20 mil e a responder pelos honorários médicos da trabalhadora. No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), na análise do recurso do Extra, retirou o dano moral. Entre outros aspectos, o Regional cita o laudo pericial, que concluiu que a trabalhadora não tinha doença ocupacional, nem inaptidão para a função, apenas redução parcial da capacidade laboral, mas que poderia exercer outras atividades, “desde que desenvolvidas sob a ação de substâncias psicoativas”.

Estresse ocupacional

O recurso da trabalhadora ao TST começou a ser julgado em 2015, sob a relatoria do desembargador Cláudio Armando Couce, então convocado no TST. Para ele, os episódios narrados são “inconcebíveis para os padrões da sociedade moderna” e demonstram que o empregador, “no mínimo, agiu de forma negligente”.

Em voto vista convergente, o presidente da Turma, ministro José Roberto Freire Pimenta, assinalou que as conclusões do laudo pericial foram as de que não havia nexos de causalidade entre o trabalho e os distúrbios psicológicos, mas que as condições de trabalho podem ter contribuído para o agravamento do quadro.

Com base nos fatos descritos pelo TRT, o ministro concluiu que a funcionária trabalhava sim em permanente estado de tensão. “Houve um acúmulo de estresse ocupacional a partir de duas causas distintas e igualmente relevantes, o que fez do ambiente de trabalho um lugar potencialmente desencadeador ou agravador da psicopatia”, afirmou.

Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e reconheceu o dever de reparação.

Seminário

O TST e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) realizarão, em outubro, um seminário que debaterá diversos aspectos sobre os transtornos mentais e suas relações com o trabalho. O evento ocorrerá de 18 a 20 de outubro, e a programação e as inscrições estarão disponíveis em breve.

(Dirceu Arcoverde/CF)

Processo: [RR-636-02.2012.5.02.0442](#)

5.3.7 Revista que obrigava empregado a ficar nu com a presença de pitbull é considerada abusiva

Veiculada em 25/07/2017.

Um conferente de malotes da Transbank – Segurança e Transporte de Valores Ltda., que era obrigado durante a revista íntima a ficar nu na presença de supervisores e de um cachorro da raça pitbull, receberá R\$ 35 mil de indenização por danos morais. A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da empresa contra a condenação e manteve por unanimidade o valor fixado pela segunda instância.

Em sua reclamação trabalhista, o empregado disse que havia câmeras em todas as salas filmando todo o serviço realizado, que trabalhava de macacão e chinelo e passava por detectores de metais. Apesar disso, era submetido a revistas nas quais era obrigado a se despir diante de um inspetor, de um vigia e de um pitbull.

Ainda conforme seu relato, durante a revista era feito um sorteio com tampinhas em que o empregado que pegasse a de cor vermelha teria que ficar apenas de cuecas, e os que tirassem a branca eram obrigados a ficar nus. Segundo ele, os superiores escondiam as tampinhas vermelhas para ridicularizar os empregados.

Em sua defesa, a empresa negou que as revistas fossem realizadas com a presença de um animal e disse que o procedimento era feito com moderação, sem que os trabalhadores tivessem de se despir ou fossem expostos ao ridículo.

O Tribunal Regional do Trabalho do Trabalho da 2ª Região (SP), ao analisar recurso da empresa de segurança, decidiu majorar o valor da indenização de R\$ 20 mil, fixada em primeiro grau, para R\$ 35 mil. Após verificar a gravidade dos fatos narrados e confirmados por testemunhas, o Regional concluiu que a conduta da empresa foi "abusiva, vexatória, humilhante e desrespeitosa".

No TST, o relator do recurso da empresa, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, assinalou que a tese regional está alinhada com a jurisprudência do TST, que considera a revista por meio de nudez totalmente ofensiva à moral do trabalhador, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. O relator destacou ainda que, em relação ao valor da indenização, a decisão apresentada para confronto de tese não cumpria os requisitos da Súmula 337 do TST.

A decisão foi unânime.

(Dirceu Arcoverde/CF)

Processo: [ARR-194900-60.2008.5.02.0021](#)

5.3.8 Companhia aérea é condenada por usar detector de mentiras em processo seletivo

Veiculada em 05/09/2017.

A American Airlines Inc. e a Swissport Brasil Ltda. foram condenadas a indenizar um agente de proteção da aviação civil que foi submetido ao polígrafo (conhecido como detector de mentiras) durante sua seleção para a função. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, fixou em R\$ 25 mil o valor a ser pago ao trabalhador, por considerar que o procedimento adotado na entrevista violou o princípio consagrado em normas internacionais sobre direitos humanos de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo.

Polígrafo

Na reclamação trabalhista, o agente de proteção disse que foi contratado pela Swissport, mas prestava serviços para a American Airlines. Entre as suas funções estava a de verificar a existência de drogas, explosivos ou qualquer outro artefato que pudesse colocar em risco o avião, inspecionar todos os procedimentos relativos às bagagens, funcionários e equipamentos e realizar varredura interna das aeronaves. Segundo ele, após os ataques terroristas de 11 de setembro, essas tarefas são consideradas atividade-fim, especialmente para a American Airlines.

Como fundamento ao seu pedido de indenização por danos morais, ele disse que, durante a sua seleção para o trabalho, foi submetido por 30 minutos a questionamentos sobre sua vida íntima e pessoal, sobre possíveis roubos em valores superiores a 70 dólares, adesão a grupos de esquerda, prisões na família, uso de remédios controlados, sexualidade e religião, sendo equiparado a um "terrorista". Sustentou que a legislação brasileira não admite que nem mesmo suspeitos de homicídio sejam submetidos ao detector de mentiras, assegurando-se dessa forma o direito à privacidade, à dignidade e à autodefesa.

Primeiro e segundo graus

O juízo de primeiro grau entendeu que o interrogatório tinha como propósito único verificar

quem de fato preenchia os requisitos necessários para desempenhar a função agente de proteção e, embora estivessem no campo da intimidade, tratava-se de um cuidado necessário, em benefício de todas as pessoas que utilizam os serviços aéreos. Segundo a sentença, uma contratação descuidada poderia abrir a oportunidade para que alguém ingressasse nas aeronaves portando armas e explosivos. Concluiu, assim, que o uso do polígrafo não configurava dano moral à honra ou à dignidade do agente e julgou improcedente o pedido de indenização. O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) manteve a sentença.

Direito ao silêncio

O relator do recurso do agente, ministro Lelio Bentes Correa, assinalou em seu voto que o procedimento adotado pela empresa é incompatível com normas de direitos humanos ratificadas pelo Brasil, como o [Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos](#), de 1966, e a [Convenção Americana sobre Direitos Humanos](#), que consagram o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si, e também à [Constituição Federal](#), que assegura, no artigo 5º, inciso LXIII, o direito ao silêncio.

Para Lelio Bentes, é evidente o constrangimento a que foi submetido o empregado ao ser compelido a revelar detalhes de sua intimidade que não tinha intenção de compartilhar, e ressaltou que países como Canadá, Estados Unidos e França já aboliram o uso do polígrafo, por se tratar de método "tecnicamente questionável, invasivo e desproporcional", e é curioso no Brasil a prática ainda seja adotada por empresas estrangeiras.

Segundo o relator, o resultado obtido pelo polígrafo é meramente estimativo e sintomático, e não pode ser considerado procedimento que vise à promoção da segurança nos aeroportos e para tripulantes e passageiros, na medida em que não permite diagnóstico seguro sobre a idoneidade moral da pessoa. "Não é aceitável que se pretenda obter segurança a partir de medida edificada sobre o alicerce da dúvida, da incerteza e da violação de direitos" asseverou.

O ministro Hugo Carlos Scheuermann, ao seguir o voto do relator, destacou que a questão está sendo discutida na Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, em processo cujo julgamento aguarda retorno de vista regimental.

(Dirceu Arcoverde/CF)

Processo: [RR-1009-58.2010.5.05.0009](#)

5.3.9 Jornalistas vítimas de ofensas contra mulheres serão indenizadas por assédio moral

Veiculada em 15/09/2017.

Uma empresa de mídia e tecnologia da informação do Paraná foi condenada a indenizar duas jornalistas vítimas de assédio moral cometido por um supervisor que proferia discursos preconceituosos em relação às mulheres. A decisão da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu a condenação, fixada pelo primeiro grau em R\$ 10 mil para cada jornalista. Para o relator do recurso, ministro Lelio Bentes Corrêa, o comportamento do superior "desborda qualquer limite de civilidade".

Na reclamação trabalhista, as jornalistas, que trabalhavam na montagem de clippings para clientes, disseram que eram seguidamente humilhadas de forma preconceituosa pelo supervisor do setor, que se dirigia a todos constantemente com termos chulos e palavrões.

O juízo de primeiro grau decidiu pela condenação após confirmar, pelos depoimentos, que o supervisor de fato se dirigia a todos, constantemente, com palavras de baixo calão. As testemunhas acrescentaram à prova referências específicas às mulheres, que eram chamadas de “porcas”, pelo fato de ter encontrado louças sujas na cozinha. Entre outras ofensas, ele dizia que, por serem mulheres, elas “deveriam fazer a limpeza dos banheiros e da cozinha quando a servente faltava”. Os depoimentos comprovaram que ele proferia ofensas também aos moradores de Curitiba, que “queriam ser melhores que os outros” e eram denominados por palavrões.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no entanto, proveu recurso da empresa para excluir a indenização com o entendimento de que as ofensas eram dirigidas de forma genérica, e não diretamente às jornalistas. Segundo o Regional, embora o comportamento do supervisor não fosse o mais adequado a um ambiente de trabalho, a análise dos depoimentos comprovou que os xingamentos eram utilizados de forma indistinta.

Patamar civilizatório

Para o ministro Lelio Bentes, a situação é “muito triste para a sociedade”. “O que essas situações na verdade revelam é que ainda não alcançamos o patamar civilizatório que já deveríamos ter atingido”, afirmou.

O relator alertou as empresas para que estejam atentas na hora de recrutar melhor os seus prepostos e gerentes. A seu ver, o hábito do supervisor de ofender as mulheres e discriminar as pessoas pela sua origem “desborda qualquer limite de civilidade, e é um tratamento que não se aceita em nenhuma circunstância, nem em casa, nem no comércio e até mesmo no esporte”.

O presidente da Turma, ministro Walmir Oliveira da Costa, destacou o processo em sessão e lembrou o julgamento recente de um [caso de assédio sexual](#). “É lamentável que ainda nos dias de hoje o empregador e seus prepostos ofendam os atributos valorativos dos seres humanos, notadamente das mulheres”, assinalou, observando que o que mais o impressionou foi o fato de a empresa em questão lidar com mídia eletrônica e informação. Tal comportamento, segundo ele, não pode ser admitido no âmbito das relações de trabalho. “Trata-se de assédio moral difuso, dano moral coletivo”, enfatizou.

O ministro Hugo Carlos Scheuermann destacou que o Regional reconheceu os xingamentos efetuados pelo preposto, mas absolveu a empresa pelo fator mais grave. “Se o xingamento é generalizado e atinge a todos, o universo do assédio é maior”, assinalou. “Tal procedimento é ainda mais grave, porque ofende a todos”.

Regressiva

O relator disse que espera ver um dia em julgamento uma ação regressiva da empresa condenada contra o preposto. Esse tipo de ação permite ao empregador tentar reaver de um preposto a importância dispendida no cumprimento de uma obrigação cuja responsabilidade direta e principal a ele pertencia. “A empresa tem a responsabilidade por não ter fiscalizado, mas ele não se exime das consequências, inclusive criminais, da sua conduta”, explicou.

(Dirceu Arcoverde/CF)

Processo: RR-3786300-16.2007.5.09.0012

5.3.10 Sem previsão legal, motorista não terá direito a adicional por exposição ao sol

Veiculada em 11/10/2017.

Um motorista que foi empregado da Comercial Destro Ltda., de Cascavel (PR), não conseguiu, em recurso para a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, obter o reconhecimento do direito ao recebimento de adicional de insalubridade devido à exposição a raios solares.

Transportador de mercadorias no trajeto Londrina-Tuneiras do Oeste, e com quase 15 anos de empresa, ele pediu o adicional em grau médio devido à exposição a radiações do tipo infravermelha e ultravioleta, oriundas da carga solar sobre olhos e pele.

Com o pedido julgado improcedente nas instâncias inferiores, ele entrou com recurso para o TST argumentando que ficou comprovado por laudo pericial que, no desempenho de suas atribuições, ele se expunha a radiação solar ultravioleta. Para o empregado, que apontou no recurso divergência entre as jurisprudências do TRT e do TST, a situação se enquadra nas hipóteses previstas nos anexos 3 e 7 da [Norma Regulamentadora 15](#) do Ministério do Trabalho, que tratam da exposição ao calor e a radiações não ionizantes.

O relator do recurso, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, votou no sentido de não admitir o recurso do motorista, tendo em vista a [Orientação Jurisprudencial 173](#) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1). O verbete autoriza o adicional de insalubridade apenas ao trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15.

Após o julgamento, o empregado apresentou embargos declaratórios contra a decisão, ainda não analisados.

(Ricardo Reis/CF)

Processo: [ARR-359-48.2015.5.09.0195](#)

5.3.11 Palestra sobre prevenção de riscos psicossociais abre o Seminário Trabalho Seguro

Veiculada em 19/10/2017.



A quarta edição do Seminário Internacional Trabalho Seguro teve início nesta quarta (18/10) com a conferência "Prevenção de Riscos Psicossociais na Espanha: Avanços e Desafios", ministrada por María Teresa Miró (foto), professora titular da Universidade de Sevilha, na Espanha. Ela mostrou como o tema tem sido tratado na Espanha e na Europa em geral.

De acordo com a professora, a política europeia de enfrentamento não deixa claros os instrumentos jurídicos para abordar um tema tão importante. "As dificuldades são maiores que a vontade da União Europeia (UE) em enfrentar, com instrumentos concretos, a luta contra os riscos psicossociais, pois ela considera que a legislação atual é suficiente para combater esses problemas", afirmou. Mesmo os instrumentos da OIT não preenchem essa necessidade, segundo Miró. "Ainda

faltam instrumentos normativos específicos para combater ou dar soluções para os riscos psicossociais”, ressaltou.

Na Espanha, o assunto é uma preocupação geral entre os trabalhadores. Segundo a professora, a reforma trabalhista aprovada no país precarizou as relações de trabalho e fez disparar o número de doenças psíquicas em trabalhadores. Além disso, Miró lembrou que não existe, na Espanha, uma regulamentação específica sobre os riscos psicossociais, embora tenham sido incorporados os acordos da UE, com eficácia relativa. “Existe uma lei geral, de 1995, com conceitos abertos. Ela resiste, mas não é interpretada em todos os âmbitos da mesma forma. O cumprimento é mais formal que eficiente”.

A professora apresentou dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização Mundial da Saúde (OMS) que mostram que o stress é um dos problemas mais importantes no campo da saúde do trabalho. “Os prejuízos provocados pelos fatores de risco psicossociais não afetam somente o trabalhador, mas toda organização produtiva”, afirmou. Ela finalizou lembrando que o grande avanço nessa seara só pode vir com a prevenção participativa. “Os trabalhadores têm que estar envolvidos na estipulação de normas e nas formas de cumprimento delas. Eles vão aceitar melhor essas medidas preventivas se participarem da formulação juntamente com empresários e poderes públicos”, concluiu.

Abertura

A palestra da professora espanhola foi precedida pela cerimônia solene de abertura, comandada pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Ives Grandra Martins Filho. Compuseram a mesa, ao lado do presidente e da conferencista, as ministras Maria Helena Mallmann e Delaíde Alves Miranda, respectivamente coordenadora e vice-coordenadora do Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro; o ministro de Estado do Trabalho, Ronaldo Nogueira de Oliveira; e o vice-procurador-geral do Trabalho, Luiz Eduardo Guimarães Bojart.

Ao abrir os trabalhos, o presidente do TST e do CSJT observou que o estresse e a depressão são o mal do século. “O que esse seminário vai tratar é como o mundo do trabalho concorre para esse stress e o que é possível fazer para superar essa situação”, enfatizou. A coordenadora do Programa Trabalho Seguro, ministra Maria Helena Mallmann, fez uma retrospectiva de todos os seminários realizados pelo programa desde 2011, e destacou que o tema escolhido para o evento deste ano vem sendo trabalhado desde 2016. “As doenças que decorrem do trabalho tem despertado especial interesse da sociedade. Estamos buscando aperfeiçoar nosso conhecimento nessa área na perspectiva da dignidade do trabalhador brasileiro”, afirmou. A ministra Delaíde Arantes citou dados da Previdência Social que apontam os problemas psicológicos como os principais responsáveis pelo afastamento de trabalhadores e aposentadorias por invalidez. “Nossa atuação para reverter esse quadro é fundamental”, concluiu.

Seminário

A quarta edição do Seminário Internacional Trabalho Seguro está sendo realizado em Brasília, no principal plenário do TST, plenário Arnaldo Lopes Sússekind, até o dia 20 de outubro. O evento tem transmissão ao vivo pelo canal do CSJT no Youtube e é uma promoção do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

(Rodrigo Tunholi)



5.3.12 Painel discute estresse, ansiedade, depressão e esgotamento profissional

Veiculada em 19/10/2017.

Ainda na manhã do segundo dia do 4ª Seminário Internacional Trabalho Seguro, que discute os transtornos mentais no relacionados ao trabalho, um painel com três expositores, coordenado pelo ministro Lelio Bentes, do Tribunal Superior do Trabalho, debateu temas como depressão, estresse e ansiedade. A psicóloga Ana Maria Rossi, diretora da Clínica de Stress e Biofeedback, levantou discussão sobre a Síndrome de Burnout (ou Síndrome de Esgotamento Profissional), um tipo de estresse avançado com sintomas similares aos da depressão, mas causado exclusivamente por questões relacionadas ao trabalho. Para empresas e instituições, os prejuízos estão nos custos com licenças e processos trabalhistas, além de perda da qualidade do desempenho de funções.



Os trabalhadores que desenvolvem burnout se sentem sobrecarregados, desmotivados, insatisfeitos, apresentam baixo desempenho e problemas de saúde. O alto nível de estresse pode também atingir a vida pessoal do empregado. Segundo Ana Maria Rossi, quem tem a síndrome tende a não expor o problema, principalmente por medo da perda do emprego, o que dificulta o diagnóstico.

Foram apresentados estudos que demonstram que o melhor método para empresas e instituições lidar com a Síndrome de Burnout é atuar na prevenção, com melhorias no ambiente ocupacional envolvendo reconhecimento e gratificação de funcionários, adaptação de função e carga de trabalho em casos de exaustão e mudanças nos fatores que geram estresse para um grande número de empregados no cotidiano profissional. Já para o tratamento, foram destacados os métodos atualmente utilizados, como técnicas de relaxamento, aconselhamento e terapia cognitiva comportamental.

O médico João Silvestre da Silva Junior, perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), explicou que o estresse é uma defesa do corpo em resposta a situações em que as pessoas se sentem ameaçadas ou desafiadas negativamente, e que o desgaste gerado por essas situações causam, de maneira geral, problemas de sono, má alimentação, tendência a vícios e mudanças de hábitos que se tornam prejudiciais à saúde.

Com relação ao estresse desenvolvido depois de um momento traumático, como um acidente de trabalho com danos físicos ou uma situação de ameaça psicológica, o impacto na vida das pessoas pode durar de dias a anos, gerando, entre outros sintomas, medo de ir ao trabalho e dificuldade para realizar tarefas cotidianas.

Último painelista, o psiquiatra Pedro Shiozawa falou sobre depressão e ansiedade geradas também por fatores relacionados ao trabalho. De acordo com o médico, esses transtornos são uma resposta do organismo diante da dificuldade inicial para lidar com situações adversas, assim como com os casos de estresse. Ele observou que, embora a prevenção seja um bom caminho, cada

pessoa tem uma genética individual e passa por experiências de vida diversas, o que faz com que a resposta de cada um a problemas cotidianos seja diferente, havendo assim necessidade de análise individual e tratamento.

De acordo com o psiquiatra, pessoas que reincidem três vezes em quadros de transtornos mentais ou comportamentais têm 90% de chance de desenvolver o quadro por uma quarta vez, destacando assim a necessidade do tratamento. Isto porque, segundo ele, grande parte das pessoas se nega a ir ao médico e ser diagnosticada porque há a cultura de que esses transtornos são associados à incapacidade, e não à doença.

De acordo com dados do Anuário da Previdência Social de 2015, o número de auxílios-doença concedidos em razão deste tipo de moléstia tem crescido drasticamente: de 2006 para 2007, por exemplo, subiu de 615 para 7.695 e, no ano seguinte, passou para quase 13 mil. No total, de 2004 a 2013, houve um aumento de 1.964% para esta concessão.

Seminário

O Seminário Internacional sobre Transtornos Mentais vai apresentar ainda debates sobre os rumos da responsabilidade civil nas doenças ocupacionais, relação entre adoecimento e ambiente de trabalho e tutelas judiciais sobre saúde mental do trabalhador.

(Jéssica Castro/CF. Foto: Fellipe Sampaio)

5.3.13 Banco mantém cobrança de metas após corte em equipe e é condenado por assédio moral

Veiculada em 23/10/2017.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou o Banco Bradesco S.A. a indenizar em R\$ 50 mil uma ex-gerente que teve quadro de depressão agravado em função das condições de trabalho. Para os ministros, a doença foi diretamente influenciada pela cobrança de metas excessivas, que implicavam críticas do superintendente feitas em público e de maneira depreciativa.

A bancária alegou que conseguia cumprir os objetivos até a saída de um gerente de contas de sua equipe sem a redução proporcional das metas nem a nomeação de um novo gerente em tempo razoável. O superintendente não atendia seu pedido para a reposição de pessoal e, segundo testemunhas, cobrava, de forma enfática, o alcance de resultados. Após avaliação de desempenho, o banco a despediu sem justa causa, enquanto apresentava episódio depressivo grave.

Apesar de reconhecer que as situações vivenciadas no banco contribuíram para o agravamento da depressão, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) não concluiu pela ocorrência de assédio moral e absolveu o Bradesco da indenização de R\$ 30 mil por dano moral determinada pelo juízo de primeiro grau.

Relator do recurso da bancária ao TST, o ministro Mauricio Godinho Delgado afirmou que houve assédio moral decorrente de cobranças de metas inviáveis, e o agravamento dos episódios depressivos estava relacionado às atividades desempenhadas pela empregada. Segundo Godinho, esse tipo de assédio se caracteriza por condutas abusivas, mediante gestos, palavras e atitudes, praticadas sistematicamente pelo superior hierárquico contra o subordinado.

O ministro concluiu que os fatos realmente atentaram contra a dignidade, a integridade psíquica e o bem-estar individual – bens imateriais protegidos pela Constituição –, justificando a reparação por dano moral. Por unanimidade, a Terceira Turma acompanhou o voto do relator para estabelecer a indenização de R\$ 50 mil.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: RR-1485-42.2010.5.09.0088

5.3.14 Mantida condenação de lanchonete por agressão física e racial a empregada

Veiculada em 23/10/2017.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho desproveu agravo da Fred Mello Comércio de Alimentos Ltda., razão social de uma franquía da rede de lanchonetes Giraffas, contra condenação em R\$ 10 mil pelo dano moral causado a uma atendente por agressões físicas e raciais por parte de uma gerente.

Na reclamação trabalhista, a atendente disse que, durante o expediente, numa loja da rede no Norte Shopping, no Rio de Janeiro (RJ), pegou um pedaço carne para comer e foi repreendida pela gerente, que pediu que levassem o produto à chapa e o esquentasse ao máximo. Depois disso, a imobilizou com uma “chave de braço” e a forçou a comer o alimento, chamando-a de “chita”. Da agressão restou uma queimadura de primeiro grau nos lábios e na laringe, conforme atestado de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) que lhe prestou socorro.

Em sua defesa, a empregadora negou a agressão e alegou que, após o ocorrido, a empregada continuou trabalhando sem qualquer problema decorrente do fato. Sustentou ainda que não havia prova das lesões.

O juízo da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro observou que a prova testemunhal e documental acentua dúvidas quanto à versão dos fatos narrada pela trabalhadora, dando a impressão de que o que houve foi “um certo exagero” nas brincadeiras entre colegas. No entanto, decidiu pela condenação levando em conta o “notório descontrole na forma de gestão do empreendimento”, tanto pela autorização de consumo indiscriminado de alimentos que se encontravam na chapa pelos funcionários quanto pela ausência de limites éticos aos atos dos empregados, “ainda que em tom de brincadeira”.

Embora deferindo a indenização, a sentença rejeitou o pedido de rescisão indireta do contrato (justa causa do empregador), por entender que o vínculo de emprego não se tornou insustentável depois do episódio. Segundo o juízo, as declarações das testemunhas não comprovaram qualquer estremecimento no relacionamento entre as envolvidas.

Passado escravocrata

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), ao analisar recurso da empregadora, manteve a condenação, concluindo que a atendente foi vítima de agressão física e racista. O juízo destacou que os fatos que originaram a indenização “claramente têm origem em uma sociedade que ainda não conseguiu se libertar de seu passado escravocrata”, ressaltando o depoimento de uma das testemunhas que confirmou tanto a agressão quanto o xingamento. Em relação às

queimaduras, no entanto, apontou contradição entre o laudo emitido pela UPA e o do Instituto Médico Legal (IML), que não constatou lesão à integridade corporal da atendente.

A decisão observa que, por mais que o ambiente na empresa fosse cordial, “o ato de violência praticado é injustificável, tanto mais permeado por ofensa racista”. Para o TRT, o fato de não terem sido encontradas lesões decorrentes da imobilização “tem pouca relevância”, na medida em que ninguém se submeteria “a ser queimado por livre e espontânea vontade”.

Ainda de acordo com o Regional, o episódio reproduz “um passado ainda não suficientemente distante em que a escravidão era a sina dos africanos que aqui chegavam acorrentados, como se não fossem humanos”. Assim, concluiu que a indenização no valor de R\$ 10 mil “foi até modesta e, certamente, não repara as ofensas sofridas”.

Por meio de agravo de instrumento, a empresa tentou rediscutir a questão no TST. Mas o relator, ministro Douglas Alencar Rodrigues, observou que o Tribunal Regional, soberano na análise das provas, concluiu que ficou configurada a conduta ilícita da empregadora. Para se decidir em sentido contrário excluindo-se a culpa da empresa como era pedido pela defesa, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

A decisão foi unânime.

(Dirceu Arcoverde/CF)

Processo: TST-AIRR-11342-93.2013.5.01.0003

5.3.15 Analista de suporte consegue na Justiça reconhecimento do direito à desconexão

Veiculada em 27/10/2017.

Um analista de suporte da Hewlett-Packard Brasil Ltda. obteve, na Justiça do Trabalho, o direito de ser indenizado por ofensa ao “direito à desconexão”. Segundo a decisão, ele ficava conectado mentalmente ao trabalho durante plantões que ocorriam por 14 dias seguidos, e, além de cumprir sua jornada, permanecia à disposição da empresa, chegando a trabalhar de madrugada em algumas ocasiões.

O assunto é novo para a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que julgou na última semana um agravo da empresa contra a condenação. Os ministros entenderam que o direito ao lazer do trabalhador foi suprimido em virtude dos plantões e mantiveram a indenização de R\$ 25 mil.

O empregado sustentou na reclamação trabalhista que o sistema de sobreaviso imposto pela empresa o privou do direito ao descanso e ao lazer e à desconexão ao trabalho. “Toda noite eu era acionado em média três vezes e não podia dormir corretamente, pois o celular ficava ligado 24 horas”, afirmou.

Para a Hewlett-Packard, houve equívoco na caracterização do sobreaviso, já que apenas o plantão e o uso de aparelhos telemáticos não são suficientes para a sua caracterização. “É preciso que o empregado fique à disposição da empresa e exista manifesta restrição de sua liberdade de locomoção”, argumentou.

Desconexão

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de indenização, entendendo que o trabalhador não estava impossibilitado de se locomover durante os plantões. Mas o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região proveu recurso do analista e condenou a empresa. “Não há como se ignorar que havia uma expectativa de o trabalhador ser chamado a qualquer momento durante esses dias”, afirma o Regional. “Esta expectativa retira dele a energia e a concentração que deveriam estar voltados para a sua vida privada”.

Para o TRT, o direito de se desconectar do trabalho visa à preservação da intimidade da vida privada e da saúde social do empregado. “Cabe à empresa organizar seus horários, contratar outros empregados para os horários de plantão, enfim, tomar iniciativas de modo que sejam observadas as normas que limitam a jornada de trabalho, e asseguram a seus empregados o efetivo descanso”.

Precarização

No agravo pelo qual tentou trazer o caso ao TST, alegando violação a dispositivos da Constituição Federal e do Código Civil, a HP argumentou que não era possível identificar propriamente um dano, mas “dissabores”, que não caracterizariam danos morais. “A prestação de horas extras, mesmo habitual, por si só, não significa obstáculo ao lazer do trabalhador a ponto de ensejar-lhe reparação”, sustentou.

O relator do agravo, ministro Cláudio Brandão, reconheceu que a evolução da tecnologia refletiu diretamente nas relações de trabalho, mas que é essencial que o trabalhador se desconecte a fim de preservar sua integridade física e mental. “O avanço tecnológico e o aprimoramento das ferramentas de comunicação devem servir para a melhoria das relações de trabalho e otimização das atividades, jamais para escravizar o trabalhador”, ressaltou.

Segundo Brandão, trabalhos à distância, pela exclusão do tempo à disposição, em situações relacionadas à permanente conexão por meio do uso da comunicação telemática ou de regimes de plantão pode representar uma precarização de direitos trabalhistas. Lembrou ainda que o excesso de jornada já aparece em estudos como uma das razões para doenças ocupacionais relacionadas à depressão e ao transtorno de ansiedade, “o que leva a crer que essa conexão demasiada contribui, em muito, para que o empregado, cada vez mais, fique privado de ter uma vida saudável e prazerosa”, concluiu.

Por unanimidade, a Turma desproveu o agravo de instrumento.

(Ricardo Reis e Carmem Feijó)

Processo: AIRR-2058-43.2012.5.02.0464

5.4 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1 Palestras do Simpósio sobre Transtornos Mentais relacionados ao trabalho estão disponíveis

Veiculada em 10/04/2017.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho disponibilizou, em seu canal no YouTube, os vídeos das palestras do Simpósio sobre Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho, realizado em

dezembro de 2016 no Tribunal Superior do Trabalho. O evento foi organizado pela Comitê do Programa Trabalho Seguro e abordou temas como o panorama da doença no Brasil e no exterior, estatísticas, programas e experiências bem sucedidas de prevenção, entre outras.

- Para assistir aos vídeos basta acessar o [canal no YouTube do Conselho Superior da Justiça do Trabalho](#).

Divisão de Comunicação do CSJT

5.4.2 Deferida indenização à bancária sequestrada com os filhos

Veiculada em 05/09/2017

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ) condenou o Banco Santander (Brasil) S.A. ao pagamento de R\$ 120 mil a uma bancária, dos quais R\$ 100 mil se referem a uma indenização por dano moral, em virtude de um sequestro sofrido por ela junto a um casal de filhos gêmeos de quatro anos de idade. A decisão do colegiado foi unânime ao acompanhar o voto do relator do acórdão, desembargador Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, que manteve o teor da sentença de primeiro grau proferida pela juíza Adriana Leandro de Souza Freitas, em exercício na 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

O sequestro ocorreu no dia 17/6/2011, quando, ao sair de casa pela manhã, a trabalhadora foi abordada com seus filhos. Os sequestradores ficaram com as crianças e exigiram que ela fosse à agência onde trabalhava para retirar todo o dinheiro para pagamento de resgate. Ao chegar na agência, em vez de pegar o dinheiro, a empregada comunicou o fato aos seus superiores, que não permitiram a retirada dos valores. A bancária relata que permaneceu na agência em estado de choque, desesperada, sem saber o que estava acontecendo com seus filhos, até que outro empregado do banco foi à delegacia de polícia e tomou conhecimento de que as crianças haviam sido abandonadas na rua.

O banco, em sua defesa, segundo o relator, fez alegações paradoxais, pois, ao mesmo tempo em que alegou falta de provas quanto ao sequestro, descreveu o apoio psicológico despendido à bancária. Afirmou o réu, também, que as consequências da violência urbana não poderiam ser-lhe direcionadas.

Em seu voto, o desembargador Rildo de Brito evidenciou ser incontroversa a ocorrência do sequestro, tendo sido comprovados o dano sofrido e o nexo de causalidade com a atividade de gerente exercida, à época, em agência situada no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, área notoriamente de risco. Segundo o desembargador, a questão passa pela análise de ser a responsabilidade objetiva ou subjetiva, afirmando que "o TST, em diversas ocasiões, reconheceu a responsabilidade objetiva em casos de empregados cujas tarefas são exercidas em condições de risco acentuado", como no presente caso, "fazendo jus a autora à reparação deferida pelo dano extrapatrimonial sofrido", salientou o magistrado.

Nas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, são admissíveis os recursos enumerados no art. 893 da CLT.

- [Acesse aqui o acórdão na íntegra.](#)

Fonte: TRT 1

5.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 Conselho Regional de Educação Física adere ao Programa Trabalho Seguro

Veiculada em 09/03/2017.

O Programa Trabalho Seguro, desenvolvido pela Justiça do Trabalho em parceria com diversas instituições, passou a contar com a adesão do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (CREF2). O objetivo do programa é desenvolver projetos e ações voltadas à prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. A assinatura do termo de adesão do CREF2 ocorreu nesta quarta-feira (9/3) no Salão Nobre da Presidência do TRT-RS.



[Acesse aqui o álbum de fotos do evento](#)

Durante a solenidade, a presidente do CREF2, Carmen Rosane Masson, declarou que a parceria com a Justiça do Trabalho é um grande reconhecimento para o Conselho. “Estamos há muito tempo nesta luta para promover a saúde por meio da atividade física e da prevenção de acidentes. Esta parceria nos deixa honrados, pretendemos colaborar em muitos projetos”, declarou.

O gestor regional do Programa Trabalho Seguro, desembargador Raul Zoratto Sanvicente, comemorou a chegada da nova instituição parceira. “O CREF2 nos traz valorosas ferramentas de prevenção dentro de sua especialidade. A ginástica laboral, por exemplo, é um conceito que poderemos compreender melhor e aplicar em futuras ações do programa”, analisou. A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, ressaltou a preocupação do Judiciário Trabalhista com a promoção de ambientes saudáveis de trabalho. “A participação do CREF2 enriquecerá o Programa Trabalho Seguro. Hoje temos mais clara a ideia de que a atividade física é uma importante fonte de saúde”, afirmou.

Também participaram da solenidade o vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, o diretor-financeiro da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), juiz Márcio Lima do Amaral, o chefe do Centro Estadual da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), Luiz Gustavo Iglesias, a diretora-geral do TRT-RS, Bárbara Burgardt Casaletti e o diretor do Sindicato dos Trabalhadores do Sindicato Federal no RS (Sintrajufe-RS), Ruy Bittencourt de Almeida Neto.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.5.2 Uma pessoa morre a cada 26 horas no Rio Grande do Sul, vítima de acidente de trabalho

Veiculada em 27/04/2017. Dados registrados pelos serviços de saúde do Rio Grande do Sul, abrangendo hospitais, postos e clínicas da rede pública e privada, indicam que uma pessoa morre a cada 26 horas no Estado, vítima de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais. O levantamento



◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano XIII | Edição Especial nº 11 | Dezembro de 2017 ::
SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

foi apresentado à imprensa nesta quinta-feira (27), na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em Porto Alegre. O evento foi uma iniciativa do Programa Trabalho Seguro, desenvolvido pelo Ministério do Trabalho e diversas instituições parceiras. A divulgação ocorreu na véspera do Dia Mundial em Memória às Vítimas de Acidentes do Trabalho, celebrado nesta sexta-feira, 28 abril.



As informações são do Centro Estadual de Vigilância em Saúde (CEVS), vinculado à Secretaria Estadual da Saúde e parceiro do Programa Trabalho Seguro. O órgão extrai dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e do Sistema de Informações em Saúde do Trabalhador (SIST).

Em 2016, os estabelecimentos notificaram 44.145

atendimentos relacionados ao trabalho, sendo 95% casos de acidentes e 5% de doenças laborais. Do total de ocorrências, 331 resultaram em morte da vítima, chegando-se à média de um óbito a cada 26 horas. O quadro se agravou em relação a 2015 e 2014, quando foram notificadas 309 e 293 mortes, respectivamente. O número pode ser maior: conforme o CEVS, ainda há situações em que os profissionais de saúde atendem as vítimas e acabam não registrando a notificação que aponta o trabalho como causa. Entre as vítimas de acidentes, 67% foram homens e 33%, mulheres. Já os pacientes acometidos por doenças do trabalho foram 57% do sexo feminino e 43%, do masculino. Cerca de 57% dos registros envolveram pessoas de 20 a 39 anos de idade.

De acordo com o relatório, os casos aconteceram principalmente nas zonas urbanas (78%). Outros 13% ocorreram em áreas rurais e em 8% das notificações a região não foi informada. Os setores com maior número de ocorrências são, na ordem: metal-mecânico, agropecuária, saúde, construção civil, comércio, alimentação e serviços.

Conforme o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul, Rogério Uzun Fleischmann, os dados disponíveis são trágicos, tanto que está sendo planejada a criação de um Comitê de Óbitos, regional, para consolidar essas estatísticas, a partir da cooperação entre órgãos envolvidos na proteção da saúde e da segurança do trabalhador. "O objetivo é conhecer melhor o problema para aumentar a qualidade da prevenção, buscando-se informações específicas sobre áreas e funções nas quais mais ocorrem mortes decorrentes de acidentes de trabalho", explicou.

Número mais alarmante que o da Previdência Social

O levantamento mais utilizado no país para se analisar a questão dos acidentes e doenças do trabalho é o Anuário Estatístico da Previdência Social. Porém, o estudo não reflete toda a realidade, pois considera apenas casos ocorridos com empregados de carteira assinada, que, conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), representam cerca de 55% dos trabalhadores ativos.

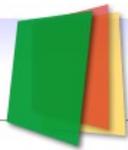
A última edição do relatório foi divulgada em dezembro de 2016, com dados relativos a 2015. Conforme o estudo, o Rio Grande do Sul segue na terceira posição do ranking nacional de acidentes e doenças de trabalho, com 52.030 casos (97% acidentes e 3% doenças), atrás apenas de São Paulo (207.703) e Minas Gerais (62.566). O número é 13,3% menor que o de 2014, ano que teve 60.020 casos registrados. O anuário também indica diminuição no número de mortes no Estado (de 160 para 146) e de trabalhadores que se tornaram incapacitados permanentemente (de 1.098 para 834).

Em todo o Brasil, o levantamento da Previdência Social indicou a ocorrência de 612.632 casos em 2015 (97% acidentes e 3% doenças), uma diminuição de 14% em relação ao ano anterior, além de 2.502 mortes (-11,24%) e 11.018 novas situações de incapacidade permanente (-31%). Segundo a Organização Internacional do Trabalho, o Brasil é o quarto país com o maior número de acidentes de trabalho, atrás apenas de China, Índia e Indonésia.

Porém, a redução das estatísticas não significa que a prevenção tenha aumentado na mesma proporção, garantiu o auditor-fiscal do Trabalho Luiz Alfredo Scienza. Segundo ele, são diversos os fatores podem ter corroborado com essa diminuição. Um deles é a retração da economia ocorrida em 2015, quando houve corte de 1,5 milhão de empregos com carteira assinada no Brasil. Um dos setores mais afetados, a indústria, que concentra elevado número de acidentes, reduziu em 7,41% o número de postos de trabalho, por exemplo. "Além disso, em um cenário de crise as pessoas têm uma dificuldade maior de demonstrar seu adoecimento, pelo medo de perder o emprego", acrescentou o auditor. Scienza avaliou que a greve dos peritos do INSS realizada entre setembro de 2015 e janeiro de 2016 também pode ter afetado o registro de casos nesta edição do anuário.

O gestor do Programa Trabalho Seguro no TRT-RS, desembargador Raul Zoratto Sanvicente, comentou o impacto dos acidentes e doenças laborais na Justiça Trabalhista e na Previdência Social. Em 2016, as Varas do Trabalho do Estado receberam 10.155 ações relacionadas ao tema (mesmo patamar de 2015). Os processos envolvem, basicamente, pedidos de indenizações por danos morais e materiais. Devido à especificidade da matéria, duas cidades gaúchas contam com Varas especializadas em acidentes de trabalho: Porto Alegre e Caxias do Sul. Segundo Sanvicente, grande parte da demanda envolve terceirização, ramo em que se observa maior precariedade na segurança do trabalhador.

O desembargador explicou que além da dor e do sofrimento das famílias, a falta de segurança no trabalho também gera custos para todos os lados. Só a Previdência Social desembolsou, em 2015, cerca de R\$ 10,2 bilhões em benefícios às vítimas de acidentes e doenças do trabalho. Ainda há a sobrecarga nos sistemas de saúde, que também deve ser considerada. "O custo é muito alto. Para as famílias, que acabam gastando com tratamentos, para as empresas, que pagam indenizações às vítimas e ainda podem sofrer ação regressiva do INSS, e para a sociedade em geral", afirma o magistrado. "O investimento em prevenção deve ser priorizado. A empresa precisa mapear seus processos de trabalho e estabelecer planos preventivos para cada um deles, além de fornecer corretamente os equipamentos de segurança e treinamento. Já os empregados devem usar corretamente os equipamentos e seguir as normas de segurança da empresa", comentou Sanvicente.



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Edição Especial nº 11 | Dezembro de 2017 ::
SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

- [Acesse aqui os slides da apresentação.](#)

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.5.3 Trabalhadores resgatados da escravidão contam suas histórias no lançamento da campanha 50 For Freedom

Veiculada em 15/05/2017.



Resgatado aos 17 anos, Rafael foi vítima da escravidão

“Em 2008, uma operação de fiscalização do Ministério do Trabalho chegou à fazenda onde eu trabalhava e fui resgatado de situação análoga à escravidão. Eu tinha 17 anos e, até então, não conhecia aquilo que vivia. Era trabalho escravo. Consegui chegar onde estou hoje porque tiraram uma venda que colocaram em mim. No interior, a gente não conhece o que é trabalho escravo.” O depoimento de Rafael Ferreira da Silva durante o lançamento da campanha 50 For Freedom, realizado no Senado Federal nesta terça-feira (09/05), é emblemático da violação

de direitos que persiste no Brasil e no mundo.

Aproximadamente 21 milhões de pessoas ainda são vítimas da escravidão moderna. Trata-se da segunda atividade ilícita mais rentável no mundo, gerando anualmente US\$ 150 bilhões em lucros ilegais. A campanha 50 For Freedom pede que o governo brasileiro ratifique o Protocolo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre trabalho forçado para ajudar a transformar esta realidade. Até agora, 13 países já fizeram a ratificação.

O tratado complementa a Convenção nº 29 da OIT sobre Trabalho Forçado e fornece orientações específicas sobre medidas efetivas que devem ser tomadas para eliminar as novas formas de escravidão moderna, incluindo o desenvolvimento de ações de prevenção e assistência a vítimas que são fundamentais para reforçar o combate a este crime. Além disso, o Protocolo identifica a necessidade de ações específicas para combater o tráfico humano, que alicia pessoas para a exploração sexual e para o trabalho forçado.

Segundo o Especialista da OIT sobre trabalho forçado, Houtan Homayounpour, "todos nós temos um papel nisso. Desde os fiscais do trabalho, procuradores, senadores, deputados, organizações internacionais, agências das Nações Unidas, organizações não governamentais, associações de empregadores e empregados e, finalmente e não menos importante, cada um dos indivíduos, como consumidor, tem a responsabilidade de combater o trabalho forçado”.

Durante o evento, as autoridades presentes registraram a importância do Brasil assumir o protagonismo na assinatura do Protocolo e de se manter como uma referência internacional no combate ao trabalho escravo. O país foi um dos primeiros a reconhecer oficialmente diante da ONU, em 1995, a existência de formas contemporâneas de escravidão em seu território. Desde então,

medidas concretas foram estabelecidas pelo governo brasileiro, resultando no resgate de quase 50 mil trabalhadores entre 1995 e 2015.

O Presidente da ONG Repórter Brasil e Membro do Conselho de Curadores do Fundo das Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, Leonardo Sakamoto, destacou a importância do conceito de trabalho escravo, presente no artigo 149 do Código Penal brasileiro. "Hoje são quatro elementos que definem a escravidão contemporânea no Brasil: trabalho forçado, servidão por dívida, condições degradantes (aquelas abaixo da linha da dignidade e que põem em risco a saúde, a segurança e a vida do trabalhador) e jornada exaustiva (não confundam com o não pagamento de horas extras, mas é levar o trabalhador ao completo esgotamento dada a intensidade da exploração)", explicou ele.

De acordo com o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Lélío Bentes, "o cabedal de normas que dispomos para o combate a esta chaga, sem sombra de dúvidas, reclamava já há muito tempo por uma atualização. A Convenção 29 da OIT é da década de 1930 e continha disposições que ainda tratavam das relações de escravidão no âmbito das colônias. O Protocolo vem trazer um novo impulso à efetividade que se pretende dar de forma urgente aos preceitos contidos na Convenção 29".

A campanha global 50 for Freedom foi lançada pela OIT, em parceria com a Confederação Sindical Internacional e a Organização Internacional de Empregadores, para promover o Protocolo em todo o mundo e pedir que pelo menos 50 países o ratifiquem até 2018. O público pode apoiar a campanha e pedir que o Brasil ratifique o Protocolo pelas redes sociais, postando mensagens com as hashtags #50FF, #50ForFreedom e #AssinaBrasil. As postagens são exibidas num painel digital, que está instalado esta semana no Espaço Cultural Ivandro Cunha Lima, no Anexo I do Senado, e depois será levado para a Câmara dos Deputados.

"O lançamento da 50 For Freedom no Brasil foi realizado no Senado porque os próprios parlamentares são o público alvo da campanha, já que a ratificação do Protocolo deve passar pelo Congresso. Nós achamos importante realizar o lançamento nesse momento para que os parlamentares pudessem olhar para esse tema e ver a importância da ratificação, principalmente tendo em vista que o Brasil é uma referência internacional no combate ao trabalho escravo e já conduz diversas ações que são recomendadas pelo Protocolo", afirmou a Oficial de Projeto da OIT, Fernanda Carvalho.

O lançamento da campanha no Brasil aconteceu no âmbito de uma audiência pública da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, presidida pela Senadora Regina Sousa. Também participaram do evento o Senador Paulo Paim; o Deputado Paulo Fernando dos Santos, presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados; a Secretária de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, Maria Teresa Pacheco; a Secretária Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania, Flávia Piovesan; o Procurador Geral do Trabalho, Ronaldo Fleury; o Secretário da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), Elias D'Ángelo Borges; a Diretora Executiva do Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO), Mércia Silva; o Diretor Executivo da Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX), Edmundo Lima; e a Diretora Executiva do Instituto C&A, Giuliana Ortega.

Fonte: Organização Internacional do Trabalho – OIT

5.5.4 Especialistas apresentam dados e comentam sobre o trabalho escravo contemporâneo

Veiculada em 19/05/2017.



Auditor-fiscal do Trabalho André Sposito Roston

A Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (Coetrae-RS) promoveu, na manhã da última quarta-feira (17/5), seminário intitulado "Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil". O evento ocorreu no auditório da Seduc, no Centro Administrativo Fernando Ferrari Filho, em Porto Alegre. Como debatedores, estiveram presentes o coordenador do Programa de Combate ao Trabalho Escravo da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Antônio Carlos de Melo Rosa, o representante da Comissão

Pastoral da Terra na Conatrae, Frei Xavier Plassat, o juiz federal Marcelo Cardozo da Silva, da 4ª Região, e o chefe da Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho, auditor-fiscal do Trabalho André Esposito Roston.

Conforme dados apresentados pelos palestrantes, cerca de 51 mil trabalhadores brasileiros em condições análogas à escravidão foram resgatados entre 1995 e 2016. As ações fiscais são realizadas pelos auditores-fiscais do Ministério do Trabalho, em conjunto com outras instituições, como Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal. Esse conjunto de ações resultou em R\$ 95 milhões em verbas rescisórias pagas aos resgatados, além de 54 mil em multas aplicadas aos empregadores.

No Rio Grande do Sul, com recorte entre 2010 e 2016, foram resgatados 207 trabalhadores, a partir da fiscalização em 34 estabelecimentos. No período, também foram formalizados 221 contratos de trabalhadores encontrados sem qualquer direito assegurado.

Segundo o coordenador do Programa de Combate ao Trabalho Escravo da OIT, Antonio Carlos de Mello Rosa, a Organização trata do tema trabalho escravo desde 1930, quando editou sua primeira Convenção sobre o assunto. Naquele documento, a OIT estabelecia que era obrigação dos países ratificantes a abolição de todas as formas de trabalho forçado, no mais breve espaço de tempo possível. Já em 1957, a Organização editou a Convenção 105, que não fazia mais referência a tempo, mas previa a eliminação imediata do trabalho escravo. "O conceito que existe no Brasil é mais avançado que as normas da OIT, o que é compatível, já que as Convenções preveem patamares mínimos", explicou o coordenador. "o conceito privilegia a dignidade, não apenas a liberdade do trabalhador, e inclui a degradância nas condições de trabalho e as jornadas exaustivas, o que é bastante moderno", destacou.

Entretanto, na opinião do auditor-fiscal do Trabalho André Sposito Roston, apesar de ter uma legislação eficaz, o Brasil vem perdendo força no combate ao trabalho em condições análogas à escravidão. A função, segundo ele, é da fiscalização do Trabalho, mas o número de auditores disponíveis vem minguando a cada ano. "Chegamos a ter 10 grupos móveis de combate ao trabalho escravo. Hoje só temos quatro em atividade", ressaltou. "Já tivemos bem mais de 3 mil fiscais, hoje

temos cerca de 2,5 mil, sendo que 600 podem se aposentar. Poderemos, em breve, ter menos de 2 mil auditores para um país continental como o Brasil", enfatizou.

A preocupação é compartilhada pelo Frei Xavier Plassat, representante da Pastoral da Terra na Comissão Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (Conatrae). Como explicou o religioso, a Pastoral da Terra tem sido uma instância importante de recebimento de denúncias a respeito do trabalho escravo, principalmente no meio rural. "No ano passado, a Pastoral da Terra apurou 61 assassinatos de trabalhadores no campo. Desses, 49 foram na região da Amazônia", informou.

Conforme Plassat, a organização tem uma visão holística do combate ao trabalho escravo, no sentido de que não adianta apenas resgatar os trabalhadores, se não existem alternativas de sustento e proteção social nas localidades de onde eles vieram e para onde serão encaminhados novamente. "O trabalho escravo decorre de uma discriminação estrutural histórica, baseada em práticas recorrentes e consideradas normais. O combate deve ser feito com todas as políticas públicas disponíveis e que tratem de vulnerabilidades sociais diversas", avaliou.

Justiça

Como explicou o juiz Federal Marcelo Cardozo da Silva, a Justiça Federal julga crimes relacionados à organização do trabalho. No caso do trabalho escravo, conforme o magistrado, trata-se de um crime contra a dignidade humana. Segundo ele, a Justiça Federal julga com base no artigo 49 do Código Penal, que conceitua e prevê pena de reclusão para quem submete pessoas a condições análogas à escravidão.

No entanto, como avaliou o juiz, os magistrados federais enfrentam problemas quanto à produção de provas desse crime, e muitas vezes proferem sentenças de absolvição por insuficiência de provas. "Outro elemento importante no julgamento dessas ações é a voluntariedade, ou seja, se a pessoa está praticando aquele trabalho de forma forçada. Esse aspecto deve ser visto de forma ampla, muitas vezes até mesmo ignorando o que sente a pessoa", explicou. "Porque uma pessoa precisa sobreviver e muitas vezes se submete, mesmo sem sentir que aquilo é uma submissão". "Nós temos condições plenas de combater o trabalho escravo do ponto de vista penal e não precisamos de outra legislação. O que precisamos é combater a crise ética, que muitas vezes atinge até mesmo membros do Poder Judiciário", concluiu.

Já a juíza do Trabalho Luciana Böhm Stahnke, em manifestação feita no final das explanações, explicou que o papel da Justiça do Trabalho é de analisar as condições degradantes e outros aspectos como jornadas exaustivas, sob o ponto de vista da dignidade da pessoa humana. E, a partir da análise no processo, determinar o pagamento de indenizações por danos morais, que podem ser individuais ou coletivas.

Fonte: texto de Juliano Machado e fotos de Álvaro Lima (Secom/TRT-RS)

5.5.5 NOTA OFICIAL: Repúdio à Portaria que altera conceitos de trabalho escravo no Brasil

Em 20/11/2017.

Em razão de decisão plenária unânime, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) manifesta repúdio à Portaria nº 1.129 do Ministério do Trabalho, que atualiza os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Edição Especial nº 11 | Dezembro de 2017 ::
SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

O trabalho escravo contemporâneo caracteriza-se pela adoção de jornadas exaustivas e em condições degradantes, conforme dispõe o art. 149 do Código Penal. Desnecessário, portanto, que estejam presentes a privação da liberdade de ir e vir e a coação do trabalhador, condições impostas pelo novo texto normativo.

A edição da portaria citada representa grave retrocesso social, no que tange à preservação da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, conforme consta do inciso III do art. 1º da Constituição Federal.

A portaria ainda cria obstáculos à atividade fiscalizadora dos auditores do Ministério do Trabalho, dificultando, dessa forma, a erradicação da prática de trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, como instituição integrante do sistema de Justiça, reafirma seu compromisso com a promoção do trabalho decente e a garantia do exercício dos direitos fundamentais sociais para todos os cidadãos brasileiros.

Beatriz Renck

Desembargadora-Presidente do TRT da 4ª Região

5.5.6 COETRAEs manifestam repúdio à Portaria que altera conceitos de trabalho escravo no Brasil

Veiculada em 25/10/2017.



As Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAEs) manifestaram, na última sexta-feira (20/10), sua contrariedade à Portaria nº 1.129 do Ministério do Trabalho, que altera os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo. Uma nota de repúdio foi produzida durante o encontro nacional das comissões, realizado nos dias 19 e 20 de outubro em São Paulo/SP. Por meio do documento, as COETRAEs demandam a imediata

revogação da Portaria. "O governo invadiu a competência do legislador e afrontou o estabelecido tanto na Constituição Federal quanto nas convenções e nos tratados internacionais firmados pelo Brasil", critica o texto.

No encontro, também foi elaborada uma carta de compromissos para consolidar os acordos e encaminhamentos definidos. As principais decisões estabelecidas foram: a defesa da manutenção do conceito atual de trabalho escravo (que engloba o trabalho em condições degradantes, a jornada exaustiva de trabalho, a servidão por dívida e o trabalho forçado); a exigência da garantia de estrutura institucional no plano federal, estadual e municipal para a efetiva implementação da política de combate ao trabalho escravo; e a aprovação da continuidade do Encontro Nacional das COETRAEs, cuja próxima edição ocorrerá de 26 a 29 de junho de 2018, em Ilhéus/BA. "É importante consolidar, e não retroceder, com o fortalecimento do orçamento e de outros



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XIII | Edição Especial nº 11 | Dezembro de 2017 ::
SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

instrumentos necessários para o aperfeiçoamento da política de combate ao trabalho escravo em todo o território nacional”, declara a carta.

Acesse abaixo a íntegra dos documentos:

- [Nota de Repúdio](#)
- [Carta de Compromissos](#)

Fonte: Secom/TRT-RS

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

6.1 ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALBUQUERQUE, Poliana Vanúcia de Paula. O direito à desconexão do trabalho e a ocorrência do dano existencial nas relações de trabalho. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 391, p. 24-39, jul. 2016.

ALGRANTI, Eduardo; NERY, Priscilla. Realidade subestimada: pneumologista comenta principais males respiratórios de origem ocupacional e dificuldades em seu reconhecimento. **Proteção: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho**, Novo Hamburgo, v. 29, n. 290, p. 8-14, fev. 2016.

ALMEIDA, Almiro Eduardo de. Para um meio ambiente de trabalho saudável e sem riscos: ou quanto custa causar danos à saúde e colocar em risco a vida do trabalhador. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 114, p. 671-679, dez. 2016.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Trabalho penoso e Direito do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 390, p. 24-37, jun. 2016.

BARREIRO, Bernardo Ottoni Braga; SILVA, Bruna Bier da. Considerações acerca da atividade telelaboral no âmbito da saúde. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 42, n. 168, p. 183-195, mar./abr. 2016.

BIANCA, Cesare Massimo; COLOMBO, Cristiano; SANTOS, Marco Fridolin Sommer. O dano pela perda da vida. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 967, p. 19-26, maio 2016.

BOSSLE, Daniela; MENDANHA, Marcos Henrique. Bom senso acima de tudo: perícias de SST por profissionais não-médicos e o sigilo de informações exigem cautela. **Proteção: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho**, Novo Hamburgo, v. 30, n. 304, p. 10-14, abr. 2017.

BRODT, Luís Augusto Sanzo; FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Prevenção de riscos laborais e intervenção punitiva: instrumentos dogmáticos e político-criminais para a tutela penal da segurança do trabalho. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 968, p. 219-252, jun. 2016.

CAMPOS, José Luiz Dias. Sobrecarga no canteiro: concedida indenização por dano moral decorrente de nexos causal e concausal. **Proteção:** Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho, Novo Hamburgo, v. 30, n. 303, p. 90-91, mar. 2017.

CARNEIRO, Carla Maria Santos. Fatores psicossociais de risco no meio ambiente do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 007, p. 37-42, fev. 2016.

CARNEIRO, Carla Maria Santos; MACÊDO, Kátia Barbosa. Papel da gestão de pessoas na redução dos riscos psicossociais no meio ambiente do trabalho. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 08, p. 944-955, ago. 2017.

CASPAR, Rafael Chiari; SANTOS, Thamara Lays. Encarecer para proteger: tentativas para inverter a lógica de prevalência do lucro sobre a saúde do trabalhador. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 113, p. 659-669, dez. 2016.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. Assédio moral organizacional: a gestão degradante como poluição do meio ambiente no trabalho. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 02, p. 212-217, fev. 2017.

FEITEN, Jéssica. Além da capacidade: são críticos os problemas musculoesqueléticos de quem carrega pesos excessivos, mas as soluções existem e estão ao alcance das empresas. **Proteção:** Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho, Novo Hamburgo, v. 29, n. 291, p. 42-56, mar. 2016.

FERRAREZI, Mateus. Uso comprovado: o fornecimento de EPIs pode e deve ser evidenciado por todos os meios de prova. **Proteção:** Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho, Novo Hamburgo, v. 30, n. 301, p. 58-59, jan. 2017.

FIGUEIREDO, Ana Meire Coelho; HENRIQUES, Ana Lúcia Magano. A aplicabilidade da norma regulamentadora n. 31 em relação ao uso de agrotóxicos e dos equipamentos de proteção individual (EPIS). **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 50, p. 215-244, jan./jun. 2017.

GALVÃO, Daniel de Faria. Adicional de insalubridade e de periculosidade: da possibilidade de cumulação frente à nova jurisprudência. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 80, n. 08, p. 963-969, ago. 2016.

KÜNZEL, Rocheli Margota. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença ocupacional. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 80, n. 06, p. 697-713, jun. 2016.

LIMA, Alexandre da Silva; DELWING, Eduardo Becker. Análise de risco: investigação avalia os perigos oferecidos por equipamento e propõe medidas de controle. **Proteção:** Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho, Novo Hamburgo, v. 30, n. 302, p. 62-70, fev. 2017.

LUSTRE, Paola Stolagli; BELTRAMELLI NETO, Silvio. O direito fundamental à saúde e o acidente de trabalho: por uma investigação mais precisa do nexos causal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 48, p. 223-248, jan./jun 2016.

MATTOS, Eugênia Casella Tavares; OLLAY, Claudia Dias; KANAZAWA, Flavio Koiti. Medidas para o bem-estar: rodízio de tarefas, pausa e ginástica laboral exigem ajustes na organização do trabalho. **Proteção**: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho, Novo Hamburgo, v. 29, n. 292, p. 68-70, abr. 2016.

MELO, Paula Quintas de; BARROS, José Luiz Pedro de. Avanço considerável: entendendo a nova tabela de fatores de riscos ergonômicos do eSocial. **Proteção**: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho, Novo Hamburgo, v. 30, n. 301, p. 70-74, jan. 2017.

MIRANDA JÚNIOR, Luiz Carlos de. Regras essenciais: identificação, análise, avaliação e aceitabilidade dos riscos são importantes para a gestão eficaz. **Proteção**: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho, Novo Hamburgo, v. 30, n. 305, p.76-79, maio 2017.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi. Impactos do estresse no ambiente do trabalho brasileiro. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 092, p. 513-518, out. 2016.

MOURÃO, Natália Lemos. O excesso da tutela estatal e a proteção do trabalho da mulher gestante. **Revista de Direito do Trabalho**: RDT, São Paulo, v. 43, n. 181, p. 99-116, set. 2017.

NEVES, Rosane de Figueiredo; DAHER, Maria José. Desafio a ser vencido: prevenção de acidentes com perfurocortantes ainda deixa a desejar no setor saúde. **Proteção**: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho, Novo Hamburgo, v. 30, n. 306, p. 68-72, jun. 2017.

PENTEADO, José Marcelo de Oliveira. Critérios sugeridos: a avaliação de concausa nas doenças ocupacionais pode ser feita de forma objetiva. **Proteção** Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho, Novo Hamburgo, v. 30, n. 305, p. 70-73, maio 2017.

PEREIRA, André Sousa. O nexos técnico epidemiológico entre os transtornos mentais e os riscos psicossociais relacionados ao trabalho. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 03, p. 309-318, mar. 2017.

REZENDE, Elcio Nacur; ESTANISLAU, Fernanda Netto. O paradoxo entre a propriedade privada e o seu uso inadequado frente ao meio ambiente laboral: a responsabilidade do empresário decorrente do desrespeito à saúde do trabalhador. **Revista de Direito do Trabalho**: RDT, São Paulo, v. 43, n. 177, p. 79-93, maio 2017.

RIBEIRO, Ailana Santos; ROCHA, Cláudio Jannotti da. A lógica produtiva flexível e o adoecimento mental nas relações laborais. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 80, n. 10, p. 1203-1209, out. 2016.

SARAI, Leandro. As condições de saúde e segurança do trabalho e o direito de greve na comparação entre celetistas e estatutários. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 43, n. 174, p. 179-196, fev. 2017.

SEVERO, Valdete Souto. Ensaio sobre a cegueira: cumulação dos adicionais de salário e proteção à saúde do trabalhador. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 065, p. 365-375, ago. 2016.

SILVA, Alessandro da. A responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho: o que há de constitucional. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 08, p. 987-993, ago. 2017.

SILVEIRA, Martina Wartchow. Checklist da segurança: roteiros para a gestão da NR 33 e para processos de entrada, execução do trabalho e saída de espaços confinados garantem mais segurança na atividade. **Proteção: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho**, Novo Hamburgo, v. 29, n. 290, p. 40-52, fev. 2016.

SORDI, Diane Cristina. O potencial da NR 9: o PPRA pode e deve ser utilizado como um programa de gestão em SST. **Proteção: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho**, Novo Hamburgo, v. 30, n. 304, p. 66-74, abr. 2017.

WAKAHARA, Roberto. Programa de Proteção Voluntária do governo norte-americano e a regulação brasileira de saúde e segurança do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 43, n. 178, p. 61-87, jun. 2017.

WARTCHOW, Martina. Visão de raio x: a análise ergonômica do trabalho é primordial para promover a segurança e o bem-estar do trabalhador assim como a saúde financeira da empresa. **Proteção: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho**, Novo Hamburgo, v. 30, n. 302, p. 45-59, fev. 2017.

WOTHER, Ellen Lindemann. Assédio moral e discriminação como riscos no ambiente de trabalho e o princípio da prevenção para tutela da saúde física e psíquica do trabalhador. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 34, n. 400, p. 27-45, abr. 2017.

6.2 LIVROS

AMORIM JUNIOR, Cléber Nilson. **Segurança e saúde no trabalho: princípios norteadores**. São Paulo: LTr, 2017. 276 p. ISBN 9788536191874.

CHIRMICI, Anderson. **Introdução à segurança e saúde no trabalho**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2016. 179 p. ISBN 9788527730549.

MACÊDO, Kátia Barbosa (Org.). **Organização do trabalho e adoecimento: uma visão interdisciplinar**. Goiânia: Ed. Da PUC Goiás, 2016. 332 p. ISBN 9788571039162.

SALIBA, Tuffi Messias. **Manual prático de higiene ocupacional e PPRA**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2017. 389 p. ISBN 9788536190822.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado: saúde e segurança do trabalho**. 3.ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 349 p. ; v. 3. ISBN 9788520368084.

6.3 CAPÍTULOS DE LIVROS

DEJOURS, Christophe. Organização do trabalho e saúde mental: quais são as responsabilidades do manager? In: MACÊDO, Kátia Barbosa (Org.). **Organização do trabalho e adoecimento: uma visão interdisciplinar**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016. p. 317-331.

FREDIANI, Yone. A convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho: segurança e saúde dos trabalhadores e responsabilidade do empregador. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Orgs.) **Direito internacional do trabalho: o estado da arte sobre a aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil**. São Paulo: LTr, 2016. p. 153-155.

LACAZ, Francisco Antonio de Castro. Trabalho e saúde em tempos de globalização. In: MACÊDO, Kátia Barbosa (Org.). **Organização do trabalho e adoecimento: uma visão interdisciplinar**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016. p. 41-63.

MACEDO, Katia Barbosa. A saúde mental e o trabalho o olhar da clínica psicodinâmica do trabalho. In: MACÊDO, Kátia Barbosa (Org.). **Organização do trabalho e adoecimento: uma visão interdisciplinar**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016. p. 221-250.

MASSI, Alfredo. Teletrabalho: análise sob a óptica da saúde e da segurança do teletrabalhador. In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (Org.) et al. **Teletrabalho**. São Paulo: LTr, 2017. p. 87-106.

MERLO, Álvaro Roberto Crespo. Sofrimento psíquico e atenção à saúde mental. In: MACÊDO, Kátia Barbosa (Org.). **Organização do trabalho e adoecimento: uma visão interdisciplinar**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016. p. 199-217.

ROMERO, Micaela Aparecida Pasa. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: CASO, Giovanni; CURY, Afife; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Direito e fraternidade: em busca de respostas**. Porto Alegre: Sapiens, 2016. p. 179-209.

SILVA, Edith Seligmann. Saúde mental relacionada ao trabalho as visões teóricas sob a pressão da precarização. In: MACÊDO, Kátia Barbosa (Org.). **Organização do trabalho e adoecimento: uma visão interdisciplinar**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016. p. 171-198.

7. Atualização Legislativa

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Documentos catalogados de 2010 a 2017.

- BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. [Portaria Normativa nº 3, de 7 de maio de 2010.](#)

Estabelece orientações básicas sobre a Norma Operacional de Saúde do Servidor – NOSS aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, com o objetivo de definir diretrizes gerais para implementação das ações de vigilância aos ambientes e processos de trabalho e promoção à saúde do servidor.

- BRASIL. Ministério da Previdência Social. Ministério da Fazenda. [Portaria Interministerial nº 323, de 11 de julho de 2012.](#)

Institui Grupo de Trabalho responsável pela avaliação e proposição de Políticas de Saúde e Segurança no trabalho.

- BRASIL. Ministério da Saúde. Ministério do Trabalho e Emprego. [Portaria Interministerial nº 2145, de 1º de outubro de 2014.](#)

Institui grupo de trabalho com o objetivo de regulamentar as condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar e as medidas de proteção ao trabalhador nos recintos coletivos onde o consumo de produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, será permitido, conforme exceções previstas no parágrafo 02 do art. 03 do Decreto n. 8262, de 31/05/14.

- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Ministério da Saúde. Ministério da Previdência Social. [Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014.](#)

Publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH, como referência para formulação de políticas públicas, na forma do anexo a esta portaria.

- BRASIL. Ministério da Saúde. Ministério do Trabalho e Emprego. [Portaria Interministerial nº 2647, de 4 de dezembro de 2014.](#)

Regulamenta as condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar e medidas de proteção ao trabalhador, em relação à exposição ao fumo nos ambientes estabelecidos no art. 03 do Decreto n. 2018, de 01/10/96, alterado pelo Decreto n. 8262, de 31/05/14.

- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. [Portaria nº 2242, de 14 de setembro de 2010.](#)

Constitui a Comissão Tripartite sobre Condições de Trabalho Marítimo - CT Marítima.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Edição Especial nº 11 | Dezembro de 2017 ::
SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. [Portaria nº 200, de 20 de janeiro de 2011.](#)
Aprova a norma regulamentadora n. 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. [Portaria nº 555, de 18 de abril de 2013.](#)
Aprova a norma regulamentadora n. 36 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. [Portaria nº 392, de 18 de julho de 2013.](#)
Aprova o Regulamento Técnico para luvas de segurança utilizadas na atividade de corte manual de cana-de-açúcar.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. [Portaria nº 415, de 2 de janeiro de 2014.](#)
Institui o Grupo Móvel de Auditoria de Condições de Trabalho em Obras de Infraestrutura - GMAI.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. [Portaria nº 589, de 28 de abril de 2014.](#)
Disciplina as medidas a serem adotadas pelas empresas em relação à notificação de doenças e acidentes do trabalho.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. [Portaria nº 702, de 28 de maio de 2015.](#)
Estabelece requisitos para a prorrogação de jornada em atividade insalubre.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. TRT4. [Portaria nº 2700, de 19 de maio de 2014.](#)
Institui a Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.